

SUMÁRIOS - 1.ª SECÇÃO SECÇÃO DE COMÉRCIO

DECISÃO INDIVIDUAL – 31-12-2024

2024-12-31 - Processo n.º 1932/19.8T8PDL-S.L2 - Isabel Maria Brás Fonseca

1. Podendo a Relação quedar-se pela afirmação da relevância de determinados factos – alegados e controvertidos – para, considerando-os pertinentes à luz das várias soluções plausíveis de direito, proceder à revogação /anulação da sentença, com vista ao apuramento desses factos, mas não o fazendo e, ao invés, como resulta da fundamentação exposta nesse aresto, indicando expressamente o caminho, apontando a solução jurídica que devia ser seguida pela 1.ª instância, a provarem-se determinados factos, a Relação atuou nos precisos termos em que o Supremo Tribunal de Justiça atua quando, julgando a revista, entende que a decisão de facto pode e deve ser ampliada, convocando-se a regulação que emerge dos arts. 682.º e 683.º do CPC.

2. Da conjugação do n.º 3 do art.º 682.º com o número 1 do art.º 683.º do CPC decorre que o STJ, caso conclua pela necessidade de ampliação (de facto) da decisão, antes da remessa ao tribunal da Relação para esse efeito, deve definir o quadro legal aplicável, estando a Relação adstrita à aplicação do direito nos moldes indicados pelo Supremo e ponderando o enquadramento jurídico fixado pelo Supremo – na terminologia do art.º 683.º, número 1, “depois de definir o direito aplicável, manda julgar novamente a causa, em harmonia com a decisão de direito” – daí que, nesses casos, a nova decisão proferida pela Relação não admita recurso. Só assim não será se o STJ “não puder fixar com precisão o regime jurídico a aplicar”, situação em que a nova decisão da Relação é suscetível de recurso de revista nos mesmos termos em que foi a primeira decisão – número 3 do art.º 683.º.

3. Tendo a Relação, no acórdão anterior, definido expressa e inequivocamente o enquadramento jurídico do caso e não precisando de o fazer, não compete agora a esta Relação, no presente acórdão, aquilatar da oportunidade desse procedimento. Em face do trânsito em julgado desse acórdão e considerando que a eficácia do caso julgado incide em primeira linha sobre o segmento dispositivo da decisão, mas também se estende às questões que constituem o seu antecedente lógico e que conformam aquele segmento decisório, definindo-se aí a solução jurídica do pleito relativamente a uma das questões a decidir, esta Relação está obrigada a acatar a solução apontada no acórdão anterior.

4. São pressupostos da aplicação do instituto do enriquecimento se causa, nos termos do art.º 474.º do Cód. Civil, competindo ao demandante o ónus de alegação e prova dos factos pertinentes (art.º 342.º, n.º 1 do Cód. Civil) (i) a existência de um enriquecimento, (ii) a obtenção desse enriquecimento à custa de outrem e (iii) a ausência de causa justificativa para o enriquecimento. Do mesmo preceito decorre a natureza subsidiária ou residual do instituto, o que significa que a sua convocação só é legítima quando não se verificar qualquer outro meio específico de tutela do direito.

DECISÃO INDIVIDUAL – 30-12-2024

2024-12-30 - Processo n.º 19006/21.0T8SNT-B.L1 - Isabel Maria Brás Fonseca

1. São pressupostos da qualificação da insolvência como culposa que:

- O devedor – ou o seu administrador, na aceção do art.º 6º do CIRE –, pratique ato que tenha criado ou agravado a situação de insolvência;
- O ato seja praticado nos três anos anteriores ao início do processo de insolvência, relevando o disposto no art.º 4º do CIRE;
- Que o devedor – ou o administrador – tenha agido com dolo ou culpa grave.

2. O nº 2 do art.º 186.º do CIRE consagra presunção inilidível ou iuris et de iure (art.º 350.º nº 2, in fine, do Cód. Civil), como decorre da letra do preceito, cujo alcance se estende não apenas à existência de culpa, mas

também à existência do nexo causal entre a atuação do devedor insolvente e a criação ou agravamento do estado de insolvência.

3. A apelante assumiu a gerência da sociedade devedora, figurando como tal no registo comercial e é quanto basta para considerar, no contexto factual assinalado nos autos, que estão reunidos os pressupostos para, concluindo-se pela qualificação da insolvência como culposa, considerar afetado pela qualificação os administradores respetivos – “administradores de direito ou de facto”, na terminologia dos arts. 186.º, nº1 e 2 (proémio) e 189.º, nº1, alínea a) –, incluindo a apelante. O que se pode dizer é que o legislador foi previdente e acautelou todas as hipóteses, inviabilizando liminarmente a fuga às responsabilidades respetivas por via do recurso artificioso à invocação de que o administrador de direito não o é de facto ou, inversamente, que o administrador de facto não o é de direito.

DECISÕES INDIVIDUAIS – 29-12-2024

2024-12-29 - Processo nº 1583/24.5T8BRR-C.L1 - Isabel Maria Brás Fonseca

1. No art.º 239º, nº3, al) b, i do CIRE o legislador estabeleceu a moldura do valor do sustento minimamente digno, mas apenas no seu limite máximo, fixando-o no triplo do salário mínimo nacional – valor que pode, fundamentadamente, ser excedido.

2. Quanto ao limite mínimo, há-de reportar-se o mesmo ao montante equivalente a um salário mínimo nacional, valor de referência em sede de penhora, nos termos do art.º 824º, nº2, do C.P.C., por similitude de razões.

3. Esta interpretação, na medida em que salvaguarda o limiar mínimo de subsistência, definido pelo legislador ordinário através da regulamentação alusiva ao RMMG, não ofende o princípio constitucional do respeito pela dignidade da pessoa humana, na sua vertente económica e social (arts. 1.º e 59º, nº2, alínea a) da Constituição).

4. Não encontramos no CIRE qualquer definição do conceito de agregado familiar, justificando-se o recurso a elementos normativos externos, sem dispensar a ponderação da finalidade que norteia o CIRE, em particular o instituto cuja aplicação ora se discute, a exoneração do passivo restante. Interessa, nomeadamente, a ponderação do Dec. Lei n.º 70/2010, de 16-06, mormente o disposto no seu art.º 4.º (“[c]oncepto de agregado familiar”).

5. Na configuração da prestação de alimentos a cargo do devedor/insolvente no âmbito do processo de insolvência, impõe-se distinguir entre o crédito de alimentos vencido até à data da declaração de insolvência e o crédito de alimentos relativo ao período posterior a essa declaração, ponderando o regime fixado nos arts. 84.º e 93.º: na primeira situação estamos perante créditos sobre a insolvência, podendo ser reclamados perante o administrador da insolvência pelo credor de alimentos, no âmbito da verificação do passivo, na segunda situação estamos perante créditos sobre a massa insolvente.

6. O que resulta do art.º 245.º, n.º 1 e 2, alínea a) do CIRE é tão somente que, sendo a exoneração concedida, o que só estará determinado com a prolação da decisão final a que alude o art.º 244.º do CIRE, dá-se a extinção de todos os créditos que ainda subsistam à data em que é concedida, com exceção de alguns, nomeadamente, no que ora importa, os créditos por alimentos. Trata-se, pois, de questão que só se colocará a final, no caso do crédito de alimentos não ser integralmente pago no decurso do processo de insolvência, quer por via da liquidação do património do devedor, quer pela distribuição pelos credores do rendimento disponível. Dessa forma, o crédito por alimentos (vencido e vincendo) está sempre salvaguardado e protegido porquanto, não sendo integralmente pago no decurso do processo de insolvência, findo o processo, com o conseqüente levantamento das restrições colocadas à cobrança coerciva por via executiva, permanece intacto, pela medida do que não foi pago, devendo o devedor proceder ao pagamento respetivo ou, quando tal não acontece, podendo o credor exigir o cumprimento coercivo.

7. A contabilização do valor necessário para o sustento minimamente digno do devedor, para efeitos de fixação do montante a entregar ao fiduciário, durante o período de cessão e no âmbito do incidente de exoneração do passivo restante (art.º 239.º, nº3, alínea b) i) do CIRE), deve ser feita ponderando a inclusão dos valores auferidos pelo insolvente a título de subsídio de férias e de subsídio de Natal; assim, fixando o juiz o

rendimento indisponível em montante equivalente a 1 (uma) retribuição mínima mensal garantida, acrescida de metade, o valor a entregar mensalmente pelo insolvente é alcançado pela fórmula: $(1 \text{ RMMG} + \frac{1}{2}) \times 14 : 12$.

2024-12-29 - Processo nº 2271/15.9T8VFX.L1 - Isabel Maria Brás Fonseca

1. No art.º 239º, n.º3, al) b, i do CIRE o legislador estabeleceu a moldura do valor do sustento minimamente digno, mas apenas no seu limite máximo, fixando-o no triplo do salário mínimo nacional – valor que pode, fundamentadamente, ser excedido;
2. Quanto ao limite mínimo, há-de reportar-se o mesmo ao montante equivalente a um salário mínimo nacional, valor de referência em sede de penhora, nos termos do art.º 824º, n.º2, do C.P.C., por similitude de razões;
3. Esta interpretação, na medida em que salvaguarda o limiar mínimo de subsistência, definido pelo legislador ordinário através da regulamentação alusiva ao RMMG, não ofende o princípio constitucional do respeito pela dignidade da pessoa humana, na sua vertente económica e social (arts. 1.º e 59º, n.º2, alínea a) da Constituição).
4. A contabilização do valor necessário para o sustento minimamente digno do devedor, para efeitos de fixação do montante a entregar ao fiduciário, durante o período de cessão e no âmbito do incidente de exoneração do passivo restante (art.º 239.º, n.º3, alínea b) i) do CIRE), deve ser feita ponderando a inclusão dos valores auferidos pelo insolvente a título de subsídio de férias e de subsídio de Natal; assim, fixando o juiz o rendimento indisponível em montante equivalente a 1 (uma) retribuição mínima mensal garantida o valor a entregar mensalmente pelo insolvente é alcançado pela fórmula: $1 \text{ RMMG} \times 14 : 12$.

DECISÕES INDIVIDUAIS - 26-12-2024

2024-12-26 - Processo nº 13751/24.5T8LSB-A.L1 - Renata Linhares de Castro

- I. Em sede de incidente de exoneração do passivo restante, e para vigorar durante o período da cessão, é fixado ao devedor um rendimento (rendimento indisponível) que ficará excluído dos montantes a ceder à fidúcia (rendimento disponível) e que deverá salvaguardar o necessário ao sustento minimamente digno daquele e do respectivo agregado familiar - artigo 239.º, n.º 3, al. b)-i), do CIRE.
- II. Para tanto, ter-se-á como valor de referência o SMN (actualmente denominado RMMG), sem prejuízo de se atender igualmente às circunstâncias que, no caso, se verificam (rendimentos existentes e despesas que terão necessariamente de continuar a ser suportadas).
- III. Estando em causa um devedor que reside sozinho, num quarto arrendado, sendo que apenas o custo referente a tal renda foi dado por provado, e tendo o mesmo três filhos menores que se encontram à guarda da mãe, mostra-se adequada a fixação do rendimento a excluir da cessão como correspondendo a um SMN, acrescido dos valores que documentalmente comprove serem pagos a título de pensão de alimentos aos filhos menores.

2024-12-26 - Processo nº 588/03.4TYLSB-L.L1 - Isabel Maria Brás Fonseca

1. A omissão de indicação, no anúncio de venda, da inexistência de licença de utilização do imóvel não consubstancia qualquer desconformidade entre as características do imóvel objeto de venda e a descrição que do mesmo é feita no respetivo anúncio para venda e nem sequer é impeditiva da concretização da venda; ainda assim, entende-se que a publicitação da venda deve incluir essa informação, porquanto se trata de elemento relevante para aferição do valor do prédio, mormente ponderando futuras transações pelo adquirente, podendo ser potencialmente limitativa do direito do proprietário adquirente.
2. Não estando em causa, no âmbito do procedimento cautelar não especificado intentado pela sociedade proponente no leilão eletrónico realizado e considerando os pedidos formulados, decretar a invalidade do ato realizado tendo como intervenientes a requerente proponente e a requerida massa insolvente (ao contrário, o que a requerente pretende é, afinal, que o tribunal determine, coercivamente, que o AI concretize a venda

inicial, outorgando com a requerente a respetiva escritura de compra e venda) não tem relevância jurídica a aludida falta/omissão da indicação da falta de licença de utilização: na perspetiva do potencial adquirente, aqui requerente/apelante, a mesma não teve, nem tem, a virtualidade de afetar o ato em causa, tanto assim que a requerente mantém o seu propósito de concretizar a compra e venda mesmo ciente da falta da aludida licença.

3. Tendo a requerida massa insolvente, por intermédio do respetivo administrador da insolvência/liquidatário, marcado data para a realização da escritura de compra e venda e interpelado a requerente a comparecer, o que esta não fez, por não ter fundos suficientes para proceder ao pagamento do remanescente do preço, colocou-se numa situação de incumprimento, pelo que, ainda que numa análise de cariz indiciário, se afigura não poder peticionar a restituição da quantia que entregou.

4. Pese embora se tenha provado que a requerida, à data em que interpelou a requerente ao cumprimento, convocando-a a comparecer à escritura de compra e venda por si marcada, também não estava em condições para outorgar essa escritura uma vez que, tendo a obrigação de entregar a coisa livre de pessoas e bens, não o podia ter feito naquela data, já que só em momento posterior tomou posse do imóvel, esse circunstancialismo é juridicamente irrelevante; efetivamente, não estamos aqui a avaliar do direito da requerida, massa insolvente, a fazer sua a quantia entregue, mas apenas, na perspetiva da requerente que intentou o presente procedimento, subsidiariamente, do direito que esta se arroga à entrega desse valor; no mais, incumbe ao administrador da insolvência/liquidatário avaliar se deve concretizar a venda com a requerente ou realizar novas diligências de venda, assumindo no exercício das funções respetivas, a responsabilidade pelos prejuízos que, ilícita e culposamente, causar com a sua atuação.

SESSÃO DE 19-12-2024

2024-12-19 - Processo nº 1805/19.4T8SNT-B.L1 - Relator: Pedro Brighton

Adjuntas: Renata Linhares de Castro/Amélia Sofia Rebelo

I- Sendo a insolvência culposa, tem o Juiz de identificar as pessoas afectadas pela qualificação (a pessoa singular insolvente ou os administradores da entidade colectiva insolvente) e, depois, deve “declarar essas pessoas inibidas para o exercício do comércio durante um período de 2 a 10 anos, bem como para a ocupação de qualquer cargo de titular de órgão (de administração ou de fiscalização) de sociedade comercial ou civil, associação ou fundação privada de actividade económica, empresa pública ou cooperativa” (art.º 189º nº 2, al c) do C.I.R.E.).

II- A indemnização a que alude o art.º 189º nº 2, al. e) do C.I.R.E. tem uma natureza sancionatória, constituindo um meio eficaz de prevenção da prática de actos culposos na criação ou agravamento da situação de insolvência.

III- Tal indemnização deve corresponder à diferença entre o valor global do passivo e o que o activo que compõe a massa insolvente logrou cobrir podendo, no entanto, ser fixada em montante inferior.

2024-12-19 - Processo nº 1772/14.0 TYLSB-C.L2 - Relator: Pedro Brighton

Adjuntas: Paula Cardoso/Ana Rute Costa Pereira

I- A categoria profissional do trabalhador afere-se em razão das funções efectivamente por ele exercidas, em conjugação com a norma ou convenção que, para a respectiva actividade, indique as funções próprias de cada uma, sendo elemento decisivo o núcleo funcional que caracteriza ou determina a categoria em questão.

II- É ao trabalhador que compete o ónus de alegação e prova de todos os elementos de facto necessários para que seja reconhecida a categoria a que se arroge, conforme decorre das regras gerais sobre ónus da prova, constantes do art.º 342º nº 1 do Código Civil.

2024-12-19 - Processo nº 8482/23.6T8SNT.L1 - Relator: Pedro Brighton

Adjuntas: Fátima Reis Silva/Manuela Espadaneira Lopes

I- O Processo Especial para Acordo de Pagamento apesar de se tratar de um processo judicial, tem uma natureza híbrida, essencialmente negocial e extrajudicial, imperando nele o primado da vontade dos credores, restando para o Tribunal um papel residual, ou seja, aquele processo visa atingir uma maior celeridade processual através da menor intervenção do Juiz, já que, a sua tramitação apenas corre parcialmente no Tribunal, decorrendo a maior parte dos seus actos entre os devedores e os credores, com a supervisão do Administrador Judicial Provisório.

II- Ao PEAP é atribuído carácter urgente, aplicando-se todas as regras previstas no C.I.R.E. que não sejam incompatíveis com a sua natureza (art.º 222º-A nº 3 do C.I.R.E.), bem como pelo Código de Processo Civil, em tudo o que não contrarie as disposições do C.I.R.E..

III- A Lei quis precisamente adoptar um único prazo, igual para todas as partes, tendo sempre presente a celeridade do processo e esta especificidade do Processo Especial para Acordo de Pagamento, não se coaduna com a possibilidade de aplicação ao caso do art.º 139º nº 5 do Código de Processo Civil.

IV- Ao PEAP, enquanto processo especial, aplicar-se-ão, em primeira linha, as regras que lhe são próprias e, em segundo lugar, as disposições comuns constantes do C.I.R.E.. Se necessário, em terceira linha, as regras do Código de Processo Civil, nos termos prescritos no art.º 17º do C.I.R.E.

2024-12-19 - Processo nº 775/10.9 T2SNT-XS.L1 - Relatora: Isabel Maria Brás Fonseca

Adjuntas: Paula Cardoso/Fátima Reis Silva

1. A solução normativa apontada no art.º 85.º do CIRE, para as “ações pendentes” à data da declaração de insolvência (cfr. a epígrafe do artigo, “[e]feitos sobre as ações pendentes”) deve igualmente estender-se àquelas ações que são intentadas depois da declaração de insolvência, desde que se verifique que as mesmas comungam das características indicadas, justificando-se uma interpretação extensiva do preceito; efetivamente, o que está em causa é adotar a solução interpretativa que tenha em conta a ratio do preceito e a filosofia do sistema, em ordem a satisfazer os vários interesses em jogo, sendo certo que a exigência de salvaguarda do património que integra a massa insolvente se coloca relativamente a todas as ações intentadas contra o devedor e/ou contra terceiros em que se apreciem questões relativas a bens compreendidos na massa insolvente e cujo resultado possa influenciar o valor da massa, independentemente dessas ações terem sido intentadas antes ou depois da declaração de insolvência.

2. O Tribunal de Comércio é competente para apreciar da ação intentada pelo administrador da insolvência contra um terceiro, com vista à impugnação da escritura de justificação notarial de aquisição outorgada por este, incidindo sobre imóvel apreendido para a massa insolvente, já depois daquela apreensão, porquanto o resultado desta ação projeta-se diretamente na composição da massa insolvente e, conseqüentemente, na liquidação do ativo, sendo de toda a conveniência, para os fins do processo – enquanto processo de execução universal, com vista à salvaguarda do pagamento de todos os credores (art.º 1.º) –, que os autos corram por apenso ao processo de insolvência, mostrando-se verificados os requisitos enunciados no referido art.º 85.º, n.º 1, na interpretação apontada.

2024-12-19 – Processo nº 16431/23.5T8SNT.L1 - Relatora: Isabel Maria Brás Fonseca

Adjuntas: Amélia Sofia Rebelo/Fátima Reis Silva

1. Não comparecendo a requerente do processo de insolvência, nem o seu mandatário, à audiência de discussão e julgamento, comparecendo apenas o requerido e o respetivo mandatário, deve o tribunal apreciar da regularidade da notificação expedida à requerente, impondo-se um especial dever de escrutínio pelo tribunal, atenta a cominação processual estabelecida no art.º 35.º, n.º3 do CIRE – “a não comparência do requerente, por si ou através de um representante, vale como desistência do pedido” –, verificado que se mostre o condicionalismo aí indicado, à semelhança do que acontece com o dever que o legislador impõe ao tribunal, de averiguar da regularidade da citação do réu que se encontra em situação de revelia e por identidade de razões.

2. Sendo a comunicação da requerente com vista à comparência a julgamento dirigida para a morada correta, que esta indicou no articulado da petição inicial e tendo os CTT devolvido o respetivo aviso com indicação de inexistência do número de porta, foi a autora quem, com a sua conduta, indicando um número de porta incorreto, deu azo à devolução da carta de notificação que foi expedida pelo que a notificação não deixa de produzir os seus efeitos, atento o disposto no art.º 249.º, n.º 2 do CPC, devendo considerar-se como residência da parte aquela que tiver sido indicada pelo próprio, em articulado no processo; o preceito traduz, do ponto de vista processual, a regulação de direito substantivo constante do art.º 224.º do Cód Civil (“[e]ficácia da declaração negocial”) nos termos do qual se considera eficaz a declaração que só por culpa do destinatário não foi por ele oportunamente recebida – número 2.

2024-12-19 - Processo n.º 2470/23.0T8SNT.L1 - Relatora: Fátima Reis Silva

Adjuntas: Amélia Sofia Rebelo/Renata Linhares de Castro

1 – Em matéria de remuneração da gerência (art.º 255º do CSC), quando o contrato social prevê ambas as hipóteses, de a gerência ser ou não remunerada e os sócios acordarem informalmente a fixação da remuneração e o respetivo montante sem que haja uma deliberação da assembleia geral, sequer universal, trata-se de uma deliberação imputável à sociedade, nula por não ter sido tomada no órgão próprio (56º nº1, al. d) do CSC).

2 – A conduta da sociedade ao vir acusar a falta da deliberação validamente tomada pela assembleia geral como motivo para o seu não pagamento viola a confiança gerada por vários anos de consentimento e deve ser paralisada por estar a ser exercida em claro venire contra factum proprium.

3 – Na aferição de existência de uma situação de abuso de direito na modalidade de venire contra factum proprium não é possível assentar num conflito declarado qualquer investimento de confiança e, mesmo que tal sucedesse, tal não mereceria a proteção do direito, porque nenhuma pessoa normal fundaria na atividade processual de um sócio desavindo qualquer expectativa de que não intentasse mais ações, nomeadamente quando este estava a exercer os seus direitos.

4 – Para o mesmo efeito são irrelevantes as intenções do agente porque o substrato do venire é uma situação objetiva geradora de confiança: um comportamento, uma declaração, uma atuação, e não o que se acha está por trás desses comportamentos.

2024-12-19 - Processo nº 22708/18.4T8SNT.L1 - Relatora: Vera Antunes

Adjuntas: Manuela Espadaneira Lopes/Amélia Sofia Ribeiro

I - As pessoas colectivas manifestam a sua vontade resolvendo ou deliberando através das suas assembleias ou reuniões de sócios e para tanto, a Lei impõe o cumprimento de determinadas formalidades para que se garanta que cada sócio tem conhecimento do que se vai discutir em tais assembleias e reuniões e que nelas possa participar e manifestar a sua opinião e vontade livremente; assim, a imposição de formalidades para a convocatória e para a deliberação.

II – De acordo com o art.º 54º do Código das Sociedades Comerciais podem os sócios, em qualquer tipo de sociedade, tomar deliberações unânimes por escrito, e bem assim reunir-se em assembleia geral, sem observância de formalidades prévias, tal como a prévia convocatória, desde que todos estejam presentes e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e todos manifestem a vontade de deliberar sobre determinado assunto.

III – Nesse caso, o representante de um sócio só pode votar em deliberações tomadas nos termos do n.º 1 se para o efeito estiver expressamente autorizado, cfr. n.º 3, do mesmo preceito legal.

IV – Os instrumentos de representação voluntária que não mencionem a duração dos poderes conferidos são válidos apenas para o ano civil respectivo; os instrumentos de representação voluntária que não mencionem as formas de deliberação abrangidas são válidos apenas para deliberações a tomar em assembleias gerais regularmente convocadas.

V - O art.º 380.º, n.º 2, do Código das Sociedades Comerciais não restringe a definição de instrumento de representação voluntária às denominadas “cartas mandadeiras”, dispondo apenas que as mesmas bastam como instrumento de representação voluntária.

VI - A matéria da representação voluntária em deliberações de sócios nas sociedades por quotas mostra-se especificamente regulada no art.º 249º do CSC, o que claramente exclui o recurso ao disposto na lei sobre as assembleias gerais das sociedades anónimas

2024-12-19 - Proc. nº 9387/14.7T8LSB-S.L1 - Relatora: Manuela Espadaneira Lopes

Adjuntos: Susana Santos Silva/Nuno Teixeira

I- Nos artigos 47º e 51º do CIRE encontram-se previstas, respectivamente, duas categorias de créditos: o primeiro, reporta-se aos créditos sobre a insolvência - dívidas da insolvência e, o segundo, aos créditos sobre a massa insolvente - dívidas da massa insolvente.

II- Atento o disposto no art.º 146º do CIRE, findo o prazo para efeitos de reclamação de créditos fixado na sentença que declarou a insolvência, é possível reconhecer ainda outros créditos, por meio de acção proposta contra a massa insolvente, os credores e o devedor, dentro dos prazos ali estabelecidos.

III- Não obstante as especificidades desta acção, ao nível da legitimidade passiva e do modo de citação dos credores, à mesma corresponde a forma de processo comum declarativo (cfr. art.º 148º do CIRE).

IV – Encontrando-se assente que o crédito pretendido exercer pela credora é sobre a insolvência (e não sobre a massa insolvente), o facto de ter sido instaurada acção, com vista ao pagamento de tal crédito, nos termos do art.º 89º do CIRE, não determina uma situação de erro na forma do processo, podendo a acção prosseguir como de verificação ulterior de créditos desde que verificados os respectivos pressupostos, nomeadamente em termos de legitimidade passiva.

V- Tendo a acção sido instaurada inicialmente contra a Massa Insolvente, a Devedora, os Credores da Insolvente e ainda um terceiro e tendo, por despacho transitado em julgado, sido absolvidos da instância por ilegitimidade a Devedora e os Credores, a acção não poderá vir a prosseguir termos como acção de verificação ulterior de créditos em virtude de ilegitimidade passiva, por preterição de litisconsórcio necessário legal, insanável.

2024-12-19 - Processo nº 7827/21.8T8LSB-C.L2 - Relatora: Manuela Espadaneira Lopes

Adjuntos: Nuno Teixeira/Amélia Sofia Ribeiro

O encerramento do processo de insolvência antes do rateio final nos termos do disposto no art.º 230º, nº1, alínea e), do CIRE, não determina a extinção da instância em acção de verificação ulterior de créditos, por impossibilidade superveniente da lide, quando foi concedida liminarmente ao devedor a exoneração do passivo restante e se encontra em curso o período de cessão.

2024-12-19 - Processo nº 2038/22.8T8BRR.L1 - Relatora: Manuela Espadaneira Lopes

Adjuntos: Susana Santos Silva/Nuno Teixeira

I- A competência do tribunal afere-se em função dos termos da acção, tendo em consideração o pedido formulado pelo autor e os respectivos fundamentos – a causa de pedir.

II- A circunstância do art.º 128º, nº 1, c), da LOSJ dispor que competem aos juízos do comércio preparar e julgar as acções relativas ao exercício de direitos sociais não significa que ali se encontrem abrangidos todos os conflitos de origem societária.

III- Estando em causa uma acção intentada pela credora da sociedade devedora contra os administradores desta a pedir a condenação dos mesmos a pagarem-lhe a ela e não à sociedade devedora, quantia correspondente ao crédito que detém sobre a sociedade, a acção em causa enquadra-se na acção pessoal e directa prevista no nº 1 do artigo 78º do CSC.

IV- O direito que a credora pretende exercer não é um direito social, pelo que competente para conhecer da acção em causa são os Juízos Cíveis, dada a sua competência residual e não os Juízos do Comércio.

V- Só se ela tivesse escolhido exercer, instrumentalmente, um direito social de outrem (da sociedade, na acção sub-rogatória do 78º nº2) é que, objectivamente se cai na hipótese legal prevista no art.º 128º nº1, al c) da LOSJ.

2024-12-19 - Processo nº 74/24.9T8SNT.L1-A - Relatora: Paula Cardoso

Adjuntas: Renata Linhares de Castro/Amélia Rebelo

1- No processo de jurisdição voluntária de destituição e/ou suspensão de titulares de órgãos sociais, regulado no art.º 1055.º do CPC, estão previstos dois diferentes tipos de procedimentos processuais: o processo principal e definitivo de destituição e, nele enxertado, a providência cautelar de suspensão.

2- Tendo a Requerida nos autos sido citada para os tramites da providência cautelar, nela deduzindo oposição, nada obsta a que o juiz, à luz do n.º 2 do aludido preceito legal, profira imediata decisão, por entender que os autos reúnem todos os elementos necessários para o efeito, sem que tal tivesse de previamente alertar as partes.

3- Dado estarmos perante um processo de jurisdição voluntária, o tribunal não está sujeito a critérios de legalidade estrita, devendo antes adotar em cada caso a solução que julgue mais conveniente e oportuna, tal como resulta do art.º 987.º do CPC, assim se flexibilizando a tramitação processual, sendo lícito ao juiz proferir decisão imediata produzidas as provas que entenda necessárias.

4- A decisão então proferida, no âmbito cautelar e de processo assim urgente, não se apresenta às partes como uma decisão surpresa, que a torne nula, por excesso de pronúncia do tribunal.

5- Também o facto de ser obrigatório o registo da ação (arts.º 3.º, n.º 1, al. m), 9.º al. b) e g) e 15.º, n.ºs 1 e 5, do Código de Registo Comercial) não obsta a que, não tendo aquele registo sido comprovado nos autos antes da prolação da decisão cautelar, a mesma seja proferida ou a torne uma decisão surpresa, nula por excesso de pronúncia.

6- A existência de justa causa para a suspensão de uma gerente apenas ocorre quando a mesma, por ação ou omissão, violou, de forma grave e culposa, as suas obrigações, tendo de resultar dos factos apurados que, atendendo aos interesses da sociedade, é inexigível a esta manter com aquela a relação orgânica em causa.

7- Para tanto não é suficiente o facto de ter sido dado por indiciariamente provado que a gerente da sociedade exerceu antecipadamente o seu direito ao reembolso de suprimentos, fazendo-se pagar, através da conta da sociedade, de valores que, alegadamente, para esta transferiu a título de suprimentos.

8- Estando alegado nos autos que os depósitos que foram aportadas pela Requerida à sociedade não se tratam de verdadeiros suprimentos, tal matéria deve ser primeiramente apurada em julgamento, pois que se trata de questão a montante da decisão a tomar sobre a ilícita antecipação do direito a reembolso, matéria que, não se bastando com a prova documental junta aos autos, obriga a que o processo seja reenviado ao tribunal da 1ª instância para esse efeito, à luz do artigo 662.º n.ºs 2 e 3, alíneas c) do CPC.

2024-12-19 - Processo nº 3160/20.0T8FNC-G.L1 - Relatora: Renata Linhares de Castro

Adjuntas: Manuela Espadaneira Lopes/Fátima Silva Reis

I. O direito de requerer o diferimento da desocupação do imóvel não pode ser invocado por quem não seja insolvente, nem arrendatário habitacional (mais ainda quando sequer possua qualquer título que o legitime a ocupar o imóvel que tenha sido apreendido para a massa insolvente e cuja liquidação está em curso).

II. Trata-se de um incidente com carácter excepcional apenas aplicável aos titulares do direito expressamente previsto no artigo 150.º, n.º 5 do CIRE (insolvente) e no artigo 862.º e ss. do CPC (arrendatário).

III. Por assim ser, o mero detentor não poderá recorrer a tal mecanismo, mesmo que invoque a existência de razões sociais imperiosas.

2024-12-19 - Processo nº 10145/24.6T8LSB-A.L1 - Relatora: Renata Linhares de Castro

Adjuntos: Nuno Teixeira/Paula Cardoso

I. Resulta do disposto no artigo 380.º, n.º 1 do CPC serem requisitos cumulativos do procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais: a) a qualidade de sócio do requerente; b) a ilegalidade da deliberação (por violação da lei, dos estatutos ou do contrato); c) a existência de dano apreciável causado pela execução da deliberação (para o sócio ou para a sociedade); e d) que o prejuízo da suspensão não seja superior ao prejuízo da execução.

II. Não obstante as acções possam ter sido alvo de arresto, nem assim o accionista delas titular perde a sua qualidade de sócio, mantendo o direito a exercer os seus direitos sociais, inclusive o de exercer o direito de voto em assembleia geral e o de intentar procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais.

III. A deliberação social pela qual se estipulam limites à transmissão de acções (passando a conferir um direito de preferência à sociedade e aos seus accionistas), transmissão essa que anteriormente era livre, não obstante não tenha que ser aprovada por unanimidade, exige já o consentimento de todos os accionistas cujas acções por tais limites possam ser afectadas, por força do constante na disposição imperativa do artigo 328.º, n.º 3 do CSC.

IV. A deliberação pela qual é inserido um novo artigo nos Estatutos da sociedade, pelo qual passa a ser permitida a amortização de acções, matéria que não se encontrava prevista na versão então em vigor desses mesmos estatutos, terá que ser tomada por unanimidade dos accionistas, em consonância com o regime previsto no artigo 233.º, n.º 2 do CSC aplicável aos casos de amortização a que alude o artigo 347.º do CSC, por força do artigo 2.º do mesmo código.

V. A deliberação pela qual é introduzido um novo artigo nos estatutos contendo uma cláusula arbitral – impondo que todos os litígios existentes entre a sociedade e os accionistas, ou entre estes, sejam submetidos a decisão de tribunal arbitral -, apenas carece de ser tomada pela maioria qualificada prevista no n.º 3 do artigo 386.º do CSC.

VI. Uma deliberação será abusiva quando seja apropriada a satisfazer o propósito de alcançar vantagens especiais em prejuízo da sociedade ou dos sócios/accionistas ou o propósito de causar tal prejuízo.

VII. O dano apreciável terá de ser valorado em função da demora do julgamento da acção principal e não apenas da execução da deliberação em si mesma.

VIII. E, para que seja possível concluir pela existência de um dano e aferir da inerente gravidade, mostra-se imprescindível que tenham sido alegados e demonstrados factos concretos (não apenas com relação à execução ou aos efeitos da deliberação, mas essencialmente com relação aos prejuízos decorrentes da demora na tomada da decisão definitiva acerca da invalidade daquela), os quais não se confundem com as consequências inerentes às próprias deliberações, nem com quaisquer danos que possam resultar de futuras deliberações (distintas daquelas cuja suspensão se requer).

IX. Não sendo possível extrair dos factos alegados pelo requerente um juízo de forte probabilidade de dano iminente em decorrência da execução da deliberação, nos moldes supra referidos, não pode o procedimento deixar de ser julgado improcedente.

2024-12-19 - Processo nº 10010/19.9T8LSB-A.L1 - Relator: Nuno Teixeira

Adjuntas: Renata Linhares de Castro/Amélia Sofia Rebelo

I – Não se pode falar, objectivamente, em deliberações nulas ou anuláveis, enquanto não houver decisão judicial transitada em julgado a declarar a respectiva nulidade ou anulabilidade.

II – A extinção da instância por impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide afere-se por referência aos sujeitos e ao objecto de um processo concreto, isto porque a relação processual tem como elementos os seus sujeitos (partes) e o seu objecto (pedido e causa de pedir).

III – Se a exclusão judicial de sócio visa, sobretudo, proteger a sociedade do comportamento indevido de um concreto sócio, a cessação do estatuto de sócio resultante da amortização de todas as suas quotas naquela sociedade acaba por responder àquela necessidade societária, tornando inútil o prosseguimento da causa em que se discutia a requerida exclusão.

IV – Se a amortização das quotas do sócio que se pretende excluir da sociedade é da iniciativa desta, a consequente inutilidade superveniente da lide não é imputável ao sócio a excluir, mas antes à sociedade. Por isso, seguindo a regra do nº 3 do artigo 536º do CPC, as custas são da responsabilidade desta.

V – Por analogia com o disposto nos artigos 234º, nº 2 e 241º, nº 2 do CSC, a acção de exclusão judicial de sócio deve ser proposta, no prazo de 90 dias contados do conhecimento do facto fundamentador da exclusão.

VI – Se a acção de exclusão de sócio se encontra dependente de deliberação dos sócios prevista no nº 2 do artigo 242º do CSC, o termo inicial do prazo de 90 dias para a respectiva propositura tem de situar-se em data anterior à da realização da respectiva assembleia geral.

VII – Por não incidir sobre o mérito da causa, a decisão que aprecie a inutilidade superveniente da lide parcial não tem de ser proferida após a apreciação da exceção peremptória de prescrição.

2024-12-19 - Processo nº 1971/24.7T8BRR.L1 - Relatora: Elisabete Assunção

Adjuntas: Susana Santos Silva/Paula Cardoso

1 – O Código das Sociedades Comerciais acautela algumas situações que poderão existir após o registo do encerramento da liquidação da sociedade e, conseqüentemente, da sua extinção, salvaguardando o art.º 160º, n.º 2, do CSC, o previsto nos arts. 162º a 164º, do CSC.

2 - O ativo superveniente em causa no art.º 164º, do CSC, é da titularidade dos sócios e não da sociedade, tendo a sociedade desaparecido com a sua extinção e não “renascendo” para efeitos deste artigo.

3 – Encontra-se verificada a exceção dilatória insuprível de falta de personalidade judiciária, suscetível de ser conhecida officiosamente, num caso em que a parte ativa na ação é uma sociedade extinta, ainda que representada por um putativo liquidatário, alegando-se como fundamento da ação a existência de um crédito litigioso.

4 – A verificação dessa exceção conduz ao indeferimento liminar da petição inicial em que é pedida a declaração de insolvência de outra sociedade, nos termos do art.º 27º, n.º 1, al. a), do CIRE, tratando-se de um caso de ocorrência, de forma evidente, de uma exceção dilatória insuprível que cumpre ao tribunal conhecer officiosamente.

2024-12-19 - Processo nº 2132/24.0T8BRR-C.L1 - Relatora: Elisabete Assunção

Adjuntas: Renata Linhares de Castro/Paula Cardoso

1 – É de rejeitar o recurso num caso em que à data em que o mesmo foi interposto o juiz ainda não tinha proferido decisão judicial sobre a questão objeto do recurso.

2 – Tal como tem vindo a ser entendido pelo Supremo Tribunal de Justiça, a decisão proferida em processo judicial constitui um verdadeiro ato jurídico, a que se aplicam, por analogia, as regras reguladoras dos negócios jurídicos.

3 – Mesmo que se entendesse que o recurso apresentado poderia ser “aproveitado” face à posterior decisão proferida pelo juiz do tribunal “a quo” sobre a matéria em causa, sempre o mesmo não seria de admitir, uma vez que a decisão judicial foi no sentido de acolher a pretensão da recorrente.

4 – Não é admissível um recurso que vise apenas que a decisão proferida seja “estendida a casos análogos”.

5 – Não existe fundamento para considerar que se verifica uma questão prejudicial relativamente a duas matérias que nada contendem uma com a outra e cuja solução de uma não é necessária para decidir a outra.

2024-12-19 - Processo nº 1278/14.8TBVFX-K.L1 - Relatora: Ana Rute Costa Pereira

Adjuntas: Fátima Reis Silva/Isabel Maria Brás Fonseca

1. Como resulta da conjugação dos artigos 1º e 9º, n.º 5 do CIRE, a finalidade do processo de insolvência é a satisfação dos credores que, no caso concreto sob apreciação, se realiza através da liquidação do património dos devedores, tendo carácter urgente os atos praticados no âmbito da administração e liquidação da massa.

2. O exercício do direito de remição é um incidente da venda de bens a liquidar, que se inicia com o trânsito em julgado da decisão que declara a insolvência e termina, naturalmente, no momento em que todos os bens se encontram vendidos, sendo o produto dessa venda destinado à distribuição pelos credores.

3. A circunstância de não ter recaído despacho sobre o requerimento que expressa a pretensão de exercício do direito de remição, quando o Administrador de Insolvência, a quem a lei confere a competência exclusiva para a realização da venda - artigos 55º, n.º1, al. a) e 164º do CIRE -, deu resposta a todas as solicitações da requerente remidora, não é de molde a gerar na titular do direito qualquer fundada convicção de postergação da natureza urgente do processo, que lhe era imposto respeitar para efeito de contagem do prazo de interposição de recurso.

4. A atuação desenvolvida pelo Administrador de Insolvência no exercício das suas competências exclusivas não ofende os direitos de qualquer interveniente processual, antes constituindo a eventual intervenção ou

intromissão do juiz na esfera de competências do administrador de insolvência uma violação de lei expressa, que, extravasando os poderes de fiscalização que lhe são conferidos pelo CIRE, corresponderia a uma atuação ferida de nulidade.

2024-12-19 - Processo nº 4665/24.0T8LSB.L1 - Relatora: Ana Rute Costa Pereira

Adjuntas: Elisabete Assunção/Renata Linhares de Castro

1. No contexto do PEAP (art.º 222º-A, n.º 2 do CIRE), contrariamente ao que sucede com o PER (art.º 17º-A, n.º 2 do CIRE), não exige o legislador que o devedor ateste que não se encontra em situação de insolvência atual. Porém, o facto de não ser exigível ao devedor que ateste tal facto negativo, não retira o PEAP do seu delimitado âmbito de aplicação objetiva, exigindo a lei a existência de uma comprovada situação económica difícil ou de insolvência meramente iminente, situação que o devedor deve atestar e que, a contrario, se equipara a afirmar a inexistência de uma situação de insolvência efetiva.
2. Por razões de ordem lógica, quer a situação económica difícil, quer a situação de “insolvência iminente”, terão que ser anteriores à constatação da impossibilidade de cumprimento de obrigações vencidas que define a situação de insolvência. O PEAP é um instrumento antecipatório, preventivo e reclama um juízo de previsão, ainda que por referência a um futuro quase imediato, de uma situação que está em vias de ocorrer e que se pretende evitar.
3. É pressuposto da avaliação da exequibilidade do plano de pagamento que o conjunto de obrigações nele assumidas pelo devedor, para subsequente aprovação pelos credores, seja alicerçado numa qualquer base que viabilize o cumprimento, seja pelo conjunto de rendimentos auferidos, seja pelo património cuja venda o devedor pretende realizar, seja ainda por um qualquer meio alternativo de obtenção de um fluxo financeiro que, objetivamente, se possa antever como passível de assegurar o cumprimento daquelas obrigações.
4. Se o cumprimento do plano de pagamento de devedor não empresário depende de resultados incertos associados a dividendos de empresas em que aquele assume a posição de gerente não remunerado, ficando os credores dependentes da atividade de empresas cujos lucros não estão vinculados ao cumprimento das obrigações pessoais do devedor (empresas cuja saúde financeira os credores desconhecem) e de deliberações incertas de distribuição de lucros por parte das referidas sociedades, mais do que perante a manifesta inexecuibilidade do plano de pagamento, encontramos-nos perante a total inexistência de uma margem concreta de aferição da sua exequibilidade, suportada exclusivamente pelas expectativas que o devedor, por razões que não adianta, tem por fundadas.
5. A ausência de verificação dos requisitos objetivos/substantivos exigíveis para apresentação a PEAP corresponde ao desrespeito por um pressuposto base de recurso ao processo especial em questão, pelo que a circunstância de se estar perante um devedor em situação de insolvência atual constitui uma violação não negligenciável de norma procedimental. Já a presença de um plano de pagamento aprovado por maioria de credores sem indicação dos meios concretos que serão afetados ao cumprimento das obrigações, de valor elevado, que nele são assumidas pelo devedor, impedindo qualquer margem de avaliação da respetiva exequibilidade, corresponderá a violação não negligenciável de norma aplicável ao conteúdo do plano, impondo qualquer das violações normativas a recusa oficiosa da homologação do plano de pagamento pelo juiz.

2024-12-19 - Processo nº 12510/24.0T8SNT.L1 - Relatora: Susana Santos Silva

Adjuntas: Manuela Espadaneira/Fátima Reis Silva

- I - Nos termos do disposto no art.º 20º, nº1, do CIRE a declaração de insolvência de um devedor pode ser requerida por qualquer credor, ainda que condicional e qualquer que seja a natureza do seu crédito.
- II - Por sua vez, estabelece o art.º 25º, nº1, do mesmo diploma que o credor requerente da declaração de insolvência deve justificar na petição a origem, natureza e montante do seu crédito.
- III - A adoção de uma conceção mais ampla da legitimidade, não consente uma latitude que se baste com a mera alegação do crédito, desonerando o requerente da sua demonstração.
- IV - Assim, assiste legitimidade “ad causam” ao titular de crédito litigioso para demandar, mas sem prejuízo da discussão da existência do crédito na fase antecedente à declaração de insolvência. O crédito litigioso

(controvertido) pode sustentar a legitimação para a viabilidade da pretensão insolvencial, já assim não será no caso da sua não demonstração.

V - Se é certo que o processo de insolvência não é um processo de partes e que a afirmação do crédito pelo credor legitima apenas a sua iniciativa processual, tem indiscutivelmente uma fase declarativa, constitutiva do processo, que se distingue da fase de execução universal em que se apreendem bens, verificam os créditos, se liquida a massa e dá pagamento aos credores.

VI - A sua natureza processual simplificada, com apenas dois articulados, prazos de oposição extremamente curtos e a imediata realização da audiência de julgamento, no sentido de garantir a celeridade processual, aponta, para o carácter sumário da prova a produzir quanto à “justificação” do crédito do credor requerente.

VII - Porém, nos casos, como os dos autos, em que o requerente não logra obter a prova do seu crédito, terá então de ter-se por inverificada a legitimação creditícia prevista no início do artigo 20º, nº 1, do CIRE e, por consequência, julgar improcedente o pedido da insolvência, requerido por quem substancialmente não estava, afinal, habilitado para a requerer ou, pelo menos, o não conseguiu justificar, resultando inócua a análise da matéria das alíneas do referido nº 1 do art.º 20º do CIRE.

DECISÃO INDIVIDUAL – 19-12-2024

2024-12-19 - Processo nº 17897/24.1T8LSB.L1 - Nuno Teixeira

I – O incumprimento do despacho de aperfeiçoamento que determinou a junção de certidão do registo comercial, bem como dos documentos referidos nas alíneas a), b), c) e e) do nº 1 do artigo 24º do CIRE, não tem de levar imediatamente ao indeferimento liminar da petição, dado incumbir ao juiz a tarefa de apurar a essencialidade do documento em falta para o prosseguimento da acção.

II – Se tais documentos, não apresentados autonomamente pelo devedor, não assumirem a referida essencialidade para a apreciação do mérito do pedido de declaração da insolvência, mesmo que a apresentante à insolvência não tenha cumprido o despacho de aperfeiçoamento na totalidade, deve o juiz mandar prosseguir o processo, em virtude de não se verificarem os pressupostos de indeferimento liminar referidos no artigo 27º, nº 1, alínea a) do CIRE.

SESSÃO DE 10-12-2024

2024-12-10 - Processo nº 19357/21.3T8SNT-B.L1 - Relator : Pedro Brighton

Adjuntos: Renata Linhares de Castro/Manuela Espadaneira Lopes

I- A exoneração do passivo restante, enquanto medida específica das pessoas singulares, tem como objectivo primordial conceder uma segunda oportunidade ao devedor, permitindo que se liberte do passivo que possui e que não consiga pagar no decurso do processo de insolvência ou nos três anos subsequentes (anteriormente à Lei nº 9/2022, de 11/1 esse período era de cinco anos), em ordem a evitar que ficasse vinculado a essas obrigações, até ao limite do prazo de prescrição, que pode atingir 20 anos.

II- Os subsídios de férias e de Natal devem ser adstritos ao pagamento dos credores, através da sua entrega ao fiduciário.

III- Se a cessão do rendimento disponível e o montante arbitrado ao devedor a título de sustento foram estabelecidos numa base mensal pelo Tribunal, não pode o apuramento do rendimento disponível ser feito numa base anual.

IV- Verificando-se a situação de, num determinado mês o rendimento do insolvente não alcançar o montante que lhe foi arbitrado para o seu sustento, não lhe assiste o direito de, mediante “compensação” ou “ajuste de contas”, não entregar ao fiduciário o excesso que se verifique nos restantes meses.

2024-12-10 - Processo nº 8879/22.9 T8SNT-E.L1 - Relator: Pedro Brighton

Adjuntas: Renata Linhares de Castro/Amélia Sofia Rebelo

I- A exoneração do passivo restante, enquanto medida específica das pessoas singulares, tem como objectivo primordial conceder uma segunda oportunidade ao devedor, permitindo que se liberte do passivo que possui e que não consiga pagar no decurso do processo de insolvência ou nos três anos subsequentes (anteriormente à Lei nº 9/2022, de 11/1 esse período era de cinco anos), em ordem a evitar que ficasse vinculado a essas obrigações, até ao limite do prazo de prescrição, que pode atingir 20 anos.

II- Os subsídios de férias e de Natal devem ser adstritos ao pagamento dos credores, através da sua entrega ao fiduciário.

III- Se a cessão do rendimento disponível e o montante arbitrado ao devedor a título de sustento foram estabelecidos numa base mensal pelo Tribunal, não pode o apuramento do rendimento disponível ser feito numa base anual.

IV- Verificando-se a situação de, num determinado mês o rendimento do insolvente não alcançar o montante que lhe foi arbitrado para o seu sustento, não lhe assiste o direito de, mediante “compensação” ou “ajuste de contas”, não entregar ao fiduciário o excesso que se verifique nos restantes meses.

2024-12-10 - Processo nº 1288/04.3 TYLSB-C.L1 - Relatora: Isabel Maria Brás Fonseca

Adjuntos: Nuno Teixeira/Renata Linhares de Castro

1.O confronto entre a insolvência culposa no âmbito dos procedimentos previstos no CIRE (arts. 185.º a 191.º) e a insolvência dolosa prevista no art.º 227.º do Código Penal, permite claramente concluir que estamos perante figuras que têm um alcance distinto, não se sobrepondo nem na sua regulação, nem nos seus efeitos constituindo, pois, dois sistemas sancionatórios em paralelo, mas de diferente cariz.

2. Ponderando as medidas fixadas na sentença recorrida em cumprimento do disposto no art.º 189.º do CIRE e as sanções aplicadas aos gerentes da sociedade insolvente no processo crime que correu termos e no qual foi proferida decisão penal condenatória pela prática do crime p. e p. no art.º 227.º do Cód. Penal, não há qualquer sobreposição de medidas sancionatórias, não se estando perante decisões iguais, ao contrário do que os apelantes alegam, sendo que não foi obviamente violado o princípio ne bis in idem: os efeitos do caso julgado da decisão penal condenatória fazem-se aqui valer relativamente aos afetados pela qualificação nos precisos termos que especificamente resultam do disposto no art.º 623.º do CPC.

3. São pressupostos da qualificação da insolvência como culposa que:

- O devedor – ou o seu administrador, na aceção do art.º 6º do CIRE –, pratique ato que tenha criado ou agravado a situação de insolvência;
 - O ato seja praticado nos três anos anteriores ao início do processo de insolvência, relevando o disposto no art.º 4º do CIRE;
 - Que o devedor – ou o administrador – tenha agido com dolo ou culpa grave;
4. O nº2 do art.º 186.º do CIRE consagra presunção inilidível ou iuris et de iure (art.º 350.º nº 2, in fine, do Cód. Civil), como decorre da letra do preceito, cujo alcance se estende não apenas à existência de culpa, mas também à existência do nexo causal entre a atuação do devedor insolvente e a criação ou agravamento do estado de insolvência;

2024-12-10 - Processo n.º 6144/22.0T8LSB.L1- Relatora: Isabel Maria Brás Fonseca

Adjuntas: Ana Rute Costa Pereira/Amélia Sofia Rebelo

1. O juízo valorativo negativo feito pela 1ª instância, tendo por objeto o recurso (bem como o seu regime de subida) interposto pela parte vencida e/ou pedido de ampliação do objeto do recurso feito pelo recorrido convocando o disposto no art.º 636.º do CPC, deve ser sindicado pela parte afetada por via de reclamação (art.º 643.º do CPC); só o juízo positivo pode ser sindicado no âmbito da tramitação do próprio recurso (art.º 641.º, n.º 5 do mesmo diploma).
2. Com a paralisação do prosseguimento de uma das ações (a causa dependente) ao abrigo do disposto no art.º 272.º, n.º 1 do CPC, pretende-se salvaguardar o risco de incompatibilidade entre as decisões a proferir nas duas causas, risco que o prosseguimento de ambas potenciaria; como a jurisprudência vem repetidamente assinalando, a razão de ser da suspensão por pendência de causa prejudicial é a economia e coerência dos julgamentos.
3. Na generalidade das situações, o que se discute são questões de fundo, de cariz substantivo: a referência que consta da norma citada (art.º 272.º, n.º 1 do CPC) à “decisão da causa” e ao “julgamento de outra já proposta” remete-nos para esse tipo de análise; tendemos, pois, a considerar que o texto da lei não consente que o juiz suspenda a instância com fundamento em prejudicialidade relativamente a hipóteses que se possam colocar no âmbito da aferição ou análise da verificação dos pressupostos processuais, nomeadamente os relativos às partes, ainda que se afigure não podermos avançar, em abstrato e de forma descontextualizada do caso, para a formulação de um juízo genérico de inadmissibilidade.
4. Concluindo-se que nos casos de habilitação incidental regulada no art.º 354.º, n.º2 do CPC, foi consagrada solução normativa que não passa pela suspensão da instância em virtude da existência de ação em que se discute, já não a título incidental mas a título principal, questão atinente à delimitação dos herdeiros do de cujus mas, ao invés, pela tramitação do incidente a par da tramitação daquela ação então, por identidade de razões, tem de entender-se que nas situações em que o demandante, na petição inicial, aduz os factos pertinentes a justificar a sua posição, em substituição do de cujus e como sucessor, na posição jurídica do falecido (habilitação-legitimidade), igualmente não se justifica a suspensão da causa por prejudicialidade, em face da constatação da pendência de ação tendente à anulação do testamento (causa prejudicial), ao abrigo do disposto na primeira parte do número 1 do art.º 272.º do CPC.
5. Efetivamente, não faria sentido que se adotasse solução jurídica diferenciada para situações que, materialmente, são similares porquanto o interesse jurídico protegido é o mesmo, a saber, em caso de óbito do titular do direito ou da obrigação, assegurar que o processo judicial seja instaurado e/ou prossiga com os intervenientes que têm legitimidade para tal, na aceção que decorre do art.º 30.º do CPC.

2024-12-10 - Processo nº 760/14.1T8PDL-G.L1 - Relatora: Fátima Reis Silva

Adjuntas: Paula Cardoso/Manuela Espadaneira Lopes

- 1 - É o caráter universal da insolvência que explica o seu efeito agregador e traça o critério e limites para as causas que nele devem ser decididas: por regra, o que releve para a insolvência tem que ser decidido no respetivo processo.

2 - O juízo sobre a conveniência para os fins do processo a formular nos termos do nº1 do art.º 85º do CIRE, pertence exclusivamente ao administrador, no exato sentido de que o juiz não pode, officiosamente, formular tal juízo.

3 - A mera apensação de uma ação comum ao processo de insolvência tem uma consequência prevista expressamente na lei – torna-se um processo urgente nos termos do art.º 9º nº1 do CIRE – e que tem consequências potenciais na celeridade da tramitação e na obtenção de definição da massa insolvente mais cedo.

4 - A competência por conexão dá-se quando o legislador afasta os demais critérios de competência por entender que determinado processo deve correr por apenso a outro processo específico por razões de eficácia, celeridade ou conveniência para os fins e características do processo.

5 – Em tais casos, de que são exemplos os arts. 85º, 86º e 89º do CIRE, entre outros, a atribuição a outra instância de determinado processo, seja em razão da matéria, do valor ou do território, perde relevância, assumindo o tribunal da insolvência a respetiva competência por conexão.

2024-12-10 - Processo nº 25546/23.9T8LSB.L1 - Relatora: Fátima Reis Silva

Adjuntos: Nuno Teixeira/Amélia Sofia Rebelo

1 - Inexiste nulidade por omissão de pronúncia, nos termos da al. d) do nº1 do art.º 615º do CPC, quando o tribunal justifica, de forma expressa as razões que o levam a não apreciar determinada matéria.

2 – Nesse caso haverá erro de julgamento quanto aos pressupostos de conhecimento das questões omitidas e não nulidade por omissão de pronúncia.

2024-12-10 - Processo nº 11437/21.1T8LSB-S.L1 - Relatora: Fátima Reis Silva

Adjuntos: Renata Linhares de Castro/Nuno Teixeira

São passíveis de retificação, nos termos do art.º 614º, nº 1, CPC, os erros materiais que resultam, de forma clara e ostensiva, do teor da própria decisão.

2024-12-10 - Processo nº 101/12.2TYLSB-X.L1 - Relatora: Manuela Espadaneira Lopes

Adjuntas: Renata Linhares de Castro/Fátima Reis Silva

1 – Encontrando-se interrompido o prazo para a Ré contestar a acção, em virtude de ter comprovado nos autos haver requerido junto da Segurança Social apoio judiciário na modalidade de nomeação de patrono e de o patrono que lhe foi nomeado ter deduzido escusa, nada obsta à declaração pela mesma junto da Segurança Social que prescinde da nomeação e à apresentação de contestação da acção, em respeito pelo prazo que lhe foi concedido para contestar a contar da data em que efectuou esta declaração, através de advogada a quem, entretanto, conferiu mandato forense.

2- Isto sem prejuízo da demonstração, nos termos gerais, que a aludida actuação da R. é abusiva ou fraudulenta.

2024-12-10 - Processo nº 126/19.7T8VFX-A.L1 - Relatora: Manuela Espadaneira Lopes

Adjuntas: Fátima Reis Silva/Amélia Sofia Rebelo

I- O apuramento de factualidade integradora do previsto nas alíneas d), h) e i) do nº 2 – e nas demais alíneas desse normativo - consubstancia presunção inilidível ou presunção jure et de jure, da qualificação da insolvência como culposa, sem necessidade de prova do nexo de causalidade entre o facto e a insolvência ou o seu agravamento.

II- Naturalmente que esta presunção não determina que o afectado fique impedido de alegar e provar que não se verificaram os factos que a lei, pela sua gravidade, ali associa à existência de uma insolvência culposa, estando dessa forma garantido o direito previsto constitucionalmente a um processo equitativo.

III- Por sua vez, o nº3 do mesmo art.186º consagra uma presunção “juris tantum” de culpa grave, pelo que para que se possa qualificar a insolvência como culposa é necessário ainda concluir-se que os comportamentos

omissivos aí previstos criaram ou agravaram a situação de insolvência, ou seja, é necessário provar-se o nexo causal entre a conduta gravemente culposa do devedor ou administrador e a criação ou agravamento do estado de insolvência.

IV- Nos termos do disposto no art.º 189º, nº 2, alínea a), do C.P.Civil, na sentença que qualifique a insolvência como culposa, o juiz deve identificar as pessoas, nomeadamente administradores, de direito ou de facto, afectadas pela qualificação, fixando, sendo o caso, o respectivo grau de culpa;

V- É administrador de facto quem, sem título bastante, exerce, directa ou indirectamente e de modo não subordinado, funções próprias de administrador de direito na sociedade;

VI- A responsabilização dos afectados pela insolvência para efeitos da condenação na indemnização estabelecida na alínea e) do nº 2 e nº 4 do mesmo artigo 189º do CIRE, deve ser efectuada de acordo com os pressupostos gerais da responsabilidade civil, de natureza ressarcitória, limitada pelo montante máximo dos créditos não satisfeitos.

2024-12-10 - Processo nº 789/23.9T8LSB.L2 - Relatora: Paula Cardoso

Adjuntos: Amélia Rebelo/Pedro Brighton

I- O tribunal está impedido de declarar o encerramento do processo de insolvência perante a constatação da insuficiência da massa, sempre que se verifiquem os pressupostos previstos no n.º 2 do art.º 232.º do CPC, ou seja, tenha sido depositado pelo interessado no prosseguimento dos autos, à ordem do processo de insolvência, o quantitativo fixado pelo tribunal destinado a garantir o pagamento das custas do processo e restantes dívidas da massa insolvente.

II- Depositado tal valor, não obsta à marcação da assembleia de credores o facto de a insolvente ainda não ter depositado nos autos o plano de insolvência que protestara juntar, tanto mais que, opondo-se ao encerramento do processo de insolvência, muitos dos seus credores declararam estar ainda em curso negociações e solicitaram a marcação daquela assembleia.

III- A assembleia de credores tem outras finalidades que não se esgotam na mera apreciação do plano de insolvência, e não impede a sua marcação o facto de a AI, no seu relatório, ter considerado inviável qualquer recuperação da insolvente, não apresentando qualquer plano, e pedindo o arquivamento do processo por insuficiência da massa, por inexistirem bens para ser apreendidos e liquidados.

IV- E tal encerramento ainda mais grave é quando os credores o julgam prematuro por entender e solicitar a realização de outras diligências pela AI para complementar o relatório apresentado nos autos, o que não mereceu qualquer apreciação pelo tribunal recorrido.

2024-12-10 - Processo n.º 10058/24.1T8LSB-B.L1 - Relatora: Paula Cardoso

Adjuntos: Nuno Teixeira/Elisabete Assunção

I- A nulidade prevista no art.º 615.º n.º 1 al. b-) do CPC, apenas se verifica nos casos em que há omissão absoluta de motivação, e não quando a mesma se revela meramente insuficiente.

II- Se o apelante pretendia o aditamento à matéria fixada pelo tribunal a quo na decisão recorrida, deveria tal claramente afirmar, deduzindo impugnação contra aquela matéria de facto, em obediência aos requisitos exigidos pelo art.º 640.º do CPC, e não se escudar na invocação de uma nulidade de sentença, vício estruturante da mesma, que, no rigor dos princípios, não existe.

III- Tal não obsta, contudo, a que o Tribunal da Relação, em face da sua autonomia decisória, à luz dos arts.º 662.º n.º 1 e 2, al. c) e 663.º n.º 2 do CPC, amplie a matéria de facto julgada provada, nela inserindo factualidade que se revele pertinente à boa decisão do mérito da causa, desde que no processo constem elementos para o efeito.

IV- Na fixação do rendimento indisponível do insolvente, que deverá ter em conta as específicas circunstâncias do insolvente e do seu agregado familiar, o tribunal deverá partir daquelas despesas que se afiguram abstratamente adequadas a permitir assegurar a vivência condigna do insolvente, num juízo de normalidade e experiência comum, e não das despesas que o devedor invoca como necessárias, sem prejuízo de serem atendidas despesas concretas e especiais daquele, desde que se revelem justificadas.

V- O montante mensal que deverá ser dispensado ao insolvente no período da cessão deverá assim corresponder ao mínimo necessário ao seu sustento digno e do seu agregado familiar, que, sendo composto apenas por si, mas resultando dos autos que paga de renda de casa 802,00 euros, despesa que não se afigura comprimível, em face do atual mercado de arrendamento, deverá ser fixado em um salário e meio ao insolvente, permitindo-lhe uma vida digna.

2024-12-10 - Processo nº 6905/23.3T8SNT-B.L1 - Relatora: Renata Linhares de Castro

Adjuntas: Manuela Espadaneira Lopes/Susana Santos Silva

I. Considerando que os artigos 128.º a 131.º do CIRE estatuem um regime de prazos concatenados uns com os outros, sendo a lista definitiva de créditos reconhecidos e não reconhecidos apresentada pelo Administrador da Insolvência no prazo previsto pelo n.º 1 do artigo 129.º do CIRE, não tem a mesma que ser notificada, notificação essa que apenas se impõe nos casos previstos no n.º 4 do mesmo preceito.

II. Fora desses casos, todos os demais intervenientes, incluindo o insolvente, estão sujeitos ao ónus de acompanhamento e consulta do processo, por forma a que, uma vez decorrido o prazo fixado na sentença para a reclamação de créditos e o prazo de 15 dias para que sejam apresentadas as listas definitivas, consigam inteirar-se dos actos que naquele tenham sido praticados e, querendo, contra eles possam reagir, nomeadamente apresentando as competentes impugnações nos termos previstos pelo artigo 130.º, n.º 1 do mesmo código.

III. Porém, em face do regime aludido no ponto I, caso o Administrador da Insolvência tenha incumprido o prazo de 15 dias a que está obrigado, apresentando as listas para além dele, deverá já notificar as mesmas a todos os interessados (inclusive ao insolvente), sob pena de ocorrer violação do princípio do contraditório e do direito a um processo equitativo.

2024-12-10 - Processo n.º 18172/16.0T8LSB-D.L1 - Relator: Nuno Teixeira

Adjuntas: Paula Cardoso/Manuela Espadaneira Lopes.

I – O erro de julgamento de direito resultante de uma errada valoração e incorrecto enquadramento jurídico dos factos apurados, apenas pode ser sindicado em sede de recurso (sem prejuízo do disposto no artigo 616º, nº 2, alínea a) do CPC), não gerando a nulidade da sentença que decorre da alínea c) do nº 1 do artigo 615º do CPC.

II – Apesar de a revelia operante levar à confissão tácita ou ficta dos factos alegados pelo autor (ou, no caso de falta de respostas, do impugnante da lista de credores reconhecidos), mantém-se a necessidade de serem inseridos na fundamentação da sentença os factos provados por acordo das partes, por confissão extrajudicial ou judicial reduzida a escrito ou por prova documental dotada de força plena.

III – Daí que a sentença que omite em absoluto a descrição dos factos provados não cumpre a exigida fundamentação sumária do julgado, gerando a nulidade da sentença, conforme decorre do citado artigo 615.º, n.º 1, alínea b) do CPC.

IV – No apenso da verificação e graduação de créditos em insolvência não há lugar à prolação de despacho pré-saneador com as finalidades previstas no nº 2 do artigo 590º do CPC, uma vez que, terminados os articulados, segue-se o despacho saneador, o qual poderá quando muito ser antecedido por uma tentativa de conciliação.

V – Também não se encontra ainda abrangido pelo disposto no artigo 11º do CIRE, ou seja, não vigora o princípio do inquisitório, aplicando-se antes, nos termos do disposto no artigo 17º do CIRE, a regra geral do CPC de que rege o princípio do dispositivo quanto aos factos e o princípio do inquisitório quanto à prova (artigo 5º do CPC).

VI – O exercício do direito de retenção está dependente da detenção lícita de uma coisa, (sendo necessário deter para posteriormente poder reter), o que implica que o agente tenha um poder de facto sobre a coisa que pretende reter, não sendo, contudo, necessário que esse poder de facto consubstancie uma situação de posse. Exige-se, no entanto, que mantenha esse poder material sobre a coisa retida para que aquele não se extinga (artigo 761º do Código Civil).

VII – Cumpre esse requisito para a constituição do direito de retenção, o empreiteiro que, em resultado da adjudicação da obra objecto do contrato de empreitada celebrado entre si e a insolvente, colocou e manteve no local da obra dois contentores, mantendo-o vedado e sinalizado, procedeu a várias limpezas de obra, nomeadamente, desmantando todo o local ainda não edificado e nos locais também edificados e procedeu a obras de manutenção do trabalho realizado, actos que se consideram suficientes para assegurar a publicidade necessária à constituição e manutenção do direito de retenção.

2024-12-10 - Processo nº 9854/23.1T8LSB.L1 - Relator: Nuno Teixeira

Adjuntas: Paula Cardoso/Fátima Reis Silva.

I – Não deixa de ser “titular de uma relação jurídica cuja consistência prática ou económica dependa da pretensão do assistido” (artigo 326º, nº 2 do CPC), o sócio da sociedade demandada, que pretende intervir como assistente, numa acção de anulação de deliberação social, que foi instaurada pelo gerente a impugnar a deliberação da sua destituição como gerente, sendo certo que o requerente havia votado favoravelmente aquela deliberação.

II – A omissão da tramitação processual prevista no artigo 327º, nº 3 do CPC, resulta em nulidade de todo o processado posterior ao requerimento em que se pedia a intervenção como assistente, concomitantemente, do saneador sentença, uma vez que a omissão de um acto que a lei prescreve gera nulidade processual “quando a irregularidade cometida possa influir no exame ou na decisão da causa” (artigo 195º, nº 1 do CPC).

2024-12-10 - Processo nº 3516/18.9T8BRR-T.L1 - Relatora: Elisabete Assunção

Adjuntos: Fátima Reis Silva/Manuel Espadaneira Lopes

1 – Não constitui fundamento de destituição do Administrador da Insolvência a falta de resposta pelo mesmo a um requerimento formulado por um credor, na fase da liquidação dos bens, quando aquele não foi notificado desse mesmo requerimento.

2 – O poder de destituição conferido ao Tribunal, pelo artigo 56º, n.º 1, do CIRE, é um poder vinculado, que o Tribunal não pode deixar de exercer, verificando-se fundamento de justa causa.

3 – Não concretizando a lei o conceito de justa causa, o mesmo tem que ser interpretado pelo julgador, concluindo-se, a final, que a conduta por parte do Administrador da insolvência terá que assumir uma gravidade suficiente para permitir a destituição daquele.

2024-12-10 - Processo nº 1588/23.3T8BRR-F.L1 - Relatora: Elisabete Assunção

Adjuntas: Ana Rute Costa Pereira/Renata Linhares de Castro

1 – Impõe o art.º 136º, n.º 1, primeira parte, do CIRE, que o juiz, com o valor de sentença, declare verificados os créditos incluídos na lista apresentada pelo Administrador da Insolvência ao abrigo do disposto no art.º 129º, n.º 1 do CIRE, não impugnados.

2 – Só assim não acontece, se o juiz entender verificar-se existir erro manifesto, ou seja, patente, evidente, notório, claro.

3 – Não obstante o entendimento amplo que a doutrina e a jurisprudência têm defendido quanto à interpretação deste erro manifesto, essa interpretação não determina que o juiz deva, antes de emitir decisão, ao abrigo do disposto no art.º 136º, n.º 1, primeira parte, sempre e obrigatoriamente, proceder a atividades investigatórias sobre os referidos créditos.

4 – Para o fazer, o juiz deve ter elementos, ou pelo menos “suspeitar”, que a lista de créditos reconhecidos padece de vícios formais ou substanciais.

5 – Importa ter em consideração o princípio da autorresponsabilidade das partes, não podendo a apelante pretender ver apreciadas, quer pelo tribunal a quo, quer em sede de recurso, questões que apenas poderiam ser conhecidas em sede de impugnação de créditos, que, no caso, não ocorreu.

2024-12-10 - Processo nº 4590/16.8T8FNC-R.L1 - Relatora: Ana Rute Costa Pereira

Adjuntas: Paula Cardoso/Manuela Espadaneira Lopes

1. Se não existe dúvida, por decorrência da previsão do art.º 146º, n.º1 do CIRE, aplicável por força do art.º 141º, n.º1, al. c) do mesmo diploma, que a ação de restituição e separação de bens da massa insolvente tem que ser instaurada contra os credores da insolvente, a citação destes é efetuada por meio de edital eletrônico publicado no portal Citius, pelo que, quer estejamos perante credores com mandatário constituído, quer perante credores sem mandatário constituído, a sua citação é efetuada por meio de edital eletrônico, não sendo o conhecimento da sua morada (que, naturalmente, existe, tendo em conta que estão em causa “credores” já identificados, que reclamaram os seus créditos no processo de insolvência) fator relevante para determinar a sua autónoma citação para os termos da ação.
2. Seria contraditório considerar que, onde a lei não reclama que os intervenientes, globalmente conhecidos, sejam pessoalmente citados/notificados para a ação, reclamasse, incoerentemente, que, apesar de não intervirem na lide, fossem notificados das decisões nela proferidas, gerando-se entorpecimento e dilação num processo que, até esse momento, seguiu uma tramitação célere.
3. Considerar que a decisão final proferida e notificada exclusivamente às partes diretamente intervenientes na ação, deveria igualmente ser notificada a todos os credores – já que todos têm “residência ou sede conhecida no processo”, conforme estipula o art.º 249º, n.º5 do Código de Processo Civil – corresponde a uma interpretação que contraria as disposições do CIRE e que, por esse motivo, conforme impõe o art.º 17º, n.º1, parte final, vê vedada a sua aplicação subsidiária ao processo de insolvência.
4. À ação de restituição e separação de bens são aplicáveis as disposições relativas à reclamação e verificação de créditos (art.º 141º do CIRE), resultando do disposto no art.º 140º a ausência de menção à publicação da sentença, notificada apenas nos moldes gerais previstos pelo art.º 220º, n.º1 do Código de Processo Civil – àqueles a quem possa causar prejuízo que, no caso concreto, serão as partes que diretamente intervieram no processo e que são afetadas pelo decidido, pelo que apenas às partes que defenderam posições na lide se impõe operar a notificação da decisão final.
5. Dado que a sentença foi proferida em ata, em diligência a que as partes intervenientes optaram por não comparecer apesar de convocadas para o efeito (art.º 638º, n.º3 do Código de Processo Civil), será a data de realização dessa diligência a data de notificação relevante para efeitos de definição do termo inicial de contagem do prazo de recurso ordinário, ocorrendo o trânsito em julgado decorridos 15 dias sobre a data de notificação (atenta a natureza urgente do processo), iniciando-se, findo esse prazo, o termo inicial de contagem do prazo de 5 anos para interposição do recurso de revisão.

2024-12-10 - Processo nº 1962/24.8T8BRR-C.L1 - Relatora: Susana Santos Silva

Adjuntos: Nuno Teixeira/Isabel Maria Brás Fonseca

A invocação das necessidades do devedor e o oferecimento da respetiva prova, em ordem a obter a fixação do montante do rendimento disponível durante o período da cessão nos termos do disposto no art.º 239º, n.º 3 do CIRE, deve ser feita no pedido de exoneração do passivo restante.

DECISÃO INDIVIDUAL – 02-12-2024

2024-12-02 - Processo nº 16900/24.0T8LSB-A.L1 - Relatora: Fátima Reis Silva

- 1 – Não revestindo a pessoa citada, à data da citação, a qualidade de legal representante da requerida e sendo tal facto do conhecimento do tribunal, tal implica falta de citação e nulidade de todo o processado posterior à petição inicial, nos termos do art.º 187º, al. a) e 191º do CPC, tendo ainda em conta que esta nulidade foi arguida na primeira intervenção da requerida nos autos, ou seja, na interposição de recurso.
- 2 – A falta de citação da requerida, que constitui uma nulidade de todo o processado, pode esta ser arguida em sede de recurso, conduzindo à anulação da decisão que considerou a citação efetuada e da sentença que se lhe seguiu no pressuposto da não dedução de oposição.

DECISÃO INDIVIDUAL – 27-11-2024

2024-11-27 - Processo nº 2132/24.0T8BRR-C.L1 - Relatora: Elisabete Assunção

1 – É de rejeitar o recurso num caso em que à data em que o mesmo foi interposto o juiz ainda não tinha proferido decisão judicial sobre a questão objeto do recurso.

2 – Tal como tem vindo a ser entendido pelo Supremo Tribunal de Justiça, a decisão proferida em processo judicial constitui um verdadeiro ato jurídico, a que se aplicam, por analogia, as regras reguladoras dos negócios jurídicos.

3 – Mesmo que se entendesse que o recurso apresentado poderia ser “aproveitado” face à posterior decisão proferida pelo juiz do tribunal “a quo” sobre a matéria em causa, sempre o mesmo não seria de admitir, uma vez que a decisão judicial foi no sentido de acolher a pretensão da recorrente.

4 – Não é admissível um recurso que vise apenas que a decisão proferida seja “estendida a casos análogos”.

5 – Não existe fundamento para considerar que se verifica uma questão prejudicial relativamente a duas matérias que nada contendem uma com a outra e cuja solução de uma não é necessária para decidir a outra.

SESSÃO DE 26-11-2024

2024-11-26 - Processo nº 1249/13.1 TYLSB-C.L1 - Relator: Pedro Brighton

Adjuntas: Teresa Sousa Henriques/Isabel Maria Brás Fonseca

I- Dispõe o art.º 98º nº 1 do C.I.R.E. que “os créditos não subordinados do credor a requerimento de quem a situação de insolvência tenha sido declarada passam a beneficiar de privilégio creditório geral, graduado em último lugar, sobre todos os bens móveis integrantes da massa insolvente, relativamente a um quarto do seu montante, num máximo correspondente a 500 unidades de conta”.

II- Nesse normativo, quando se refere “a um quarto do seu montante, num máximo corresponde a 500 unidades de conta”, refere-se a um quarto do montante dos créditos do requerente da insolvência, num máximo de 500 UCs, e não a um quarto do valor de venda dos bens móveis, ou seja, este privilégio é graduado em último lugar, só cobre um quarto do valor do crédito beneficiado e, ainda assim, com o limite máximo de 500 unidades de conta.

III- O privilégio imobiliário especial concedido pelo art.º 333º do Código do Trabalho aos créditos laborais abrange todos os imóveis do empregador afectos à sua actividade empresarial, não sendo de exigir uma específica conexão entre o trabalhador e o imóvel.

2024-11-26 - Processo nº 919/23.0 T8BRR.L1 - Relator: Pedro Brighton

Adjuntas: Paula Cardoso/Teresa Sousa Henriques

Sendo o Administrador Judicial Provisório nomeado no âmbito de um Processo Especial de Revitalização (PER), tem o mesmo direito a receber remuneração fixa (no montante de 2.000 €) e remuneração variável, sendo esta calculada nos termos do art.º 23º nºs. 4 a 8 do Estatuto do Administrador Judicial.

2024-11-26 - Processo nº 2146/21.2 T8LSB-H.L1 - Relatora: Isabel Maria Brás Fonseca

Adjuntos: Nuno Teixeira/Fátima Reis Silva

1. Procedendo o administrador da insolvência à alienação de imóveis pertencentes à insolvente e apreendidos para a massa, incumprindo o dever de informação do credor com garantia real sobre esse bem, consagrado no art.º 164.º, nº2, 2ª parte do CIRE, pratica uma irregularidade que é suscetível de ser contextualizada no campo das nulidades processuais, em ordem à aplicação do regime processual civil (art.º 195.º, nº1 do CPC, ex vi do disposto no art.º 839.º, nº1, alínea c), nos termos do art.º 17.º, nº1 do CIRE); a não se entender assim, vedando liminarmente ao credor com garantia real a possibilidade de ver apreciada, no processo de insolvência, com esse fundamento, pretensão tendente à anulação da venda – remetendo o credor para outro tipo de mecanismos de tutela do seu direito, seja por via da responsabilização civil do administrador pelos prejuízos

causados, seja pela formulação de pedido de destituição deste –, estaria configurada uma violação do princípio do processo equitativo consagrado no art.º 20.º, n.º 4 da CRP, conjugado com o art.º 18.º, n.º 2 da mesma lei fundamental.

2. Reclamando o credor com garantia real pela prática dessa nulidade processual, invocando que tem intenção de adquirir o imóvel, propondo a aquisição do bem por preço superior, em função do que dispõe o n.º 3 do art.º 164.º do CIRE, deve a pretensão de anulação da venda ser acompanhada, em simultâneo, da apresentação de proposta de compra, com indicação do respetivo valor e pagamento da caução exigida pelo art.º 164.º, n.º4; não pagando nem oferecendo a caução, por meio de cheque visado à ordem da massa insolvente, não é viável a pretensão de anulação da venda.

3. Não pode configurar-se tal exigência como excessiva ou inadequada porquanto, se remontássemos o processo à sua fase inicial, expurgado do vício apontado, sempre se imporá ao credor, no prazo de sete dias, a formulação de uma proposta de aquisição do bem acompanhada de caução, a prestar por meio de cheque visado à ordem da massa insolvente, no valor de 10% do montante da proposta, sob pena de ineficácia desta.

2024-11-26 - Processo nº 1257/22.1T8BRR.L1 - Relatora: Isabel Maria Brás Fonseca

Adjuntas: Fátima Reis Silva/Manuela Espadaneira Lopes

1.O direito à informação do sócio é perspetivado em sentido amplo, abrangendo a obtenção de informação (direito à informação em sentido restrito), o direito à consulta e o direito de inspeção - arts. 21.º, n.º 1, alínea c) e 214.º, n.ºs 1, 3 e 5 do Código das Sociedades Comerciais (CSC).

2. Tratando-se de assembleia geral anual, tendo em vista a apreciação anual da situação da sociedade, deve ainda ser colocada à disposição dos sócios, para consulta, na sede da sociedade e durante as horas de expediente, a partir do dia em que seja expedida a convocação para a assembleia destinada a apreciá-los, devendo os sócios ser avisados desse facto aquando da convocação, o “relatório de gestão e os documentos de prestação de contas” (art.º 263.º, n.º1, do CSC).

3. A obrigação de prestação de contas aos sócios que impende sobre o órgão de gestão das sociedades e que se mostra genericamente consagrada no art.º 65.º do CSC, tendo em vista a realização da assembleia geral anual, implica a apresentação de um conjunto de documentos de prestação de contas, entre os quais as demonstrações financeiras (DF), que relevam significativamente para a compreensão da situação económico-financeira da empresa; esses documentos devem ser elaborados de acordo com um conjunto de normas contabilísticas e de relato financeiro (NCRFs), enunciadas no Sistema de Normalização Contabilística (SNC).

4. Provando-se que previamente à realização da assembleia para aprovação das contas de exercício dos anos de 2018 e 2021 a autora, sócia da ré sociedade, solicitou a consulta de diversos documentos contabilísticos e que a ré, pese embora designando dia para essa consulta na sede da sociedade, não provou que disponibilizou a totalidade dos elementos peticionados, como tinha invocado na contestação – provando a autora que tal não aconteceu –, nomeadamente, com relevância para a análise da situação económico - financeira da empresa, por parte dos sócios, os balanços e demonstração de resultados dos anos de 2019 e 2020 (mas apenas os relativos a 2018 e 2021), bem como o anexo às demonstrações financeiras de 2018, 2019 e 2020 (mas apenas o anexo às DF de 2021), não se apurando qualquer facto ou circunstância suscetível de contextualizar a omissão da ré, conclui-se pela violação do dever de informação, na vertente da consulta de documentos pertinentes ao apuramento da situação económico-financeira da sociedade ré.

5. A violação desse dever, na vertente da consulta de documentos pertinentes – e, no caso das DF, essenciais – ao apuramento da situação económico-financeira da sociedade ré, fundamenta, atenta a conexão existente entre o objeto das deliberações (votação das contas anuais da sociedade, alusivas a dois anos, não sequenciais) e a informação sonogada, a anulabilidade das deliberações de aprovação das contas de exercício tomadas na assembleia.

2024-11-26 - Processo nº 28159/16.8T8LSB-E.L1 - Relatora: Isabel Maria Brás Fonseca

Adjuntas: Renata Linhares de Castro/ Manuela Espadaneira Lopes

1. A contradição entre os fundamentos e a decisão (art.º 615.º, n.º1, alínea c) do CPC) configura vício que ocorre quando, ao invés do raciocínio silogístico que deve caracterizar a decisão, em que as premissas (de facto

e de direito), conduzem necessariamente ao resultado vertido na parte dispositiva, se verifica uma “construção da sentença” “viciosa”, “uma vez que os fundamentos referidos pelo Juiz conduziram necessariamente a uma decisão de sentido oposto ou, pelo menos, de sentido diferente”

2. Inexiste contradição que gere a nulidade da sentença se a apelante faz uma leitura truncada da sentença, procedendo a uma transcrição seletiva, com enunciação de certos segmentos de texto e omissão de outros, dessa forma adulterando o sentido da fundamentação expressa pelo tribunal; idem se a apelante (i) lê na decisão o que dela não consta e (ii) não lê o que dela consta.

2024-11-26 - Processo nº 503/24.1T8BRR.L1 - Relatora: Fátima Reis Silva

Adjuntos: Ana Rute Pereira/Nuno Teixeira

1 – Nos termos do art.º 215º do CIRE, aplicável ao Processo Especial para Acordo de Pagamento (PEAP) ex vi art.º 222º-F nº5 do mesmo diploma, o tribunal pode e deve recusar a homologação de qualquer acordo, mesmo aprovado por unanimidade, que viole de forma não negligenciável norma procedimental ou aplicável ao respetivo conteúdo, porque é o guardião da legalidade em função dos interesses de um universo muito mais vasto de credores que aquele que se apresenta a aprovar o referido acordo.

2 – O art.º 207º nº1, al. c) do CIRE contém uma norma imperativa aplicável ao conteúdo do plano e que se traduz na exigência de que o plano/acordo seja exequível e cuja violação obsta à homologação judicial do mesmo.

3 – A averiguação da manifesta inexecuibilidade do plano, passa por apurar, em juízo de probabilidade, se o que é pretendido com o plano é objetivamente possível, tendo em conta os meios indicados para satisfação dos credores no próprio plano. Haverá manifesta inexecuibilidade se for evidente que as prestações do plano não podem ser realizadas.

4 – O juízo de inexecuibilidade não se confunde com a avaliação do mérito do plano para obstar à insolvência do devedor.

5 – Um plano/acordo de pagamento no qual dois devedores consignam que os meios de satisfação dos credores serão gerados pelos seus rendimentos e que se propõem pagar, desde já cerca de 2.600 euros mensais, após um ano, cerca de 3.400 euros mensais e, em um ano de meio, cerca de € 4.400 euros mensais é manifestamente inexecuível, quando os rendimentos declarados são o equivalente a dois salários mínimos nacionais e subsídio de alimentação.

2024-11-26 - Processo nº 2860/21.2T8VFX-C.L1 - Relatora: Fátima Reis Silva

Adjuntos: Manuela Espadaneira Lopes/Nuno Teixeira

1 - A noção de património adotada pela lei, para os efeitos da al. a) do nº2 do art.º 186º do CIRE, é a de património líquido ou bruto, ou seja, o ativo do devedor sem que se tenha em conta o passivo.

2 - O prejuízo da devedora não é elemento da al. d) do nº2 do art.º 186º e não é porque apenas este será suscetível de causar ou agravar a insolvência que deve ser aditado extra legem. O preenchimento das alíneas do nº2 do art.º 186º leva ao preenchimento, de forma inilidível, do nº1 do mesmo preceito, e a lei não exige a inversão do raciocínio, ou seja, não impõe que, para prova da causalidade ou agravamento da insolvência, os atos de disposição previstos na al. d) tenham que ter gerado, não apenas benefício dos administradores ou de terceiro, como prejuízo para a insolvente.

3 – Quando nada é destruído, subtraído, escondido ou dificultada a averiguação do respetivo paradeiro ou destino e quando os bens e direitos são vendidos, por forma a que o Administrador da Insolvência, desde logo se inteira das mesmas mediante as pesquisas habituais não estamos ante condutas previstas na al. a) do nº2 do art.º 186º, mas sim na al. d) do mesmo preceito, desde que apurados factos que permitam concluir pelo proveito pessoal ou de terceiros.

4 - O facto de haver relações próximas entre as partes nos negócios torna as transmissões suspeitas, dignas de averiguação, mas não as transforma, sem mais em atos de disposição previstos na al d) do nº2 do art.º 186º do CIRE.

5 – Quando a transmissão dos bens pela devedora os subtrai à possibilidade de através deles, determinados credores obterem a satisfação dos seus créditos, em proveito de outros, numa situação extrema em que esses

atos de disposição impossibilitam, com toda a probabilidade, a satisfação dos credores não escolhidos, fica preenchida a al. d) do nº2 do art.º 186º do CIRE.

6 - A indemnização devida pela pessoa afetada pela qualificação como culposa deve, em princípio, corresponder à diferença entre o valor global do passivo e o que o ativo que compõe a massa insolvente logrou cobrir, possibilitando-se que esse valor possa ser fixado em montante inferior sempre que o comportamento da pessoa afetada pela qualificação justifique essa diferenciação.

7 - São critérios para a fixação da duração do período de inibição das pessoas afetadas pela qualificação da insolvência como culposa a gravidade da conduta, incluindo o número de circunstâncias qualificadoras preenchidas, as consequências do comportamento, o grau de culpa e o contributo para a situação de insolvência, nomeadamente se determinou diretamente a situação de insolvência ou apenas agravou a mesma.

2024-11-26 - Processo nº 2305/24.6T8FNC-D.L1 - Relatora: Amélia Sofia Rebelo

Adjuntas: Elisabete Assunção/Renata Linhares de Castro

I- O facto de o crédito do requerente beneficiar de garantias reais e de penhoras sobre imóveis não o impede de requerer a insolvência do devedor, ainda que os bens objeto daquelas garantias e penhoras tenham valor de mercado ou de liquidação superior ao valor do seu crédito.

II- A legitimidade que pelo art.º 20º do CIRE é reconhecida a qualquer credor, ainda que condicional, e qualquer que seja a natureza do seu crédito para pedir a declaração da insolvência dos seus devedores que se encontrem nessa situação, cumpre o interesse de natureza particular do credor e, simultaneamente, tutela interesses de natureza pública, de ordem social e económica, sem que imponha ao credor a excussão da ação executiva singular.

III- A demonstração da situação de insolvência não passa pela efetiva demonstração da impossibilidade de o devedor satisfazer pontualmente a totalidade das suas obrigações; basta a demonstração de factos indiciadores que, de acordo com a valoração do legislador, constituem manifestação daquela impossibilidade.

IV- A presunção de situação de insolvência prevista pela al. a) do nº 1 do art.º 20º do CIRE pressupõe uma paralisação no cumprimento que abrange a generalidade das obrigações vencidas do devedor, o que ocorre quando abrange a diversidade de relações jurídicas que uma sociedade comercial em atividade estabelece com os seus stakeholders (trabalhadores, Estado, e fornecedores de bens, serviços e crédito).

V- A presunção de insolvência prevista pela al. b) pode bastar-se com o incumprimento/mora no cumprimento de uma só obrigação vencida, desde que acompanhado de concretas circunstâncias que revelem a impossibilidade de o devedor satisfazer pontualmente a generalidade das suas obrigações vencidas.

VI- A presunção de situação de insolvência prevista pela al h) não exige que a demonstração do atraso superior a 9 meses no cumprimento do dever de prestação e do depósito das contas seja acompanhado da demonstração de outros factos reveladores da impossibilidade de pagamento pontual das dívidas vencidas.

VII- Os factos índices da insolvabilidade não resultam infirmados pela existência de bens na titularidade do devedor, ainda que o seu valor seja superior ao passivo pois, enquanto elemento de exclusão da situação de insolvência, esse facto só releva se ilustrar uma situação de viabilidade financeira, o que passa pela capacidade de gerar excedentes aptos a assegurar o cumprimento da generalidade das obrigações no momento do seu vencimento.

VIII- A existência de ativo superior ao passivo não constitui pressuposto legal de solvabilidade pois, ainda que assim suceda, o devedor está insolvente se, por ausência de liquidez, estiver impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas.

2024-11-26 - Processo nº 1079/24.5T8FNC-A.L1 - Relatora: Manuela Espadaneira Lopes (por vencimento)

Adjuntas: Elisabete Assunção/Ana Rute Costa Pereira (vencida)

1- O princípio do inquisitório, previsto na lei processual como “incumbência” do juiz do processo, define-se como um “dever”. O legislador previu a liberdade do juiz na sua actuação oficiosa, ainda que haja condicionado a liberdade de uso desses poderes instrutórios a uma concreta finalidade - o poder oficioso é usado para atingir os fins do processo expressamente contemplados no art.º 411º do Código de Processo Civil. Essa liberdade

seria posta em causa se houvesse uma vinculação geral e ilimitada do uso desse poder/dever à audiência prévia das partes.

2- A decisão do juiz de, no uso dos seus poderes instrutórios, ordenar a produção de prova pericial, não fica subtraída à sindicância das partes, sendo a interposição de recurso a via própria para reagir a uma decisão que possa consubstanciar uma actuação injustificadamente perturbadora da regular tramitação processual ou que se revele despida de fundamento, designadamente, por a prova ordenada não ter qualquer relevância à luz dos factos objecto de julgamento, respeitar a factos que ao tribunal não é lícito conhecer, ou, no limite, por corresponder a prova ilegal.

3- A prova pericial tem como finalidade a percepção ou apreciação de factos que exigem conhecimentos especiais que o julgador não possui.

4- Não obstante o carácter urgente do processo de insolvência, esta circunstância, por si só, não é fundamento para não admitir a realização da perícia neste processo, uma vez que o andamento célere do processo não deve colocar em causa o princípio da busca e descoberta da verdade material e da justa composição do litígio.

5- Todavia, a perícia apenas poderá ter lugar quando resulte dos elementos carreados para os autos que a mesma é indispensável, imprescindível para estabelecer ou infirmar a realidade do facto carecido de prova com relevo para a decisão a proferir.

6- Tendo sido requerida a insolvência de uma sociedade por quotas com fundamento no facto de a mesma ter deixado de cumprir plano de insolvência anterior, não dispor de bens ou rendimentos que lhe permitam pagar as dívidas e encontrar-se em situação de incumprimento generalizado, circunstâncias que a requerida se limitou a impugnar, dizendo que é proprietária de dois imóveis, os quais se encontram hipotecados à requerente, não há fundamento que permita considerar como necessária ao apuramento da verdade e à justa composição do litígio a realização de perícia tendo como objecto e sem qualquer outra fundamentação, apurar se o activo da requerida é superior ao passivo.

2024-11-26 - Processo nº 1054/17.6T8VFX-A.L1 - Relatora: Manuela Espadaneira Lopes

Adjuntas: Isabel Maria Brás Fonseca/Fátima Reis Silva

I- A interrupção da prescrição decorrente da citação do executado nos termos do art.º 49º, nº1, da LGT, assume um duplo efeito: a inutilização para a prescrição de todo o tempo até então decorrido (efeito instantâneo, decorrente do n.º 1 do art.º 326.º do CC) e o novo prazo de prescrição não voltar a correr enquanto não transitar em julgado a decisão que puser termo ao processo (efeito duradouro, decorrente do n.º 1 do art.º 327.º do mesmo código).

II- O reconhecimento desse efeito duradouro não viola os princípios constitucionais da legalidade, da certeza e da segurança jurídicas, nem as garantias dos contribuintes.

2024-11-26 - Processo nº 392/13.1TYLSB-BC.L1 - Relatora: Paula Cardoso

Adjuntas: Ana Rute Pereira/Fátima Reis Silva

1. Tendo sido prestada uma caução, por garantia bancária, com vista à obtenção de efeito suspensivo do recurso intentado contra a decisão condenatória da ré em ação comum, se no âmbito da execução entretanto intentada, e antes da aludida garantia ser acionada, a ali executada, dando conta de ter sido declarada insolvente, vem aos autos pedir o levantamento da dita garantia, a decisão de recusa de tal pretensão, tomada pelo juiz do processo executivo, não obstaculiza a que o AI, agora no âmbito do processo de insolvência da ali executada, solicite novo pedido de libertação da garantia.

2. O deferimento desta nova pretensão, independentemente da bondade da mesma, não consubstancia em si a violação de qualquer caso julgado, podendo, isso sim, ser objeto de recurso por erro de julgamento, pois que os despachos em confronto foram proferidos em distintos contextos processuais e no âmbito de processos com diferentes objetos entre si.

3. A garantia autónoma “on first demand” obriga o garante a pagar a quantia garantida, logo que o beneficiário o interpele para o efeito, pois que a responsabilidade do garante perante tal credor constitui uma obrigação própria daquele, que não está subordinada à obrigação garantida.

4. A declaração de insolvência da ordenante da garantia bancária não implica, por isso, a sua caducidade nem determina o seu cancelamento, ainda que os credores tenham reclamado os seus créditos no processo de insolvência da ordenante, como obriga a lei, caso pretendam obter pagamento no âmbito desse mesmo processo.

5. Deste modo, acionada a garantia, deve a mesma ser transposta para o processo de insolvência, acompanhando os créditos que visa garantir e sem os quais aquela não existiria, não servindo a mesma para beneficiar todos os credores da insolvente, mas sim e apenas aqueles em benefício dos quais aquela garantia foi prestada, a favor de quem deve reverter o aludido valor.

6. E a tanto não obsta qualquer especificidade do direito da insolvência, pois que o mesmo não pode deixar de atender às regras do direito comum, tendo o ordenamento jurídico, no seu todo, uma lógica que deve ser respeitada; e, neste contexto, não pode ser ignorado que a garantia bancária só existe por ter sido prestada em benefício específico dos credores em causa, à luz do estatuído no art.º 650.º, n.º 3, do CPC.

7. Por isso, sendo prestada em benefício de 4 ex-trabalhadores da insolvente, e acionada a aludida garantia bancária apenas por dois, deve o valor fixado na sentença condenatória que deu origem à prestação daquela caução, ser entregue pelo banco àqueles, sendo libertado o valor remanescente, comprovado que seja que os outros dois ex-trabalhadores, que não acionaram a garantia, receberam do FGA os valores igualmente fixados pela mesma sentença, e também por ela caucionados, assim dando origem ao parcial cancelamento da aludida garantia.

2024-11-26 - Processo n.º 4635/24.8T8SNT-B.L1 - Relatora: Renata Linhares de Castro

Adjuntas: Susana Santos Silva/Isabel Maria Brás Fonseca

1. É através do despacho liminar de admissão do procedimento de exoneração do passivo restante que o tribunal determina qual o rendimento disponível que deverá ser cedido à fidúcia e qual o que deverá ser excluído dessa cessão (rendimento indisponível), bem como qual o modo de apuramento do mesmo.

2. Não tendo tal despacho sido impugnado pela devedora através do competente recurso, nessa medida tendo transitado em julgado, precludida está a possibilidade de ser suscitada alguma nulidade ao mesmo atinente, bem como não poderá aquela pretender que seja alterada aquela decisão quanto ao rendimento a excluir da cessão e ao seu modo de cálculo.

3. Só assim não sucederá se ocorrerem circunstâncias supervenientes à prolação desse despacho que levem a que o mesmo, de futuro, seja alterado, designadamente se a devedora alegar e provar a existência de novas despesas que terá de suportar (aqui se incluindo as atinentes ao exercício da sua actividade profissional).

2024-11-26 - Processo nº 25212/22.2T8LSB.L1 - Relatora: Renata Linhares de Castro

Adjuntos: Paula Cardoso/Nuno Teixeira

I. O processo de impugnação judicial da decisão do Conservador de dissolução e de liquidação da sociedade, no que não se encontre especificamente regulado no RJPADLEC (cfr. artigo 12.º), rege-se pelo Código de Registo Comercial (designadamente pelos artigos 101.º-A, 101.º-B, 105.º e 106.º).

II. Em procedimento administrativo instaurado oficiosamente – no caso, com fundamento na al. c) do artigo 5.º do RJPADLEC -, no qual foi proferido despacho final pelo Conservador, não há lugar a nova produção de prova (designadamente, testemunhal), devendo a impugnação ser conhecida e decidida de acordo com os elementos já constantes do processo.

III. O despacho de sustentação proferido pelo Conservador tem que ser notificado nos termos exigidos pelo artigo 101.º-B, n.ºs 1 e 2 do Cód.Reg.Com., sob pena de nulidade.

IV. No processo de impugnação judicial não há lugar à realização de audiência prévia.

V. Mesmo que, após a declaração simultânea de dissolução e encerramento da liquidação da sociedade - por não ter sido apurada a existência de qualquer activo ou passivo a liquidar (artigo 11.º, n.º 4 do RJPADLEC) -, se venha a constatar que, afinal, a mesma era proprietária de algum bem ou apresentava passivo, nem assim o acto praticado pelo conservador (a referida declaração de dissolução e encerramento da liquidação) poderá ser afectado/anulado.

VI. O juízo de inconstitucionalidade incide sobre uma interpretação normativa, isto é, sobre as próprias normas e respectivas interpretações legais (e não sobre a decisão judicial em si mesma), tendo de ser concretizado/especificado o fundamento no qual se sustenta.

2024-11-26 - Processo nº 726/06.5TYLSB-AL.L1 - Relator: Nuno Teixeira

Adjuntas: Amélia Sofia Rebelo/Teresa de Jesus Sousa Henriques

I – O erro de julgamento de direito resultante de uma errada valoração e incorrecto enquadramento jurídico dos factos apurados, apenas pode ser sindicado em sede de recurso (sem prejuízo do disposto no artigo 616º, nº 2, alínea a) do CPC), não gerando a nulidade da sentença que decorre da alínea c) do nº 1 do artigo 615º do CPC.

II – Decorre do artigo 611º, nº 1 do CPC que a eficácia temporal do caso julgado tem por referência a situação existente no momento do encerramento da discussão em 1ª instância.

III – Por isso, em regra, o caso julgado não abrange o tempo anterior ao encerramento da discussão. Somente em situações excepcionais terá eficácia retroactiva, designadamente nas acções constitutivas com valor “ex nunc”, pois todas as outras se reportam ao momento do encerramento da discussão em 1ª instância.

IV – O caso julgado abrange a parte decisória da sentença final, excluindo, em princípio dessa abrangência, os fundamentos de facto, que valem apenas enquanto fundamentos da decisão em conjunto com esta.

V – Segundo o artigo 473º do Código Civil a restituição fundada no enriquecimento sem causa exige o preenchimento dos seguintes requisitos: i) que alguém tenha enriquecido; ii) que esse enriquecimento tenha ocorrido à custa de outrem; iii) e que tenha ocorrido sem causa justificativa.

VI – As causas justificativas do enriquecimento poderão resultar do consentimento do “empobrecido”, designadamente através de um contrato, da lei (como sucede na prescrição e na usucapião), de uma decisão judicial ou até do cumprimento de uma obrigação natural.

VII – Verificar-se-á causa justificativa do eventual enriquecimento do cliente do Banco “empobrecido” em resultado do consentimento deste que, ao celebrar com aquele vários contratos de depósito com subscrição de aplicações financeiras de retorno absoluto, concordou que os resgatasse nas condições acordadas e pudesse aplicar o capital e os juros vencidos que lhe fossem restituídos conforme bem entendesse, designadamente depositando-os noutro banco, a prazo, auferindo, assim os juros convencionados.

VIII – O eventual enriquecimento decorrente do cumprimento voluntário de uma decisão judicial que notificou o Banco para proceder à transferência dos fundos depositados nessa instituição para outra instituição bancária indicada pelo depositante, serve de causa justificativa, não podendo ser eliminado por via do enriquecimento sem causa, a não ser através da revogação ou eliminação dos efeitos daquela decisão, nos casos e pelos meios previstos na lei.

2024-11-26 - Processo n.º 3203/22.3T8FNC.L1 - Relatora: Elisabete Assunção

Adjuntas: Paula Cardoso/Isabel Maria Brás Fonseca

1 – Embora não tendo os recorrentes feito menção, em concreto, das passagens das gravações respeitantes ao depoimento de uma testemunha, as transcrições que fizeram do referido depoimento permitem o exercício do contraditório por parte dos contra-alegantes e ainda o exame, sem dificuldade, pelo Tribunal da Relação, da impugnação da matéria de facto em causa.

2 - Cumprindo os recorrentes os restantes ónus previstos no art.º 640º, do CPC, importa, no caso, que o Tribunal da Relação conheça da impugnação da matéria de facto em causa nos autos.

3 – Não obstante a ampliação do âmbito do recurso não configurar um verdadeiro recurso, as exigências de forma são, no entanto, as mesmas, impondo-se que a ampliação seja requerida e que os respetivos fundamentos constem das alegações como refere o art.º 636º, nº 1, do CPC, sintetizadas nas conclusões.

4 – Sendo as conclusões que definem o objeto do recurso, as mesmas têm que ser formuladas, não havendo lugar a despacho de aperfeiçoamento, no caso de não o serem.

5 – O pretendido com o resultado da impugnação da matéria de facto é que a parte que impugnou possa dispor de elementos que sejam suscetíveis de influenciar a decisão de mérito, não devendo o Tribunal da Relação

alterar a matéria de facto quando assim não ocorra, não se obtendo, pois, com essa alteração, qualquer efeito juridicamente útil ou relevante, considerando a decisão de mérito proferida.

6 - Não basta a simples violação de algum dos seus deveres para que o gerente possa ser judicialmente destituído por justa causa, sendo necessário que se trate de uma violação grave dos deveres do gerente, nomeadamente dos deveres de cuidado, de diligência e de lealdade, que impliquem perda irreparável da confiança dos afetados por essa atuação dos gerentes.

7 – O âmbito de aplicação do nº 2, do art.º 8º, do CSC, refere-se apenas às situações de comunicabilidade da vertente patrimonial da participação social, nos casos em que só um dos cônjuges teve intervenção no ato jurídico através do qual a participação se tornou um bem integrado na massa dos bens comuns.

8 - À luz do disposto no art.º 8º, nºs 2 e 3, do CSC, importa concluir que a vertente patrimonial da posição do sócio é comunicável ao cônjuge, mas a vertente associativa, apenas por aplicação deste artigo, não o é.

9 – Competindo a representação do sócio, para esse efeito, à acompanhante, nomeada ao maior acompanhado, sócio da sociedade, compete à mesma votar na assembleia geral daquela que deliberou no sentido de aprovar a venda de um imóvel, propriedade da mesma.

10 – Não tem a cônjuge do sócio, sujeito a medida de representação especial, que confere poderes à acompanhante para o efeito, legitimidade para intentar ação societária a fim de obter a declaração de rejeição de um ponto da ordem de trabalhos de uma assembleia geral de uma sociedade por quotas, uma vez que não representa o sócio para esse efeito.

2024-11-26 - Processo nº 2861/22.3T8BRR.L2 - Relatora: Elisabete Assunção

Adjuntas: Amélia Sofia Rebelo/Susana Santos Silva

1 – Deve ser rejeitada a impugnação da decisão sobre a matéria de facto quando a recorrente não indica qualquer facto da decisão proferida que considere incorretamente julgado, provado ou não provado, assim como não indica a decisão que deveria ser proferida, em sentido diverso, sobre qualquer dos factos elencados na decisão, limitando-se a manifestar a sua discordância “genérica” sobre a decisão proferida e a transcrever, nas suas alegações, elementos de prova produzidos no processo, sem que faça qualquer concretização quanto ao pretendido no que respeita à alteração da matéria de facto.

2 – Resultando da análise das conclusões apresentadas que a recorrente manifesta os fundamentos de discordância quanto à sentença proferida, referindo, nomeadamente, de forma clara, que estão em causa as questões da exceção de caducidade julgada verificar-se pelo tribunal a quo e o facto de não poder participar numa putativa assembleia geral da sociedade recorrida, mencionando a este propósito o disposto no art.º 7º, do Decreto Lei 123/2017 e o art.º 2º, n.º 2, da Lei 15/2017, cumpre concluir que aquela cumpriu nesta parte, ainda que imperfeitamente, o ónus que lhe competia, nos termos do art.º 632º, n.º 2, do CPC.

3 – Não tendo a recorrente, como lhe competia, logrado provar que a assembleia geral da recorrida não se realizou no tempo e lugar constantes da convocatória, importa julgar verificada a exceção de caducidade alegada verificar-se pela recorrida, com invocação do disposto no art.º 380º, n.ºs 1 e 3, do CPC., face ao decurso do prazo de 10 dias sobre o termo inicial de contagem do prazo, a data da realização da assembleia geral da sociedade recorrida na qual foi tomada a deliberação impugnada, para a qual a recorrente foi regularmente convocada.

2024-11-26 - Processo nº 10009/19.5T8LSB-J.L1- Relatora: Ana Rute Costa Pereira

Adjuntas: Fátima Reis Silva/Isabel Maria Brás Fonseca

1 – A previsão do art.º 429º do Código de Processo Civil estabelece um dever a cargo da parte requerente, reclamando que esta, no contexto do requerimento de prova destinado a fazer incidir um ónus de colaboração sobre a parte contrária, não só identifique os documentos que pretende, como especifique os factos que com esses documentos pretende provar, após o que caberá ao juiz apreciar a relevância que esses factos terão para a decisão da causa.

2 -O juízo de relevância impõe que se avalie em que medida a informação contida nos documentos cuja junção é requerida poderá contribuir para demonstrar factos relevantes para a decisão da lide, quer por contrariar

qualquer alegação essencial das requerentes, quer por, direta ou indiretamente, suportar/demonstrar factualidade alegada pelo requerido que possa vir a alicerçar um juízo probatório favorável.

3 – O silêncio da parte perante o teor do requerimento probatório contido no articulado da contraparte não traduz uma declaração de aceitação tácita, nem produz qualquer efeito preclusivo, sendo tal requerimento, necessariamente, objeto de despacho de admissão, que contém uma avaliação de pertinência desenvolvida pelo juiz (art.º 429º, n.º2 do Código de Processo Civil), em momento prévio ao seu deferimento, nada impedindo a reação recursiva da parte dirigida ao despacho que defere o requerimento de prova, como resulta da previsão do art.º 644º, n.º2, al. d) do Código de Processo Civil.

4. Se a parte tem direito a demonstrar os factos alegados em suporte do seu direito e a carrear para o processo os meios de prova adequados a comprovar a realidade da tese por si exposta, não se poderia ter por aceitável que os processos judiciais constituíssem o repositório de todas as provas que as partes, num juízo irrestrito e subjetivo, considerassem fundamentais para a demonstração de todo e qualquer facto por si alegado.

2024-11-26 - Processo nº 216/10.1TYLSB-Y.L1 - Relator: Susana Santos Silva

Adjuntas: Elisabete Assunção/Renata Linhares

I. A admissibilidade dos contratos mistos constitui uma concretização da regra da liberdade contratual (art.º 405º do Código Civil).

II. Os contratos mistos têm carácter unitário, resultando da fusão de dois ou mais contratos ou de partes de contratos distintos, ou da participação num contrato de aspetos próprios de outro ou de outros. Quando um tipo se sobrepõe ao outro ou aos outros, aplica-se o regime do tipo contratual predominante, que absorve os demais.

III. No caso dos autos, o contrato promessa de compra e venda “absorve” o contrato de arrendamento no sentido de que aquele predomina e, portanto, deve ser o regime legal a ele atinente o aplicável.

IV. O artigo 102º do CIRE estabelece um regime geral para os efeitos da declaração de insolvência sobre os negócios em curso.

V. O Administrador da Insolvência assumindo a representação do devedor para todos os efeitos de carácter patrimonial que interessam à insolvência tem três opções, ou opta pela execução, pela recusa ou não opta (o que terá valor de recusa), com o limite previsto no n.º 4 do art.º 120º.

VI. Perante a carta que foi enviada ao Sr. Administrador da Insolvência pelo apelante através da qual lhe é comunicada por este último, a sua intenção de que o contrato seja cumprido, mediante o exercício da opção de compra, notificando-o para que marcasse escritura de compra e venda, a posição assumida por aquele nos autos, deve ser entendida como recusa do cumprimento do contrato.

VII. Apesar de no contrato constar ter ocorrido a tradição da coisa a favor do promitente comprador não está demonstrado (e sequer alegado) que ao contrato haja sido atribuída eficácia real (art.º 413º do Código Civil), não se verificando os requisitos cumulativos estabelecidos no nº 1 do art.º 106º do CIRE, encontrando-se excluída a limitação ao poder recusa de cumprimento do contrato promessa (em curso ao tempo da declaração de insolvência) por parte do administrador da insolvência, atenta a natureza meramente obrigacional deste (ou seja, atenta a circunstância de não estar dotado de eficácia real – art.º 413º do Código Civil).

VIII. Quando o administrador da insolvência do promitente vendedor optar pela recusa de cumprimento de contrato-promessa de compra e venda meramente obrigacional, sinalizado e relativamente ao qual ocorreu tradição da coisa, resta ao promitente comprador o direito a ser ressarcido pelo valor correspondente à prestação efetuada, nos termos dos artigos 106.º, n.º2, 104.º, n.º5, e 102.º, n.º3, do CIRE.

IX. Excluída a limitação ao poder recusa de cumprimento do contrato promessa (em curso ao tempo da declaração de insolvência) por parte do administrador da insolvência, atenta a natureza meramente obrigacional, dele resulta o afastamento do direito da contraparte do contrato à exigência do cumprimento em que se consubstancia o pedido de execução específica.

X. Ainda que o crédito do apelante possa estar garantido por direito de retenção sobre o imóvel apreendido, tal direito, na insolvência, não confere a possibilidade de não entregar a coisa ao administrador da insolvência ou de por via dele obstar à sua venda.

DECISÃO INDIVIDUAL - 21-11-2024

2024-11-21 - Processo nº 20104/23.0T8SNT-B.L1 - Relatora: Paula Cardoso

I- Constituindo o recurso um meio de impugnação de uma concreta decisão judicial com vista à sua alteração, revogação ou anulação por um tribunal superior, estará destinada a fracassar a apelação que contém alegações e conclusões que não contrariam, no concreto, a decisão recorrida, com lapsos evidentes e fazendo apelo a argumentos que em nada a contrariam.

II- Num caso como o dos autos, à luz do art.º 656.º do CPC, o recurso ter-se-á por manifestamente infundado, pois que, da avaliação sumária dos fundamentos recursivos, se concluiu, sem margem para dúvidas, que aqueles em nada contendem com a decisão proferida nos autos, carecendo o recurso de qualquer apoio fáctico e / ou legal.

III- Tendo por referência a factualidade dada por apurada, que não mereceu qualquer impugnação por parte da recorrente, preenchida está a alínea g) do n.º 1 do art.º 238.º do CIRE, fundamento da decisão de indeferimento liminar de exoneração do passivo restante, o que não foi minimamente contrariado pelos fundamentos do recurso.

SESSÃO DE 12-11-2024

2024-11-12 - Processo nº 7319/17.0 T8SNT-E.L1 - Relator: Pedro Brighton

Adjuntos: Nuno Teixeira/Paula Cardoso

I- O Procedimento Extrajudicial de Regularização de Situações de Incumprimento (PERSI), instituído pelo Decreto-Lei nº 272/2012, de 25/10 é aplicável a clientes bancários (consumidores) que estejam em mora ou em incumprimento de obrigações decorrentes de contratos de crédito.

II- O PERSI constitui uma fase pré-judicial que visa a composição do litígio, por mútuo acordo, entre credor e devedor, através de um procedimento que comporta três fases: (i) a fase inicial; (ii) a fase de avaliação e proposta; e (iii) a fase de negociação (art.ºs. 14º a 17º do Decreto-Lei nº 272/2012, de 25/10).

III- Durante o período que decorre entre a integração do cliente no PERSI e a extinção deste procedimento, está vedada à instituição de crédito a instauração de acções judiciais com a finalidade de obter a satisfação do seu crédito (art.º 18º nº 1, al. b) do Decreto-Lei nº 272/2012, de 25/10).

IV- Sendo intentada acção com preterição dessa obrigação, estar-se-á perante uma excepção dilatória inominada, a qual é insuprível e de conhecimento oficioso, acarretando a absolvição da instância dos requeridos.

V- Não ocorre qualquer acção da credora, que possa configurar a necessidade de recurso a PERSI prévio ao processo quando:

-Não foi a credora quem recorreu ao Processo de Insolvência, sendo a devedora, ela própria, a apresentar-se à insolvência.

-A insolvente, no seu articulado inicial, nada tenha dito em relação à inexistência do PERSI.

-Tenha a credora surgido nos autos apenas em consequência de ter sido a insolvente, sem qualquer restrição, a apontar aquela na petição inicial como sendo um dos seus principais credores, indicando o montante em dívida e a garantia que acompanhava o crédito.

2024-11-12 - Processo nº 18554/19.6T8SNT.L1 - Relator: Pedro Brighton

Adjuntos: Nuno Teixeira/Paula Cardoso

I- A exoneração do passivo restante, enquanto medida específica das pessoas singulares, tem como objectivo primordial conceder uma segunda oportunidade ao devedor, permitindo que se liberte do passivo que possui e que não consiga pagar no decurso do processo de insolvência ou nos três anos subsequentes (anteriormente à Lei nº 9/2022, de 11/1 esse período era de cinco anos), em ordem a evitar que ficasse vinculado a essas obrigações, até ao limite do prazo de prescrição, que pode atingir 20 anos.

II- Não havendo razões para o indeferimento liminar do pedido de exoneração do passivo restante, o Juiz profere despacho inicial, determinando que durante os três anos posteriores ao encerramento do processo de insolvência, o rendimento disponível que o devedor venha a auferir se considera cedido a entidade, o fiduciário, para pagamento das custas do processo de insolvência ainda em dívida, reembolso ao organismo responsável pela gestão financeira e patrimonial do Ministério da Justiça das remunerações e despesas do administrador da insolvência e do próprio fiduciário que por aquele tenham sido suportadas, ao pagamento da remuneração vencida do fiduciário e despesas efectuadas e, por fim, distribuição do remanescente pelos credores da insolvência, nos termos prescritos para o pagamento aos credores no processo de insolvência, conforme dispõe o art.º 241º do C.I.R.E..

III- No final do período da cessão, será proferida decisão sobre a concessão ou não da exoneração e sendo esta concedida ocorrerá a extinção de todos os créditos que ainda subsistam à data em que for concedida, sem excepção dos que não tenham sido reclamados e verificados, de acordo com os artºs. 241º nº 1 e 245º do C.I.R.E., mas excluindo os elencados no art.º 245º nº 2 do C.I.R.E..

IV- A decisão de recusa, pelo Juiz, da exoneração do passivo restante pressupõe a verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:

- Violação das obrigações impostas ao insolvente como corolário da admissão liminar do pedido de exoneração.
- Que essa violação decorra de uma actuação dolosa ou com grave negligência do insolvente.
- Verificação de um nexos causal entre a conduta dolosa ou gravemente negligente do insolvente e o dano relevante para a satisfação dos créditos sobre a insolvência.

2024-11-12 - Processo nº 146/23.7T8SNT-G.L1 - Relator: Pedro Brighton

Adjuntas: Amélia Sofia Rebelo/Isabel Maria Brás Fonseca

I- Em Processo de Insolvência, a liquidação do activo insere-se na fase “executiva” do processo de insolvência e está orientada directamente para a finalidade principal deste processo: A conversão do património que integra a massa insolvente numa quantia pecuniária a distribuir pelos credores.

II- Nos termos do disposto no art.º 164º nº 1 do C.I.R.E., “o administrador da insolvência procede à alienação dos bens preferencialmente através de venda em leilão electrónico, podendo, de forma justificada, optar por qualquer das modalidades admitidas em processo executivo ou por alguma outra que tenha por mais conveniente”, pelo que, no Processo de Insolvência, a regra é a da venda em leilão electrónico.

2024-11-12 - Processo nº 9727/23.8T8SNT.L1 - Relator: Pedro Brighton

Adjuntas: Manuela Espadaneira Lopes/Fátima Reis Silva

I- A excepção de caso julgado pressupõe a repetição de uma causa depois de a primeira causa ter sido decidida por Sentença que já não admite recurso ordinário (art.º 580º nº 1 do Código de Processo Civil). E esta repete-se quando se propõe uma acção idêntica a outra quanto aos sujeitos, ao pedido e à causa de pedir (art.º 581º do Código de Processo Civil).

II- Enquanto excepção, o caso julgado obsta à reapreciação da relação ou situação jurídica material que já foi definida por sentença transitada (cf. artºs. 576º nº 2, e 577º al. i), do Código de Processo Civil).

III- A questão de saber se existe identidade de sujeitos (identidade que, segundo dispõe o artigo 581º nº 2 do Código de Processo Civil, ocorre quando as partes são as mesmas sob o ponto de vista da sua qualidade jurídica) reveste algumas especificidades no âmbito do processo de insolvência.

IV- Na insolvência desencadeada por iniciativa ou apresentação do devedor, até à prolação da decisão que declara ou não a respectiva insolvência, o processo desenrola-se sem o contraditório dos credores relacionados pelo devedor, pelo que, em bom rigor, nesta fase processual, não há outra parte que não o próprio devedor que se apresenta, sendo até compreensível a posição que exclui nessa fase a existência de partes em sentido técnico, dado o típico antagonismo que caracteriza um processo de partes.

2024-11-12 - Processo nº 12295/23 T8SNT-C.L1 - Relator: Pedro Brighton

Adjuntos: Fátima Reis Silva/Nuno Teixeira

I- De acordo com o disposto no art.º 238º n.º 1, al. c) do C.I.R.E., “o pedido de exoneração é liminarmente indeferido se (...) c) O devedor tiver já beneficiado da exoneração do passivo restante nos 10 anos anteriores à data do início do processo de insolvência”.

II- Visa tal norma obstar a que um devedor que, num passado relativamente recente (10 anos anteriores à data do início do processo), já foi declarado em situação de insolvência e nesse processo beneficiou dos efeitos da exoneração do passivo restante, venha a beneficiar desses mesmos efeitos em novo processo de insolvência.

2024-11-12 - Processo nº 1360/14.1T8LSB.L1 - Relatora: Teresa de Jesus S. Henriques

Adjuntas: Isabel Maria Brás Fonseca/Fátima Reis Silva

1. Nas sociedades anónimas o direito à informação mínima reveste duas modalidades: mínimo ou de consulta (art.288ºCSC) e colectivo prestação de informações (art.291ºCSC).

2. O primeiro (menos invasivo) pode ser exercido por qualquer accionista que possua acções correspondentes a 1% do capital social (art.º 288.º n.º 1) enquanto que o segundo (mais incisivo) exige que os requerentes detenham pelo menos 10% do mesmo (art.º 291.º n.º 1 CSC).

3. Em qualquer dos casos estes accionistas podem requerer a realização de inquérito à sociedade se esses direitos não forem satisfeitos, porque as informações solicitadas não foram prestadas conforme a lei, o que compreende a hipótese da prestação de informações presumivelmente falsas, incompletas ou não elucidativas, ou porque as circunstâncias do caso demonstram que é escusado pedir aquelas informações pois elas, ainda que requeridas, não seriam prestadas nos termos que a lei prescreve , ainda, quando dos factos praticados possa resultar a responsabilidade de membros dos corpos sociais.(art.º 292.º n.ºs 1, 2 e 3 CSC).

4. Inexistindo a participação social mínima exigida não assiste aos accionistas o direito a aceder a informação societária.

5. O reenvio prejudicial tem por objeto a interpretação ou a validade do direito da UE, e não das regras de direito nacional ou questões de facto suscitadas no litígio no processo principal.

2024-11-12 - Processo nº 417/17.1T8LSB-E.L1 - Relatora: Fátima Reis Silva

Adjuntos: Nuno Teixeira/Renata Linhares de Castro

1 - Não foi replicada, para as sociedades por quotas e seus gerentes, a regra do art.º 398º do CSC pelo que duas possibilidades se abrem: ou o art.º 398º é uma norma excecional que não pode ser aplicada analogicamente, tendo como consequência que estamos perante uma lacuna a preencher, ou a norma deve ser analogicamente aplicada e existe uma incompatibilidade prevista por lei (por analogia) que determina a suspensão do contrato de trabalho de um trabalhador que assuma a qualidade de gerente, nos termos do nº5 do art.º 296º do CT.

2 – Determinada a suspensão do contrato de trabalho, há que ter em conta que o tempo de suspensão se conta para efeitos de antiguidade, pelo que todo o tempo decorrido desde que o trabalhador assumiu a qualidade de gerente conta para os efeitos do cálculo da compensação pela extinção do contrato de trabalho por caducidade – cfr. arts. 347º n.º 5 e 366º do CT.

3 – O crédito devido por compensação pela cessação do contrato de trabalho sendo um crédito laboral, é um crédito privilegiado, nos termos do disposto no art.º 333º do CT, pelo que, nos termos do disposto no art.º 47º n.º 4, al. b) do CIRE, não pode ser qualificado e graduado como subordinado, mesmo quando detido por pessoa especialmente relacionada com o devedor.

4 – Um gerente de uma sociedade por quotas declarada insolvente é pessoa especialmente relacionada com o devedor nos termos da al. c) do nº 2 do art.º 49º do CIRE.

5 – Um sócio de uma sociedade por quotas, só por esse facto, não é pessoa especialmente relacionada com devedor nos termos da al. a) do nº 2 do art.º 49º do CIRE, dado que não é responsável legal nos termos do art.º 6º n.º 2 do CIRE, atento o disposto no art.º 198º do Código das Sociedades Comerciais.

2024-11-12 - Processo nº 11437/21.1T8LSB-S.L1 - Relatora: Fátima Reis Silva

Adjuntos: Renata Linhares de Castro/Nuno Teixeira

Apenas os credores que tenham sido avisados nos termos do nº4 do art.º 129º do CIRE, por não lhes terem sido reconhecidos os créditos reclamados, por lhes terem sido reconhecidos créditos não reclamados ou por os créditos reclamados terem sido reconhecidos em termos diversos dos da respetiva reclamação, estão impedidos de lançar mão da ação de verificação ulterior de créditos nos termos do art.º 146º nº2, al. a) do CIRE quanto a créditos de constituição não posterior.

2024-11-12 - Processo nº 7331/24.2T8SNT-C.L1 - Relatora: Amélia Sofia Rebelo

Adjuntos: Isabel Maria Brás Fonseca/Nuno Teixeira

1. O alcance ou resultado da cominação prevista pelo art.º 30º nº 5 do CIRE - se o devedor não deduzir oposição consideram-se confessados os factos alegados na petição inicial – coincide com a regra do cominatório semi-pleno, ou seja, circunscrito apenas à confissão dos factos, e já não do pedido, e encontra arrimo no regime regra previsto pelo art.º 567º, nº 1 do CPC e, esta, na salvaguarda do princípio da reserva jurisdicional na realização do direito e da justiça através da composição dos conflitos de interesses de harmonia com o direito vigente.

2. O poder-dever que para o tribunal decorre do inquisitório previsto pelo art.º 11º do CIRE não inclui o poder nem o dever de o tribunal se substituir ao requerido no cumprimento do ónus de impugnar os factos alegados pelo requerente e de proceder à sindicância ou o apuramento da correspondência da factualidade por este alegada com a realidade para, dessa forma, obstar à produção do efeito legal da falta de oposição previsto pelo art.º 30º, nº 5 do CIRE.

3. A confissão dos factos por efeito da ausência de oposição/impugnação tem como efeito a estabilização da matéria de facto relevante para a apreciação do pedido e dispensa a produção de prova; efeito legal que ao tribunal se impõe e não está na sua disponibilidade desconsiderar, sob pena de produzir atividade processual/instrutória ilegal se incidir sobre factos para os quais a lei não prevê meio de prova vinculado.

4. A confissão incide sobre factos e não sobre matéria de direito.

5. A decisão de facto não é o momento processualmente próprio para dar resposta a questões de direito, no caso, à questão normativa que define a situação de insolvência – incapacidade/impossibilidade de cumprimento pontual das obrigações pecuniárias - que se impõe resolver em sede de apreciação do mérito do pedido por recurso às normas legais aplicáveis.

6. A demonstração da situação de insolvência não passa pela efetiva demonstração da impossibilidade de o devedor satisfazer pontualmente a totalidade das suas obrigações; bastando para o efeito a demonstração de factos indiciadores que, de acordo com a valoração do legislador, constituem manifestação daquela impossibilidade.

7. A presunção de verificação de situação de insolvência prevista pela al. a) do nº 1 do art.º 20º do CIRE pressupõe uma paralisação no cumprimento que abrange a generalidade das obrigações vencidas do devedor, o que ocorre quando abrange a diversidade de relações jurídicas que uma sociedade comercial em atividade estabelece com os seus stakeholders (trabalhadores, Estado, e fornecedores de bens, serviços e crédito).

8. A presunção de insolvência prevista pela al. b) pode bastar-se com o incumprimento/mora no cumprimento de uma só obrigação vencida, desde que acompanhado de concretas circunstâncias que revelem a impossibilidade de o devedor satisfazer pontualmente a generalidade das suas obrigações vencidas.

9. A presunção de situação de insolvência prevista pela al h) não exige que a demonstração do atraso superior a 9 meses no cumprimento do dever de prestação e do depósito das contas seja acompanhado da demonstração de outros factos reveladores da impossibilidade de pagamento pontual das dívidas vencidas.

2024-11-12 - Processo nº 1420/19.2T8BRR-E.L1 - Relatora: Amélia Sofia Rebelo

Adjuntas: Paula Cardoso/Elisabete Assunção

O campo de aplicação da remissão operada pelo art.º 150º, nº 5 do CIRE para o incidente de diferimento da desocupação de imóvel previsto pelo art.º 864º do CPC restringe-se à fase de apreensão dos bens para a massa insolvente, a título de oposição à entrega do imóvel solicitada pelo administrador da insolvência para

concretização material/fáctica da apreensão, e apenas como impedimento excecional e precário à obtenção da sua imediata disponibilização pelo administrador da insolvência.

2024-11-12 - Processo nº 3814/19.4T8LSB-F.L1 - Relatora: Manuela Espadaneira Lopes

Adjuntas: Paula Cardoso/Renata Linhares de Castro

I- O incidente de qualificação constitui uma fase do processo de insolvência que se destina a averiguar quais as razões que determinaram a situação de insolvência e se as mesmas foram puramente fortuitas ou correspondem, pelo contrário, a uma actuação negligente ou fraudulenta do devedor.

II- Tratando-se de um incidente do próprio processo de insolvência, nada obsta a que, tendo antecipadamente sido dado conhecimento às partes da pretensão do tribunal de atender, para a decisão desse incidente, a factualidade que resultou provada na sentença que declarou a insolvência, esta seja ali tida em consideração, por força do princípio da aquisição processual.

III- Contrariamente ao que se verifica relativamente ao tipificado no nº3 do art.186º do CIRE - que apenas consagra uma presunção “juris tantum” de culpa grave -, o apuramento de factualidade integradora do previsto na alínea d) do nº 2 – e nas demais alíneas desse normativo - consubstancia presunção inilidível ou presunção jure et de jure, da qualificação da insolvência como culposa, sem necessidade de prova do nexo de causalidade entre o facto e a insolvência ou o seu agravamento.

IV- Naturalmente que esta presunção não determina que o afectado fique impedido de alegar e provar que não se verificaram os factos que a lei, pela sua gravidade, ali associa à existência de uma insolvência culposa, estando dessa forma garantido o direito previsto constitucionalmente a um processo equitativo.

V- O sentido e alcance dos elementos normativos ‘disposto de bens’ e ‘proveito pessoal ou de terceiros’ que integram o facto qualificador da insolvência previsto pela al. d) do nº 2 do art.º 186º do CIRE devem ser determinados por referência aos princípios estruturantes do processo de insolvência da garantia patrimonial e do tratamento igualitário dos credores sociais.

VI- Ainda que tenha tido lugar o pagamento do preço dos bens pelos adquirentes, os actos de disposição de bens do activo do devedor em situação de insolvência qualificam--se como prejudiciais na medida em que impedem os respectivos credores da insolvência, em sede de liquidação do activo e do passivo do insolvente, concorrerem ao produto daqueles bens para satisfação, ainda que parcial, dos respectivos créditos.

VII – O prejuízo dos credores mantém-se independentemente da afectação dos valores recebidos ao pagamento de créditos sobre o insolvente, se estes não corresponderem integralmente aos que em sede de liquidação do activo e do passivo beneficiariam de preferência de pagamento sobre o produto daqueles bens.

VIII- Tendo os actos de disposição sido realizados no período em que os requeridos eram gerentes da devedora e estes tido intervenção, ainda que através de procurador, nos actos em causa, não podem os mesmos deixar de ser afectados pela qualificação da insolvência como culposa, com as consequências que advêm do estabelecido no art.º 189º do CIRE.

2024-11-12 - Processo nº 881/23.0T8BRR-A.L1 - Relatora: Paula Cardoso

Adjuntos: Elisabete Assunção/Nuno Teixeira

I- Decorre do art.º 186.º n.º 1 do CIRE, que, para a qualificação de uma insolvência como culposa, concorrem, cumulativamente, os seguintes requisitos: (i) uma atuação do devedor ou dos seus administradores, nos três anos anteriores ao início do processo de insolvência; (ii) ilicitude dessa atuação; (iii) culpa qualificada do seu autor (com dolo ou culpa grave) (iv) e o nexo causal entre aquela atuação e a criação ou o agravamento da situação de insolvência.

II- Não obstante, verificada qualquer uma das situações descritas nas diversas alíneas do n.º 2 daquele convocado art.º 186.º do CIRE, aplicável às pessoas singulares por força do n.º 4 do mesmo preceito, fica imediatamente estabelecido o juízo normativo de culpa, sem necessidade de demonstração do nexo causal entre a atuação ali elencada e a situação de insolvência ou o seu agravamento.

III- Tendo sido dado por provado que nos três anos anteriores à apresentação à insolvência, foi registada a divisão de coisa comum a favor do ex-cônjuge da insolvente, relativamente ao imóvel adquirido em propriedade também pela insolvente, tendo igualmente sido registada a venda do veículo propriedade da

insolvente a favor da filha desta, sem que, por força de tais negócios, tivesse sido possível ao AI apreender aqueles bens ou quaisquer valores para a massa insolvente, forçoso se torna concluir pelo preenchimento do consagrado na alínea a), do n.º 2 daquele art.º 186.º, e, por força disso, pela qualificação culposa da insolvência.

2024-11-12 - Processo nº 9074/21.0T8SNT-G.L1 - Relatora: Paula Cardoso

Adjuntos: Nuno Teixeira/Elisabete Assunção

I- Encerrada a liquidação da massa insolvente, julgadas as contas e paga a conta de custas, no prazo de 10 dias, o administrador da insolvência apresenta no processo proposta de distribuição e de rateio final (art.º 182.º n.º 3 do CIRE).

II- O rateio deverá ter como base a sentença de verificação e graduação de créditos proferida nos autos e transitada em julgado, devendo obedecer ao que se ali se decidiu, ditando a mesma a forma como os pagamentos se irão processar.

III- Resultando da aludida sentença, em primeiro lugar, a graduação sobre o produto obtido com a venda dos imóveis apreendidos nos autos, de que o credor/trabalhador goza de privilégio imobiliário especial, o mesmo assim deverá ser primeiramente pago pelo produto assim apurado.

IV- Ainda que tenham sido apreendidos bens móveis e o aludido credor goze também de privilégio mobiliário geral, tal facto não significa que o mesmo deva ser pago também pelo produto da venda dos bens móveis em detrimento dos imóveis, porquanto o privilégio imobiliário especial prefere na sua prioridade ao mobiliário geral como se infere da sentença proferida.

V- Beneficiando o crédito do trabalhador de ambos os privilégios - imobiliário especial e de mobiliário geral - o seu pagamento deverá realizar-se pela ordem indicada na sentença de verificação e graduação de créditos, ou seja, através do produto apurado com a venda dos imóveis (privilégio imobiliário especial), e só na eventualidade de não ser possível obter a total satisfação desse crédito através dos ditos imóveis (como foi), poderia completar-se esse pagamento através do valor apurado com os bens móveis (privilégio mobiliário geral), nada podendo assim ser apontado ao mapa junto aos autos, elaborado que foi de acordo com a sentença proferida e não objeto de qualquer recurso, para onde remeteu o despacho que indeferiu a reclamação apresentada contra o mapa de rateio.

2024-11-12 - Processo nº 2010/13.9TYLSB-F.L1 – Relatora: Renata Linhares de Castro

Adjuntos: Nuno Teixeira/Paula Cardoso

I. O rateio final a que alude o artigo 182.º do CIRE terá de ser elaborado em conformidade com o que resulte da sentença de verificação e graduação de créditos, já transitada em julgado.

II. Tendo sido reclamados, verificados e graduados créditos laborais, não obstante apenas alguns dos trabalhadores tenham já recebido uma parcela por conta dos seus créditos através de pagamentos efectuados pelo Fundo de Garantia Salarial, não poderá o montante global pago por este último ser contabilizado juntamente com o montante obtido pelo produto da liquidação, por forma a que o total daí resultante seja depois valorado e rateado de forma proporcional por todos os credores/trabalhadores (incluindo os que nada receberam do FGS).

2024-11-12 - Processo nº 5313/18.2T8SNT.L1 – Relatora: Renata Linhares de Castro

Adjuntas: Paula Cardoso/Teresa de Jesus S. Henriques

1. Estando em causa um PER que tenha sido encerrado na sequência da aprovação e homologação do plano de recuperação apresentado, as custas são da responsabilidade da empresa requerente/devedora.

2. Abarcando as custas, para além do mais, os encargos e incluindo-se nestes a remuneração fixada ao administrador judicial provisório (e as respectivas despesas que lhe tenham sido atribuídas), será a devedora quem a terá que suportar, apenas se podendo equacionar o seu pagamento pelo IGFEJ, I.P. na hipótese de aquela beneficiar de protecção jurídica na modalidade de dispensa de pagamento de taxa de justiça e demais encargos com o processo e unicamente a título de adiantamento.

3. Assim não sucedendo, e tendo o PER sido encerrado, sem que no âmbito do mesmo tenha sido solicitado/ordenado o pagamento adiantado da remuneração do administrador judicial provisório pelo IGFEJ, I.P., inexistente fundamento legal para que este último (já após tal encerramento) venha a suportar esse encargo.
4. Igual conclusão será de extrair mesmo que, posteriormente ao encerramento do PER, a empresa devedora venha a apresentar-se à insolvência e esta seja declarada, porquanto se trata de processos autónomos, sendo no âmbito deste segundo processo que o crédito do administrador judicial provisório deveria ter sido reclamado.
5. Tal entendimento não enferma de qualquer inconstitucionalidade, designadamente com fundamento em violação dos princípios da igualdade e da proporcionalidade.

2024-11-12 - Processo nº 1712/05.8TYLSB-V.L1 – Relatora: Renata Linhares de Castro

Adjuntos: Manuela Espadaneira Lopes/Pedro Brighton

- I. A destituição do Administrador judicial não constitui qualquer sanção processual, antes correspondendo a uma das formas pelas quais o exercício das funções inerentes a tal cargo pode cessar.
- II. Ocorre justa causa para destituição do administrador da insolvência se: a) o mesmo assumir uma conduta reveladora de inaptidão ou de incompetência para o exercício do cargo; b) ou uma conduta que revele violação culposa dos deveres inerentes a tal cargo, apreciada de acordo com a diligência de um administrador da insolvência criterioso e ordenado; c) em ambas as hipóteses se verificando, ainda, uma quebra de confiança que inviabilize, em termos de razoabilidade, a manutenção nas funções para que foi nomeado.
- III. A reiterada falta de resposta (ou resposta atempada) do administrador da insolvência às notificações que lhe são endereçadas pelo tribunal, traduz uma violação culposa dos deveres a que o mesmo está obrigado, por força do disposto nos artigos 55.º, n.º 5, e 58.º, do CIRE, bem como dos artigos 7.º e 9.º do CPC.
- IV. A falta de colaboração daí resultante, que inclusive motivou a sua condenação em multa por duas vezes, associada ao facto de o mesmo não diligenciar pelo célere andamento do processo – iniciado o apenso de reclamação de créditos em Julho de 2008, ainda não foi apresentada a lista a que alude o artigo 129.º do CIRE; ainda não foram apreendidos todos os bens (designadamente os que foram objecto de resolução em benefício da massa insolvente); tendo sido realizada assembleia de credores em 2008, a liquidação ainda não se mostra concluída -, não se mostra compatível com as responsabilidades inerentes ao cargo no qual foi investido, levando a que a confiança que no mesmo foi depositada se tenha quebrado de forma irreversível, não sendo exigível, nem razoável, que o tribunal o mantenha no exercício de tais funções (tanto mais que o AI sequer se dignou a responder quando instado para se pronunciar quanto à sua possível destituição).
- V. A tal conclusão não obsta o facto de ter existido demora quanto à pronúncia pelo tribunal de requerimentos que pelo administrador da insolvência tenham sido apresentados, porquanto é ao mesmo que incumbe diligenciar pela apreensão dos bens para a massa insolvente e subsequente liquidação, assumindo uma postura activa tendente a que as finalidades do processo sejam alcançadas (no caso, a liquidação do património da devedora e a repartição do produto obtido pelos credores).

2024-11-12 - Processo nº 2039/22.6T8BRR.L1 - Relator: Nuno Teixeira

Adjuntas: Elisabete Assunção/Ana Rute Alves Costa Pereira

- I – A competência afere-se em função dos termos da acção, tendo em consideração a pretensão formulada pelo autor e os respectivos fundamentos, tudo independentemente da idoneidade do meio processual utilizado e do mérito da pretensão.
- II – Quando na alínea c) do nº 1 do art.º 128º da Lei de Organização do Sistema Judiciário se refere “acções relativas ao exercício de direitos sociais”, está a pensar-se e a referir-se às acções que emergem do regime jurídico das sociedades comerciais, em que estão em causa e são invocados os direitos sociais emergentes de tal regime jurídico, sendo que podem ser titulares de tais direitos sociais quer os sócios, quer a sociedade, quer os credores sociais, quer mesmo terceiros.
- III – Na acção sub-rogatória prevista no nº 2 do artigo 78º do CSC o credor reclama para a sociedade, não para si, o direito de indemnização de que esta é titular e ultrapassa a inatividade e inércia da sociedade.

IV – A acção que é intentada pela credora da sociedade devedora contra os respectivos administradores a pedir a condenação destes a pagarem-lhe a ela, não à sociedade devedora, quantia correspondente ao crédito que detém sobre a mesma sociedade, enquadra-se na acção pessoal e directa prevista no n.º 1 do artigo 78.º do CSC.

V – A acção assim configurada não se insere na competência material dos Juízos de Comércio prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 128.º da Lei da Organização do sistema Judiciário.

2024-11-12 - Processo nº 4887/24.3T8SNT.L1 - Elisabete Assunção

Adjuntos: Nuno Teixeira/Manuela Espadaneira Lopes

1 – Não contrariando o plano aprovado o regime prestacional legalmente previsto no art.º 81.º, do Decreto Regulamentar nº 1-A 2011, de 3 de janeiro, para os créditos da Segurança Social, a falta de consentimento do credor, relativamente ao mencionado plano, não constitui “violação não negligenciável” de regras procedimentais ou das normas aplicáveis ao seu conteúdo, conducente à recusa oficiosa de homologação do plano de insolvência aprovado em assembleia de credores ou declaração de ineficácia relativamente aos créditos do mesmo credor.

2 – Não consubstancia violação do disposto no art.º 191.º, do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial da Segurança Social (CRCSPSS) e dos princípios da igualdade e da legalidade, o facto de ser estabelecido no plano de recuperação aprovado e homologado o pagamento dos créditos da titularidade do Instituto de Segurança Social I.P. e da Autoridade Tributária, com o mesmo número de prestações, iguais, mensais e sucessivas, quando os valores de dívida a um e outro credor são diversos.

3 – Não consubstancia igualmente violação do disposto no art.º 191.º, do CRCSPSS, e dos princípios da igualdade e da legalidade, o facto de ser estabelecido no plano de recuperação, aprovado e homologado, o pagamento dos créditos da titularidade de outros credores, com um número de prestações inferiores, sendo a natureza dos créditos diversa e, relativamente a estes credores, existir um período de carência de 12 meses de pagamento de capital.

2024-11-12 - Processo nº 29268/23.2T8LSB-E.L1 - Relatora: Elisabete Assunção

Adjuntas: Fátima Reis Silva/Amélia Sofia Rebelo

1 – Não se verificam as nulidades previstas nas alíneas b) e c), do art.º 615.º, n.º 1, do Código de Processo Civil quando a decisão proferida especifica os fundamentos de facto e de direito, sendo igualmente clara e precisa nessa fundamentação.

2 – Não constitui facto de que o tribunal tem conhecimento por virtude do exercício das suas funções, nos termos do art.º 412.º, n.º 2, do CPC, a menção feita na sentença ao constante de uma lista atualizada das execuções, de acesso público, tendo anteriormente um “print” dessa lista já sido junto aos autos.

3 – Não existe violação do princípio do contraditório, relativamente à não audição pelo tribunal da requerida, relativamente a um documento que agora surge na sua versão atualizada, se o mesmo anteriormente já tinha sido junto aos autos e a requerida tem conhecimento dos seus termos.

4 – Não se verifica violação do disposto no art.º 496.º, do CPC, quando se procede à audição, como testemunhas, de dois sócios de uma sociedade de advogados que não representam legalmente a mesma.

5 – Não constitui fundamento para alterar ou aditar a matéria de facto a discordância da parte com a mesma.

6 – Não constitui ainda fundamento para alterar a matéria de facto, as declarações de um depoente de parte não sustentadas em qualquer outra prova, e que contrariam a restante prova produzida nos autos, que foi considerada credível, rigorosa e objetiva.

7 – Igualmente não constitui fundamento para o efeito, as declarações de uma testemunha que revela no seu depoimento falta de rigor e conhecimento fundado na prática de factos por terceiro, sendo que este, ouvido anteriormente, depôs em sentido divergente com o referido pela testemunha.

8 – Tendo a requerente da declaração de insolvência alegado e provado a sua situação de credora e a verificação de mais do que uma das situações enumeradas no art.º 20.º, n.º 1, do CIRE, mais concretamente as previstas nas alíneas b), e) e h), entendidas como factos índice ou presuntivos da situação de insolvência, cumpria à requerida demonstrar a sua situação de solvência.

9 - Não o tendo feito, nomeadamente pela junção da sua escrituração legalmente obrigatória, devidamente organizada e arrumada, deverá a requerida ser declarada insolvente.

2024-11-12 - Processo nº 15669/23.0T8SNT-G.L1 - Elisabete Assunção

Adjuntas: Fátima Reis Silva/Manuela Espadaneira Lopes

1 – Não suspende o prazo para apresentação de oposição ao incidente de qualificação de insolvência por parte do proposto afetado a apresentação anterior, pelo mesmo, de um requerimento arguindo a nulidade do ato de citação daquele.

2 – É aplicável ao processo de insolvência o princípio da concentração de defesa, apenas com as exceções admitidas por lei, consagrado no art.º 573º, n.º 1, do CPC, aplicável por via do art.º 17º, do CIRE.

2024-11-12 - Processo n.º 2029/23.1T8VFX-R.L1 - Relatora: Ana Rute Costa Pereira

Adjuntas: Susana Santos Silva/Elisabete Assunção.

I. O efeito suspensivo ou meramente devolutivo dos recursos interpostos tem em vista, respetivamente, traduzir a maior prevalência dada ao interesse da justiça/certeza (interesse do devedor) ou da prontidão/celeridade (interesse do credor).

II. A satisfação do interesse do credor é a principal diretriz do processo de insolvência, sendo a urgência deste processo espelho de uma matriz de celeridade, justificativa do efeito devolutivo definido como regra em relação aos recursos interpostos.

III. Se a apresentação de plano de insolvência na modalidade de plano de recuperação e a aprovação, por deliberação em assembleia de credores, da manutenção da administração da massa insolvente pela devedora e consequente suspensão da liquidação, servem de base à temporária paralisação dos efeitos da declaração de insolvência, necessariamente a não homologação do plano de insolvência, fazendo cessar os pressupostos daquela deliberação, implica, por mera aplicação da lei (artigos 228º, n.º1, al. e) e nº2, e 156º, n.º3 e n.º4. al. e), ambos do CIRE) e do efeito devolutivo fixado ao recurso, que cesse a administração pelo devedor e que a apreensão de bens tenha lugar, com vista à liquidação do património da insolvente.

IV. A manutenção da suspensão da liquidação com apoio no exclusivo argumento de que a decisão de não homologação do plano de insolvência não transitou em julgado, corresponderia a convolar em suspensivo o efeito do recurso daquela decisão, que é, por força da lei e do despacho estabilizado que o admitiu, um efeito meramente devolutivo

2024-11-12 - Processo nº 2305/24.6T8BRR.L1 - Relatora: Ana Rute Costa Pereira

Adjuntas: Paula Cardoso/Amélia Sofia Rebelo

I. A possibilidade de inversão de contencioso prevista no art.º 369º do Código de Processo Civil veio limitar o pressuposto geral de que o procedimento cautelar é dependência necessária de uma causa principal, nessa medida estreitando a regra de instrumentalidade dos procedimentos cautelares.

II. Se a factualidade que suporta a pretendida tutela cautelar, traduzida na disponibilização de informação societária, em nada se distingue daquela que suportaria o exercício definitivo do direito, autorizar o decretamento da providência pela via de um autónomo procedimento cautelar comum mais não corresponderia do que à possibilidade de conferir natureza urgente a um processo especial de inquérito judicial, que seria tramitado sem as garantias e especificidades que o legislador previu para a sua realização, obtendo-se uma finalidade que, em nenhuma vertente, visa prevenir o perigo de insatisfação de um fim, antes visando a obtenção mais célere desse mesmo fim.

III. Quando o risco associado à demora de tramitação da ação mais não acarreta do que um previsível agravamento de prejuízos materiais, que são indemnizáveis, a factualidade a alegar como justificação para o decretamento de uma providência cautelar antecipatória revela-se particularmente exigente, sendo necessário que o requerente invoque uma base de indiciação séria em relação à justificação da tutela provisória, de modo que evidencie o risco de difícil reparabilidade do dano.

2024-11-12 - Processo nº 22208/22.8T8LSB.L1 - Relatora: Ana Rute Costa Pereira

Adjuntas Elisabete Assunção/Susana Santos Silva

I. A motivação da decisão que julga a matéria de facto, com fundamentação clara e suficiente das razões que presidiram à formação da convicção do julgador, constitui um pilar fundamental de legitimação das decisões judiciais, sendo um direito basilar das partes o de obterem uma decisão que lhes permita compreender as razões pelas quais, qualquer que seja o esforço probatório desenvolvido, o tribunal entendeu credibilizar um específico meio de prova em prejuízo de outro(s) ou atingiu determinada conclusão.

II. Contudo, nos amplos limites em que é autorizada a modificabilidade do julgamento da matéria de facto pelo Tribunal da Relação, impõe-se considerar que qualquer clarificação que envolva a não apreciação do recurso deverá ser reservada para os casos extremos em que as omissões detetadas ou verificadas não possam ser supridas pela via da reapreciação da matéria de facto.

III. Para os efeitos previstos no art.º 384º, n.º6, al. d) do CSC, o que importa compreender não é se o sócio em questão desenvolve dentro da sociedade um conjunto de interesses que poderão, ainda que teoricamente, conflitar com os interesses dos demais sócios ou da própria sociedade, mas sim se daquela concreta proposta de deliberação, em relação à qual o sócio expressa o seu sentido de voto, resulta benefício/prejuízo para interesses que este pretende tutelar e proteger, sobrevalorizando-os aos interesses da sociedade, sendo o risco de tal poder suceder que dá causa à negação de direito ao voto estipulada na norma.

IV. Não contraria um pressuposto lógico, nem admite uma presunção de abuso, a decisão de não distribuir 80% de um elevado valor de Resultados Transitados (15.300.000,00 €), coincidente com a soma de quantitativos anuais de dividendos não distribuídos pelos acionistas, quando aquele valor não corresponde a resultados do exercício anterior, ou a quantias acumuladas em caixa sem qualquer destinação, mas sim a um montante que, por efeito de decisões de gestão que, sem oposição da autora, foram sendo tomadas ao longo dos anos anteriores, se encontra afeto a contratos celebrados, com prazos e estipulações de remuneração, implicando a pretendida distribuição o recurso a financiamento por parte da sociedade, com todos os custos e encargos envolvidos.

2024-11-12 - Processo n.º 3679/22.9T8VFX-B.L1 - Relatora: Susana Santos Silva

Adjuntas: Elisabete Assunção/Paula Cardoso

I - Do disposto no artigo 120º, n.º 1 e n.º 4 decorrem os requisitos gerais, de verificação cumulativa, que justificam a resolução em benefício da massa insolvente: a temporalidade do ato (2 anos antes do início do processo de insolvência), a natureza prejudicial desse ato e a existência de má-fé do terceiro (concretizada nos termos do n.º5 ou da segunda parte do n.º4 dessa norma).

II - No artigo 121º são elencadas hipóteses específicas que conduzem a uma mais fácil resolução dos atos, por não pressuporem a verificação de condicionantes adicionais para além dos requisitos que especialmente lhes respeitam.”.

III - Em conformidade, a resolução depende, em geral, de dois requisitos: a prejudicialidade à massa (cf. art.º 120º, n.º 1) e a má fé do terceiro (art.º 120º, n.º 4). Consideram-se prejudiciais à massa os atos que diminuam, frustrem, dificultem, ponham em perigo ou retardem a satisfação dos credores da insolvência (art.º 120º, n.º 2).

IV - Nos casos a que se refere o artigo 121.º do CIRE, os requisitos gerais da resolução são dispensados. Os atos aí referidos são resolúveis, independentemente de quaisquer outros requisitos, para além dos previstos nesta mesma disposição legal. Trata-se da denominada “resolução incondicional.

V - O mecanismo judicial destinado ao exercício do direito a que se refere o artigo 125.º do CIRE tem a matriz de ação de simples apreciação negativa.

VI - A natureza e os objetivos prosseguidos pela referida ação exigem que a carta resolutive seja especificamente motivada, nela se indicando os fundamentos da declarada resolução dos atos com ela visados. Uma vez que se trata de resolução que exige a verificação de determinados pressupostos (sejam eles os do art.º 120º, sejam alguma das situações previstas no n.º 1 do art.º 121º), deve conter a indicação dos concretos factos que legitimam o exercício do direito potestativo de resolução.

VII - Para poder cair sob a alçada da alínea h) do art.º 121º, n.º 1 do CIRE, era forçoso que a Sra. Administradora da Insolvência tivesse alegado que as obrigações assumidas pelo devedor excediam manifestamente as da contraparte.

VIII - A “resolução condicional”, pelo administrador, de um ato praticado pela insolvente no prazo de dois (2) anos antes do decretamento da insolvência exige, como primeiro requisito de fundo, que esse ato seja prejudicial à massa insolvente (art.120º, n.º 1 do CIRE).

IX – No que diz respeito aos atos onerosos de alienação, examinando as previsões normativas do nº 1 e 2 do art.120º do CIRE, verifica-se que a lei não prevê que se presumam prejudiciais à massa, sem prejuízo de prova em contrário, caso este em que, caso previsse, caberia à massa insolvente provar apenas a alienação de património, nos termos do art.º 343º, n.º 1 do CC, e ao devedor provar os factos que, em contrário da presunção, permitissem concluir que a alienação não implicou prejuízo.

X – No caso dos autos, não foi alegado e consequentemente demonstrado o necessário e suficiente, para que se possa concluir ter sido alegado o requisito da prejudicialidade em relação à massa insolvente, no que respeita à venda em causa.

2024-11-12 - Processo nº 2838/21.6T8LSB.L1 - Relatora: Susana Santos Silva

Adjuntos: Nuno Teixeira/Ana Rute Costa Pereira

I - Estando em causa situações de responsabilidade obrigacional, fundada na culpa, a ação social “uti universi”, proposta pela sociedade autora contra os seus gerentes representa a via para a defesa dos seus interesses. Verificados os pressupostos de que depende a obrigação de indemnização, sempre se terá de entender que o julgamento desta ação não está dependente do que se vier a decidir em ação de anulação de deliberação social previamente intentada na qual é peticionado, que sejam declaradas nulas as deliberações tomadas na assembleia geral, na qual foi deliberado, além do mais, a destituição dos gerentes, pois que a sociedade lesada, do ponto de vista substantivo, será sempre credora do direito à indemnização.

II – Sendo a administração o órgão responsável por toda a gestão da vida societária e ainda pela representação da mesma, existe um conjunto complexo de deveres que os seus membros devem observar sob pena de virem a ser responsabilizados, deveres que são legais e contratuais, tendo estes últimos como fonte o contrato social ou as deliberações da assembleia-geral e de outros órgãos sociais.

III - Para efetivar a responsabilidade, existem vários tipos de ações sociais: ação sub-rogatória dos credores sociais: ação em que os credores se substituem à sociedade para exigirem dos administradores a indemnização que compete à sociedade (art.º 78.º n.º 2, do CSC); a ação social “uti universi”: proposta pela própria sociedade, sendo o procedimento natural para obter o ressarcimento dos danos causados à sociedade, verificados os pressupostos da responsabilidade civil dos administradores (art.º 75.º do CSC); a ação social “uti singuli”: ação subsidiária em que os sócios que representem, pelo menos, 5% do capital social, ou 2% no caso de sociedade emitente de ações admitidas à negociação em mercado regulamentado, pedem a condenação dos administradores na indemnização pelos prejuízos causados à sociedade e não diretamente a eles próprios (art.º 77.º do CSC).

IV – Em causa nos presentes autos está, atentos os sujeitos, o pedido e causa de pedir, a ação social “uti universi”, prevista no art.º 75º do CSC no âmbito da qual o administrador pode ser responsabilizado perante a sociedade pelo exercício das suas funções durante a vida da sociedade - art.º 72º do CSC, nos termos do qual «os gerentes ou administradores respondem para com a sociedade pelos danos a esta causados por atos ou omissões praticados com preterição dos deveres legais ou contratuais, salvo se provarem que procederam sem culpa.

V - São pressupostos desta responsabilidade: a conduta do administrador; a ilicitude dessa conduta; a culpa do agente; e a existência de um dano causado à sociedade, ligado por um nexo de causalidade com a conduta do administrador. É exigido que a conduta ilícita e culposa do administrador seja causadora de danos na esfera da sociedade.

VI - A sociedade beneficia de presunção de culpa prevista no art.º 72º, n.º 1, parte final, presunção de culpa que é manifestação do caráter obrigacional desta modalidade de responsabilidade civil pela administração e implica inversão do ónus da prova, dispensando a sociedade autora de provar a culpa, conforme o art.º 344º, n.º 1 do Cód. Civil.

VII - Em face do que se dispõe no art.º 74º do CSC, em regra, a deliberação social pela qual os sócios aprovem as contas ou a gestão dos administradores não implica renúncia aos direitos de indemnização da sociedade (art.74º, n.º 3, 1ª parte). Só há renúncia (deliberação tácita de renúncia) se os factos constitutivos da responsabilidade houverem sido expressamente levados ao conhecimento dos sócios antes da aprovação e esta tiver obedecido aos requisitos de voto exigidos” pelo n.º 2 do art.º 74º, n.º 3 do CSC.

2024-11-12 - Processo nº 1804/14.2TCLRS.L1 - Relatora: Susana Santos Silva

Adjuntas: Renata Linhares de Castro/Isabel Maria Brás Fonseca

I - Para que o juiz possa decidir pela recusa da exoneração é necessário que estejam preenchidos os mesmos fundamentos e requisitos previstos para a recusa antecipada da exoneração (art.º 244º, n.º 2), taxativamente enunciados no art.º 243º, n.º 1, onde consta a violação pelo devedor, com dolo ou negligência grave, de alguma das obrigações a que está sujeito por força do art.º 239º, desde que essa satisfação prejudique a satisfação dos créditos sobre a insolvência (art.º 243º, n.º 1, al. a)).

II - Na consideração das funções acometidas por lei ao fiduciário no confronto daquelas que são acometidas ao devedor/exonerando, é a este último, e não ao primeiro, a quem compete cumprir com as obrigações enunciadas no artigo 239.º, n.º 4 do CIRE, designadamente, as previstas nas alíneas a) a c), sob pena de o juiz, no final, não lhe conceder a exoneração das dívidas não pagas com o processo.

III - A violação do dever de informação constitui uma sanção para o comportamento indevido do exonerando, que atua por forma a não permitir que se averigue, nomeadamente, se existiu incumprimento da sua obrigação de entrega de rendimentos.

IV - A obrigação de entrega imediata ao fiduciário de qualquer quantia recebida que integre rendimentos objeto de cessão, existe por impulso do insolvente e sem necessidade de intervenção diretora do Tribunal ou do administrador judicial nomeado para a fase de exoneração do passivo restante.

V - Exercendo profissão remunerada durante o período da cessão, está o devedor obrigado, durante o referido período, a entregar ao fiduciário nomeado o rendimento disponível, que lhe adveio através do trabalho que desenvolveu.

DECISÃO INDIVIDUAL - 12-11-2024

12-11-2024 - Proc. nº 270/10.6TYLSB-J.L1 - Relatora: Amélia Sofia Rebelo

1. A força do caso julgado não incide sobre a decisão de facto que integra a sentença transitada em julgado, pelo que a mesma não pode ser autonomizada da sentença e do processo onde foi proferida para assentar a matéria de facto nela descrita no âmbito de um outro processo, ainda que as partes sejam as mesmas.

2. O princípio do dispositivo e o princípio do pedido por aquele abrangido vinculam o tribunal a proferir decisão qualitativamente coincidente com o pedido deduzido, pelo que o tribunal não pode reconhecer e qualificar como garantido por direito de retenção crédito que na petição inicial foi reclamado como comum.

3. O direito de retenção configura direito *ope legis* porque se constitui, não por efeito da vontade e declaração negocial do seu titular e/ou de terceiro, mas se e desde que verificados os pressupostos de facto dos quais a lei faz depender a sua constituição.

4. O direito de retenção não é de conhecimento oficioso porque se insere no domínio dos direitos privados disponíveis.

5. O reconhecimento e os efeitos legais do direito de retenção não se impõem *ipso facto* no âmbito do processo de insolvência pelo que, o credor dele titular que pretenda obter pagamento pelo produto do bem objeto da retenção, não está dispensado de o exercer no âmbito do processo o que, nos termos do art.º 90º do CIRE, pressupõe que o respetivo titular o reclame e peticione o seu reconhecimento nos termos dos arts. 128º ou dos arts. 146º.

6. Limitado à função de garantia de direito de crédito, a posse precária que caracteriza o direito de retenção não conflitua com a apreensão e venda do imóvel no âmbito da insolvência e, para que aqui seja considerado em sede de pagamentos, carece de ser objeto de sentença que num primeiro momento o reconheça e

qualifique como tal e, num segundo momento, o gradue em conformidade com essa qualificação, sendo que apenas esta última operação está reservada à sentença de verificação e graduação de créditos a proferir no âmbito do procedimento previsto pelos arts. 128º e ss.

7. De acordo com o acórdão uniformizador de jurisprudência nº4/2019 de 12.02.2019, o promitente comprador que celebra contrato promessa de compra e venda de imóvel com a intenção de o revender a terceiro ou de o afetar ao mercado de arrendamento, não tem a qualidade de consumidor exigida para o reconhecimento do direito de retenção sobre o dito imóvel no âmbito do processo de insolvência onde o mesmo tenha sido apreendido.

DECISÕES INDIVIDUAIS - 07-11-2024

07.11.2024 - Proc. nº 1076/11.0TYLSB-I.L1 - Relatora: Amélia Sofia Rebelo

1. O caso julgado forma-se diretamente sobre o pedido ou sobre o efeito jurídico legal da decisão, traduz a força obrigatória da estabilidade das sentenças, e tem como finalidade imediata evitar que em novo processo o juiz possa validamente apreciar e decidir, no mesmo sentido ou em sentido diverso, o direito, situação ou posição jurídicas já concretamente definidas por decisão anterior, vinculando o juiz da nova ação a abster-se de a prosseguir e de novamente decidir do mérito do pedido.

2. É questão consensual que os limites da exceção do caso julgado são traçados pela coexistência da tríplice identidade dos elementos identificadores da relação ou situação jurídica, processual ou material, definida pela decisão: sujeitos, pedido, e causa de pedir.

3. A decisão de condenação em custas é proferida no imperativo cumprimento do dever de condenação em custas da ou das partes que deram causa à ação (ou incidente) previsto pelos arts. 527º, nº 1 e 607º, nº 6 do CPC, e forma caso julgado logo que não seja passível de recurso ou de reclamação.

4. Tratando-se de decisão de condenação em custas judiciais, a verificação dos requisitos do caso julgado não é feita por referência à relação processual constituída pelas partes da ação onde aquela foi proferida, nem pelo objeto do processo definido pelos pedidos e pela defesa e fundamentos ali alegados, mas sim por referência à relação tributária constituída na ação e definida pela decisão de condenação em custas.

5. A decisão de condenação da massa insolvente em custas proferida no âmbito de ação em que a mesma foi parte constitui dívida da massa insolvente por resultar da atuação do administrador da insolvência no exercício das suas funções (cfr. art.º 51º, al. b) do CIRE).

6. A decisão de condenação da massa insolvente em custas não permite seja instaurada ação por apenso ao processo de insolvência pedindo a sua condenação no pagamento daquelas custas por a tanto obstar a exceção de caso julgado formada por aquela decisão.

6. Diversamente do que sucede com os créditos sobre a insolvência, os créditos constituídos sobre a massa insolvente dispensam a sua reclamação e verificação judicial no processo de insolvência para poderem ser pagos pelo produto da massa insolvente posto que o seu pagamento deve ser diretamente solicitado ao administrador da insolvência na data do seu vencimento (cfr. art.º 172º nº 3 do CIRE), sem prejuízo de a sua satisfação – voluntária ou coerciva - pelas forças da massa depender da existência de liquidez na massa insolvente para o efeito.

7. A ação instaurada por apenso ao processo de insolvência para reconhecimento de direito de crédito sobre a massa insolvente nos termos do art.º 89º do CIRE apenas se justifica se se tratarem de créditos litigiosos por não reconhecidos pelo administrador da insolvência.

07-11-2024 - Processo nº 2785/23.7T8VFX-B.L1 – Relatora: Renata Linhares de Castro

I. Em sede de incidente de exoneração do passivo restante, e para vigorar durante o período da cessão, é fixado ao devedor um rendimento (rendimento indisponível) que ficará excluído dos montantes a ceder à fidúcia (rendimento disponível) e que deverá salvaguardar o necessário ao sustento minimamente digno daquele e do respectivo agregado familiar - artigo 239.º, n.º 3, al. b)-i), do CIRE.

II. Para tanto, ter-se-á como valor de referência a RMMG, sem prejuízo de se atender igualmente às circunstâncias que, no caso, se verificam (rendimentos existentes e despesas que terão necessariamente de continuar a ser suportadas).

III. Recebendo o insolvente rendimento mensal certo, sendo o seu agregado familiar constituído pelo próprio e pela companheira (nada tendo sido alegado ou apurado no sentido de que a mesma dele se encontre dependente), apenas se tendo demonstrado como despesa fixa o encargos referente à renda da casa, mostra-se adequada a fixação do rendimento a excluir da cessão (a que o mesmo está obrigado) como correspondendo a um SMNx 12 meses, acrescido dos valores que documentalmente comprove ter pago a título de pensão de alimentos a filho menor ou dependente (tanto mais que foi salvaguardado que, sendo o rendimento anual inferior ao rendimento indisponível fixado pelo Tribunal vezes doze meses, se deverá proceder a apuramento anual).

DECISÃO INDIVIDUAL - 30-10-2024

30-10-2024 - Processo nº 147/16.1T8PDL-G.L1 - Relatora: Renata Linhares de Castro

Tendo o patrono oficioso do insolvente sido notificado das decisões finais proferidas no âmbito dos apensos de reclamação de créditos, de liquidação e de prestação de contas pelo administrador da insolvência (tendo tais incidentes findado), notificações essas que sempre terão implicado uma análise das decisões em causa por forma a ponderar uma eventual reacção, tem o mesmo direito a ser remunerado pela prestação desses serviços, o que deverá suceder nos termos previstos no ponto 5 da tabela anexa à Portaria n.º 1386/2004, de 10/11.

SESSÃO DE 29-10-2024

2024-10-29 - Processo nº 3514/13.9TBFUN-M.L1 - Relatora: Isabel Maria Brás Fonseca

Adjuntos: Nuno Teixeira/Manuela Espadaneira Lopes

1. No caso de indeferimento de um articulado apresentado por um terceiro interveniente (contestação) por apresentação intempestiva, isto é apresentada fora do respetivo prazo legal, o princípio do contraditório (art.º 3.º do CPC) não impõe a audição prévia do interveniente sobre esse motivo do indeferimento, tanto mais que a lei prevê o contraditório diferido, seja por via da admissibilidade legal de recurso seja, nos casos em que pelo valor da causa e/ou da sucumbência, o recurso não é admissível (art.º 629.º, n.º 1 do CPC), por via do pedido de reforma da decisão, nos termos do art.º 616.º, n.º 2 do CPC.

2. Tendo sido assinalado ao chamado, aquando da citação, o prazo para apresentar articulado e, nomeadamente, que “[o] prazo é contínuo não suspendendo nas férias judiciais”, não se vislumbra como pode o apelante invocar, com propriedade, que não foi alertado para a urgência do processo pelo que contou com a suspensão do prazo nas férias judiciais – no caso, as férias da Páscoa – quando lhe foi indicado exatamente o contrário aquando da citação; se o apelante não atentou nessa indicação, sibe impute, não podendo invocar erro desculpável, nem qualificar, quanto à referida urgência, como “absolutamente plausível o seu entendimento, e convicção de que não o era”.

3. Tendo o articulado em causa (contestação) sido apresentado já depois do prazo respetivo, incluindo os três dias a que alude o art.º 139.º, n.º 5 do CPC, é juridicamente irrelevante contabilizar em concreto a medida do excesso – atento o efeito preclusivo enunciado no número 3 do art.º 139.º do CPC – para dessa forma aquilatar sobre se a apresentação tardia é suscetível de lesar ou não expectativas da contraparte, numa ponderação casuística que o apelante entende justificar-se mas que, no contexto apontado, o legislador afastou.

2024-10-29 - Processo nº 2340/19.6T8BRR.L1 - Relatora: Isabel Maria Brás Fonseca

Adjuntas: Amélia Sofia Ribeiro/Fátima Reis Silva

O devedor insolvente que não procedeu à entrega do seu rendimento disponível ao fiduciário, no período de cessão - pese embora até tenha deduzido pretensão de aumento da quantia fixada inicialmente pelo tribunal como correspondendo ao rendimento indisponível (art.º 239.º, nº3, alínea b, i) do CIRE), pretensão que foi indeferida por decisão que não impugnou -, invocando dificuldades económicas para assim justificar a omissão, age com negligência grave. Em virtude desse facto, tendo os credores deixado de receber o valor que era devido, no montante de 72.527,48€ (setenta e dois mil, quinhentos e vinte e sete euros e quarenta e oito cêntimos), conclui-se que se mostra preenchido o condicionalismo previsto no art.º 243º nº 1, al. a) do CIRE, justificando-se a prolação de decisão final de não concessão da exoneração do passivo restante.

2024-10-29 - Processo nº 12357/20.2T8LSB-D.L1 - Relatora: Isabel Maria Brás Fonseca

Adjuntas: Renata Linhares de Castro/Manuela Espadaneira Lopes

1. A dispensa da audiência do devedor no âmbito do direito da insolvência está prevista no art.º 12.º do CIRE, com o seguinte regime: (i) aplica-se em qualquer tipo de processo regulado no CIRE, em que esteja prevista essa audiência, aí se incluindo a citação; (ii) pode ser determinada pelo juiz, oficiosamente ou a requerimento, quando a realização desse ato processual “acarrete demora excessiva”, o que é conforme à natureza dos processos em causa, com carácter urgente (art.º 9.º) e à finalidade que preside ao processo de insolvência (art.º 3.º, n.1), sendo esse o único fundamento suscetível de suportar o juízo de dispensa (n.º1); (iii) as situações que legitimam a dispensa da audiência, são a residência do devedor (pessoa singular) no estrangeiro e/ou o desconhecimento do seu paradeiro (n.º1).

2. O requerente da insolvência – que não o próprio devedor -, está obrigado a “oferecer todos os meios de prova de que disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, com os limites do artigo 511.º do Código de Processo Civil” (art.º 25.º, n.º2 do CIRE); vária jurisprudência vai no sentido de que é inviável o pedido de substituição de testemunhas em processo de insolvência, apontando para a existência da referida norma, que afasta a aplicação do regime geral constante da lei processual civil, regime que não é consentâneo com a tramitação particularmente célere que o legislador imprimiu ao processo de insolvência, em particular à sua fase da instrução. A discussão não pode passar à margem das circunstâncias próprias de cada caso, afigurando-se não se justificar posição apriorística e tomada em abstrato.

4. Sindicando o apelante a validade de um despacho de cariz interlocutório (despacho que admitiu a substituição de testemunha), entendendo que o mesmo foi proferido com violação de lei expressa, como invoca em sede de recurso, apresentado, por vicissitudes específicas do processo, apenas com o recurso também interposto da decisão final, tem o apelante que acautelar os reflexos do mesmo em sede de sentença final, mais precisamente, quanto ao julgamento de facto proferido, impugnando igualmente esse julgamento, o que não fez. Assim, independentemente do mérito desse despacho, sempre estava vedado a esta Relação dar provimento ao recurso, nessa parte, atento o disposto no art.º 660.º do CPC, uma vez que não se verificam as situações aí indicadas: a eventual infração não teria qualquer consequência a nível da decisão final e também não se coloca a hipótese aí assinalada em último lugar.

5. Assente que se verifica a prescrição da obrigação cartular, porquanto decorreram mais de três anos contados, nos casos de livrança entregue em branco, da data de vencimento aposta no título (arts. 70.º, parágrafo 1.º, ex vi do artigo 77.º da LULL) pode a sociedade requerente, que se arroga a qualidade de credora do requerido, fundar o seu crédito na relação subjacente ou relação causal, desde que o processo forneça elementos de facto que permitam concluir que aquela garantia foi constituída como reforço ou em paralelo com a obrigação que, per se, emerge da relação subjacente também constituída envolvendo a mutuante, a mutuária e os avalistas, todos com intervenção no “Contrato de abertura de crédito em conta-corrente (de utilização simples)”; importa, então, atentar no contrato celebrado entre as partes, que deve ser interpretado tendo em conta as regras expressas nos arts. 236.º a 239.º do Cód. Civil, não podendo valer uma interpretação que não tenha qualquer correspondência com o texto que corporiza o acordo celebrado.

6. Decorrendo das cláusulas do contrato que a vinculação do apelante à garantia de cumprimento das obrigações a cargo da mutuária se restringiu exclusivamente ao aval prestado aquando da emissão da livrança, não se extraíndo do acordo celebrado a vontade do apelante se vincular ao pagamento fora desse contexto,

mormente afixando o cumprimento das obrigações da mutuária, inexistente fundamento para aplicar o prazo ordinário de prescrição (art.º 309.º do Cód. Civil), devendo considerar-se extinto, por prescrição, o direito de crédito invocado pela requerente.

7- Ainda que se mostre assegurada a legitimidade processual da requerente para a instauração da ação (arts. 20.º, n.1 e 25.º do CIRE), impugnando o demandado a existência do crédito invocado e provando-se que esse crédito está extinto, por prescrição, impõe-se concluir que falta um dos pressupostos para o decretamento da providência requerida (que se declare a insolvência do devedor), com a consequente absolvição do demandado do pedido contra si formulado.

2024-10-29 - Processo nº 578/12.6TYLSB-M.L1 - Relatora: Fátima Reis Silva

Adjuntos: Ana Rute Costa Pereira/Nuno Teixeira

1 - O limite previsto no art.º 23º nº10 do Estatuto do Administrador Judicial é aplicável à remuneração variável total, compreendendo a majoração, nos processos em que a remuneração variável seja calculada sobre o resultado da liquidação da massa insolvente, funcionando como limite da mesma e não apenas da parcela achada com a operação de cálculo prevista na al. b) do nº4 e no nº6 do mesmo artigo.

2 – A interpretação do art.º 23º nº10 do EAJ neste sentido não afeta o princípio da segurança jurídica e da tutela da confiança.

2024-10-29 - Processo nº 11937/20.0T8SNT-E.L1 - Relatora: Fátima Reis Silva

Adjuntos: Manuela Espadaneira Lopes/Susana Santos Silva

1 - A introdução pelo Decreto Lei nº 79/2017 de 30/06 do art.º 233º do CIRE combinada com o disposto no art.º 6º nº6 do referido Decreto Lei, demonstra que o propósito do legislador com esta alteração era o de resolver o diferendo jurisprudencial num sentido mais favorável aos interesses do devedor, evitando desigualdades e nivelando a duração do processo na sua globalidade, dando prioridade à exoneração do passivo restante e à respetiva decisão final.

2 – Não proferir decisão final de exoneração do passivo restante findo o período de cessão e sem que tenha sido pedida a prorrogação do mesmo, porque a liquidação ainda não se encontra encerrada, contraria o propósito destas normas e os objetivos da exoneração do passivo restante.

3 – A possibilidade de o passivo reclamado, verificado e graduado no processo de insolvência vir a ser todo satisfeito com o produto da liquidação dos bens apreendidos para a massa insolvente não impede, por qualquer forma que, antes do termo da liquidação seja proferida decisão final de exoneração do passivo restante, uma vez que o passivo exonerado não é apenas o que foi verificado e graduado nos autos mas todos os créditos sobre a insolvência subsistentes à data do despacho, mesmo que não tenham sido reclamados.

4 – Por outro lado, o facto de, à data da prolação do despacho final de exoneração ainda não se saber qual o passivo verificado e graduado nos autos restante, não impede seja tomada essa decisão, dado que nesse caso a exoneração fica limitada, quanto aos créditos reclamados no processo de insolvência, aos subsistentes após a conclusão da liquidação.

5 – O nº1 do art.º 244º do CIRE não condiciona a prolação de decisão nem ao encerramento da liquidação (ou rateio e pagamentos) nem à existência de passivo restante ao reclamado, verificado e graduado nos autos.

6 – A distribuição do remanescente do rendimento disponível entregue pelo devedor aos credores, nos termos do nº1 do art.º 241º do CIRE, deve ser feito no termo de cada ano do período de cessão, desde que tenha sido proferida sentença de verificação e graduação de créditos, o que implica que é totalmente independente quer da prolação de despacho final de exoneração, quer do encerramento da liquidação.

7 – A não prolação de despacho final de exoneração findo o período de cessão prejudica o devedor dado que só quando é proferido o despacho final de exoneração o devedor fica liberto das suas obrigações (art.º 245º nº1 do CIRE) e porque, sendo a exoneração decretada, o prazo de revogação só começa a contar do trânsito em julgado dessa decisão (art.º 246º nº2).

2024-10-29 - Processo nº 1765/24.0T8VFX-A.L1 - Relatora: Fátima Reis Silva

Adjuntas: Isabel Maria Brás Fonseca/Paula Cardoso

1 - Concatenado o disposto no art.º 17º-A nº3 com o nº1 do art.º 17º do CIRE, ao processo especial de revitalização aplicam-se as regras próprias (17º-A a 17º-J) e é o seguinte o esquema de aplicação de direito subsidiário:

i) Em 1º lugar, as demais regras do CIRE se não contrariarem a natureza e especificidades do PER;
ii) Em 2º lugar, as regras do CPC, passadas por um duplo crivo: se não contrariarem regras específicas do PER e não contrariarem as especiais natureza e características do PER; e se não contrariarem regras específicas do CIRE e se não contrariarem as regras gerais e comuns do CIRE; tais regras, se necessário, serão adaptadas às regras gerais e comuns do PER e do CIRE.

2 - O regime previsto no PER para a tramitação da reclamação de créditos e impugnação da lista provisória não prevê contraditório e, conseqüentemente, não regula, o efeito cominatório aplicável.

3 - Sendo admitido e exercido o contraditório, é de aplicar a regra prevista no art.º 574º do CPC, com as devidas adaptações, regra que é aplicável também no CIRE, como se verifica de várias disposições como, por exemplo, o art.º 30º, 130º e 131º, que a pressupõem, e da total ausência de regulamentação deste ponto no Código (arts. 17º-A nº3 e 17º nº1, do CIRE).

4 - Um depoimento por escrito efetuado por pessoas que não revestem qualidade que lhe permita dispor de tal prerrogativa nos termos do disposto no art.º 503º nºs 1 e 2 do Código de Processo Civil (pessoas indicadas nas alíneas a) e b) do nº1 e alíneas a) a i) do nº2), é inadmissível, nos termos do disposto no art.º 443 nº1 in fine do Código de Processo Civil.

5 - O ónus de alegação e prova da existência do crédito reclamado em PER pertence ao credor que o reclamou, nos termos gerais previstos no art.º 342º nº1 do CC.

6 - Inexiste qualquer proibição legal genérica de transmissão de créditos reestruturados em Plano aprovado e homologado em Processo Especial de Revitalização.

2024-10-29 - Processo nº 4614/12.8TBFUN-I.L1 - Relatora Amélia Sofia Rebelo

Adjuntos: Nuno Teixeira/Paula Cardoso

I - A ação para verificação do direito à separação e restituição de bem apreendido para a massa insolvente exige a alegação e prova de factos concretizadores de uma das causas jurídicas de aquisição do direito de propriedade previstas pelo art.º 1316º do Código Cível.

II - Só por referência à aquisição com fundamento em usucapião surge juridicamente pertinente invocar e aferir da verificação do corpus e do animus possidendi, e dos pressupostos de facto e de direito da transmissão e da inversão do título da posse.

III - A autoridade do caso julgado – efeito positivo de decisão transitada em julgado - não pressupõe repetição de causas, antes pelo contrário, mas exige sempre a identidade de partes.

IV - A ação para execução específica de contrato promessa de compra e venda caracteriza-se como ação constitutiva na medida em que, sendo julgada procedente, é a sentença nela proferida que opera o efeito translativo do direito de propriedade sobre a coisa prometida vender em benefício do promitente comprador, constituindo ela própria, título jurídico da aquisição.

V - A declaração da insolvência tem como efeitos a transferência dos poderes de disposição patrimonial da insolvente para o administrador da insolvência (cfr. art.º 81º do CIRE) e a suspensão do cumprimento dos negócios bilaterais ainda não integralmente cumpridos àquela data até que o AI exerça tácita ou expressamente a faculdade, unilateral e potestativa, de decidir pela execução ou pela recusa de cumprimento do contrato.

VI - O contrato promessa não resolvido e não cumprido à data da declaração da insolvência cai sob a alçada do referido regime legal, previsto pelos arts. 81º e 102º e ss. do CIRE, independentemente de àquela data estar pendente ação para execução específica do contrato e de a mesma ter sido objeto de registo.

VII - Se a ação para execução específica prosseguir depois de declarada a insolvência do promitente vendedor e sem que o administrador da insolvência tenha sido para ela chamado, a sentença que nela venha a ser proferida é inoponível à massa insolvente do promitente vendedor na medida em que através dela o tribunal emitiu declaração de venda em substituição de quem já não tinha poderes de disposição sobre o bem.

2024-10-29 – Processo nº 11766/18.1T8LSB-G.L1 – Relatora: Amélia Sofia Rebelo

Adjuntas: Fátima Reis Silva/Susana Santos Silva

1 - Nos processos de insolvência requerida por terceiro, o prazo para requerer o incidente de exoneração do passivo restante é de 10 dias e só pode ser contabilizado a partir do momento em que o devedor se considerar citado para os termos do processo, seja na fase inicial do processo para deduzir oposição ao pedido, seja após a prolação da sentença quando dispensada a sua audição prévia nos termos do art.º 12º do CIRE, e independentemente de ter sido ou não designada assembleia de credores.

2- O período intermédio previsto pelo art.º 236º, nº 1 do CIRE tem início no termo do prazo legal de 10 dias e termo no encerramento da assembleia de credores ou, quando esta não é designada, no 60º dia subsequente à prolação da sentença de insolvência.

3 - O período intermédio não configura um prazo de 60 dias para requerer o incidente de EPR a partir da citação, antes define um termo final absoluto para a possibilidade de o insolvente requerer a EPR (até ao encerramento da assembleia de credores ou até 60 dias após a sentença de insolvência) depois de ultrapassada a fase ou o prazo legalmente previstos para o efeito (com a petição no caso de apresentação à insolvência, ou 10 dias após a citação no caso de insolvência requerida); termo a partir do qual a lei impõe, sempre, a sua rejeição.

4 - Assim, do art.º 236º, nº 1 do CIRE resulta que o pedido de exoneração do passivo restante:

- sendo apresentado com a petição ou no prazo de 10 dias após a citação, tem-se por tempestivo por imperativo legal;
- sendo apresentado após a petição de apresentação à insolvência ou para além de 10 dias posteriores à citação, o juiz tem o poder discricionário de o rejeitar ou de o admitir;
- sendo apresentado depois da realização da assembleia de credores ou após os 60 dias subsequentes à prolação da sentença, é sempre rejeitado.

2024-10-29 - Processo nº 11857/16.3T8SNT-K.L1 - Relatora: Manuela Espadaneira Lopes

Adjuntas: Renata Linhares de Castro/Elisabete Assunção

I. O administrador de insolvência tem direito a ser remunerado pelos actos praticados, sendo essa remuneração composta por uma parte fixa e, caso venha a ser aprovado um plano de recuperação ou a liquidação da massa insolvente, por uma parte variável.

II. A redacção dada pela Lei nº 9/2022, de 11 de Janeiro, ao art.º 23º do Estatuto do Administrador Judicial, no tocante à forma de cálculo da remuneração variável, é de aplicação imediata nos processos pendentes, pelo que sempre que a fixação da remuneração variável ocorra após a data de entrada em vigor do diploma, deve ser calculada nos termos da nova redacção do mesmo.

III. O limite previsto no art.º 23º, nº 10, do aludido Estatuto do Administrador Judicial - € 100.000,00 - é aplicável à remuneração variável total, compreendendo a majoração, nos processos em que a remuneração variável seja calculada sobre o resultado da liquidação da massa insolvente e funciona como limite da mesma.

IV. Em consequência, sendo o valor que resulta da operação de cálculo prevista na al.

b) do nº4 e no nº6 do aludido artigo 23º superior a € 100.000,00, deve a remuneração ser reduzida em conformidade e já não ter lugar à aplicação da majoração estabelecida no nº 7 do artigo em referência.

2024-10-29 - Processo nº 63/23.0T8FNC-B.L1- Relatora: Manuela Espadaneira Lopes

Adjuntas: Renata Linhares de Castro/Amélia Sofia Rebelo

I- Contrariamente ao que se verifica relativamente ao tipificado no nº3 do art.186º do CIRE - que apenas consagra uma presunção “juris tantum” de culpa grave -, o apuramento de factualidade integradora do previsto na alínea h) do nº 2 – e nas demais alíneas desse normativo - consubstancia presunção inilidível ou presunção jure et de jure, da qualificação da insolvência como culposa, sem necessidade de prova do nexo de causalidade entre o facto e a insolvência ou o seu agravamento.

II- Naturalmente que esta presunção não determina que o afectado fique impedido de alegar e provar que não se verificaram os factos que a lei, pela sua gravidade, ali associa à existência de uma insolvência culposa, estando dessa forma garantido o direito previsto constitucionalmente a um processo equitativo.

III- Tendo ficado provado que a contabilidade da sociedade devedora relativa ao período de três anos anteriores à declaração da insolvência não permite saber o destino de quantias que deviam ter sido recebidas e suportadas pela mesma e tendo sido ali reflectidas situações criadas artificialmente com vista à “regularização” do anteriormente inscrito em termos de saldo de “caixa”, com natureza credora, encontra-se verificada a presunção prevista na alínea h) do nº2 do mesmo artigo 186º do CIRE.

IV- Para além da dimensão preventiva de protecção do património de terceiros e do comércio, as medidas inibitórias previstas no art.º 189º, nº 2, do CIRE têm dimensão punitiva, intrínseca à tentativa de moralização do sistema.

V- A responsabilização do afectado pela insolvência para efeitos da condenação na indemnização estabelecida na alínea e) do nº 2 e nº 4 do mesmo artigo 189º do CIRE, deve ser efectuada de acordo com os pressupostos gerais da responsabilidade civil, de natureza ressarcitória, mas limitada pelo montante máximo dos créditos não satisfeitos.

2024-10-29 - Proc. nº 3018/23.1T8FNC-H.L1 - Relatora: Manuela Espadaneira Lopes

Adjuntos: Nuno Teixeira/Renata Linhares de Castro

I- Atento o disposto no art.º 59º, nº1, do CIRE, será justa causa de destituição do Administrador da Insolvência um facto, situação ou circunstância, em face dos quais, pela sua gravidade, não seja sustentável, segundo a boa fé, a sua continuidade em funções.

II- Não resultando dos autos elementos que permitam concluir pela existência de falta objectivamente grave por parte da Administradora da Insolvência, não pode a requerida destituição deixar de ser indeferida.

2024-10-29 - Processo nº 20739/17.0T8LSB-E.L1 - Relatora: Paula Cardoso

Adjuntas: Manuela Espadaneira Lopes/Amélia Rebelo

I- O erro ou lapso que pode ser retificado, ao abrigo do art.º 614.º, n.º 1, do CPC, é apenas o erro material, que não se confunde com o erro de julgamento.

II- Apenas é suscetível de retificação por simples despacho o erro manifesto e apreensível logo pela leitura da sentença que dele enferma, o que não acontece quando na sentença de graduação e verificação de créditos, já transitada em julgado, não resulta, contrariamente ao defendido pela apelante, que a mesma tinha o seu crédito garantido pela hipoteca sobre dois bens imóveis, vendidos em execução fiscal, e cujo produto foi apreendido para a massa insolvente.

III- A circunstância de a aludida sentença ter homologado a lista de créditos junta pelo Sr. Administrador de Insolvência aos autos, onde é feita alusão à existência de hipoteca sobre as ditas verbas, não permite simplesmente considerar a existência dessa garantia, que não se encontra descrita naquela lista nem no auto de apreensão junto, sendo que a mesma só é passível de demonstração mediante certidão de registo predial.

2024-10-29 - Processo nº 3333/22.1T8FNC.L1 - Relatora: Paula Cardoso

Adjuntas: Susana Santos Silva/Amélia Rebelo

I- Com a nova redação dada ao art.º 23.º do EAJ pela Lei n.º 9/2022 foi determinada a forma e moldes em que a remuneração do administrador judicial deve ser fixada.

II- Da leitura conjugada dos n.ºs 1, 4 e 5 daquele art.º 23.º retira-se que no caso de ter sido homologado um plano de recuperação, o administrador judicial tem direito a uma remuneração fixa (nº 1) e a uma remuneração variável em função do resultado dessa recuperação do devedor (nº 4).

III- Não obsta a essa remuneração variável o facto de no plano apresentado e homologado a efetiva satisfação dos créditos reclamados e reconhecidos nos autos não ser realizada por via da liquidação parcial do património do devedor.

IV- A argumentação aduzida em apelação colide assim com a literalidade do convocado preceito legal, sustentando-se numa interpretação normativa que não tem qualquer correspondência na letra da lei.

2024-10-29 - Processo nº 2052/24.9T8SNT.L1 - Relatora: Paula Cardoso

Adjuntos: Renata Linhares de Castro/Nuno Teixeira

I- Aprovado pelos credores o plano de recuperação, deve depois o juiz decidir se o homologa ou se recusa a sua homologação, tal como resulta do n.º 7 do art.º 17.º-F do CIRE.

II- Nesse controle que faz, o juiz está vinculado ao dever de aferir da legalidade do plano aprovado pelos credores, devendo recusar a sua homologação, mesmo oficiosamente, quando ocorrer violação não negligenciável de regras procedimentais ou das normas aplicáveis ao seu conteúdo.

III- Dentre as normas de conteúdo aplicáveis ao plano, encontra-se o art.º 194.º do CIRE, que consagra o princípio da igualdade entre os credores, e que, em caso de violação, tratando-se de norma imperativa, ter-se-á como não negligenciável conducente assim à recusa da homologação do aludido plano.

IV- Aferindo-se a violação desse princípio na ponderação global de cada caso concreto, viola o princípio da igualdade o plano de recuperação que apenas sustenta na diferente natureza dos créditos o pagamento total dos credores privilegiados e garantidos em 3 anos sem período de carência e o pagamento desproporcional de apenas 50% dos credores comuns em 10 anos e com um período de carência de 12 meses.

V- A possibilidade que é concedida pelo n.º 1 do art.º 218.º do CIRE, norma aplicável ao PER por força do consagrado nos arts.º 17.-A n.º 3 e 17.º-F n.ºs 7 e 13 do CIRE, de prever no plano disposição expressa em sentido diverso ao ali consignado quanto aos efeitos do incumprimento relativo à moratória ou perdão previstos no plano só faz sentido se forem fixados requisitos mais exigentes dos que ali previstos.

VI- Importa, pois, a violação de tal normativo, o plano que prevê um perdão de 50% do crédito dos credores comuns, que totalizam um montante muito considerável no âmbito dos credores reconhecidos, prevendo ainda que, havendo incumprimento desse mesmo plano, os credores ficariam vinculados para o futuro ao perdão e à moratória nele previstos, o que, a ser assim, constitui uma violação não negligenciável do conteúdo do plano, determinante da sua não homologação.

VII- O regime jurídico do aval, regulado pela LULL, não permite o afastamento da aplicação do art.º 217.º, n.º 4, do CIRE, ao plano de recuperação no âmbito do PER, aplicável por força do consagrado nos arts.º 17.-A n.º 3 e 17.º-F n.º 7 do CIRE, nomeadamente ali prevendo que as garantias pessoais dadas (avais) possam ser suspensas enquanto o plano de recuperação for cumprido pela devedora principal.

VIII- A cláusula que tanto permite, à revelia daquele regime imperativo legal, constitui também uma violação não negligenciável do conteúdo do plano igualmente determinante da sua não homologação, pois que o art.º 215.º do CIRE não consente, em relação a um mesmo plano, uma decisão de homologação em relação a uma parte dele e uma decisão de não homologação em relação a outra.

2024-10-29 - Processo nº 19749/19.8T8LSB-E.L1 - Relatora: Renata Linhares de Castro

Adjuntas: Fátima Reis Silva/Paula Cardoso

I. A limitação prevista no n.º 2 do artigo 244.º do CPPT, segundo a qual a Autoridade Tributária não poderá promover a venda do imóvel penhorado que corresponda à casa de morada de família do devedor e respectivo agregado familiar (habitação própria e permanente) tem aplicação restrita no âmbito das execuções fiscais, não podendo ser transposta para o processo de insolvência.

II. Neste último, uma vez apreendido para a massa insolvente o imóvel que corresponda à casa de morada de família, inexistente fundamento legal para que não se proceda à sua venda, no âmbito do competente apenso de liquidação, sem prejuízo da possibilidade da dispensa desta última a que alude o artigo 171.º do CIRE.

III. A tal conclusão não obsta a circunstância de, na pendência do processo de insolvência, os devedores terem liquidado todo o seu passivo, com exceção do crédito reclamado pela Autoridade Tributária (permanecendo o Estado como único credor), tanto mais que sempre a venda será promovida pelo Administrador da Insolvência (e não por aquela credora).

IV. Entendimento que não ofende os princípios constitucionais da proporcionalidade e do direito à habitação – artigos 18.º, n.º 2 e 65.º, n.º 1, ambos da CRP.

2024-10-29 - Processo nº 14011/23.4T8SNT-C.L1 - Relatora: Renata Linhares de Castro

Adjuntas: Amélia Sofia Rebelo/Paula Cardoso

I. Apenas a absoluta falta de fundamentação é susceptível de afectar a sentença de nulidade – artigo 615.º, n.º 1, al. b), do CPC.

II. A sentença pela qual é declarada a insolvência não tem de se pronunciar sobre o pedido de exoneração do passivo restante que tenha sido deduzido pelos devedores, o que deverá ocorrer em momento ulterior, pelo que nunca padecerá a mesma de vício de nulidade por omissão de pronúncia com tal fundamento – artigo 615.º, n.º 1, al. d), do CPC.

III. Sendo a declaração de insolvência requerida por terceiro/credor, ao mesmo incumbe o ónus de alegação e prova dos factos subsumíveis a alguma das previsões do n.º 1 do artigo 20.º do CIRE (factos-índice elencados nas respectivas alíneas).

IV. Aos devedores caberá já ilidir a presunção que decorre de tais previsões, incumbindo-lhes o ónus de alegação e prova da respectiva solvência.

V. Mostra-se verificada a situação prevista na al. b) do n.º 1 do artigo 20.º quando:

- o credor requerente da insolvência é titular de um crédito que ascende ao montante global de 658.718,94€ (sendo 655.450,90€ a título de capital e 3.268,04€ de despesas, ao qual acrescem juros vencidos desde 24/10/2018), crédito esse resultante da falta de pagamento das prestações devidas pelos requeridos em consequência de um contrato de mútuo com hipoteca celebrado com a CGD, SA (cujo incumprimento ocorreu em 28/02/2013 e que veio a ser resolvido),

- não obstante a existência de execução previamente instaurada, no âmbito da qual foi penhorado um imóvel propriedade dos devedores (único bem conhecido), a mesma foi integralmente sustada por subsistirem outras penhoras anteriores, vindo depois a ser extinta,

- o requerido marido tem ainda outras dívidas no montante global de, pelo menos, 284.629,61€ (sendo 164.152,30€ à autoridade tributária e 120.477,31€ à segurança social), e

- a requerida mulher auferia apenas um salário mensal de 270,56€ e o requerido marido não tem qualquer rendimento certo,

Estando, dessa forma, evidenciada a impossibilidade de os mesmos satisfazerem pontualmente a generalidade das suas obrigações.

VI. Tratando-se de devedores/pessoas singulares, o facto de existir um património avaliado em montante superior àquele que corresponde ao passivo, não permite concluir, por si só, no sentido de aqueles se encontrarem em situação de solvência, porquanto tal juízo impõe que se possa afirmar que também possuem liquidez bastante para assegurar o cumprimento pontual das suas obrigações.

VII. Por assim ser, o facto de os requeridos serem proprietários de um imóvel que, em momento anterior ao da instauração da acção de insolvência, foi avaliado por 1.202.200€, o qual referem pretender vender para saldar as suas dívidas (sem que esteja sequer demonstrado quando, como e por que valor a putativa venda seria realizada), desacompanhado de outras circunstâncias (como seria o facto de os devedores auferirem de forma estável rendimentos capazes de viabilizar o cumprimento regular e pontual das suas obrigações ou mesmo de beneficiarem de crédito bancário que possibilitasse pagar as dívidas existentes), não constitui obstáculo à declaração da mesma, seja por daí não resultar que exista liquidez que possibilite o pagamento, seja porque sempre a situação de insolvência terá de ser aferida com relação ao momento em que é encerrada a discussão (não podendo a decisão ficar condicionada por qualquer evento futuro).

2024-10-29 - Processo nº 1463/23.1T8FNC-E.L1 - Relatora: Renata Linhares de Castro

Adjuntos: Nuno Teixeira/Amélia Sofia Rebelo

I. Apenas ocorre nulidade da decisão nos termos previstos pela segunda parte da alínea c) do n.º 1 do artigo 615.º do CPC (ambiguidade ou ininteligibilidade) nos casos em que a mesma não contenha os elementos necessários à sua integral compreensão, levando a que um destinatário normal não alcance o seu sentido e inerente fundamentação.

II. Em sede de incidente de exoneração do passivo restante, e para vigorar durante o período da cessão, é fixado ao devedor um rendimento (rendimento indisponível) que ficará excluído dos montantes a ceder à fidúcia (rendimento disponível) e que deverá salvaguardar o necessário ao sustento minimamente digno daquele e do respectivo agregado familiar - artigo 239.º, n.º 3, al. b)-i), do CIRE.

III. Para tanto, ter-se-á como valor de referência a RMMG, sem prejuízo de se atender igualmente às circunstâncias que, no caso, se verificam, sendo que o montante fixado não terá de corresponder integralmente ao total das despesas indicadas como sendo as suportadas.

IV. Estando em causa um agregado familiar constituído, para além da devedora/insolvente, pelo seu marido e dois filhos menores, beneficiando dos rendimentos obtidos por ambos os elementos do casal, mostra-se adequado fixar o rendimento a excluir da cessão a que a primeira está obrigada como correspondendo a 1,82 vezes o salário mínimo regional vigente na Região Autónoma da Madeira, a actualizar anualmente de acordo com o índice da inflação publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

2024-10-29 - Processo nº 22017/18.9T8SNT-E.L1 - Relator: Nuno Teixeira

Adjuntas: Renata Linhares de Castro/Amélia Sofia Rebelo

I – A alegação de que a factualidade dada por assente é insuficiente para se chegar à conclusão de que o devedor não cumpria com as suas obrigações vencidas, apenas poderá integrar um eventual erro de julgamento de direito, não um vício da sentença gerador da respectiva nulidade, prevista no artigo 615º, nº 1, alínea c) do CPC.

II – Desde que assentes em factos provados que os suportem, a prova indirecta de certos factos não é vedada por lei, nem corresponde a raciocínios meramente especulativos, nada impedindo que os tribunais façam assentar os seus juízos valorativos naquelas máximas da experiência por via das chamadas presunções judiciais previstas nos artigos 349º e 351º do Código Civil.

III – Não é susceptível de levar à resolução incondicional do acto em benefício da massa insolvente, ao abrigo do artigo 121º, nº 1, alínea b) do CIRE, a celebração de uma escritura pública de compra e venda de um imóvel propriedade da insolvente, onde se declarou o pagamento e correspondente recebimento do preço, sem que, afinal, tenha havido qualquer pagamento ou recebimento e nada se provando que tal acto encobria uma doação.

IV – Contudo, se o preço declarado da venda do imóvel foi de 111.332,70 €, quando este valia, pelo menos, 146.748,03 €, mostra-se preenchida a causa de resolução incondicional daquela em benefício da massa insolvente, prevista na alínea h) do nº 1 do artigo 121º do CIRE, dada a flagrante desproporção entre o valor pela qual foi efectuada a venda e o valor real do imóvel em causa.

V – Mostram-se ainda preenchidos os requisitos constitutivos do direito à resolução condicional, na medida em que se provou que a escritura foi celebrada cerca de 13 meses antes do início do processo de insolvência e que o adquirente do imóvel tinha conhecimento da situação económica difícil da insolvente, sabendo, pelo menos, que se encontrava numa situação de insolvência iminente, sendo certo que não se apurou que a massa insolvente tivesse recebido qualquer quantia a título de compensação pela realização de tal negócio.

2024-10-29 - Processo nº 10520/22.0T8LSB.L1 - Relator: Nuno Teixeira

Adjuntas: Isabel Maria Brás Fonseca/Manuela Espadaneira Lopes

I – O credor que requer a insolvência do devedor, para além de alegar um ou mais factos-índices enunciados nas sucessivas alíneas do nº 1 do art.º 20º do CIRE, tem de justificar a origem, natureza e montante do seu crédito.

II – A petição que não reúna esses requisitos legais, impede o prosseguimento da acção com a consequente citação do devedor, conduzindo ao seu indeferimento liminar em consonância com o estatuído no art.º 27º do CIRE.

III – Deve ser liminarmente indeferida a petição quando nela apenas se alegue que “ao longo do tempo foi procedendo ao pagamento de várias dívidas fracionadas em prestações aos credores da herança jacente”, justificando, assim a sua qualidade de credora da requerida herança jacente.

2024-10-29 - Processo nº 23284/23.1T8LSB-A.L1 - Elisabete Assunção

Adjuntas: Amélia Sofia Rebelo/Manuela Espadaneira Lopes

1 - Ainda que se considere, para efeitos do disposto no art.º 189º, do CPC, que pratica uma intervenção relevante no processo uma sociedade requerida, num processo especial de inquérito judicial, que junta, em momento anterior ao ato de citação, procuração nos autos, conferindo poderes forenses aos seus mandatários, o referido ato não pode produzir efeitos relativamente ao co requerido, pessoa singular, que nada faz no processo até ser citado.

2 - Quando termine em dias diferentes o prazo para defesa por parte dos dois requeridos contra quem a ação foi intentada, a resposta conjunta apresentada pode ser oferecida até ao termo do prazo que começou a correr em último lugar, nos termos do disposto no art.º 569º, n.º 2 do CPC, aplicável por via do art.º 549º, n.º 1, do mesmo diploma legal, tratando-se de um processo especial de inquérito judicial.

2024-10-29 - Processo nº 466/14.1TYLSB-G.L1 - Elisabete Assunção

Adjuntas: Susana Santos Silva/Fátima Reis Silva

1 - Não se verifica nulidade da sentença prevista no art.º 615º, n.º 1, al. d), do CPC, aplicável por via do art.º 17º, do CIRE, de omissão de pronúncia, quando a sentença se pronuncia sobre todas as questões de facto e de direito que devesse apreciar no âmbito da prestação de contas apresentada pelo Sr. Administrador da Insolvência em cumprimento do disposto no art.º 62º, n.º 1, do CIRE.

2 - Pode o Tribunal da Relação, ao abrigo do disposto no art.º 662º, n.º 1, do CPC, aplicável por via do art.º 17º, do CIRE, alterar a decisão sobre a matéria de facto se a prova produzida, no caso documental, impuser decisão diversa.

3 - Não constituem despesas da massa insolvente os pagamentos feitos pelo Sr. Administrador da Insolvência aos credores garantidos, em cumprimento do disposto no art.º 174º, do CIRE.

4 - O valor da causa, para efeitos processuais, no processo insolvência, deverá ser fixado na sentença declaratória de insolvência, no caso de haver lugar à mesma, ou em momento anterior, nos termos do art.º 306º, n.ºs 2 e 3, do CPC, aplicável por via do art.º 17º, do CIRE e não no momento da prolação da sentença que conhece das contas apresentadas pelo Administrador da Insolvência, sem prejuízo da possibilidade da sua correção posterior nos termos do art.º 15º, do CIRE.

2024-10-29 - Processo nº 2735/22.8T8BRR-H.L1 - Relatora: Ana Rute Costa Pereira

Adjuntas: Elisabete Assunção/Susana Santos Silva

I. A caducidade do mandato, sendo equivalente à sua extinção, com efeitos que retroagem à data em que ocorre o facto que a determina – que, no caso concreto, equivalia à data de declaração de insolvência -, pela dimensão dos seus efeitos, que correspondiam à substituição do insolvente pela administradora de insolvência em todas as questões relacionadas com os bens compreendidos na massa insolvente, passando esta a representar o executado em juízo, teria que ser objeto de reação pela via da interposição de recurso, não tendo qualquer utilidade a sua apreciação num eventual recurso a interpor da decisão final (de extinção da execução), em ocasião em que os atos praticados pelo mandatário do executado teriam perdido efeito, designadamente pela previsão legal impeditiva do seguimento do recurso (art.º 41 do Código de Processo Civil).

II. A omissão de reação recursiva a despacho que, por efeito da declaração de insolvência do executado, declarou a caducidade do mandato conferido pelo executado/insolvente, dá causa à formação de caso julgado sobre aquela decisão.

III. A caducidade do mandato com produção de efeitos desde a data de declaração de insolvência, implica, por aplicação do disposto no art.º 41 do Código de Processo Civil, que o recurso, caso tenha sido admitido, não tenha seguimento ou, em coerência, porque pendente de admissão, veja esta última ser indeferida.

2024-10-29 – Processo nº 695/24.0T8BRR-C.L1- Relatora: Susana Santos Silva

Adjuntos: Nuno Teixeira/Paula Cardoso

I - A formulação do pedido de exoneração do passivo restante bem como do pedido de fixação do rendimento disponível é ónus do devedor/insolvente - artigo 236.º do CIRE.

II - É ónus da insolvente a alegação da factualidade conducente a tais finalidades. Não tendo a insolvente alegado a factualidade que à data existia no momento próprio, precluiu o direito de a alegar.

III - Na determinação do rendimento indisponível durante o período de cessão, não tem qualquer apoio legal a consideração de que o rendimento estritamente necessário para o sustento do devedor e do seu agregado familiar deva corresponder às despesas por ele suportadas. O devedor insolvente terá de ajustar o seu nível de vida à nova situação, ou seja, terá de compatibilizar as despesas com as condições económicas resultantes da necessidade de satisfação dos créditos.

IV - O montante mensal que deverá ser dispensado ao insolvente no período da cessão há-de corresponder ao mínimo necessário ao seu sustento digno, tendo para tal que se atender às particularidades concretas de cada caso.

V - Os subsídios de férias ou de natal (tal como eventualmente outras atribuições patrimoniais) serão excluídos da indisponibilidade quando o montante singelo do rendimento já alcança o montante fixado como rendimento indisponível.

2024-10-29 - Processo nº 10358/22.5T8LSB-D.L1 - Relatora: Susana Santos Silva

Adjuntas: Isabel Fonseca/Ana Rute Costa Pereira

I - Não possuindo cada um dos cônjuges uma quota-parte sobre cada um dos bens que fazem parte do património comum, sendo titulares de um único direito, que não suporta divisão, nem mesmo ideal, não será admissível a penhora ou a apreensão do “direito à meação” em cada um desses bens, por tal direito não existir, enquanto tal, no património de cada um dos cônjuges.

II - A insolvência de um dos cônjuges casados num dos regimes de comunhão (ou, sendo divorciado, não tenha sido ainda efetuada a partilha dos bens comuns do casal) envolverá, assim, a apreensão de todos os bens do insolvente, neles se incluindo não só os bens próprios do cônjuge/insolvente, mas também os próprios bens comuns do casal, sendo irrelevante para que tal apreensão ocorra a discussão da natureza da dívida própria ou comunicável.

III - Sendo de proceder à apreensão de bens comuns para a massa insolvente, e prevendo-se na execução singular a citação obrigatória do cônjuge não executado, na ausência de regulação expressa pelo CIRE, com conseqüente aplicação subsidiária do CPC nessa matéria, conhecida ou constatada pelo Administrador da Insolvência a natureza comum dos bens apreendidos na insolvência de um dos cônjuges ou ex-cônjuges, impõe-se a aplicação subsidiária do art.º 740º do CPC na insolvência com vista ao chamamento obrigatório do cônjuge ou ex-cônjuge meeiro do insolvente para, confrontado com a apreensão de bens dos quais também é proprietário (em mão comum) para, querendo, exercer a faculdade de requerer a partilha do património comum ou comprovar nos autos a pendência de processo já pendente para esse efeito.

IV - Uma vez citado nos termos do art.º 740º do CPC, sobre o cônjuge do insolvente recai o ónus de, no prazo de 20 dias, instaurar inventário para separação de meações e/ou comprovar a pendência do mesmo, com a cominação, preclusiva, de a execução prosseguir sobre os bens comuns. Caso não tenha ocorrido tal citação, então poderá o cônjuge do insolvente socorrer-se da ação prevista no art.º 141º, n.º 1, al. b) do CIRE.

V - A separação só é passível de concretização através da partilha do património comum, alcançável através do processo de inventário. Até à conclusão deste processo, a verificação do direito à separação da meação não obsta à manutenção da apreensão sobre o bem comum uma vez que, em função do resultado da partilha, este poderá ou não vir a preencher a meação do insolvente, mas subsiste um obstáculo ao prosseguimento da liquidação com a venda do imóvel apreendido.

VI - Restringindo-se a apreensão do prédio que integra a comunhão conjugal à meação da insolvente, fica impedida a realização da totalidade da venda do imóvel no âmbito dos presentes autos de insolvência, atento o disposto no art.º 159º do CIRE.

VII - A possibilidade de separação da meação nos bens comuns só terá sentido se, como manifestação legal da referida ausência de rigorosa autonomia patrimonial dos bens próprios e comuns do casal e da prevalência do

regime substantivo (da afetação e da responsabilização subsidiária do património comum) sobre o regime adjetivo, tiver ocorrido a apreensão da totalidade dos bens que integrem o património comum.

SESSÃO DE 15-10-2024

2024-10-15 - Processo nº 249/22.5T8SRQ-D.L1 - Relator: Pedro Brighton

Adjuntas: Renata Linhares de Castro/Amélia Sofia Rebelo

I- Nos termos do art.º 14º nº 2 do Regulamento das Custas Processuais, a parte deve comprovar o pagamento da taxa de justiça subsequente no prazo de dez dias a contar da notificação para a audiência final ; se não o fizer, tem dez dias para a pagar, acrescida de multa, a contar da notificação que para o efeito a secretaria lhe deverá efectuar, conforme estatuído no art.º 14º nº 3 do mencionado Regulamento.

II- Decorrido o prazo de dez dias previsto no art.º 14º nº 3 do Regulamento das Custas Processuais, sem que a parte tenha juntado ao processo o documento comprovativo do pagamento da segunda prestação da taxa de justiça e da multa ou da concessão de benefício de apoio judiciário, ou não tiver sido comprovada a realização do pagamento da segunda prestação da taxa de justiça, fica precluída a possibilidade de a efectuar e no dia da audiência final, o Tribunal determina a impossibilidade da realização das diligências de prova que tenham sido requeridas pela parte em falta.

III- O legislador concebeu a situação de insolvência como a impossibilidade de o devedor cumprir as suas obrigações vencidas (cf. Art.º 3º nº 1 do C.I.R.E.), equiparando-se à situação de insolvência actual a que seja meramente iminente, no caso de apresentação do devedor à insolvência (art.º 3º nº 4 do C.I.R.E.).

IV- A impossibilidade de cumprimento caracterizadora da insolvência não tem, necessariamente, de abranger todas as obrigações assumidas pelo devedor e já vencidas, bastando a incapacidade de satisfazer obrigações que, pelo seu significado no conjunto do passivo do devedor, ou pelas próprias circunstâncias do incumprimento, evidenciem a impotência, para o obrigado, de continuar a satisfazer a generalidade dos seus compromissos.

V- O estado de insolvência revela-se a partir dos factos que estão descritos nas diversas alíneas do nº 1 do art.º 20º do C.I.R.E., usualmente designados por “factos-índices”.

2024-10-15 - Processo nº 3771/22.0T8VFX-A.L1 - Relatora: Isabel Maria Brás Fonseca

Adjuntos: Pedro Brighthon/Paula Cardoso

1. Em face do trânsito em julgado do despacho que concluiu pela “ilegitimidade singular activa superveniente do Autor” e considerou que assistia exclusivamente ao administrador da insolvência a legitimidade para a prossecução da presente ação, bem como a constatação que o administrador da insolvência passou efetivamente a intervir no processo, em substituição do primitivo autor, aceitando os autos no estado em que os mesmos se encontravam e fazendo-os seus, entendemos que se operou uma alteração significativa do âmbito da ação, que deixou de poder configurar-se estritamente como uma ação social uti singuli (art.º 77.º do CSC).

2. Por força da declaração de insolvência da sociedade e da posição assumida pelo administrador da insolvência, passou a ação a configurar-se como se de verdadeira ação ut universi (art.º 75.º do CSC) se tratasse; conseqüentemente, deixou de ter qualquer relevância abordar a questão, agora meramente académica, de saber se o primitivo demandante, arrogando-se a qualidade de acionista, por ser titular de um conjunto de ações ao portador, qualidade que é pressuposto da instauração da ação, tinha que alegar e provar apenas que é o possuidor dessas ações (nas ações ao portador, que estas lhe foram entregues) ou, ao invés, se é ainda de exigir a alegação e prova do negócio causal à detenção dos títulos.

3. Impõe-se a rejeição da impugnação do julgamento de facto nos casos em que os apelantes não cuidaram de especificar, com referência aos concretos pontos de facto que consideram incorretamente julgados, a “decisão que, no seu entender, deve ser proferida sobre as questões de facto impugnadas” (art.º 640.º, n.º 1, alínea c) do CPC). Essa concretização do sentido da decisão a rever não se compadece com a mera descrição de raciocínios valorativos e genéricos, que até podem deixar antever os pontos de discordância relativamente ao

juiz, mas não permitem, com suficiente precisão, alcançar em que termos o recorrente pretende que seja alterada a decisão sobre a matéria de facto por parte desta Relação, nos vários sentidos possíveis (eliminação, aditamento e modificação de texto).

4. Os efeitos do caso julgado podem ser vistos numa dupla perspetiva, tratando-se de realidades distintas: a exceção de caso julgado, exceção dilatória a que alude o art.º 577º, alínea i) do CPC, aferindo-se pela identidade dos sujeitos, pedido e causa de pedir (art.º 581º do CPC), pressupondo a repetição de uma causa; trata-se de exceção de conhecimento oficioso e dá origem à absolvição da instância (arts. 578º e 576º, nº2 do CPC); e a autoridade do caso julgado, que importa a aceitação de decisão proferida anteriormente, noutro processo, cujo conteúdo importa ao presente e que se lhe impõe, assim obstando que uma determinada situação jurídica ou relação seja novamente apreciada, considerando parte da jurisprudência e doutrina que, nesta aceção, não se exige a tríplice identidade

5. Estando suficientemente demonstrado que os réus, administradores da sociedade, com a sua conduta, de forma concertada, violaram os mais elementares deveres de lealdade que sobre si impendem, atuando em concorrência com a sociedade insolvente e descaminhando o património desta, agindo em proveito próprio e prejudicando a sociedade, que viu o seu património delapidado, mostram-se preenchidos os pressupostos de responsabilidade civil indemnizatória previstos no art.º 483.º do Cód. Civil.

6. Na fixação da indemnização a título de ressarcimento pelos lucros cessantes que a sociedade insolvente deixou de auferir em resultado da conduta dos réus – cujo cômputo foi relegado para liquidação posterior e fixado tendo por referência um período de 20 anos, nos termos indicados na petição inicial –, provando-se que, por força da condenação proferida no processo n.º 1446/18.3T8LRS, já transitada, a sociedade insolvente está obrigada a entregar à respetiva proprietária, “devoluto de pessoas e bens”, o prédio onde estava implantado o viveiro de marisco que utilizava, aí centrando a sua atividade e o seu negócio, estamos perante um evento imputável exclusivamente à própria sociedade insolvente a favor de quem ora está a ser fixada a indemnização e a entrega do prédio sempre implicaria a diminuição/cessação da atividade respetiva, pelo menos nos moldes em que vinha sendo exercida.

7. Tal ocorrência tem reflexos na ponderação da extensão do dano a indemnizar – e não tanto do nexu causal – e, não permitindo excluir a indemnização devida a título de ressarcimento pelos lucros cessantes, como pretendem os apelantes, justifica a alteração da decisão quanto ao enquadramento temporal aí feito, em ordem a condenar os réus no pagamento de indemnização correspondente a quantia não inferior ao lucro bruto que a sociedade geraria ponderando como termo final a data do trânsito em julgado da sentença proferida no aludido processo.

2024-10-15 - Processo nº 7843/23.5T8SNT-A.L1 - Relatora: Fátima Reis Silva

Adjuntos: Nuno Teixeira/Renata Linhares de Castro

1 – A diferente natureza dos créditos é uma razão objetiva para o seu tratamento diferenciado à luz do princípio da igualdade.

2 – Os créditos comuns têm como garantia o património do devedor, em geral, enquanto que os créditos garantidos, quanto aos bens sobre que incide a garantia, têm prioridade de pagamento e só após integralmente pagos o remanescente poderá servir para o pagamento dos créditos comuns.

3 – A diferente natureza dos créditos justifica diferente tratamento, sem prejuízo de desproporção merecedora de censura e de situações em que diferentes créditos são tratados de forma igual.

4 – Em concreto, o pagamento de 100% do crédito garantido, composto de capital, não surge desproporcionado com o pagamento de 70% dos credores comuns.

5 – A única ocasião em que, em processo para acordo de pagamento, o tribunal se pode pronunciar sobre a natureza de um crédito reclamado para efeitos de determinação do quórum deliberativo, é na decisão da específica impugnação que tenha sido apresentada por legitimado, ou na apreciação sumária, para os efeitos do art.º 222º-F nº3, proémio, da mesma impugnação. A alteração da natureza de um crédito reconhecido e não impugnado que se sedimentou na lista definitiva de créditos não é possível.

6 – Não se surpreende, na omissão de comunicação aos credores da alienação de património ocorrida antes do início do processo para acordo de pagamento, qualquer violação de regra procedimental suscetível de obstar à homologação do acordo aprovado.

7 – A ponderação de um cenário alternativo compreendendo a declaração de insolvência e a resolução de determinado negócio jurídico implicando o ingresso, numa futura massa insolvente, de um bem onerado com hipoteca, não significa sem mais um melhor cenário para os demais credores, comuns, ficando dependente da alegação e prova dos valores envolvidos.

8 - O credor que requer a não homologação do acordo de pagamento com o fundamento no disposto na al. a) do nº1 do art.º 216º do CIRE tem o ónus de demonstrar, em termos plausíveis e concretos, que na ausência de plano ficaria em situação mais favorável de acordo com o cenário mais provável.

2024-10-15 - Processo nº 25546/23.9T8LSB.L1 - Relatora: Fátima Reis Silva

Adjuntos: Nuno Teixeira/Amélia Sofia Rebelo

1 - Em abstrato, a impugnação da matéria de facto é possível em recurso de apelação de sentença de homologação (ou não homologação) de plano proferida em Processo Especial de Revitalização.

2 - O plano de recuperação, em PER, não é um meio de prova, é o objeto mediato do processo, a proposta que se converterá em negócio jurídico plurilateral mediante a expressão dos votos dos credores e ganhará eficácia, designadamente quanto aos credores não votantes, com a homologação judicial.

3 – No entanto, quando haja questões a decidir diretamente relacionadas com cláusulas do Plano pode e deve o teor do mesmo ser considerado como matéria de facto, bem como todos os demais elementos dos autos relevantes para a decisão a tomar.

4 – Sendo invocadas várias causas de não homologação do Plano de Recuperação aprovado, sem que o Tribunal delas conheça, não as declarando prejudicadas pela decisão tomada, a falta de reação a esta omissão determina a impossibilidade de conhecimento das mesmas em sede de recurso, quando não foi usado o mecanismo previsto no art.º 636º do CPC.

5 - Um PER não é um processo de insolvência, é um processo pré-insolvencial, pelo que a flexibilidade da regra da igualdade pela forma como foi sendo trabalhada e modelada pela doutrina e pela jurisprudência sempre se aproximou mais da regra da prioridade relativa do que da regra da prioridade absoluta.

6 - A regra da prioridade relativa veio a ser acolhida como standard mínimo na versão final do art.º 11º nº1, al. c) da Diretiva 2019/1023 e, na respetiva transposição, o legislador português consagrou esta como regra para os Processos Especiais de Revitalização em que o devedor trate os seus credores em categorias – art.º 17º-F, nº7, al. c) do CIRE.

7 – O que implica que não aplicação da regra da prioridade absoluta, como regra, em PER, é uma evidência, mesmo para os PERs clássicos, sem tratamento dos credores em categorias.

8 - A prioridade relativa é uma combinação de dois princípios: o princípio segundo a qual deve dar-se às categorias superiores tratamento mais favorável e às categorias inferiores tratamento menos favorável e o princípio segundo a qual a categorias iguais deve dar-se tratamento igualmente favorável.

9 - Sendo respeitada a regra da prioridade relativa, temos garantido o cumprimento do princípio da igualdade.

10 – À luz do princípio da igualdade não surge como desproporcionado impor aos credores comuns o perdão de juros e ainda assim prever o pagamento 50% do capital dos credores subordinados, nomeadamente quando se assegura que este pagamento não será feito sem que aqueles (e os demais credores não subordinados) recebam integralmente os seus créditos nos termos previstos no Plano.

11 – A declaração de que determinados credores subordinados são fornecedores, inserta num Plano de recuperação apenas faz prova plena das declarações atribuídas ao seu autor; não se trata de um facto desfavorável ao devedor, pelo que tais factos não podem considerar-se provados nos termos do nº2 do art. 376º do CC.

2024-10-15 - Processo n.º 3041/19.0T8BRR.L1 - Relatora: Fátima Reis Silva

Adjuntos: Pedro Brighton/Renata Linhares de Castro

1 - O facto de do texto da Lei nº 9/2022 não constar qualquer justificação para a manutenção da regra da não exoneração dos créditos tributários (245º nº2, al. d) do CIRE) não determina, sem mais, que tenha sido violada a obrigação de transposição da Diretiva 2019/1023.

2 – De acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, a regra do art.º 23º nº4 da Diretiva, que elenca categorias de créditos suscetíveis de serem excluídas do perdão e que não inclui os créditos tributários é exemplificativa; logo, outros créditos, além dos elencados podem ser excluídos, nas circunstâncias mencionadas nos considerandos 78 e 81, desde que: i) o devedor seja desonesto ou tenha atuado de má-fé; ou ii) exista um motivo devidamente justificado ao abrigo do direito nacional. A justificação não tem que constar do ato de transposição e não tem que ser coeva do referido ato.

3 - A razão de ser da exclusão de determinados créditos da exoneração não está subordinada, nem no direito nacional nem face ao direito comunitário, ao não prejuízo dos objetivos do instituto, refletindo antes a especial natureza dos interesses dos titulares dos créditos.

4 - As regras que consagram especial natureza e regime dos créditos tributários (como os arts. 103º da CRP, 5º, 8º e 30º da LGT) são justificação suficiente para que os créditos tributários possam ser objeto de um tratamento diferenciado por parte do legislador, porque uma vez constituídos, são créditos “de todos os cidadãos”, que assumem uma finalidade coletiva e pública, estando assim, devidamente justificada, no ordenamento jurídico nacional, a manutenção da exceção à exoneração destes créditos.

5 – Não é possível a discussão, em sede de recurso do despacho final de concessão da exoneração do passivo restante, sobre a inexistência ou inexigibilidade dos créditos tributários já verificados e graduados no processo de insolvência, por sentença transitada em julgado no apenso de reclamação de créditos, a que acresce não se tratar de argumento feito valer nas alegações de recurso, cujas conclusões conformam o objeto do recurso.

6 - A Diretiva 2019/1023 não contém qualquer regra incondicional, clara e precisa que proíba a exclusão da exoneração devidamente justificada de outros créditos que não os ali enumerados, que possa ser considerada como tendo efeito direto vertical.

2024-10-15 - Processo nº 951/24.7T8BRR.L1 - Relatora: Fátima Reis Silva

Adjuntas: Manuela Espadaneira Lopes/Teresa de Jesus S. Henriques

1 – No contexto do incidente de exoneração do passivo restante, em que se impõe aos credores um sacrifício adicional, não se negando que um pai deve, enquanto obrigação natural, ajudar a sustentar o seu filho maior que desse sustento necessite, impõe-se o respeito pelas regras aplicáveis.

2 - Estando o devedor declarado insolvente, a obrigação de prestação de alimentos é regulada nos termos dos arts. 84º e 93º do CIRE, não sendo correta a consideração do respetivo eventual beneficiário como membro do agregado familiar para o efeito de fixação do rendimento disponível.

2024-10-15 - Processo nº 18356/23.5T8LSB.L1 - Relatora: Amélia Sofia Rebelo

Adjuntos: Isabel Maria Brás Fonseca/Nuno Teixeira

I – Através do PER pretende-se facilitar e promover a recuperação efetiva de empresas economicamente viáveis e que sejam suscetíveis de recuperação financeira.

II – Verificada a aprovação do Plano de Recuperação submetido à votação dos credores, cumpre conhecer dos eventuais pedidos de recusa de homologação do Plano e, em qualquer caso, aferir oficiosamente da legalidade do procedimento por referência às normas imperativas que o regulam, e da legalidade do Plano por referência às medidas por ele previstas e às informações que o mesmo deve conter nos termos do art.º 17º-F, nº 1 do CIRE.

III - A par com a dita apreciação judicial da legalidade do procedimento e do Plano, a al. g) do nº 7 do art.º 17º-F aditada pela Lei nº9/2022 de 11.01 introduziu uma apreciação de cariz técnico e económico para controlo judicial do mérito do Plano, impondo ao juiz a aferição da sua adequação para evitar a insolvência da empresa e garantir a sua viabilidade.

IV – Esta sindicância é feita por recurso a critério de razoabilidade e por referência às concretas condições em que a devedora se apresenta e ao cenário produtivo (e/ou outro) que projeta ao longo da execução do plano em ordem à demonstração da sua capacidade para obter os recursos líquidos necessários à satisfação do passivo já constituído nos termos propostos pelo Plano aprovado pelos credores, e da capacidade de gerar as receitas necessárias à simultânea satisfação dos custos gerados pelo exercício da(s) atividade(s) económica(s) que se propõe prosseguir.

V – Considerando que, por natureza, o Plano é integrado por previsões/prognósticos de desempenho que só o decorrer do tempo pode ou não confirmar, o ônus da demonstração da viabilidade do plano, que recai sobre o devedor, não se reconduz a uma prova no sentido estrito do termo, mas a uma justificação assente em dados objetivos, ainda que previsionais, da qual a viabilidade da empresa resulte como uma possibilidade razoável aferida por padrões de cariz económico e financeiro.

VI – Os dados objetivos em que assentam as previsões do Plano devem respeitar critérios de racionalidade económica, que o julgador deverá assumir pela positiva, exceto se as premissas do plano de negócios se apresentarem como manifestamente irreais e/ou inexequíveis à luz do senso e regras de experiência comum.

VII - Ultrapassada a apreciação, na fase liminar da admissão do procedimento, da repercussão da falta de documentos previstos no art.º 24º, nº 1 do CIRE, as informações mínimas previstas no art.º 17º-F, nº 1, al. b) que o Plano deve fornecer não se impõe sejam cumpridas, nem tão pouco se bastam, com a junção de documentos contabilísticos, mas sim o com a descrição, no âmbito do Plano, “da situação patrimonial financeira e reditícia da empresa no momento da apresentação da proposta do plano de recuperação”.

VIII - Os bens e respetivo valor que no cumprimento do art.º 17º-F, nº 1, al. b) são identificados no plano não têm que coincidir, e poucas vezes coincidem, com os valores e bens inscritos e contabilizados no ativo da sociedade posto que, para além de este conceito abranger ativos não físicos, intangíveis e não monetários, o seu âmbito não tem como critério o direito de propriedade sobre os bens, antes abrange todos os recursos controlados pela entidade como resultado de acontecimentos passados e do qual se espera que para esta fluam benefícios económicos futuros, o que abrange bens alheios detidos pela empresa, bem como investimentos incorporados em bens alheios que, cessada a fruição pela empresa, reverterem para o proprietário e que, por isso, não são abrangidos pelo princípio da responsabilização patrimonial previsto pelo art.º 601º do Código Civil.

IX – A informação previsional prevista pela al. h) do art.º 17º-F, nº1 e a identificação dos respetivos pressupostos integra o conteúdo mínimo exigido pelo art.º 17º-F, nº 1 indispensável para avaliar a saúde financeira da devedora ao longo do período da execução do Plano e, assim, em estreita relação com o dever de aferição judicial da perspetiva razoável de o Plano evitar a insolvência e permitir a viabilidade da empresa; designadamente, o balanço pró-forma ou previsional, que demonstra a posição financeira da empresa no final de determinado período de tempo (exercício económico) e fornece informação detalhada sobre os seus ativos (o valor investido na empresa), passivos (obrigações da empresa perante terceiros) e capital próprio (a situação ou o património líquido da empresa, correspondente à diferença entre os seus ativo e passivo).

X – Para auxiliar o juiz na formulação daquele juízo técnico económico sobre o Plano, a lei impôs ao administrador judicial provisório a apresentação de Parecer a esse respeito, mas só cumprirá aquele papel de auxiliar da justiça e a finalidade processual para que foi pensado se a conclusão expressada no Parecer assentar, não em genéricos e lacónicos chavões, mas em factos ou dados concretos convocados para a justificar através de um enquadramento técnico e económico que, na medida do possível e no essencial, ‘troque por miúdos’ e em linguagem acessível a juristas as bases e o alcance das previsões apresentadas pela devedora.

XI - O cash-flow operacional ou de exploração permite aferir se a atividade produtiva está ou não a gerar fluxos positivos; o cash-flow ou fluxo de tesouraria corresponde ao fluxo do dinheiro, o que entra (inflows) e sai (outflows) de uma empresa num período de tempo específico, e constitui um indicador de extrema importância na gestão da dinâmica da empresa porque fornece uma visão realista e atual da empresa e permite rapidamente avaliar se dispõe ou não de liquidez para cumprir pontualmente os compromissos nas datas dos seus vencimentos, e, por isso, o principal critério de aferição e caracterização da situação de insolvência, conforme previsto no art.º 3º, nº 1.

XII – A inclusão, nos mapas previsionais, de receita proveniente de venda de ativos refletida nos valores previsionais dos fluxos de tesouraria não assenta em dados objetivos ou objetiváveis que a justifiquem se o valor daquela receita for superior ao valor dos bens e/ou direitos do património da devedora identificado no Plano e neste não constar qualquer informação/justificação sobre aquela venda, pelo que a receita dela proveniente não pode considerar-se como previsão atendível ou fiável.

XIII - Na ausência de previsão justificada de outras receitas ou de inputs para reforço de tesouraria, a diferença negativa entre os valores previsionais do EBITDA e os valores de amortização do passivo objeto do PER revela

de forma inexorável a inaptidão do Plano para evitar a situação de tesouraria deficitária característica da situação de insolvência, na qual a devedora incorreria no período da execução do plano.

XIV – Conclusão que é reforçada se do alegado pela devedora resultar que na pendência do PER não gerou receitas suficientes para fazer face a todos os encargos operacionais já no exercício efetivo da atividade que no Plano se propõe desenvolver, circunstância que, além do mais, revela que os resultados e desempenhos económicos positivos revelados nas demonstrações de resultados previsionais não correspondem à realidade dos fluxos financeiros gerados pela atividade que mantém e com cujos rendimentos projeta cumprir o serviço de dívida.

XV – A constatação da verificação da situação de insolvência atual da devedora não deverá constituir fundamento determinante da não homologação do Plano, mas apenas enquanto aquela situação revelar a inaptidão do Plano para garantir a viabilidade económica da devedora nos termos e com fundamento legal na al. g) do nº 7 do art.º 17º-F, como é o caso.

2024-10-15 - Processo nº 3654/22.3T8LSB-B.L1 - Relatora: Amélia Sofia Rebelo

Adjuntas: Renata Linhares de Castro/Teresa de Jesus S. Henriques

I - A irregularidade processual cometida na tramitação da ação e acobertada pelo juiz na prolação de sentença, se relevante por apta a influir na apreciação da causa, consubstancia vício intrínseco da própria decisão que só pode ser impugnada através de recurso sustentado na nulidade da própria decisão, e já não pela reclamação incidental da nulidade procedimental.

II - Considerando que a tramitação regular do procedimento cautelar só comporta dois articulados e não prevê a realização de audiência prévia, que às exceções invocadas na oposição o requerente pode responder no início da audiência e que, no caso, esta foi declarada aberta, o tribunal podia conhecer do mérito de questão invocada na oposição sem prévia notificação das partes para a respeito se pronunciarem e sem proceder à produção da prova pessoal requerida, máxime se na data designada para o efeito o recorrente expressamente anuiu na possibilidade de os autos serem conhecidos de mérito sem prévia produção de prova.

III – A suspensão de deliberação social exige a verificação cumulativa de três requisitos positivos: a qualidade de sócio do requerente, a ilegalidade da deliberação por violação da lei ou dos estatutos, e o risco ou possibilidade da produção de dano apreciável.

IV - Da definição legal da providência – suspensão da execução –, do requisito da possibilidade de produção de dano emergente da execução da deliberação, e da finalidade de prevenção de produção desse mesmo dano, resulta que o preenchimento do requisito ‘dano apreciável’ e o decretamento da suspensão da deliberação exige que esta ainda não tenha sido executada ou totalmente executada.

V - A questão da execução da deliberação não se confunde nem esgota com a questão da sua eficácia, no sentido de a mesma ser ou não suscetível de produzir efeitos ou de estes serem ou não oponíveis ao sócio afetado e a terceiros; antes se estende à totalidade dos efeitos jurídicos da deliberação se aptos a causar danos para o futuro para além ou independentemente dos concretos atos de execução já cumpridos.

VI - A execução/eficácia da deliberação de amortização de quota não se esgota na comunicação da deliberação ao sócio afetado (nos termos e para os efeitos do art.º 234º, nº 1 do CSC) e no registo da amortização, posto que perduram no tempo os efeitos legais que a mesma tende a produzir, e que se sintetizam na total exclusão do sócio afetado da vida e destinos da sociedade e, conseqüentemente, da possibilidade de exercer os direitos e deveres inerentes àquele status, dependendo a verificação do perigo de dano em cada caso do que a respeito seja concretamente alegado para o justificar no contexto das vicissitudes da vida societária e atividade da sociedade a que respeita.

2024-10-15 - Processo nº 17691/23.7T8SNT.L1 - Relatora: Manuela Espadaneira Lopes

Adjuntas: Fátima Reis Silva/Isabel Maria Brás Fonseca

I- Atento o disposto no art.º 20º, nº1, do CIRE, a demonstração da qualidade de credor constitui condição da procedência do pedido de insolvência, atinente com a legitimidade material do requerente para a dedução do pedido.

II- Se o carácter litigioso do crédito não afasta a legitimidade do credor para requerer a declaração de insolvência, tal não significa que a insolvência possa vir a ter lugar sem que se mostre provada a existência do crédito por parte do requerente.

III- Para efeitos de declaração da insolvência, é necessário que os factos indiciadores previstos na lei revelem a impossibilidade de o devedor satisfazer pontualmente as suas obrigações.

IV- Incumbe ao credor que requeira a declaração de insolvência o ónus de alegação e prova de algum ou alguns dos factos-índice previstos nas alíneas do nº 1 do art.º 20º do CIRE.

V- O preenchimento do facto-índice previsto na alínea a) do nº 1 do aludido art.º 20º - suspensão generalizada do pagamento das obrigações vencidas - pressupõe a incapacidade para fazer face a todas as obrigações vencidas do devedor.

VI- O facto-índice previsto na alínea b) do nº 1 do mesmo artigo 20º - falta de cumprimento de uma ou mais obrigações que, pelo seu montante ou pelas circunstâncias do incumprimento, revele a impossibilidade de o devedor satisfazer pontualmente a generalidade das suas obrigações – apenas se pode ter por verificado quando a falta de pagamento, ainda que apenas de algumas obrigações ou mesmo de uma só, tenha lugar em circunstâncias ou seja acompanhada de actos que permitam inferir a impossibilidade de cumprimento das obrigações vencidas.

VII- Se o credor não provar qualquer dos factos-índice, não tem sequer o devedor que provar que é solvente.

VIII- Litiga de má fé o requerente que instaura acção de insolvência contra a requerida sem fundamento e tendo como objectivo a apreensão de imóvel de que ambos são comproprietários e assim impedir o prosseguimento de acção de divisão de coisa comum instaurada por aquela com vista à divisão do imóvel em causa.

2024-10-15 - Processo nº 28757/23.3T8LSB.L1 - Relatora: Paula Cardoso

Adjuntas: Isabel Maria Brás Fonseca/Teresa de Jesus S. Henriques

I- Aprovado pelos credores o plano de recuperação, deve depois o juiz decidir se o homologa ou se recusa a sua homologação, tal como resulta do n.º 7 do art.º 17.º-F do CIRE.

II- Nesse controle que faz, o juiz está vinculado ao dever de aferir da legalidade do plano aprovado pelos credores, devendo recusar a sua homologação, mesmo officiosamente, quando ocorrer violação não negligenciável de regras procedimentais ou das normas aplicáveis ao seu conteúdo.

III- Dentre as normas de conteúdo aplicáveis ao plano, encontra-se o art.º 194.º do CIRE, que consagra o princípio da igualdade entre os credores, e que, em caso de violação, tratando-se de norma imperativa, ter-se-á como não negligenciável conducente assim à recusa da homologação do aludido plano.

IV- Aferindo-se a violação desse princípio na ponderação global de cada caso concreto, viola os princípios da igualdade, e também da proporcionalidade, o plano de recuperação que não permite sustentar em critérios objetivos e razoáveis a diferenciação de tratamento de credores, traduzida no perdão de 90% do capital dos créditos comuns de fornecedores de bens e serviços, e pagamento de 100% do capital dos restantes credores bancários (comuns e garantido).

2024-10-15 - Processo nº 2057/16.3T8LSB-E.L1- Relatora: Paula Cardoso

Adjuntas: Manuela Espadaneira Lopes/Fátima Reis Silva

I- São requisitos do arresto preventivo, cumulativamente, a probabilidade da existência de um crédito e o justo receio ou perigo da sua insatisfação.

II- Se decretada a providência, a requerida opta por recorrer da decisão proferida, a mesma terá de ater-se aos elementos apurados no processo cautelar, procurando demonstrar que com os mesmos a providência não devia ter sido deferida; se pretender trazer uma questão nova aos autos, não discutida anteriormente nem conhecida no despacho final, deve lançar mão da alternativa que lhe é concedida por lei, de oposição à providência.

III- É o que ocorre quando a Recorrente alega que existem contratos de seguros que, no seu entender, têm a virtualidade de garantir o crédito da Requerente da providência, em caso de condenação na ação principal. Não tendo esses contratos sido discutidos em ação cautelar, o facto de naquela ação principal terem sido

chamadas as seguradoras do alegado crédito, a título de intervenção principal provocada, não implica nem acarreta consigo o imediato levantamento do arresto por extinção de qualquer receio de perda da garantia patrimonial da Recorrida nem qualquer inutilidade superveniente da lide, que determine a extinção da instância.

IV- De acordo com o consagrado no nosso processo civil, o juiz deve julgar sob a sua livre convicção, tal como dita o n.º 5 do art.º 607.º do CPC, procedendo à apreciação crítica e analítica dos meios de prova concretamente produzidos nos autos, que devem ser conjugados entre si, por recurso à lógica e às regras da experiência comum, contendo-se o direito à prova dentro dos limites balizados pela lei Fundamental e/ou Ordinária.

V- Da lei não se retira qualquer limitação taxativa quanto aos meios de prova que podem ser utilizados e ponderados em sede cautelar, a nada obstando que possam servir como meio de prova documental uma notícia de jornal ou uma decisão judicial em outro processo, submedidas depois à livre apreciação do julgador.

VI- Os deveres de reserva que se impõem aos magistrados e funcionários públicos não impedem os mesmos de ser ouvidos como testemunhas em Tribunal, limitando-os, isso sim, no debate sobre tais matérias em praça pública, não podendo apenas depor sobre factos que estejam cobertos pelo segredo de justiça.

VII- Sendo o processo penal público, sob pena de nulidade, ressalvadas as exceções previstas na lei, deduzida acusação nada impedia que, tendo sido arroladas como testemunhas, as mesmas tivessem prestado os seus depoimentos, explicando as diligências a que procederam na fase de inquérito, no campo da investigação, e as convicções a que chegaram dos meios de prova que recolheram e/ou analisaram, factos de que, naturalmente, têm conhecimento direto.

VIII- É possível o arresto em bens registados em nome de sociedades terceiras, convocando-se para o efeito a figura da desconsideração ou do levantamento da personalidade jurídica da sociedade demandada em sede cautelar, se se der por sumariamente demonstrado que a personalidade coletiva é usada de modo abusivo pelo beneficiário efetivo daquela sociedade, que indiciariamente a utiliza para parquear bens da sua propriedade material.

2024-10-15 - Processo nº 1742/21.2T8BRR.L1 - Relatora: Renata Linhares de Castro

Adjuntas: Nuno Teixeira/Amélia Sofia Rebelo

I. A cessação antecipada do procedimento da exoneração do passivo restante nos termos do disposto no artigo 243.º, n.º 1, al. a), do CIRE, pressupõe a verificação cumulativa dos seguintes pressupostos: a) violação das obrigações impostas ao insolvente por força da admissão liminar do pedido de exoneração; b) que essa violação decorra de uma actuação dolosa ou com negligência grave do insolvente; c) verificação de um nexo causal entre a conduta do insolvente e o dano para a satisfação dos créditos sobre a insolvência.

II. Tendo a insolvente, reiteradamente, ao longo do período de cessão, incumprido o dever principal de entrega dos rendimentos a ceder – artigo 239.º, n.º 4, al. c), do CIRE -, sem que tenha demonstrado fundamento válido para tal omissão, não demonstrando igualmente que tenha encetado um esforço sério com vista ao cumprimento dessa obrigação, age, pelo menos, com negligência grave, tendo prejudicado com tal conduta os interesses dos credores no correspondente ao valor em falta e que foi possível apurar (21.129,68€).

III. Não tendo a insolvente prestado ao Sr. Fiduciário todas as informações e documentos solicitados, dessa forma inviabilizando a elaboração do relatório anual referente ao 2.º ano da cessão, incumpriu igualmente o dever de informação acerca dos rendimentos auferidos – artigo 243.º, n.º 3, 2.ª parte, do CIRE.

IV. A violação desse dever de informação/colaboração constitui causa autónoma de cessação antecipada e de recusa de exoneração que não se subsume aos requisitos previstos no n.º 1 do mesmo preceito.

V. Em face do descrito nos pontos II e III mostram-se verificados os pressupostos exigidos para seja declarada a cessação antecipada do procedimento de exoneração do passivo restante.

2024-10-15 - Processo nº 4989/23.3T8LSB.L1 - Relatora: Renata Linhares de Castro

Adjuntos: Nuno Teixeira/Paula Cardoso

I. Decorre do regime previsto no artigo 1055.º, n.ºs 1 e 2 do CPC ser legalmente admissível a cumulação da pretensão cautelar de suspensão de gerente com a pretensão definitiva de destituição de gerente, sendo que, não obstante ambas serem tramitadas num único processo, mantêm a sua autonomia e independência.

II. Tendo o tribunal a quo dispensado o prévio contraditório do requerido e, após inquirição das testemunhas arroladas pela requerente, proferido decisão cautelar de suspensão de gerente, prosseguindo depois os autos com a audição do requerido, tendo por objecto a dedução de oposição, quer à decretada decisão cautelar de suspensão, quer ao pedido de destituição (tendo, então, sido produzida apenas a prova testemunhal pelo mesmo arrolada), não podia aquele tribunal socorrer-se da prova testemunhal previamente produzida (e que suportou o juízo formulado em sede cautelar), para a avaliar/ponderar também agora na perspectiva do julgamento de facto pertinente à decisão de destituição, sem que previamente tivesse sinalizado essa intenção aos intervenientes e lhes tivesse permitido, mormente ao requerido, requerer o que tivesse por conveniente quanto a esse propósito, por forma a garantir um processo equitativo (artigo 20.º, n.º 4 da CRP).

III. Nada tendo sido assinalado para esse efeito, proferindo decisão final pela qual manteve a decisão cautelar e julgou procedente o pedido de destituição (com base, essencialmente, nos factos que anteriormente havia dado por provados na decisão cautelar) e motivando o julgamento de facto na ponderação global de todos os depoimentos prestados (testemunhas arroladas por ambas as partes), o tribunal a quo proferiu uma decisão surpresa, a qual padece do vício de nulidade por excesso de pronúncia, nos termos previstos pela al. d) do n.º 1 do artigo 615.º do CPC.

IV. Não obstante, sempre a referida nulidade se assumirá como juridicamente irrelevante se, mesmo a desconsiderar-se os depoimentos produzidos apenas em sede cautelar, a demais prova produzida – prova documental com relação à qual foi exercido o respectivo contraditório, confissão do requerido e depoimentos das testemunhas por este arroladas -, na qual igualmente se sustentou a decisão recorrida, permitirem que a Relação profira sentença substitutiva, ao abrigo do disposto no artigo 665.º, n.º 1 do CPC.

V. Existe justa causa de suspensão e destituição de gerente quando o mesmo pratica actos (por acção ou omissão) que consubstanciam violação grave e culposa dos deveres a que está obrigado por inerência a tal cargo e que afectam de forma irreversível a relação de confiança que se impunha, nessa medida não sendo exigível à sociedade a manutenção desse vínculo.

VI. Mostram-se preenchidos os pressupostos exigidos para a destituição do gerente quando:

a) O mesmo procede à transferência do montante de 120.000€ de uma conta bancária da sociedade para a sua conta pessoal, deixando a mesma com um saldo de apenas 9.355,88€;

b) No dia seguinte tenta proceder a nova transferência de uma segunda conta bancária titulada pela sociedade (pelo valor de 34.000€), a qual apenas não se concretizou por a instituição bancária não o ter permitido; e

c) Sem que a sociedade assim o tivesse deliberado e sem que existisse qualquer justificação válida e juridicamente relevante para que tais transferências ocorressem;

actos esses que constituem justa causa para a destituição do exercício das funções de gerência, nos moldes a que se alude no ponto V, porquanto contrariam os interesses sociais que têm que ser salvaguardados e lesam objectivamente o património da sociedade, afectando irremediavelmente o vínculo de confiança que a mesma nele depositara – artigos 64.º, n.º 1, al. b), e 257.º, n.º 6, ambos do CSC.

2024-10-15 - Processo nº 625/24.9T8BRR-E.L1 - Relatora: Elisabete Assunção

Adjuntas: Fátima Reis Silva/Ana Rute Costa Pereira

1 – Cumpre distinguir entre nulidades processuais gerais e nulidades da sentença ou de julgamento.

2 - A nulidade de falta de citação é uma clara nulidade processual, que se considera sanada, caso não seja arguida aquando da primeira intervenção do citando no processo.

3 – Não pode a parte que renunciou, ainda que tacitamente, à arguição de uma nulidade, vir arguir, em sede de recurso, a verificação daquela.

4 - Não se verifica a nulidade de omissão de pronúncia, prevista no art.º 615º, n.º 1, al. d), primeira parte, do CPC, aplicável por via do art.º 17º, do CIRE, quando o recorrente apenas apresenta motivos de discordância relativamente à decisão proferida.

5 - Tendo o requerente da declaração de insolvência alegado e provado a sua situação de credor e a verificação de, pelo menos, uma das situações enumeradas no art.º 20º, n.º 1, do CIRE, entendidas como factos índice ou presuntivos da situação de insolvência, cumpria à requerida demonstrar a sua situação de solvência.

6 - Não o tendo feito, nomeadamente pela junção da sua escrituração legalmente obrigatória, devidamente organizada e arrumada, deverá a requerida ser declarada insolvente.

2024-10-15 - Processo nº 358/14.4TYLSB-H.L1 - Relatora: Elisabete Assunção

Adjuntas: Manuela Espadaneira Lopes/Renata Linhares de Castro

1 – Pugnando a insolvente pela manutenção da apreensão de bem anteriormente apreendido nos autos pela Administradora da Insolvência, mas não se logrando provar a propriedade desse bem pela devedora, é correto o despacho que determina o levantamento da apreensão que inicialmente incidiu sobre o mesmo, não devendo aquele ser abrangido pela massa insolvente que se destina à satisfação dos credores, depois de pagas as suas dívidas.

2024-10-15 - Processo nº 2419/21.4T8SNT.L1 - Relatora: Elisabete Assunção

Adjuntas: Susana Santos Silva/Fátima Reis Silva

1 – Os créditos do Fundo de Garantia Automóvel não estão abrangidos pela exoneração do passivo restante, nos termos do art.º 245º, n.º 2, al. b), do CIRE, na situação em que o proprietário e condutor de veículo, envolvido num acidente de viação causador de lesões a terceiro, não cumpriu a sua obrigação de segurar esse veículo interveniente no acidente, tendo o referido Fundo indemnizado o lesado em virtude da ausência de seguro válido e eficaz à data do sinistro.

2024-10-15 - Processo nº 4576/23.6T8FNC-B.L1 - Relatora: Ana Rute Costa Pereira

Adjuntas: Isabel Fonseca/Elisabete Assunção

1 – O crédito da Autoridade Tributária referente a juros moratórios vencidos emergentes do incumprimento da obrigação de pagamento pontual de obrigações fiscais, bem como a custas e encargos decorrentes da cobrança coerciva destas obrigações, tem a natureza de crédito tributário.

2 – Não constitui crédito tributário, por não emergir da relação jurídica tributária, o crédito verificado e reconhecido à Autoridade Tributária referente a coimas aplicadas à devedora insolvente pela prática de contraordenações fiscais, bem como a custas e encargos processuais decorrentes da cobrança coerciva de tais créditos.

3 - A única dívida tributária é a “prestação tributária”, o imposto, a que alude o art.º 114º do RGIT como valor cuja não entrega ao credor tributário, no tempo e modo ali definidos, integra a prática de uma contraordenação e dá causa à aplicação da coima, sendo esta uma sanção autónoma, de cariz punitivo, prevista para o incumprimento da obrigação tributária, que subsiste, mantendo intocado o direito do Estado ao recebimento da receita fiscal.

4 - As finalidades de repressão e prevenção associadas às sanções/coimas aplicadas às infrações fiscais distingue-as e autonomiza-as dos créditos tributários, aos quais subjaz a finalidade de obtenção de receitas que norteia o sistema fiscal.

2024-10-15 - Processo nº 3732/23.1T8FNC-B.L1 - Relatora: Ana Rute Costa Pereira

Adjuntas: Renata Linhares de Castro/Susana Santos Silva

1 - Para efeitos de definição da sanção de inibição a que aludem as alíneas b) e c) do n.º2 do art.º 189º do CIRE, no período temporal situado entre 2 e 10 anos, o mínimo traduz um comportamento que, não obstante a culpa grave que desde logo subjaz à qualificação da insolvência como culposa, evidencia um grau reduzido de ilicitude, correspondendo o máximo ao mais agravado desvalor da conduta, designadamente à luz da reiteração de comportamentos, dos valores de débito acumulado ou da insuportável ofensa causada à expectável proteção dos interesses dos credores.

2 - A inércia em que se traduz a atuação omissiva de um gerente de direito tem consequências, impondo-se a qualquer pessoa de média diligência que, quando não pretenda participar dos desígnios da vida societária ou dos encargos associados à administração de património alheio, se afaste dela formalmente, renunciando à responsabilidade que voluntariamente assumiu.

3 - Inexistindo factos provados que permitam mitigar o juízo de ilicitude direcionado à atuação do gerente de direito e às suas responsabilidades no contexto do desenvolvimento da atividade societária, bem como ao modo como o mesmo violou os deveres que sobre si impendiam, que se refletem causal e necessariamente em efeitos danosos para os credores, considerar, a final, que a sua conduta omissiva gera uma obrigação de indemnizar definida numa percentagem de 20% sobre o total dos créditos não satisfeitos não pode, sob qualquer perspetiva, ser tido como ofensivo de um critério de razoabilidade e proporcionalidade, ou, dito de outro modo, não poderá corresponder a uma indemnização que possa ser avaliada como excessiva ou desrazoável

2024-10-15 - Processo nº 15634/23.7T8LSB.L1 - Relatora: Susana Santos Silva

Adjuntas: Ana Rute Costa Pereira/Paula Cardoso

I. A inutilidade e a impossibilidade superveniente da lide, ocorre quando, por facto ocorrido na pendência da instância, a pretensão do autor não se pode manter, por virtude do desaparecimento dos sujeitos ou do objeto do processo, ou se encontra fora do esquema da providência pretendida. Num e noutro caso, a solução do litígio deixa de interessar.

II. Nos termos do art.º 375º do CSC, a convocação judicial da assembleia geral de acionistas prevista no n.º 4, depende da verificação dos seguintes requisitos: a) ter o interessado na convocação dirigido um requerimento (escrito) ao presidente da mesa da assembleia geral, solicitando a convocação de uma assembleia geral; b) ter indicado com precisão, nesse requerimento, os assuntos a incluir na ordem do dia; c) ter justificado a necessidade da reunião da assembleia; e d) não ter o presidente da mesa da assembleia geral promovido a publicação da convocatória da assembleia geral nos 15 dias seguintes à receção do requerimento ou ter indeferido, sem justificação pertinente, a convocatória.

III. O objeto desta ação esgota-se na promoção das diligências indispensáveis à realização e funcionamento da assembleia que se agenda, que competirão ao Presidente da Assembleia da Mesa Geral indicado, situando-se para lá desse objeto, extravasando do seu âmbito, as vicissitudes da sua convocatória e as vicissitudes e ocorrências de tal assembleia que eventualmente possam determinar a nulidade ou anulabilidade das deliberações tomadas por vícios de procedimento ou de conteúdo e, por consequência, o poder cognitivo e decisório do tribunal.

IV. Apenas não é lícito aos sócios deixar de deliberar quanto à remuneração dos órgãos de administração quando ocorra a presunção de que são remunerados; ii) nestes casos os órgãos da administração podem exigir judicialmente a fixação de remuneração; iii) não pode a remuneração dos sócios ser estabelecida por outra via que não seja a deliberação em Assembleia Geral de sócios.

V. Consistindo o objeto da presente ação a convocação de Assembleia Geral da Ré, sociedade anónima, com vista à nomeação dos seus órgãos de gestão – Conselho de Administração, sendo pressuposto da justificação da necessidade de convocação, o facto de nos termos da lei e dos estatutos da Sociedade, dever proceder-se à eleição dos membros dos órgãos para o mandato em curso, a questão da remuneração dos membros dos órgãos de administração e de prestação de caução por estes, são acessórias ao fundamento e causa de pedir da presente ação.

2024-10-15 - Processo nº 2923/24.2T8SNT.L1 - Relatora: Susana Santos Silva

Adjuntas: Paula Cardoso/Amélia Rebelo

I. O art.º 17º-I, n.º 4 do CIRE incumbe ao juiz de decidir, após análise do acordo extrajudicial, se deve ou não homologar o plano, devendo homologá-lo se respeitar as maiorias previstas nas alíneas b) ou c) do n.º5 do art.º 17º-F e aplicando com as necessárias adaptações as regras previstas no n.º7 e nos n.ºs 9 a 14 do art.º 17º-F e no título IX, em especial o disposto nos art.ºs 194º a 197º, 198º, n.º1 e art.ºs 200º a 202º, 215º e 216º do CIRE.

II. Nesse controle, e por força daquele normativo, são aplicáveis à homologação, ou recusa de homologação, do plano de recuperação, as regras vigentes em matéria de aprovação e homologação do plano de insolvência previstas no título IX, em especial o disposto nos artigos 194º a 197º, n.1 do art.º 198º e nos arts. 200º a 202º, 215.º e 216.º, com as necessárias adaptações.

III. Os créditos por obrigações de contratos bilaterais em que as contraprestações, recíprocas e sinalagmáticas, ainda não foram cumpridas, não podem ser afetados pelo plano de recuperação, no âmbito do processo especial de revitalização (PER), sem o acordo da contraparte.

IV. Tal como decorre do art.º 215º do CIRE, o juiz está vinculado ao dever de controlar a legalidade do plano recuperação (referente ao processo especial de revitalização), aprovado pelos credores, devendo recusar, mesmo ex officio, a sua homologação quando, nos termos do ali plasmado, ocorrer violação não negligenciável de regras procedimentais, ou das normas aplicáveis ao seu conteúdo, qualquer que seja a sua natureza.

V. Essa violação será não negligenciável, para efeitos de recusa de homologação ao plano ao abrigo do disposto no artigo 215º do CIRE, sempre que ela acarrete um resultado que a lei não permite, seja porque o conteúdo do plano viola disposições legais de carácter imperativo, seja porque viola regras legais que, apesar de não serem imperativas, visam tutelar e proteger determinados direitos sem que os respetivos titulares tivessem consentido ou renunciado à tutela que a lei lhes confere

VI. Entre as normas de conteúdo aplicáveis ao plano (de recuperação/revitalização) e a que o mesmo deve obedecer, encontra-se o art.º 194º, que consagra o princípio da igualdade (de tratamento) entre os credores e cuja violação – como norma imperativa que é – deve, como regra, ter-se como não negligenciável.

VII. O princípio da igualdade dos credores supõe uma comparação de situações, a realizar a partir de determinado ponto de vista. O Tribunal deve limitar-se a analisar se a regulação desigual da situação dos credores é manifestamente desadequada, por inexistência de fundamento razoável e relevante.

VIII. No caso, o Plano de Revitalização aprovado, tratando de forma diferenciada os credores senhoriais e os credores locatários dos imóveis onde a ré exerce a sua atividade essencial, sem que tal se mostre justificado no mesmo por sérias razões objetivas, não constando sequer do plano qualquer justificação fundada e com a invocação de razões objetivas quanto a este ponto, viola, de forma não negligenciável, o princípio da igualdade plasmado no art.º 194º do CIRE.

2024-10-15 - Processo nº 1462/23.3T8FNC-B.L1 - Relatora: Susana Santos Silva

Adjuntas: Paula Cardoso/Isabel Fonseca

I. O processo especial de insolvência é caracterizado em especial pelo seu carácter urgente (artigo 9º do CIRE), atuando o juiz com base no princípio do inquisitório (artigo 11º do CIRE).

II. Competindo ao tribunal um juízo inicial e prévio sobre a abertura do incidente de qualificação da insolvência que pressupõe unicamente que lhe tenham sido apresentados (neste caso pelo administrador da insolvência) os elementos suficientemente indiciadores da culpa do devedor que vem a ser declarado insolvente, não é defensável, que perante a expressa, clara e oportuna invocação pelo interessado dos factos justificativos da insolvência culposa, não se permitisse a produção de prova sobre os mesmos por razões que não podem deixar de qualificar-se como puramente rigoristas e de um formalismo exacerbado que se revela, por isso mesmo, inadequado a satisfazer as finalidades principais consagradas no CIRE.

III - Partindo da premissa de que é válido o requerimento do Administrador da insolvência formulado aquando da realização da assembleia de Credores para Apresentação de Relatório, a requerer a abertura do incidente de qualificação de insolvência, o qual veio a ser factualmente concretizado com a elaboração do parecer a que alude o art. 188º, n.º6 do CIRE, a eventual irregularidade cometida pelo Tribunal ao omitir a pronúncia sobre a suficiência dessa junção, por configurar uma mera irregularidade, mas sem qualquer influência na decisão da causa, segundo o “critério do fim”, não foi violado o prazo a que alude o art.º 188º, n.º1 do CIRE, se da marcha processual tenha advindo para o apelante qualquer prejuízo.

IV - Não estando demonstrada a imputação de uma qualquer atividade física e intencional sobre bens do devedor no sentido de por qualquer forma diminuir o seu valor comercial ou de os colocar em paradeiro desconhecido, inacessível, ou que não aproveite proceder à sua apreensão para a massa, o facto provado da venda do único bem que o devedor tinha na sua esfera jurídica e a subsequente transferência dos montantes obtidos com a venda para as empresas de que era gerente e particulares, não é suscetível de configurar uma

qualquer diminuição do património do insolvente por efeito de uma qualquer das ações previstas pela al. a) do n.º2 do art.º 186º do CIRE.

V - A circunstância de o insolvente, pessoa singular, ter praticado atos de disposição dos seus bens nos três anos anteriores ao início do processo de insolvência, atuação subsumível à previsão do art.º 186º, n.º 2, al. d) do CIRE e aplicável por força do n.º 4 do mesmo artigo, constitui presunção inilidível de culpa grave e do nexo causal entre a atuação do insolvente e a criação ou agravamento da situação de insolvência.

VI - Não assume relevância para o afastamento da qualificação do tipo de insolvência a atuação desenvolvida pelo devedor insolvente de, anteriormente à venda e em período temporal contemporâneo à da constituição de crédito de terceiro com natureza privilegiada, ter outorgado o contrato promessa de compra e venda ao qual foi atribuída eficácia real feito pelos compradores, sem traditio.

VII – Considerando o ato praticado pelo devedor pessoa singular, nada no seu comportamento faz distinguir a situação daquela que se teria por verificada caso tivesse por autor um devedor que não fosse pessoa singular, donde a aplicação ao caso dos autos do disposto na al. f) do n.º2 do art.º 186º do CIRE ex vi do n.º 4 do mesmo preceito.

2024-10-15 - Processo nº 25/15.1T8HRT-N.L1 - Relatora: Susana Santos Silva

Adjuntas: Amélia Rebelo/Manuela Espadaneira

I - Se existirem motivos para assacar à decisão judicial a violação dos princípios do contraditório, a sindicabilidade do despacho proferido sobre a arguição de uma nulidade secundária está condicionada pela alegação da concreta violação deste princípio. No que concerne a cada uma das decisões a que se reporta o n.º 2 do art.º 630º, entre os quais a violação do princípio do contraditório, deverá a parte interpor recurso desta decisão.

II. Não tendo sido arguida por nenhum dos interessados a nulidade da venda com fundamento na venda de bem não apreendido para a massa insolvente, tem-se por sanada, não cabendo ao Tribunal de recurso conhece-la.

III - Não sendo o ato processual extemporâneo não há que apreciar e por consequência concluir pela extemporaneidade do requerimento apresentado, não enfermando o despacho recorrido da nulidade por omissão de pronúncia, prevista no art.º 615º, n.º 1, al. d) do CPC.

IV - No caso de venda em estabelecimento de leilão a interpelação a que alude o art.º 823º do CPC, só pode ser cumprida pelo Administrador da Insolvência depois de ter uma proposta de compra e a aceitação da mesma, cumprindo ao preferente ir diretamente ao processo de execução exercer o seu direito.

V – Em caso do desconhecimento dos preferentes não há lugar à aplicação do disposto nos art.º 819º, n.º 3 do CPC nos termos do art.º 17º n.º1 do CIRE, dado que a tramitação prevista naqueles preceitos contraria o regime especificamente desenhado pelo legislador da insolvência para a liquidação do ativo.

VI - Em face da finalidade do processo de insolvência que é, no caso de liquidação do património do devedor, a repartição do produto obtido pelos credores, tendo os prédios em causa nos autos sido vendidos em segundo leilão, realizado entre os preferentes que se apresentaram a preferir, após terem sido convocados por editais, por preço superior ao da primeira venda, e por via da aplicação dos arts. 1380º e 417º do Cód. Civil, não configura qualquer irregularidade ou incumprimento de regra imperativa que seja suscetível de gerar invalidade dos atos de liquidação – venda em leilão, adjudicação e comunicação para efeitos de direito de preferência.

VII - Tendo já sido concretizada a venda mediante escritura de compra e venda, fica esta venda sem efeito, nos termos do disposto no art.º 839º, n.º 1, al. a) do CPC ex vi do art.º 17º do CIRE.

DECISÃO INDIVIDUAL – 14-10-2024

2024-10-14 - Processo nº 1798/22.0T8BRR.L1 - Relatora: Renata Linhares de Castro

A apreciação liminar do pedido de exoneração do passivo restante implica que seja efectuada uma análise e ponderação de todos os elementos já constantes do processo (no seu todo).

No que concerne ao fundamento de indeferimento liminar previsto na al. e) do n.º 1 do artigo 238.º do CIRE, importa atender à previsão do artigo 186.º do mesmo código e aos requisitos exigidos para que a insolvência possa ser qualificada como culposa.

Contendo já o processo sentença, transitada em julgado, pela qual foi a insolvência qualificada como culposa, mostra-se acertada a decisão de indeferimento liminar do procedimento de exoneração do passivo restante com fundamento na citada al. e) do n.º 1 do artigo 238.º.

DECISÃO INDIVIDUAL – 10-10-2024

2024-10-10 - Processo nº 27848/20.7T8LSB-B.L1 - Relatora: Renata Linhares de Castro

A segunda parte do n.º 3 do artigo 243.º do CIRE constitui uma causa autónoma de cessação antecipada e de recusa de exoneração que não se subsume aos requisitos previstos no n.º 1 do mesmo preceito.

Trata-se de uma sanção para o exonerando que se coloca em situação de não permitir sequer que se averiguem os referidos requisitos: violação das obrigações - dolosa ou gravemente negligente - e causa de prejuízo para a satisfação dos créditos sobre a insolvência.

DECISÃO INDIVIDUAL – 07-10-2024

2024-10-07 - Processo nº 1519/15.4T8VFX-B.L1 - Relatora: Ana Rute Costa Pereira

1 – A venda de ambas as meações do património comum efectuada no âmbito do processo de insolvência instaurado em primeiro lugar, que correu termos em relação ao ex-marido da insolvente, é expressão da previsão do art.º 743º do Código de Processo Civil (aplicável ex vi do art.º 17º do CIRE), decorrendo do n.º 2, com as necessárias adaptações em relação à apreensão em processo de insolvência, que é realizada uma única venda abarcando ambas as meações apreendidas em processos autónomos, com posterior divisão do produto obtido.

2 - Sendo vendido o imóvel integrado no património comum que está onerado com hipoteca, essa venda implicará a caducidade das hipotecas sobre ele incidentes, mantendo os titulares desse direito de garantia, em relação ao produto da venda, a mesma preferência no pagamento que lhes era dada pela garantia que detinham sobre o bem vendido.

3 – Deve ser graduado como “crédito garantido” sobre a parte do produto da venda depositada à ordem do processo de insolvência da cónjuge mulher, o crédito cuja prioridade de satisfação se encontra garantida por hipoteca constituída sobre imóvel vendido no processo de insolvência que correu termos em relação ao cónjuge marido, após apreensão dos direitos que ambos os cônjuges titulavam sobre o bem indiviso.

4 - A circunstância de a venda implicar a transmissão integral do bem livre dos direitos de garantia que o oneram (art.º 824º, n.º2 do Código Civil), acarreta a transferência dos direitos dos credores para o produto da venda dos bens (n.º3 do citado art.º 824º do Código Civil), não podendo o credor garantido ser prejudicado pela opção de venda conjunta.

DECISÃO INDIVIDUAL – 03-10-2024

2024-10-03 - Processo nº 4260/15.4 T8FNC-F.L1 – Relator: Pedro Brighton

I- Na Sentença podem, para além dos factos essenciais, que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as excepções invocadas, alegados pelas partes, ser considerados pelo Juiz:

-Os factos instrumentais que resultem da instrução da causa;

-Os factos que sejam complemento ou concretização dos que as partes hajam alegado e resultem da instrução da causa, desde que sobre eles tenham tido a possibilidade de se pronunciar;

-Os factos notórios e aqueles de que o Tribunal tem conhecimento por virtude do exercício das suas funções.

II- A consideração desses factos não depende de requerimento das partes, podendo ser oficiosa.

III- Essa consideração oficiosa não pode ser feita sem que as partes se pronunciem sobre ela, ou seja, o Juiz, ante a possibilidade de tomar em consideração tais factos, tem que alertar as partes sobre essa sua intenção operando o exercício do contraditório e dando-lhe a possibilidade de arrolar novos meios de prova sobre eles.

IV- A violação do princípio do contraditório do art.º 3º nº 3 do Código de Processo Civil dá origem à nulidade da Sentença, por excesso de pronúncia, nos termos do art.º 615º nº 1, al. d) do mesmo diploma.

SESSÃO DE 01-10-2024

2024-10-01 - Processo nº 1500/12.5TBSCR.L2 - Relator: Pedro Brighton

Adjuntas: Teresa de Jesus S. Henriques/Isabel Maria Brás Fonseca

I- Na fase de dissolução e liquidação, a sociedade persiste, continuando a ter personalidade jurídica e judiciária, sendo distinta da dos seus sócios (cf. Art.ºs 5º e 6º do Código das Sociedades Comerciais).

II- Uma vez dissolvida, a sociedade entra em liquidação, mantendo ainda a sua personalidade jurídica (cf. art.º 146º nºs. 1 e 2 do Código das Sociedades Comerciais). Os seus administradores passam a ser liquidatários, salvo disposição estatutária ou deliberação noutro sentido (art.º 151º nº 1 do Código das Sociedades Comerciais), competindo-lhes ultimar os negócios pendentes, cumprir as obrigações da sociedade, cobrar os créditos, reduzir a dinheiro o património residual e propor a partilha dos haveres sociais (art.º 152º nº 3 do Código das Sociedades Comerciais). Com a proposta respectiva, submetem a deliberação da sociedade um relatório completo da liquidação, acompanhando as contas finais (art.º 157º do Código das Sociedades Comerciais).

III- Aprovada a deliberação, será requerido o registo do encerramento da liquidação. É com este registo que, finalmente, a sociedade se considera “extinta, mesmo entre os sócios” e sem prejuízo das acções pendentes ou do passivo ou activo supervenientes (cf. Pinto Furtado, in “Curso de Direito das Sociedades”, 3ª ed., pg. 546).

IV- Com a inscrição no registo do encerramento da liquidação, verifica-se a extinção, que constitui o último acto da complexa “fatispecie” extintiva, sendo a extinção o efeito legal daquele registo (cf. Raul Ventura, in “Dissolução e Liquidação de Sociedades”, pg. 436).

V- Com a extinção, deixa de existir a pessoa colectiva, que perde a sua personalidade jurídica e judiciária, ainda que não se extingam as relações jurídicas de que a sociedade era titular, como flui do disposto nos artºs. 162º, 163º e 164º do Código das Sociedades Comerciais, mas nos exactos termos neles previstos.

VI- O art.º 163º do Código das Sociedades Comerciais, referindo-se ao passivo superveniente, determina no seu nº 1 que “encerrada a liquidação e extinta a sociedade, os antigos sócios respondem pelo passivo social não satisfeito ou acautelado, até ao montante que receberam na partilha, sem prejuízo do disposto quanto aos sócios de responsabilidade ilimitada”. E acrescenta o nº 2 do mesmo normativo, acrescenta que “as acções necessárias para os fins referidos no número anterior podem ser propostas contra a generalidade dos sócios, na pessoa dos liquidatários, que são considerados legais representantes daqueles, para este efeito, incluindo a citação; sem prejuízo das excepções previstas no artigo 341º do Código de Processo Civil, a sentença proferida relativamente à generalidade dos sócios constitui caso julgado em relação a cada um deles”.

VII- Assim, existindo acções pendentes, verifica-se um regime de substituição da sociedade extinta, “pela generalidade dos sócios, representados pelos liquidatários” e apenas para os efeitos do disposto nos artºs 163º

n.ºs. 2, 4 e 5 e 164.º n.ºs. 2 e 5 do Código das Sociedades Comerciais. Nestes casos, as acções continuam após a extinção da sociedade, a qual se considera substituída pela generalidade dos sócios, representados pelos liquidatários, sem que haja lugar a suspensão da instância e sem ser necessária a habilitação (como se decidiu no despacho saneador).

VIII- Os antigos sócios respondem pelo passivo social não satisfeito ou acautelado, até ao montante que receberam na partilha. A sua responsabilidade pessoal não excede, pois, as importâncias que hajam recebido em partilha dos bens sociais: Eles são responsáveis até esse montante.

IX- Verificar-se-á venda de coisa defeituosa quando a mesma:

-Sofra de vício que a desvalorize: Neste caso, o vício é aferido pela redução ou diminuição do valor da coisa vendida;

-Não possua as qualidades asseguradas pelo vendedor.

-Não possua as qualidades necessárias para a realização do fim a que é destinada ou sofra de vício que a impeça da realização desse fim: Nesta hipótese, a coisa não dispõe dos atributos necessários para realizar o fim a que se destina.

X- A lei concede ao comprador de coisa defeituosa:

- o direito de anulação fundado em erro ou dolo, observados que sejam os requisitos gerais da anulabilidade (cfr. art.ºs 251.º a 254.º, 905.º e 913.º do Código Civil);

- o direito à redução do preço, nos casos em que se mostre que, sem erro ou dolo, o comprador teria igualmente adquirido os bens, mas por preço inferior (art.º 911.º do Código Civil “ex vi” art.º 913.º n.º 1 do Código Civil);

- o direito de indemnização complementar à anulação ou à redução, por violação do interesse contratual negativo (dano confiança), nos termos dos art.ºs 227.º, 908.º, 909.º e 911.º do Código Civil “ex vi” art.º 913.º n.º 1 do Código Civil;

- o direito de exigir do vendedor a reparação ou, se necessário e possível, a substituição da coisa, como modalidade de execução específica baseada em cumprimento defeituoso, nos termos dos art.ºs 914.º e 921.º do Código Civil.

XI- As consequências da compra e venda de coisas defeituosas determinam-se, ainda, em atenção a um outro aspecto: Uma vez que se trata de cumprimento defeituoso, encontram também aqui aplicação as regras gerais da responsabilidade contratual. Ou seja, apesar da atribuição (no âmbito do regime especial) de todos os direitos anteriormente elencados, não se mostra excluída a possibilidade de existir também um direito geral de indemnização (adveniente do regime regra do incumprimento), visando ressarcir o comprador dos prejuízos resultantes do cumprimento defeituoso da prestação do vendedor, sendo tal direito residual relativamente aos aludidos direitos de eliminação dos defeitos, de substituição da coisa, de redução do preço e de resolução do contrato, mas podendo ser exercido isoladamente, por exemplo, nos casos de defeitos não eliminados, em que se revele desproporcionada a realização de nova obra e que se traduzam em desconformidades que não reduzem o valor da coisa, nem a tornam inadequada ao fim a que se destina.

XII- No regime da venda de coisa defeituosa, estando em causa um bem imóvel, o prazo para denúncia dos defeitos é de um ano depois de ser conhecido o defeito e até cinco anos após a entrega da coisa (art.º 916.º n.º 3 do Código Civil); e o prazo de caducidade do direito de acção é o previsto no art.º 917.º do Código Civil para a acção de anulação por simples erro, e, por analogia, para a acção a exigir a reparação ou seja, seis meses após a denúncia dos defeitos, ou, se não tiver havido denúncia, seis meses após o decurso dos prazos fixados no art.º 916.º do Código Civil.

XIII- Se a compra e venda tiver por objecto bem imóvel destinado a longa duração, que tenha sido construído, reparado ou modificado pelo vendedor, os prazos de caducidade serão:

- De um ano para fazer a denúncia dos defeitos, prazo que se conta a partir do descobrimento dos mesmos

- De um ano, a partir da denúncia, para pedir a indemnização ou a eliminação dos defeitos n.º 2, 3 e 4 do art.º 1225 do CC e (3) de cinco anos, a contar da entrega da obra, dentro dos quais terá que ser feita a denúncia e proposta a acção de indemnização ou reparação do imóvel.

XIV- No regime da compra e venda de coisa defeituosa, o direito à eliminação dos defeitos do imóvel vendido que reaparecerem após a realização de obras de reparação por parte do vendedor está sujeito a um novo prazo de caducidade.

2024-10-01 - Processo nº 20368/18.1T8SNT-J.L1 - Relatora: Fátima Reis Silva

Adjuntos: Teresa de Jesus S. Henriques/Nuno Teixeira

1 – A tríplce identidade exigida para a verificação da exceção dilatória do caso julgado fica preenchida quando, compulsando as duas ações, se verifica que se pretende sempre invalidar o mesmo negócio jurídico, de venda do mesmo imóvel apreendido para a massa insolvente, com invocação dos mesmos fundamentos entre as mesmas partes vistas sob o prisma da respetiva qualidade jurídica.

2 – Litiga de má-fé a A. que interpõe sucessivas ações com o mesmo objeto (quatro), integralmente conhecido de mérito e julgado improcedente na primeira, mesmo após ser julgada procedente exceção de caso julgado e condenada como litigante de má-fé pela repetição, assim deduzindo conscientemente pretensão sem fundamento e procurando impedir a liquidação dos bens da massa insolvente, ou seja, fazendo do processo um uso manifestamente reprovável para entorpecer a ação da justiça, procurando criar dificuldades ao normal andamento dos autos, preenchendo a previsão das alíneas a) e d) do nº 1 do art.º 542º do CPC.

2024-10-01 - Processo nº 1936/15.0T8VFX-AC.L1 - Relatora: Fátima Reis Silva

Adjuntas: Teresa de Jesus S. Henriques/Manuela Espadaneira Lopes

1 – Nos termos do disposto no art.º 188º nº9 do CIRE (antes nº6) a lei impõe ao juiz que ordene a citação dos propostos afetados que “em seu entender devam ser afetados pela qualificação da insolvência como culposa”, o que significa da sua parte uma aferição liminar sobre os factos alegados e a sua relação com os propostos afetados.

2 – A aferição que resulte na convicção liminar de eventualidade de afetação tem como resultado a citação e não necessita de qualquer justificação ou fundamentação. Já, porém, a não citação de pessoas cuja afetação esteja requerida, terá que ser fundamentada, ainda que sinteticamente.

3 – O caso julgado constituído por determinada decisão abrange não apenas a parte dispositiva, mas também os fundamentos que constituam antecedentes lógicos e indispensáveis à sua emissão.

2024-10-01 - Processo nº 3171/23.4 T8VFX-A.L1 - Relatora: Amélia Sofia Rebelo

Adjuntas: Teresa de Jesus S. Henriques/Renata Linhares de Castro

1. O art.º 211º, nº 1 do CIRE prevê que na votação apenas podem participar os titulares de créditos com direito de voto pelo que, para além da aplicação direta das normas do processo de insolvência ao Procedimento Especial de Revitalização por via do art.º 17º-A, nº 32, a remissão do nº 6 do art.º 17º-F para o art.º 211º opera simultaneamente remissão para o disposto no art.º 212º, nº 2, por neste constarem definidos os credores que não têm direito de voto (em função da situação dos respetivos créditos de acordo com as medidas previstas pelo plano e/ou da natureza subordinada dos créditos).

2. Em rigor, a lista de créditos limita-se a definir negativamente o universo dos credores com direito de voto, no sentido de excluir os que nela não constem inscritos, na medida em que só no confronto com as medidas de reestruturação do passivo previstas pelo plano é possível aferir quais os credores que têm ou não o direito efetivo ao voto, em função da modificação que aquelas medidas introduzam ou não ao direito de crédito de cada credor sobre o devedor.

3. A verificação da modificação das condições de pagamento do crédito por efeito da aprovação do plano tem como termo de comparação as condições de exigibilidade do crédito de que o credor dispõe à data em que foi reclamado, e não o plano prestacional previsto pelo contrato de que o crédito emerge se, como era o caso, já não estava em vigor.

4. O pagamento de um crédito no prazo de 3 meses proposto em alternativa à sua imediata exigibilidade ou em alternativa ao seu pagamento, voluntário ou coercivo, por recurso a produto da venda de imóvel a realizar pela devedora, não constitui modificação atendível ou relevante para efeito de reconhecimento do direito de voto nos termos do art.º 212º, nº 2 al. a) do CIRE.

5. Ao credor titular do referido crédito não assiste o direito de, através do voto, influenciar a posição que do plano resultaria para os demais credores, o que tem como consequência a desconsideração do voto que por

ele tenha sido emitido no cômputo de qualquer uma das maiorias legais de que a lei faz depender a aprovação do plano nos termos do art.º 17º-F, nº 5 do CIRE.

2024-10-01 - Processo nº 1440/23.2T8VFX.L1 - Relatora: Amélia Sofia Rebelo

Adjuntas: Fátima Reis Silva/Manuela Espadaneira Lopes

I - A verificação do facto índice de insolvência previsto pela al. b) do nº 1 do art.º 20º basta-se com uma situação de mora/atraso no cumprimento desde que, pelo montante do crédito, no conjunto do passivo do devedor ou de quaisquer outras circunstâncias, tal evidencie a impossibilidade de continuar a satisfazer os seus compromissos, sem que exija que tal situação se verifique com todas as obrigações assumidas/contraídas pelo devedor.

II – Recaem sobre os devedores, e não anulam o efeito indício de insolvência que decorre daquelas circunstâncias, as vicissitudes emergentes da pendência de inventários para partilha de heranças nas quais os devedores são interessados, nem tão pouco a pretensão dos devedores de procederem ao cumprimento de contrato pelo qual prometeram vender imóveis da sua propriedade e de outros que integram a herança.

III - O critério de insolvência previsto pelo art.º 3º nº 2 do CIRE – do balanço - tem a sua aplicação legalmente restringida às pessoas coletivas e aos patrimónios autónomos e,

VI - Como tem vindo a ser sobejamente afirmado, a existência de ativo superior ao passivo não constitui pressuposto legal de solvabilidade nem sequer indício como tal legalmente previsto pois que, ainda que assim suceda, o devedor está insolvente se, por ausência de liquidez, estiver impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas.

2024-10-01 - Processo nº 18809/23.5T8LSB-B.L1 - Relatora: Amélia Sofia Rebelo

Adjuntos: Nuno Teixeira/Paula Cardoso

I – O incidente de qualificação da insolvência tem a estrutura de uma causa que é disciplinada e regulada por regras processuais próprias especificamente previstas para a sua tramitação e por outras do regime geral para as quais expressamente remete e, conforme dispõem os art.ºs 17º, nº 1 do CIRE2 e 546º, nº 1 do CPC, pelas regras gerais do CPC em tudo o que não esteja especialmente previsto e desde que não contrarie as disposições do CIRE, o que impõe as devidas adaptações.

II - Após a apresentação dos pareceres de qualificação da insolvência do AI e do MP abre-se uma nova fase processual na tramitação do incidente correspondente a uma de duas vias: ou de prosseguimento do incidente e da fase dos articulados através da citação dos indicados à afetação para, querendo, deduzirem oposição ao incidente; ou de julgamento do incidente se, debruçando-se sobre o mérito das alegações e dos pareceres e/ou da relevância de outros factos que resultem dos autos, o juiz entender que uns e outros não são suscetíveis de preencher os pressupostos da insolvência culposa, caso em que, fundamentadamente, profere decisão final de qualificação da insolvência como fortuita.

III - Não obstante o sentido que a literalidade do art.º 188º, nº 8 do CIRE também comporta - o juiz pode proferir de imediato decisão nesse sentido -, impõe-se concatenar e compreender o âmbito e sentido das 'possibilidade' e 'imediatez' que nesses termos prevê, não como admissão legal de uma decisão acrítica (de preceito) por osmose com a proposta coincidente dos pareceres do administrador da insolvência e do Ministério Público e (por isso) com dispensa de qualquer ato processual prévio, mas por contraposição com a possibilidade alternativa (à prolação de decisão final nesse sentido e nessa fase inicial do incidente), de ordenar o prosseguimento dos autos através da prolação de despacho de citação dos indicados à afetação.

IV - A possibilidade de ser proferida decisão final de qualificação da insolvência como fortuita logo na sequência dos pareceres concordantes do administrador da insolvência e do Ministério Público nesse sentido, não corresponde ao exercício de uma opção arbitrária ou discricionária do juiz pela proposta dos pareceres, mas sim ao resultado da apreciação, valoração e enquadramento jurídico da factualidade alegada e de outra eventualmente disponível nos autos, a partir da qual o juiz deverá fundamentar juridicamente a qualificação da insolvência em sentido divergente ao que eventualmente tenha sido requerido por credor ou outro interessado.

V - Sendo o credor legalmente admitido a requerer a abertura do incidente, requerendo-a e formulando pedido em conformidade, assume a qualidade de parte do incidente.

VI - Apesar da regulação da tramitação especialmente prevista pelo CIRE não prever a notificação dos pareceres do AI e do MP ao credor requerente do incidente, no âmbito da aplicação do art.º 188º, nº 8 do CIRE essa notificação impor-se-á ou não em função da tutela do exercício do contraditório que o teor das alegações dos interessados e dos pareceres suscitem, nos mesmos termos em que se imporia cumprir no processo comum por imposição do princípio geral previsto pelo art.º 3º, nº 3 do CPC, aplicável ex vi art.º 17º do CIRE.

VII - O princípio do contraditório não comporta o direito processual de as partes serem confrontadas com um qualquer projeto ou manifesto do sentido da decisão sobre o objeto do processo previamente à prolação da mesma.

VIII - O princípio do contraditório reconhece e confere a cada parte do processo o direito de, em condições de igualdade de intervenção, discutir as causas de pedir e os pedidos apresentados ao juiz e os fundamentos que aos mesmos sejam opostos, bem como as questões processuais ou de mérito oficiosamente suscitadas pelo juiz, pelo que a designada decisão surpresa só o é quando confronta as partes com resultados inesperados por não lhes ter sido facultada a discussão que a lei prevê de acordo com a regular tramitação dos autos, ou a imposta pelo princípio geral do contraditório previsto pelo art.º 3º, nº 3 do CPC.

IX - A notificação ao requerente da insolvência dos pareceres que proponham a qualificação da insolvência como fortuita e previamente à prolação de sentença que decida nesse sentido, não é devida em qualquer caso mas apenas se por aqueles pareceres forem introduzidas e submetidas a apreciação questões/fundamentos de facto ou de direito distintos e em contraposição com as invocadas nas alegações do credor, sendo certo que a qualificação da insolvência como culposa ou como fortuita constitui o objeto natural do incidente e da sentença nele a proferir e com a qual as partes têm necessária e antecipadamente que contar.

2024-10-01 - Processo nº 10633/23.1T8LSB-A.L1 - Relatora: Manuela Espadaneira Lopes

Adjuntos: Amélia Sofia Rebelo/Nuno Teixeira

I- O reconhecimento de dívida previsto no art.º 458.º do C. Civil cria tão só a presunção de existência duma relação negocial, não constituindo a fonte autónoma duma obrigação, pelo que o credor apenas fica dispensado do ónus de provar a relação fundamental subjacente ao negócio unilateral aí previsto, mas já não de a alegar.

II- Baseando-se o crédito invocado pela requerente da acção de insolvência numa confissão de dívida da requerida para com aquela, não fica a mesma dispensada de alegar a fonte que dá origem ao crédito/obrigação.

III- Não obstante na escritura junta com a petição inicial da insolvência apenas constar que a dívida invocada tem origem na “transmissão de direitos e valores relacionadas com as cessões de participações sociais e empréstimos relativos à identificada sociedade” e na petição inicial a requerente nada mais alegar no que a tal concerne, tendo já anteriormente sido instaurada execução contra a requerida com base na mesma escritura e esta ali nada tendo invocado no que concerne à ineptidão do requerimento executivo, mas, antes pelo contrário, deduzido oposição alegando a simulação do negócio subjacente, oposição essa que foi julgada improcedente, não pode neste processo posterior a requerida vir invocar a ineptidão com esse fundamento.

IV- A afirmação do interesse em agir como verdadeiro pressuposto processual visa assegurar que o direito de acção seja efectivamente exercido para tutela do direito correspondente.

V- O processo de insolvência trata-se de um processo de execução universal que tem como finalidade a satisfação dos credores pela forma prevista num plano de insolvência, ou, quando tal não se afigure possível, na liquidação do património do devedor insolvente e a repartição do produto obtido pelos credores.

VI- O interesse acutelado na acção da insolvência é o do interesse da globalidade dos credores, pelo que, tendo a requerente invocado que é credora da requerida e que esta se encontra impossibilitada de cumprir as suas obrigações, alegando os respectivos factos, tem que se concluir pela improcedência da excepção dilatária inominada da falta de interesse em agir alegada pela requerida.

VII- A lei não exige para o decretamento da insolvência que o montante em dívida ou as circunstâncias do incumprimento revelem a impossibilidade definitiva e em absoluto de o devedor satisfazer a totalidade das

suas obrigações, mas tão só que os factos indiciadores revelem a impossibilidade de satisfação dessas obrigações pontualmente.

VIII- O facto-índice previsto na alínea b) do nº 1 do art.º 20º do CIRE - falta de cumprimento de uma ou mais obrigações que, pelo seu montante ou pelas circunstâncias do incumprimento, revele a impossibilidade de o devedor satisfazer pontualmente a generalidade das suas obrigações – tem-se por verificado quando a falta de pagamento, ainda que apenas de algumas obrigações ou mesmo de uma só, tenha lugar em circunstâncias, ou seja, acompanhada de actos, que permitam inferir a impossibilidade de cumprimento das obrigações vencidas.

IX- Para impedir a declaração de insolvência, o devedor deverá demonstrar que não se verificam quaisquer dos “factos índice” referidos no aludido art.º 20º, nº1, ou que, não obstante a ocorrência de tais factos, não se verifica, no caso concreto, a situação de insolvência.

X- Tendo-se por verificados o aludido “facto índice” e nada tendo ficado demonstrado no sentido que a devedora tenha capacidade para satisfazer as suas obrigações, não poderá a insolvência deixar de ser declarada.

2024-10-01 - Processo nº 17410/23.8T8LSB-A.L1 - Relatora: Manuela Espadaneira Lopes

Adjuntas: Paula Cardoso/Fátima Reis Silva

I- As nulidades processuais são desvios ao ritualismo processual estabelecido na lei, com relevância para o exame e discussão da causa.

II- Atento o disposto no art.º 195º do C.P.Civil, fora dos casos previstos nos artigos anteriores, a prática de um acto que a lei não admita, bem como a omissão de um acto que a lei não prescreva, só produzem a nulidade quando a lei o declare ou quando tal falha possa influenciar o decurso da causa.

III- A nulidade atípica prevista no artigo supra referido refere-se exclusivamente ao acto enquanto elemento do procedimento, isto é, enquanto elemento da tramitação da causa, não se reconduzindo à mesma qualquer vício respeitante ao conteúdo do acto.

IV – A alegada circunstância de a declaração a que alude o nº 1 do art.º 17º-C do CIRE se encontrar subscrita, na qualidade de credora, por sociedade que não reunirá os pressupostos estabelecidos nesse normativo não se enquadra em nulidade do requerimento com que se inicia o Processo Especial de Revitalização, nem do subsequente despacho que procedeu à nomeação do Administrador Judicial Provisório.

V- Sendo este despacho irrecorrível, o referido em IV-, a verificar-se, poderá, antes, ser causa de não aprovação ou não homologação do Plano.

2024-10-01 - Processo nº 2059/21.8T8LSB-A.L1 - Relatora: Paula Cardoso

Adjuntas: Manuela Espadaneira Lopes/Teresa de Jesus Henriques

I- A cessão de créditos define-se como um contrato pelo qual o credor transmite a terceiro, independentemente do consentimento do devedor, a totalidade ou uma parte do seu crédito, assim se substituindo o credor originário, podendo a notificação de tal cessão ser feita por qualquer meio, inclusivamente pela citação para a ação onde o novo credor (cessionário) pede a insolvência dos devedores.

II- Ao credor, requerente da insolvência, incumbe então alegar e provar qualquer dos factos-índices da insolvência previstos no n.º 1 do art.º 20.º do CIRE, tal como decorre do consagrado no art.º 23.º n.º 1 do mesmo código.

III- Incumprido o plano de recuperação homologado por sentença transitada em julgado, e feita a interpelação prevista no art.º 218.º n.º 1 al. a) do CIRE, nada impede que, vencida a dívida, recuperando os créditos a sua situação originária, e verificadas as demais exigências previstas no n.º 1 al. b) do art.º 20 do CIRE, a credora possa requerer em novo processo a insolvência dos devedores, desde logo com fundamento nesse facto-índice.

IV- Uma vez presumida a situação de insolvência dos devedores, recairá então sobre os mesmos o ónus de ilidirem tal presunção.

V- A esta não obsta o facto de alegarem ter património imobiliário na sua esfera jurídica, pois que, incumbindo aos devedores o ónus de demonstrar a sua solvência, essa alegação não é suficiente. Mesmo que possam até

ser titulares de um ativo superior ao passivo, tal não constitui pressuposto legal daquela solvabilidade, se, por ausência de liquidez imediata, mantém a impossibilidade de cumprir as suas obrigações vencidas.

2024-10-01 - Processo nº 1408/23.9T8PDL-D.L1 - Relatora: Renata Linhares de Castro

Adjuntas: Isabel Maria Brás Fonseca/Manuela Espadaneira Lopes

I. Não enferma do vício de nulidade por excesso de pronúncia a sentença que qualifica a insolvência como culposa com fundamento em qualificativas distintas das que haviam sido invocadas nos pareceres apresentados pelo Administrador da Insolvência e pelo Ministério Público.

II. Não obstante poder estar preenchido algum dos factos elencados no n.º 2 do artigo 186.º do CIRE, o mesmo não poderá constituir fundamento para qualificar a insolvência como culposa caso fique inequivocamente demonstrado que a pessoa afetada não o praticou.

III. Preenche a qualificativa da al. h) do mesmo n.º 2 a ausência de contabilidade organizada, omissão que, para além mais, no caso, foi reconhecida pela gerente afetada pela qualificação.

IV. Para que se mostrem preenchidas as qualificativas previstas nas als. a) e b) do n.º 3 do artigo 186.º do CIRE necessário é que, para além das condutas omissivas aí descritas (com relação às quais se presume a culpa grave), se demonstre igualmente terem as mesmas, pelo menos, contribuído para o agravamento da situação de insolvência.

V. Em face do regime previsto pelo artigo 253.º do CSComerciais, no caso de a sociedade ter dois sócios e um deles – único gerente - falecer, o outro fica automaticamente investido nos poderes de gerência.

VI. Apenas pode ser afectado pela qualificação quem tenha sido citado nos termos e para os efeitos previstos no artigo 188.º, n.º 9, do CIRE, sem prejuízo do estatuído no n.º 12 do mesmo preceito.

VII. No computo do montante a fixar para efeitos da al. e) do n.º 2 do artigo 189.º do CIRE, importa atender ao montante dos créditos reconhecidos e verificados e que não tenham logrado obter satisfação através da massa insolvente (o qual constituirá o limite máximo da indemnização), mas também à conduta da pessoa afetada pela qualificação e à medida em que a mesma contribuiu para a verificação dos danos causados (o que poderá determinar que a indemnização fique aquém do valor correspondente aos créditos não satisfeitos).

2024-10-01 - Processo nº 1031/12.3TYLSB-M.L1 - Relator: Nuno Teixeira

Adjuntas: Renata Linhares de Castro/Isabel Maria Brás da Fonseca

I – Se o credor reclamou tempestivamente o seu crédito junto do administrador de insolvência, não tendo este, no seu entendimento, qualificado correctamente o seu crédito reconhecido, terá o administrador de notificar o referido credor pela qualificação do crédito em termos diversos do da respectiva reclamação, ao abrigo do disposto no nº 4 do artigo 129º do CIRE.

II – Caso a notificação não tenha ocorrido, nos termos do nº 4 do artigo 129º do CIRE, não se inicia a contagem do prazo de 10 dias para o reclamante impugnar a lista de créditos.

III - Se a prolação da sentença de verificação ulterior de crédito ocorreu antes da de verificação e graduação de créditos, esta deverá ter em conta o crédito reconhecido naquela, “de modo a serem atendidos no processo de insolvência” (artigo 146º, nº 1 do CIRE).

2024-10-01 - Processo nº 25780/23.1T8LSB.L1 - Relatora: Elisabete Assunção

Adjuntos: Nuno Teixeira/Isabel Maria Brás Fonseca

1 – A fixação de efeito suspensivo ao recurso, nos termos do art.º 647º, n.º 4, do CPC, depende, nomeadamente, da alegação dos factos necessários para sustentar um prejuízo considerável para o recorrente da imediata execução da decisão recorrida, não tendo o recorrente justificado devidamente esse prejuízo ao não invocar, em concreto, factos que permitam concluir pela sua verificação.

2 – Nos termos do art.º 640º, n.º 1, do CPC, a impugnação referente à decisão sobre a matéria de facto deverá ser rejeitada quando o recorrente não cumpra a especificação do referido nas alíneas a), b) e c), do citado artigo.

3 – As deliberações tomadas em assembleia geral de sociedade anónima, cujo aviso convocatório é assinado diretamente por um acionista, ainda que possuidor de ações correspondentes a pelo menos 5% do capital social da sociedade, são nulas, face ao disposto no art.º 56º, nºs 1 e 2, do CSC que considera não convocadas as assembleias gerais cujo aviso convocatório seja assinado por quem não tenha essa competência.

4 – Não tendo sido alegada anteriormente matéria de facto pelo recorrente que ora a quer ver analisada no recurso, não cabe ao Tribunal da Relação ordenar a produção de outra prova, para além da considerada pelo Tribunal a quo, a fim de fazer prova sobre essa matéria. Igualmente no caso de o Tribunal da Relação considerar irrelevante a alegação feita pela recorrente de alguns factos para a decisão a proferir.

5 – O tribunal não pode considerar existir abuso de direito não tendo sido alegados e provados factos que permitam concluir pela verificação dos respetivos pressupostos, nem se podendo considerar os mesmos como adquiridos nos autos.

2024-10-01 - Processo nº 5963/24.8T8SNT-B.L1 - Relatora: Elisabete Assunção

Adjuntas: Ana Rute Alves Costa Pereira/Susana Santos Silva

1 – Não se verifica qualquer das nulidades previstas no art.º 615º, n.º 1 al.s b) e d), do CPC, aplicável por via do art.º 17º, do CIRE, quando o recorrente apenas apresenta motivos de discordância relativamente à matéria de facto que foi tida em consideração na decisão proferida pelo tribunal recorrido.

2 – Nos termos do art.º 640º, n.º 1 al. b), do CPC, aplicável por via do art.º 17º, do CIRE, a impugnação referente à decisão sobre a matéria de facto deverá ser rejeitada quando o recorrente não indique os meios probatórios constantes do processo que impunham decisão sobre os pontos da matéria de facto impugnados diversa da recorrida.

3 – Cabe ao tribunal, na decisão inicial proferida sobre a exoneração do passivo restante, fixar o valor do rendimento da cessão, devendo ter em consideração os conceitos indeterminados que importa integrar de “razoavelmente necessário” e “sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar”.

4 – Deverá, nessa análise, o tribunal ponderar as circunstâncias concretas do caso e, em particular, a situação do devedor e do seu agregado.

5 – Fixado o rendimento indisponível mensal o devedor deve entregar ao fiduciário todas as quantias que venha a receber, que excedam ou que ultrapassem esse montante, ainda que respeitantes a subsídios de férias ou de Natal.

2024-10-01 - Processo nº 822/23.4T8VFX-F.L1 - Relatora: Elisabete Assunção

Adjuntas: Isabel Maria Brás Fonseca/Fátima Reis Silva

1 – Não contrariando o plano aprovado o regime prestacional legalmente previsto no art.º 196º do CPPT para os créditos da Autoridade Tributária, a falta de consentimento do credor, relativamente ao plano aprovado, não constitui “violação não negligenciável” de regras procedimentais ou das normas aplicáveis ao seu conteúdo conducente à recusa oficiosa de homologação do plano de insolvência aprovado em assembleia de credores.

2 – A falta de menção, no plano de insolvência, às garantias reais constituídas anteriormente a favor de um credor não permite considerar que as mesmas não se mantêm, face ao disposto no art.º 197º, al. a), do CIRE.

3 – A falta de indicação dos preceitos legais derogados e do âmbito dessa derrogação, nos termos do art.º 195º, n.º 2, al. i), do CIRE, não constitui vício suscetível de inquinar a validade da deliberação dos credores e de conduzir à não homologação oficiosa do plano nos termos do art.º 215º, do CIRE.

2024-10-01 - Processo nº 11271/23.4T8LSB.L1 - Relatora: Ana Rute Alves Costa Pereira

Adjuntas: Elisabete Assunção/Paula Cardoso

1 – A votação desfavorável à aprovação do plano de recuperação por parte da Segurança Social não constitui, por si só e em abstrato, impedimento à produção de efeitos do plano em relação ao seu crédito.

2 - O plano de recuperação aprovado por maioria legal dos credores que prevê o pagamento do crédito da Segurança Social em 150 prestações mensais, sem outra alteração ou modificação, não viola o princípio da indisponibilidade dos créditos tributários previsto no artigo 30º, n.º 2 e 3 da LGT

3 - O plano de recuperação que prevê o pagamento prestacional do crédito da Segurança Social sem que exista autorização da entidade administrativa competente para o efeito – art.º 190º, n.º 6 do CRCSPSS – integra uma violação negligenciável de normas aplicáveis ao seu conteúdo, que não obsta à sua homologação.

2024-10-01 - Processo nº 1663/15.8T8PDL-Y.L1 - Relatora: Ana Rute Alves Costa Pereira

Adjuntas: Susana Santos Silva/Renata Linhares de Castro

1 - O limite previsto no art.º 23º, n.º 10 do EAJ deve ser entendido como abrangendo, no seu âmbito de aplicação, a globalidade da remuneração variável quando calculada sobre o resultado da liquidação da massa insolvente, nela se incluindo a majoração prevista no n.º 7.

2 – Os distintos regimes remuneratórios dos agentes de execução e dos administradores de insolvência correspondem a uma justificada diferenciação de funções distintas, não traduzindo a ausência de tratamento idêntico discriminação que possa suportar a violação do princípio constitucional da igualdade.

3 – O princípio constitucional da proteção da confiança não visa tutelar a subjetiva e infundada expectativa de um cidadão beneficiário de uma concreta interpretação da norma, antes exigindo a presença de uma ofensa inadmissível, arbitrária ou demasiado onerosa de direitos ou expectativas legitimamente fundadas.

2024-10-01 - Processo nº 3018/23.1T8FNC-E.L1 - Relatora: Ana Rute Alves Costa Pereira

Adjuntas: Isabel Maria Brás Fonseca/Manuela Espadaneira Lopes

1 - A circunstância de o insolvente, pessoa singular, ter praticado atos de disposição dos seus bens nos três anos anteriores ao início do processo de insolvência, atuação subsumível à previsão do art.º 186º, n.º 2, al. d) do CIRE e aplicável por força do n.º 4 do mesmo artigo, constitui presunção inilidível de culpa grave e do nexo causal entre a atuação do insolvente e a criação ou agravamento da situação de insolvência.

2 - É irrelevante para a qualificação do tipo de insolvência a atuação desenvolvida pelo devedor insolvente no sentido de, na pendência do processo de insolvência, reverter os atos de disposição, bem como a circunstância de tais atos não terem causado prejuízo efetivo aos seus credores.

3 - As consequências dos atos praticados pelo devedor que estão na origem da qualificação da insolvência como culposa, como sucede com a ausência de prejuízo para os credores ou para a massa, apenas relevam na ponderação dos efeitos a fixar na sentença de qualificação, designadamente no período de inibição previsto no art.º 189º, n.º 2, alíneas b) e c).

2024-10-01 - Processo nº 8404/23.4T8SNT.L1 - Relatora: Ana Rute Alves Costa Pereira

Adjuntas: Fátima Reis Silva/Susana Santos Silva

1 - As declarações de parte são livremente apreciadas pelo tribunal e, podendo embora ser suficientes para firmar a convicção do julgador quanto à prova de factos, são avaliadas com respeito pelo mais rigoroso grau de aferição de credibilidade e isenção que poderá ser direcionado ao depoimento de qualquer pessoa, designadamente testemunha, que deponha com interesse na causa.

2 – Uma vez provado o envio de cartas registadas que, em cumprimento dos procedimentos exigidos pelo Código das Sociedades Comerciais, se destinam a convocar o sócio para assembleia geral e a dar-lhe conhecimento do teor da ata dessa mesma assembleia, a devolução dessa correspondência ao remetente, não obstante comprovar a não receção, não retira eficácia aos atos, impendendo sobre o destinatário o ónus de provar que o não recebimento não lhe é imputável ou que ocorreu sem culpa sua.

3 -A existência de várias possibilidades de interpretação de uma atuação da parte exclui a segurança do recurso à presunção judicial, que reclama, na sua base, um facto conhecido, certo e comprovado que alicerce, por mera ilação a obter, designadamente, pela via do recurso às regras da experiência, o facto desconhecido ou que não foi provado por qualquer outra via.

4 - A deliberação incidente sobre matéria em relação à qual é admissível a deliberação dos sócios, como sucede com o aumento de capital, quando tomada com desrespeito pela maioria exigida na lei, encerra um vício de procedimento, cominado com a sanção de anulabilidade.

5 – A violação do direito mínimo à informação em que se consubstancia a omissão, no texto da convocatória, de assunto que veio a ser objeto de tomada de deliberação na assembleia geral de sócios, integra um vício de anulabilidade, salvo quando tal deliberação, pelo seu conteúdo, preencha qualquer das previsões do art.º 56º, n.º1 do CSC.

6 – Quando em causa está o preenchimento da previsão do art.º 58º, n.º1, al. b) do CSC, a falta de prova da intenção ou propósito que o autor/recorrente afirma ter presidido à atuação da sócia gerente, negando a verificação do pressuposto subjetivo definido na lei, impede que, pela mera constatação do resultado objetivo em que se traduziu a redução da participação social do recorrente, se possa ter por preenchida a previsão citada.

2024-10-01 - Processo nº 2867/23.5T8BRR-A.L1 - Relatora: Susana Santos Silva

Adjuntas: Amélia Rebelo/Renata Linhares de Castro

I - Considerando-se que o estado de insolvência não é imediatamente apreensível, o legislador lançou mão de factos que revelam esse estado e que estão descritos nas diversas alíneas do nº 1 do art.º 20º do CIRE, sendo designados usualmente por factos-índices ou presuntivos da insolvência.

II - Ao requerente da insolvência cabe demonstrar um qualquer dos factos-índices enumerados no nº 1 do art.º 20º do CIRE, podendo o requerido fundar a sua oposição, alternativa ou conjugadamente, na não verificação do facto-índice em que o pedido se baseia ou na inexistência da situação de insolvência.

III – O facto indiciador da insolvência previsto na al. b), do n.º 1 do art.º 20º do CIRE não se basta com o mero incumprimento de uma ou de algumas das obrigações vencidas. É igualmente imprescindível que o incumprimento, pelo seu montante ou pelas circunstâncias em que ocorre, revele a impossibilidade de o devedor satisfazer pontualmente a generalidade das suas obrigações, o que impõe que o requerente alegue e prove, para além da obrigação incumprida, as circunstâncias em que ocorre esse incumprimento, de modo a poder-se concluir que se trata de uma impossibilidade de cumprimento do devedor resultante da sua penúria ou incapacidade patrimonial generalizada.

IV – Ao devedor, que se oponha ao pedido de declaração de insolvência, compete trazer ao processo factos e circunstâncias probatórias de que não está insolvente, pese embora a ocorrência do facto que corporiza a causa de pedir. Isto é, caber-lhe-á ilidir a presunção emergente do facto-índice. «O devedor pode impedir a declaração de insolvência, demonstrando que não se verifica qualquer dos invocados “factos índice”, ou demonstrando que, não obstante a ocorrência desse(s) facto(s), não se verifica, no caso concreto, a situação de insolvência – art.º 30º, n.º 3, do CIRE»

V - A existência de um ativo que seja superior ao passivo, enquanto elemento determinativo da exclusão da insolvência, só releva se este ilustrar um quadro de viabilidade económica, do qual flua para a requerida a capacidade de gerar excedentes aptos a assegurar o cumprimento da generalidade das obrigações no momento do seu vencimento.

2024-10-01 - Processo nº 11766/18.1T8LSB-H.L1 - Relatora: Susana Santos Silva

Adjuntos: Ana Rute Pereira/Nuno Teixeira

I - A qualificação da tramitação adjetiva do pedido de Destituição de Funções do Administrador da Insolvência como incidente é relevante na medida em que se lhe aplicam as regras dos incidentes da instância quando à indicação dos seus fundamentos e das provas (arts. 293º do CPC ex vi do art.º 17º do CIRE). Porém, para a sua decisão, não está o juiz vinculado à produção de todas as provas indicadas pelas partes.

II - Quando o requerimento de destituição provenha de interessado cabe ao juiz promover as diligências que entenda adequadas ao apuramento da verdade, após audição das entidades que devam ser ouvidas. Esta ponderação não pode deixar de ser feita com base na prévia análise da factualidade que foi alegada pelos interessados para a decisão do incidente.

III - No artigo 56º do CIRE sob a epígrafe “Destituição” admite a lei a destituição do administrador da insolvência com fundamento em justa causa, conceito vago e indeterminado que abrange naturalmente a violação grave dos deveres do administrador, mas também outras circunstâncias que tornem objetivamente insustentável a sua manutenção no cargo.

IV - Como tem sido sucessivamente afirmado em vários arestos, o conceito de “justa causa” legitimadora da destituição do Administrador Judicial num processo de insolvência preenche-se e concretiza-se: i) com a conduta do administrador reveladora de inaptidão ou de incompetência para o exercício do cargo; ii) ou com a conduta traduzida na “inobservância culposa” dos seus deveres, “apreciada de acordo com a diligência de um administrador da insolvência criterioso e ordenado” (artigo 59º, n.º 1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas); iii) exigindo-se cumulativamente a qualquer dos requisitos anteriores, que tal conduta, pela sua gravidade justifique a quebra de confiança, inviabilizando, em termos de razoabilidade, a manutenção nas funções para que foi nomeado.

2024-10-01 - Processo nº 12924/23.2T8LSB.L1 - Relatora: Susana Santos Silva

Adjuntas: Manuela Espadaneira/Fátima Reis Silva

I - O inquérito judicial funciona como o meio processual especial, adequado a determinar que a informação seja prestada em caso de recusa expressa ou presumida, ou ainda em caso de prestação de informação presumivelmente falsa, incompleta, ou não elucidativa, por parte do conselho de administração ou direção da sociedade (art.º 292º, n.ºs 1, 2 e 6 do Código das Sociedades Comerciais e art.º 1479º e ss. do CPC).

II - O Código das Sociedades Comerciais não regulamenta o regime das informações cuja disponibilização fica a cargo das sociedades coligadas, modelo societário que afasta da figura típica da sociedade comercial individual, limitando-se a fornecer alguns elementos literais nas proposições normativas do artigo 290º.

III - Esta especial configuração dos grupos de sociedades suscita particulares dificuldades ao nível da concretização do exercício pelos sócios (da sociedade-mãe) do direito à informação sobre o grupo, que não apenas sobre a sociedade-mãe que lhes pertence.

IV - No que concerne ao direito de informação aos sócios das sociedades anónimas em relação de grupo, como é o caso dos autos, há antes de mais que considerar: em primeiro lugar se o sócio pode pedir à administração da sociedade de que é sócio, informações sobre as outras sociedades do grupo e, em segundo lugar, se o sócio se pode dirigir diretamente à administração de outra sociedade em relação de grupo com a sua.

V - Aos acionistas cujas ações atinjam os 10% do capital social, é conferido também o direito de solicitarem, por escrito, ao conselho de administração ou ao conselho de administração executivo da sociedade dominante, que lhes sejam prestadas, por escrito, informações sobre assuntos sociais da sociedade dominada.

VI - Ponderando a exigência de uma leitura conforme à Constituição, já não se afigura possível, em face da atual redação do CSC, proceder à aplicação da norma do 291º do CSC aos casos em que os pedidos de informação são diretamente dirigidos pelos sócios da sociedade dominante à sociedade dominada, interpretação que consubstanciaria uma interpretação corretiva da lei, proibida e inconstitucional, por violar o princípio estruturante da separação de poderes, o princípio fundamental da obediência do juiz à lei e o artigo 9º do Código Civil.

VII - O pedido de informação de que trata o art.º 291º do CSC não está dependente de uma qualquer Assembleia Geral, podendo ser exercido em qualquer momento da vida da sociedade.

VIII - Perante o pedido de informações apresentado nos termos do art.º 291º o conselho de administração ou o conselho de administração executivo devem prestar as informações solicitadas, caso não haja motivo de recusa. Se não forem prestadas decorridos 15 dias após a receção do pedido, consideram-se recusadas (art.º 291º, n.º 6).

2024-10-01 - Processo nº 2422/23.0T8VFX-F.L1 - Relatora: Susana Santos Silva

Adjuntas: Paula Cardoso/Elisabete Assunção

I - A nulidade da decisão com fundamento na omissão de pronúncia prevista no art.º 615º, n.º1, al. d) do CPC, apenas se verifica quando uma questão que devia ser conhecida nessa peça processual não tenha tido aí

qualquer tratamento, apreciação ou decisão, sem que a sua resolução tenha sido prejudicada pela solução, eventualmente, dada a outras.

II. No âmbito da insolvência as modalidades da venda deixaram de ter caráter taxativo, podendo o administrador da insolvência optar não apenas pelas reconhecidas em processo executivo, mas também por qualquer outra que considere adequada. Em qualquer caso, aplica-se à venda celebrada pelo administrador da insolvência, o regime da venda em processo executivo constante dos art.ºs 811º e ss. do CPC.

III. Se é certo que há determinadas particularidades que são essenciais ao regime de determinada modalidade de venda, outras existem que, não obstante constituírem fundamento para anulação da venda nos autos de execução, são insuscetíveis de ser cumpridas nos autos de insolvência ou não são sequer exigíveis nos mesmos.

IV. Existem, por vezes, profundas divergências entre o valor da avaliação de determinado bem móvel, o seu valor de mercado e o preço de oportunidade para os credores, que aguardariam, indefinidamente, uma proposta de valor igual ao da base de licitação, o qual, eventualmente, nunca seria atingido.

V. Os atos sujeitos a consentimento nos termos do artigo 161º do CIRE são, na expressão do n.º 1, os que «assumam especial relevo para o processo de insolvência».

VI. A violação do disposto no art.º 161º do CIRE, traduzida na prática de atos nele abrangidos sem o consentimento devido, não constitui invalidade do ato em sentido próprio, não determinando, em consequência, a nulidade da venda.

DECISÃO INDIVIDUAL - 30-09-2024

2024-09-30 - Processo nº 12307/24.7T8LSB.L1 – Relatora: Renata Linhares de Castro

1. O sucesso de um qualquer recurso, designadamente com vista à revogação da decisão judicial proferida pelo tribunal a quo, depende da alegação de argumentos de facto ou de direito que contrariem a mesma.

2. Assim não sucedendo, o recurso ter-se-á por manifestamente infundado.

3. Mostra-se acertado o despacho que, nos termos previstos pelo artigo 27.º, n.º 1, al. a), do CIRE, indefere a acção pela qual uma devedora se apresenta à insolvência quando ainda se encontra pendente processo no qual a mesma foi já declarada insolvente (processo esse que ainda não foi encerrado, nessa medida se mantendo o estatuto de “insolvente” daquela).

4. Sendo o novo pedido de insolvência liminarmente indeferido, não poderá a pretensão referente ao benefício da exoneração do passivo restante ser apreciado, porquanto se trata de um incidente que apenas poderá ter lugar caso a acção de insolvência tenha prosseguido os seus termos (já que dela depende).

DECISÃO INDIVIDUAL - 27-09-2024

2024-09-27 - Proc. nº 25563/23.9T8LSB-A.L1 – Relatora: Paula Cardoso

I- Proferida uma decisão no processo, independentemente do seu trânsito em julgado, a mesma torna-se vinculativa e imutável, sendo inadmissível (e por isso ineficaz) a sua posterior alteração, que não operada em sede de recurso, tal como decorre da conjugação dos arts. 613.º, 620.º e 625.º n.º 2 do CPC.

II- Julgando o tribunal recorrido válida a justificação apresentada pela requerida em contestação - para não apresentar a lista dos cinco maiores credores exigida pelo n.º 2 do art.º 30.º do CIRE - impedido fica de alterar tal decisão, ordenando a apresentação posterior daquela lista, julgando depois sem efeito a contestação apresentada sem aguardar pelo decurso do prazo de dois dias que concedera à requerida para tal apresentação fazer.

III- A prolação da segunda decisão assim tomada, antes de decorrido o prazo que fora concedido à recorrente para juntar aquela aludida lista ou justificar a sua omissão, apresentando os seus argumentos e tomando posição sobre uma questão que a poderia afetar diretamente, como afetou, pois que redundou na sua insolvência, violou assim e também o seu direito de defesa, encerrando em si um erro de julgamento, por não ter em atenção que nos termos do art.º 248.º do CPC, a notificação presume-se feita no 3.º dia posterior ao

da certificação da respetiva expedição, sendo irrelevante para efeitos da contagem do prazo, que a leitura se opere em data anterior àquele prazo.

IV- Seja como for, a segunda decisão tomada pelo tribunal é ineficaz relativamente à recorrente, em face do decidido no primeiro despacho que sobre a questão se pronunciou e que, por ser assim, não poderia ter nova pronúncia.

DECISÃO INDIVIDUAL - 24-09-2024

2024-09-24 - Processo nº 7299/23.2T8SNT-B.L1 – Relatora: Ana Rute Alves Costa Pereira

1 - O legislador inclui, como situação tipo que integra uma presunção absoluta de insolvência culposa, a atuação do devedor que, nos três anos anteriores ao início do processo de insolvência, disponha dos seus bens em proveito pessoal ou de terceiros, sendo incontornável a verificação desta alínea quando a insolvente dispôs gratuitamente da sua quota parte num imóvel de que era comproprietária desde 2009, o que fez cerca de 5 meses antes de se apresentar à insolvência.

2 - Daqui se extrai que o único meio ao alcance da insolvente para refutar a qualificação da insolvência como culposa seria a prova de que não havia praticado os atos de disposição (negação da situação base tipificada), sendo irrelevante, para efeitos de qualificação da insolvência, a existência/inexistência de efetivas consequências da sua atuação na perspetiva da satisfação do interesse dos credores, não participando o prejuízo efetivo ou o resultado da conduta da definição da atuação tida pelo legislador como presunção bastante da ilicitude, da culpa e do nexa causal entre a atuação ilícita e culposa e a criação/agravamento da situação de insolvência.

SESSÃO DE 13-09-2024

2024-09-13 - Processo nº 1722/21.8 T8FNC-E.L1 - Relator: Pedro Brighton

Adjuntas: Teresa de Jesus S. Henriques/Isabel Maria Brás Fonseca

I- De acordo com o disposto no art.º 186º nº 1 do C.I.R.E., são pressupostos da qualificação da insolvência culposa:

- Uma conduta do devedor (ou dos seus administradores, de facto ou de direito).
- Ocorrida nos três anos anteriores ao início do processo.
- Que seja dolosa ou com culpa grave.
- Tenha criado ou agravado a situação de insolvência.

II- Provada qualquer uma das situações enunciadas nas alíneas do art.º 186º nº 2 do C.I.R.E., estabelece-se de forma automática o juízo normativo de culpa do administrador, sem necessidade de demonstração do nexa causal entre a omissão dos deveres constantes das referidas alíneas e a situação de insolvência ou o seu agravamento. Por seu turno, o art.º 186º nº 3 do C.I.R.E. apresenta um conjunto de situações de presunção de culpa grave, tratando-se de presunções “juris tantum”, ilidíveis por prova contrária.

III- A Lei nº 31/2023, de 4/7, que determinou a cessação da vigência de leis publicadas no âmbito da pandemia da doença Covid-19, e que entrou em vigor a 5/7/2023, terminou com a suspensão, entre outros, do prazo do dever de apresentação à insolvência, que durava, como se viu, desde 22/1/2021.

IV- O fim da suspensão do prazo de apresentação à insolvência veio a ter a seguinte consequência prática : Uma vez que é de 30 dias o prazo para cumprir o dever de apresentação à insolvência (contados da data em que o devedor teve, ou devesse ter tido, conhecimento de que se encontrava em situação de insolvência) tal significa que, os devedores obrigados à apresentação à insolvência, que tiveram conhecimento de tal situação no decurso da suspensão do prazo, deveriam dar cumprimento a tal dever até ao dia 5/8/2023.

V- Sendo a insolvência culposa, tem o Juiz de identificar as pessoas afectadas pela qualificação (a pessoa singular insolvente ou os administradores da entidade colectiva insolvente) e, depois, deve “declarar essas pessoas inibidas para o exercício do comércio durante um período de 2 a 10 anos, bem como para a ocupação de qualquer cargo de titular de órgão (de administração ou de fiscalização) de sociedade comercial ou civil,

associação ou fundação privada de actividade económica, empresa pública ou cooperativa” (art.º189º nº 2, al c) do C.I.R.E.).

VI- Os gerentes de direito não são livres de exercerem ou de deixarem de exercer os poderes de gerência que a lei, o contrato de sociedade e os estatutos lhes conferem, nem os podem exercer a seu “bel prazer”, mas antes terão de os assumir e cumprir e, bem assim, de os exercer segundo determinadas regras impostas legal e contratualmente.

IX- No cumprimento desses deveres legais específicos e contratuais, nos termos do art.º64º nº 1 do Código das Sociedades Comerciais, os gerentes ou administradores devem observar deveres de cuidado (revelando a disponibilidade, a competência técnica e o conhecimento da actividade da sociedade adequados às suas funções e empregando nesse âmbito a diligência de um gerente criterioso e ordenado) e deveres de lealdade (no interesse da sociedade, atendendo aos interesses de longo prazo dos sócios e ponderando os interesses dos outros sujeitos relevantes para a sustentabilidade da sociedade, tais como os seus trabalhadores, clientes e credores).

X- Por via da nomeação para o cargo de gerente, o gerente de direito fica imediatamente investido no cargo e, em consequência, submetido ao dever fundamental de gerir e representar a sociedade, mas também a uma panóplia de outros deveres legais, contratuais e estatutários.

XI- Sempre que os gerentes deixem de exercer os poderes-deveres de gerência que lhe são impostos por lei, pelo contrato de sociedade e/ou pelos estatutos e em que ficam automaticamente investidos por via da sua nomeação para o cargo de gerência, ou sempre que exerçam esses poderes funcionalizados erroneamente, nomeadamente, desviando-os dos fins a que se destinam e para os quais lhes foram concedidos, essas suas condutas activas ou omissivas são susceptíveis de constituir justa causa de destituição das funções de gerência e de os fazer incorrer em responsabilidade civil perante a sociedade (art.º72º do Código das Sociedades Comerciais), os credores sociais (art.º78º do Código das Sociedades Comerciais), os sócios e terceiros (art.º79º do Código das Sociedades Comerciais) e de os constituir, inclusivamente, em responsabilidade criminal.

XII- A indemnização a que alude o art.º 189º nº 2, al. e) do C.I.R.E. tem uma natureza sancionatória, constituindo um meio eficaz de prevenção da prática de actos culposos na criação ou agravamento da situação de insolvência.

2024-09-13 - Processo nº 712/14.1T8BRR-C.L1 - Relator: Pedro Brighton

Adjuntas: Teresa de Jesus S. Henriques/Isabel Maria Brás Fonseca

I- São requisitos da impugnação pauliana (art.ºs 610º e 612º do Código Civil):

1º- Existência de um crédito:

- Anterior ao acto impugnado, ou,

- Posterior a este, desde que o acto tenha sido realizado dolosamente com o fim de impedir a satisfação do direito do futuro credor.

2º- Existência de um prejuízo para o credor impugnante, traduzido numa impossibilidade, para o credor, de obter a satisfação integral do seu crédito, ou num agravamento dessa impossibilidade.

3º- Existência de má-fé se o acto for oneroso, traduzida na prova de que o devedor e o terceiro tinham consciência do prejuízo que o acto causava ao credor.

II- O acto oneroso só está sujeito à impugnação pauliana se o devedor e o terceiro tiverem agido de má fé. Se o acto for gratuito, a impugnação procede, ainda que um e outro agissem de boa fé, sendo que por má fé se deve entender a consciência do prejuízo que o acto causa ao credor.

III- Tendo o autor, em acção de impugnação pauliana, pedido a declaração de nulidade ou a anulação do acto jurídico impugnado, tratando-se de erro na qualificação jurídica do efeito pretendido, que é a ineficácia do acto em relação ao autor (art.º616º nº 1 do Código Civil), deve o juiz corrigir officiosamente tal erro e declarar tal ineficácia, nos termos do art.º5º nº 3 do Código de Processo Civil.

IV- Tal possibilidade de correcção resulta do teor do Acórdão do S.T.J., de Uniformização de Jurisprudência, de 23/1/2001 que firmou a seguinte Jurisprudência:

“Tendo o autor, em acção de impugnação pauliana, pedido a declaração de nulidade ou a anulação do acto jurídico impugnado, tratando-se de erro na qualificação jurídica do efeito pretendido, que é a ineficácia do acto em relação ao autor (nº 1 do artigo 616º do Código Civil), o juiz deve corrigir officiosamente tal erro e

declarar tal ineficácia, como permitido pelo artigo 664º do Código de Processo Civil (actualmente, art.º5º nº 3 do Código de Processo Civil)”.
V- Essa tomada de posição oficiosa por parte do Tribunal, não exige, em regra, a prévia auscultação das partes, ao abrigo do art.º 3º nº 3 do Código de Processo Civil.

2024-09-13 - Processo nº 299/03.0TYLSB-N.L1- Relator: Pedro Brighton

Adjuntas: Teresa de Jesus S. Henriques/Isabel Maria Brás Fonseca

“Nos processos de falência pendentes à data da entrada vigor do actual Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, a remuneração do liquidatário judicial deve ser fixada em conformidade com o regime inscrito no Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência, sendo inaplicável o regime decorrente do Estatuto do Administrador Judicial, nomeadamente o seu art.º23º, com a redacção que lhe foi conferida pela Lei nº 9/2022, de 11/1”.

2024-09-13 - Processo nº 2277/22.1T8VFX-B.L1 - Relatora: Isabel Maria Brás Fonseca

Adjuntos: Renata Linhares de Castro/Nuno Teixeira

1. Aderindo-se ao entendimento sufragado no acórdão deste TRL de 23-04-2024 considera-se que em incidente de qualificação da insolvência deduzido exclusivamente pelo Ministério Público, o parecer do administrador da insolvência, a que alude o nº 6 do art.º 188º do CIRE, na redacção introduzida a este diploma pela Lei 9/2022 de 11-01, é obrigatório e corresponde a um dever funcional do administrador da insolvência, não podendo considerar-se que o prazo aí previsto para apresentação desse parecer consubstancia um prazo perentório, logo com carácter preclusivo, ao contrário do que acontece com o prazo para instauração do incidente, referido no número 1 do mesmo artigo.

2. Constatada a omissão do administrador da insolvência, que não apresentou o parecer, pese embora notificado para o efeito, não pode o tribunal, omitindo qualquer pronúncia quanto a essa falta, passar para a fase da notificação da devedora e citação dos propostos afetados para deduzirem oposição e, subsequentemente, proceder ao saneamento do processo e realização de audiência de julgamento.

3. Imprimindo essa tramitação ao processo, praticou uma nulidade que, se influi no exame e decisão da causa, deve ser declarada, com a consequente anulação dos atos posteriormente praticados nos termos do art.º 195.º do CPC, aplicável ex vi do disposto no art.º 17.º, n.º 1 do CIRE.

4. A irregularidade cometida não influiu no exame e decisão da causa se, a final, veio a ser proferida sentença que, configurando juridicamente a responsabilidade da devedora e dos propostos afetados nos moldes pretendidos pelo Ministério Público, qualificou a insolvência como culposa com base no disposto no art.º186.º, nºs 1 e 2 alínea h) e n.º 3 alínea b) e o Ministério Público apelante não questionou o juízo valorativo (de facto e de direito) feito na sentença apelante.

2024-09-13 - Processo nº 2213/19.2T8FNC-A.L1 - Relatora: Isabel Maria Brás Fonseca

Adjuntos: Renata Linhares de Castro/Nuno Teixeira

1. Nos contratos promessa com eficácia meramente obrigacional em que ocorreu a traditio da coisa e o promitente comprador entregou sinal, em caso de insolvência do promitente vendedor, optando o administrador da insolvência por não celebrar o contrato prometido:

a) O crédito reclamado pelo promitente comprador consumidor, goza do direito de retenção (art.º755º nº 1 alínea f) do Cód. Civil), o que significa, no âmbito da insolvência, que deve ser graduado antes do crédito garantido por hipoteca, conforme fixado no acórdão do STJ de 20-03-2014 (AUJ nº 4/2014); este AUJ (apenas) refletiu sobre o confronto entre o direito de retenção e a hipoteca, e razões da atribuição de prevalência;

b) Promitente comprador consumidor é aquele que destina a coisa, objeto de traditio, a uso particular, ou seja, não o compra para revenda nem o afeta a uma atividade profissional ou lucrativa, conforme fixado no acórdão do STJ de 12-02-2019 (AUJ nº 4/2019); este AUJ limitou-se a fixar o conceito juridicamente relevante, para o efeito em apreço, da qualidade de promitente comprador consumidor;

c) O valor do crédito a que o promitente comprador consumidor tem direito a ser ressarcido é o valor correspondente à prestação que efetuou (arts. 106.º, n.º 2, 104.º, n.º 5, e 102.º, n.º 3, do CIRE), conforme fixado pelo acórdão do STJ de 27-04-2021 (AUJ nº 3/2021); este AUJ, partindo da uniformização de jurisprudência feita pelos acórdãos anteriores, apreciou exclusivamente sobre o montante do crédito devido ao promitente comprador (crédito sobre a insolvência).

2. Improcede a invocação de inconstitucionalidade da interpretação enunciada nos acórdãos uniformizadores de jurisprudência nºs. 4/2014 de 20-03-2014 e 4/2019 de 01-10-2019, proferidos pelo STJ, (indicando o apelante que a “distinção subjetiva entre promitentes compradores consumidores e não consumidores viola os princípios da segurança jurídica, ínsito no princípio do Estado de Direito democrático constante do artigo 2º da Constituição da República, da igualdade, proporcionalidade e confiança”) porquanto não pode equiparar-se a situação do promitente comprador consumidor à situação do promitente comprador não consumidor, não estando ambos em pé de igualdade: tendo em linha de conta os interesses em jogo, justifica-se a proteção da parte mais débil, que é o promitente comprador consumidor sendo, pois, a distinção de regime justificada e razoável.

3. Também se considera sem fundamento a convocação do princípio da separação de poderes (separação e interdependência dos órgãos de soberania) tendo por referência os arts. 2.º e 111.º da CRP. Competindo aos tribunais, enquanto órgãos de soberania, “administrar a justiça em nome do povo” (art.º202.º, n.ºs 1 e 2 da CRP), no exercício dessas funções, deve o julgador obediência à lei (art.º8.º do Cód. Civil), com a inerente necessidade da interpretação, ou seja, daquela atividade do jurista que se destina a fixar o sentido e o alcance com que o texto deve valer; deve ainda o tribunal dar efetividade à exigência de “interpretação e aplicação uniformes do direito” (número 3 do art.º8.º do Cód. Civil), para o que releva o contributo da jurisprudência e da doutrina relevantes para a análise do caso.

4. Ultrapassada que ficou a possibilidade de fixação de doutrina com força obrigatória geral, na sequência de vários acórdãos do TC, que assinalavam o carácter normativo dos assentos em face do (anterior) texto do artigo 2º do Código Civil e revogado o preceito pelo Dec. Lei 329-A/95 de 12-12 (art.º4.º, n.º2), passou a admitir-se a possibilidade dos intervenientes processuais interporem recurso para uniformização de jurisprudência, no condicionalismo e pressupostos fixados nos arts. 688.º a 695.º do CPC. O alcance dos AUJ é substancialmente diferente dos assentos e a adesão à jurisprudência meramente orientadora fixada naqueles arestos não acarreta qualquer invasão pelo julgador da esfera do poder legislativo, mais não configurando a alegação do apelante senão o retomar de discussão há muito ultrapassada.

2024-09-13 - Processo nº 1665/19.5T8VFX-E.L1 - Relatora: Isabel Maria Brás Fonseca

Adjuntas: Amélia Sofia Rebelo/Renata Linhares de Castro

1. Do contrato celebrado entre a credora reclamante e uma sociedade consubstanciando um contrato de mútuo bancário ou, na configuração de alguns autores, um negócio especial de crédito bancário, no caso um contrato de abertura de crédito em conta corrente – no qual teve intervenção o insolvente, como avalista, mediante a subscrição de uma livrança em branco – decorre, para a sociedade mutuária (i) a obrigação de entrega da quantia correspondente ao capital mutuado e utilizado no termo do prazo do contrato ou no termo da sua prorrogação (cláusula 7ª, número 3), sendo essa contabilização espelhada em conta corrente na conta à ordem respetiva e ainda (ii) a obrigação de, trimestralmente, proceder ao pagamento dos juros devidos, tendo como termo inicial a data de outorga do contrato e “calculados dia a dia” (cláusula 7ª, números 1 e 2), à taxa fixada no contrato, tratando-se de juros remuneratórios, tendo “como escopo retribuir ao credor o preço do capital disponibilizado durante esse período de tempo e como tal exprimindo o rendimento financeiro do mesmo”.

2. Sendo declarada a insolvência da sociedade, encontrando-se o contrato em curso e no 3º período de renovação, uma vez que não foi denunciado por qualquer dos outorgantes, todas as obrigações da sociedade mutuária emergentes do contrato, de pagamento do capital utilizado e não amortizado, juros, despesas e imposto, venceram-se naquela data, atento o disposto no art.º91.º, n.º 1 do CIRE, nos termos do qual “a declaração de insolvência determina o vencimento de todas as obrigações do insolvente não subordinadas a uma condição suspensiva”, consagrando o legislador uma hipótese de exigibilidade antecipada e automática

das obrigações, sem necessidade de interpelação do devedor, ainda que o credor deva reclamar a dívida no processo de insolvência para lograr obter o pagamento.

3. Tendo a credora mutuante reclamado todos os créditos devidos nesse processo e obtendo aí pagamento parcial da dívida, pode igualmente reclamar do avalista, posteriormente também declarado insolvente, para além do remanescente da dívida de capital, o valor alusivo aos juros moratórios uma vez que a responsabilidade do avalista, na sua extensão e conteúdo, deve ser aferida pela do avalizado (art.º32.º da LULL).

4. Esses juros são os que se venceram depois da declaração de insolvência da sociedade, nos termos do art.º48.º, n.º1, alínea b) do CIRE sendo que, cessada a relação contratual, os juros em causa consubstanciam, necessariamente, juros moratórios, tendo essa natureza; estamos perante juros comerciais, uma vez que têm na sua génese um negócio que configura um ato de comércio, ponderando o disposto nos arts. 2.º e 362.º do Código Comercial, o que afasta a aplicação da taxa de juros civis.

2024-09-13 - Processo nº 17356/23.0T8SNT.L1 - Relatora: Isabel Maria Brás Fonseca

Adjuntas: Manuela Espadaneira Lopes/Fátima Reis Silva

1. Para aferir da recusa/homologação do plano de recuperação apresentado pela empresa devedora e aprovado pela maioria dos credores, importa apreciar se do plano resulta um tratamento diferenciado ou desigual entre os credores, sem que se alcance razão objetiva para tal – mormente quando a devedora nem sequer aduz qualquer motivo justificativo –, em violação do princípio da igualdade dos credores consagrado no art.º 194.º, aplicável ao PER (art.º17º-F, nº 7), sendo que é admissível a derrogação desse princípio desde que fundamentadamente; uma razão objetiva suscetível de suportar essa diferenciação é a diferente classificação dos créditos (art.º47º, nº 4) – princípio par conditio creditorum.

2. Alegando a apelante que ocorreu a violação do princípio da igualdade em virtude do favorecimento de um credor, em detrimento de outros, não se justifica a recusa de homologação com esse fundamento se a medida proposta no plano, com incidência no passivo, estabelece distinção entre créditos da mesma classe (créditos comuns) mas essa distinção é feita em função da particularidade do crédito em causa, a saber, estarmos perante um crédito sob condição, não se apurando que, à data em que o plano foi apresentado e votado, essa condição já se tinha verificado.

2024-09-13 - Processo nº 11617/23.5T8SNT-B.L1 - Relatora: Fátima Reis Silva

Adjuntas: Amélia Sofia Rebelo/Renata Linhares de Castro

1 - Sendo indicados o fundamento legal e indicada jurisprudência e doutrina para um determinado passo da fundamentação de um acórdão não pode considerar-se ocorrer a nulidade prevista na al. b) do nº 1 do art.º 615º do CPC.

2 – Inexiste nulidade nos termos da al. c) do nº1 do art.º615º do CPC na alegada e inexistente contradição entre fundamentos que, igualmente, não geram ambiguidade ou obscuridade que tornem a decisão ininteligível, quando o tribunal se limitou a enunciar uma regra legal e a concluir pelo respetivo não preenchimento.

2024-09-13 - Processo nº 16873/22.3T8LSB.L1- Relatora: Fátima Reis Silva

Adjuntos: Manuela Espadaneira Lopes/Nuno Teixeira

1 – A tramitação da impugnação judicial da decisão final do procedimento administrativo de dissolução e liquidação, sendo uma decisão do Conservador do Registo Comercial, rege-se pelo art.º 12º do RJPADLEC, pelos arts. 101º-A e 104º e ss. do Código do Registo Comercial e, nos termos do arts. 115º do Código de Registo Comercial e 156º do Código do Registo Predial, pelo disposto no Código de Processo Civil, com as necessárias adaptações.

2 – O procedimento administrativo de dissolução e liquidação regula-se, assim, em primeiro lugar pelas regras do respetivo regime jurídico (RJPADLEC), depois pelas regras do Código de Registo Comercial, no que não se

ache previsto, e na medida indispensável, pelo Código do Registo Predial e, finalmente, em tudo o não se ache previsto e não seja contrariado por qualquer destes diplomas, pelas regras do CPC, com as devidas adaptações.

3 - Pese embora a referência a ação judicial constante do nº2 do art.º 12º do RJPADLEC, estruturalmente estamos ante uma impugnação de uma decisão tomada em procedimento administrativo contraditório, que, em termos processuais civis se identificará muito mais como um recurso, do que como uma ação.

4 - Faz, assim, mais sentido a aplicação, com as devidas adaptações, do regime dos recursos em processo civil à impugnação judicial de atos de conservador do registo comercial do que do regime do processo comum de declaração: este é um processo judicial onde não se visa declarar o direito, mas sim verificar se o direito foi bem declarado.

5 - Não há lugar à realização de audiência prévia em processo de impugnação judicial de decisão do conservador em procedimento administrativo de dissolução e liquidação, pelo que a respetiva omissão não consubstancia qualquer irregularidade ou falta que seja suscetível de gerar nulidade.

6 - A notificação prevista no art.º 8º do RJPADLEC cumpre uma função de garantia do contraditório. Mas o próprio legislador lhe deu essa função e não consignou a aplicação do regime da citação em processo civil, optando por regular, de modo bastante exaustivo a forma e conteúdo da notificação no próprio Regime (assim excluindo o recurso ao direito subsidiário).

7 - A notificação da instauração do procedimento, tal como, por via da remissão do nº5 do art.º 11º do RJPADLEC, a notificação da decisão, é realizada mediante a publicação do aviso nos termos do nº1 do art.º 167º do CSC. A comunicação da realização da publicação aos membros da entidade que constem do registo cumpre uma função de garantia adicional.

8 - Se a notificação da abertura do procedimento administrativo de dissolução e liquidação e da decisão final foram ambos devidamente notificados, nos termos do art.º8º, nºs 4 e 5 do RJPADLEC e se a informação aos sócios e administradores da publicação desse aviso o foi também, tendo a correspondência registada sido enviada para as moradas constantes do registo, não ocorre nulidade do procedimento, sendo a impugnação da respetiva decisão final cerca de 6 anos depois do decurso do prazo previsto no art.º12º nº1 do RJPADLEC, claramente extemporânea.

2024-09-13 - Processo nº 584/24.8T8SNT.L1 - Relatora: Fátima Reis Silva

Adjuntos: Teresa de Jesus S. Henriques/Nuno Teixeira

1 - Nos termos do proémio do nº1 do art.º 20º do CIRE, compete ao requerente da insolvência provar a sua qualidade de credor do devedor requerido, por qualquer dívida.

2 - Falhando a prova da qualidade de credor, não fica demonstrada a legitimidade substantiva do requerente e resulta inócua a análise da matéria das alíneas do referido nº1 do art.º 20º do CIRE.

3 - A prova da qualidade de credor do requerente da insolvência e a prova de uma ou mais das circunstâncias previstas nas várias alíneas do nº1 do art.º 20º inserem-se no respetivo ónus de alegação e prova e, só apurados estes, se passará à prova da solvência, cujo ónus cabe à requerida.

2024-09-13 - Processo nº 4260/15.4T8FNC-G.L1- Relatora: Fátima Reis Silva

Adjuntas: Renata Linhares de Castro/Paula Cardoso

1 - Em processo de insolvência os recursos têm efeito devolutivo, apenas podendo ter efeito suspensivo parcial nos casos expressamente previstos no próprio CIRE, não sendo aplicável o disposto no nº 4 do art.º 647º do CPC.

2 - Não é possível a suspensão da liquidação do ativo em processo de insolvência, fora dos casos de suspensão previstos no próprio CIRE.

3 - O art.º 272º do CPC não é aplicável ao processo de insolvência e nos seus apensos típicos, nos termos do art.º 8º nº 1 do CIRE”.

2024-09-13 - Processo nº 17285/21.1T8SNT-A.L1 - Relatora: Amélia Sofia Rebelo

Adjuntas: Paula Cardoso/Teresa de Jesus S. Henriques

I - A diminuição patrimonial especificamente prevista pelo fundamento de qualificação da insolvência previsto pela al. a) do nº 2 do art.º186º do CIRE distingue-se da diminuição patrimonial implícita à previsão da al. d) da mesma norma porque, diversamente do que aqui sucede, aquela pressupõe ou reporta a uma ação física sobre os bens, no sentido de diminuir o seu valor comercial (destruído ou danificado), de os tornar imprestáveis ou inoperacionais para o fim a que tendem (inutilizado), ou, através da não revelação do seu paradeiro ou da sua colocação em paradeiro desconhecido ou local geográfica ou espacialmente inacessível à sua apreensão, de os subtrair à possibilidade de serem localizados e/ou fisicamente apreendidos para ingressarem na disponibilidade fáctica do AI, do processo de insolvência e da liquidação que nele se cumpra (ocultado ou feito desaparecer).

II – A venda da totalidade dos bens do devedor em situação de insolvência (atual ou iminente) consubstancia ato prejudicial ao património da devedora e ao coletivo dos seus credores, independentemente do preço atribuído aos bens e de este ter sido ou não pago à vendedora, porque dela resulta diminuição do ativo da devedora e consequente diminuição do valor da massa insolvente e agravamento da possibilidade de satisfação do coletivo dos credores da insolvência na medida do valor daqueles bens que, por efeito da venda, deixaram de existir na esfera patrimonial da insolvente.

III – A suspensão do dever de apresentação à insolvência prevista pelo art.º7º, nº 6, al. a) da Lei n.º 1-A/2020 de 19.03, introduzido pela Lei nº 4-A/2020 com efeitos retroativos a 09.03.2020, não significa proibição de apresentação nem se traduz na concessão de ‘carta branca’ aos devedores insolventes para liquidação ad hoc dos seus bens e, por outro lado, pressupõe a viabilidade e o propósito de dar oportuna continuidade à empresa, propósito que é contrariado pela venda do imobilizado afeto e necessário à exploração do respetivo objeto social.

IV - A par com a vertente preventiva de proteção do património de terceiros e do comércio, as medidas inibitórias previstas pelas als. b) e c) do nº 2 do art.º189º do CIRE têm dimensão punitiva pelo que, por natureza e imperativo constitucional, a determinação, em cada caso, do ‘quantum punitivo’, “deverá ser feita em função do grau de ilicitude e culpa manifestado nos factos determinantes dessa qualificação legal.”.

V - A responsabilização civil dos afetados pela qualificação exige a verificação dos pressupostos gerais do instituto da responsabilidade civil previstos pelo art.º483º do Código Civil - sempre que os danos sofridos em concreto pelo lesado constituam consequência adequada de um facto voluntário, ilícito e subjetivamente imputável ao lesante a título de culpa, residindo a causa da deslocação do dano da esfera jurídica do prejudicado para o lesante justamente num juízo de censurabilidade que, para além da natureza essencialmente reparadora, atribui natureza sancionatória ao instituto da responsabilidade civil por factos ilícitos.

VI - A qualificação da insolvência como culposa pressupõe sempre a causalidade (provada ou presumida) entre a conduta e a criação ou o agravamento da insolvência, sendo esta a “causalidade fundamentadora” da responsabilidade civil; a responsabilização civil dos sujeitos afetados pressupõe a verificação da causalidade entre a conduta e os danos, sendo esta a “causalidade preenchedora” da responsabilidade civil.

VII - Concedendo que a afetação pela qualificação da insolvência contém em si mesma a demonstração e verificação da ilicitude do facto fundamento da qualificação, bem como do juízo de censurabilidade que pelo mesmo é passível de ser dirigido ao afetado, no caso o nexo de causalidade entre o ato de disposição de bens que fundamentou a qualificação da insolvência como culposa e o prejuízo sofrido pelos credores da insolvência resulta verificado na medida dos créditos que no âmbito da insolvência seriam pagos pelo valor daqueles bens.

2024-09-13 – Processo nº 11776/22.4T8SNT-D.L1 - Relatora: Amélia Sofia Rebelo

Adjuntas: Teresa de Jesus S. Henriques/Isabel Maria Brás Fonseca

I - Verifica-se o vício de omissão de pronúncia previsto pelo art.º615º, nº 1, al. d) do CPC se na impugnação que deduziu à lista de créditos a insolvente requereu a qualificação dos créditos fiscais por ela reconhecidos como créditos sob condição suspensiva com fundamento na não definitividade dos mesmos por terem resultado de liquidações oficiosas da AT, e a sentença recorrida concluiu pela improcedência da impugnação

com fundamento na falta de demonstração da falsidade da certidão fiscal e do pagamento dos créditos por ela certificados.

II - Não ocorre violação dos princípios do contraditório e da descoberta material por ausência de concessão de oportunidade de produção de prova sobre questões de facto abordadas pela decisão recorrida se estas não integram o thema probandum delineado pelos fundamentos da impugnação e, como tal, não poderiam fundamentar o sentido daquela decisão, de improcedência da impugnação.

III - O princípio geral do inquisitório previsto pelo art.º412º do CPC e o especialmente previsto pelo art.º11º do CIRE, não desresponsabilizam os interessados dos ónus de alegação e prova dos factos que, por referência aos pedidos ou exceções deduzidos, sejam relevantes para o vencimento do pedido ou da defesa que deduzem, competindo-lhes a promoção das diligências que antevejam relevantes para a tese que pretendem fazer vencer, sem que se exija ou pressuponha que a inércia das partes seja substituída pela providência do juiz “[c]omo se de um seu sucedâneo se tratasse.”

IV - A junção de documentos com as alegações de recurso carece de pertinência processual se por este não vem impugnada nem requerida a alteração da decisão de facto da sentença recorrida.

V - Os documentos produzidos até à prolação da sentença recorrida não cumprem o requisito da superveniência em qualquer uma das modalidades pressupostas pelo art.º 425º do CPC se o recorrente não alegou nem justificou a impossibilidade da sua junção até àquele momento.

VI - Os créditos sob condição suspensiva previstos pelo art.º 50º do CIRE correspondem a créditos que ainda não existem como tal na ordem jurídica por falta de verificação integral dos respetivos pressupostos constitutivos e de os pressupostos em falta estarem dependentes de facto futuro e incerto por força da lei, de decisão judicial, ou de negócio jurídico.

VII - Os valores das taxas de portagem devidas pela circulação rodoviária em infra-estruturas rodoviárias concessionadas, de coimas e de custas administrativas e fiscais, não são objeto de procedimento de liquidação oficiosa pela AT nos termos dos arts. 59º do Código e Procedimento e Processo Tributário e 45º da Lei Geral Tributária.

VIII - A constituição de créditos a título de impostos corresponde à etapa final de procedimento tributário que integra a declaração do facto tributário e/ou determinação da base da tributação/matéria coletável, e a liquidação, oficiosa ou por autoliquidação, do imposto, a partir da qual o crédito se acha legal e integralmente constituído e exigível, ainda que possa ser objeto de posterior e eventual reforma ou alteração oficiosa por iniciativa da AT ou a pedido do contribuinte.

XI – Esta possibilidade, de eventual posterior alteração do valor do crédito tributário determinado no âmbito de procedimento de liquidação (oficioso ou não), não determina o seu reconhecimento como crédito sob condição suspensiva.

2024-09-13 - Processo nº 650/23.7T8BRR-D.L1 - Relatora: Amélia Sofia Rebelo

Adjuntas: Paula Cardoso/Teresa de Jesus S. Henriques

1. Para além das normas especialmente previstas pelo CIRE, reguladoras da atividade de apreensão e liquidação a cumprir no processo de insolvência, na falta e/ou insuficiência destas o art.º17º, nº 1 do CIRE remete subsidiariamente para as disposições do CPC, quer gerais, quer as do processo executivo comum, que se aplicam ao processo de insolvência desde que compatíveis com os princípios que o definem e caracterizam, designadamente, os da universalidade e da concursabilidade.

2. A citação do cônjuge do insolvente nos termos e para os efeitos do art.º786º, nº 1, al. a) do CPC não se aplica ao processo de insolvência posto que o estatuto processual do executado ao qual aquele fica equiparado e as normas da execução para que este estatuto remete não são compatíveis com a natureza universal e concursal do processo de insolvência, que obriga à apreensão e excussão de todo o património penhorável do devedor para máxima satisfação de todo o seu passivo, independentemente da natureza singular ou comum dos seus passivo e ativo, de o ativo incluir imóvel que constitui a casa de morada de família do devedor insolvente, e do estado civil deste.

2024-09-13 - Processo nº 375/11.6TYLSB-P.L1 - Relatora: Amélia Sofia Rebelo

Adjuntas: Isabel Maria Brás Fonseca/Paula Cardoso

De cada um dos elementos da interpretação normativa – literal, histórico, sistemático e teleológico - resulta que o nº 10 do art.º 23º do Estatuto do Administrador Judicial, na redação conferida pela Lei nº 9/22 de 11.01, fixa um limite máximo absoluto e inultrapassável para o montante da remuneração variável atribuída ao administrador da insolvência liquidatário, de €100.000,00.

2024-09-13 - Processo nº 2024/13.9TYLSB-A.L1 - Relatora: Manuela Espadaneira Lopes

Adjuntas: Renata Linhares de Castro/Fátima Reis Silva

I- Contrariamente ao que se verifica relativamente ao tipificado no nº3 do art.186º do CIRE - que apenas consagra uma presunção “juris tantum” de culpa grave -, o apuramento de factualidade integradora do previsto na alínea h) do nº 2 – e nas demais alíneas desse normativo - consubstancia presunção inilidível ou presunção jure et de jure, da qualificação da insolvência como culposa, sem necessidade de prova do nexo de causalidade entre o facto e a insolvência ou o seu agravamento.

II- Naturalmente que esta presunção não determina que o afectado fique impedido de alegar e provar que não se verificaram os factos que a lei, pela sua gravidade, ali associa à existência de uma insolvência culposa, estando dessa forma garantido o direito previsto constitucionalmente a um processo equitativo.

III- Tendo ficado provado que na contabilidade da sociedade devedora relativa ao período de três anos não se encontravam reflectidos a integralidade dos montantes facturados e suportados pela mesma, não permitindo tal contabilidade saber o destino de quantias que deviam ter sido recebidas e suportadas pela sociedade, encontra-se verificada a presunção prevista na referida alínea h) do artigo 186º do CIRE.

IV- Faltando definitivamente todos os gerentes de uma sociedade por quotas, por força do disposto no art.º 253º, nº1, do CSC, todos os sócios assumem automaticamente os poderes de gerência, independentemente de qualquer designação ou aceitação e sem que seja lícita a renúncia.

V- Não tendo os demais sócios da insolvente que exerceram funções de gerência no período relevante para efeitos de qualificação da insolvência como culposa sido indicados pelo Administrador Judicial no respectivo parecer, nem por qualquer interessado, nem tendo sido ordenada a sua citação pelo juiz nos termos do nº 6 do art.º188º do CIRE, não podem os mesmos vir a ser declarados afectados na sentença que conclua pela insolvência culposa.

VI - Para além da dimensão preventiva de protecção do património de terceiros e do comércio, as medidas inibitórias previstas no art.º 189º, nº 2, do CIRE têm dimensão punitiva, intrínseca à tentativa de moralização do sistema.

VII- A responsabilização do afectado pela insolvência para efeitos da condenação na indemnização estabelecida na alínea e) do nº 2 e nº 4 do mesmo artigo 189º do CIRE, deve ser efectuada de acordo com os pressupostos gerais da responsabilidade civil, de natureza ressarcitória, mas limitada pelo montante máximo dos créditos não satisfeitos.

2024-09-13 - Processo nº 340/24.3T8BRR-D.L1 - Relatora: Manuela Espadaneira Lopes

Adjuntas: Paula Cardoso/Amélia Rebelo

I- O pedido de exoneração do passivo restante tem como objectivo primordial conceder ao devedor pessoa singular a exoneração dos créditos sobre a insolvência que não forem integralmente pagos no respectivo processo ou nos três anos posteriores ao encerramento deste.

II- Na determinação do rendimento indisponível o legislador estabeleceu dois limites: um limite mínimo, correspondente ao sustento minimamente condigno do devedor e seu agregado familiar, a preencher pelo juiz consoante as circunstâncias concretas do devedor e um limite máximo (equivalente a três salários mínimos nacionais), o qual, excepcionalmente, poderá ser excedido em casos que o justifiquem.

III- Subjacente ao instituto da exoneração do passivo está a ideia de existência de um equilíbrio entre os interesses dos credores na satisfação dos seus créditos e o interesse do devedor, de perdão de dívidas, o que implica sacrifícios de ambas as partes.

IV- O montante mensal que deverá ser dispensado ao insolvente no período da cessão há-de corresponder ao mínimo necessário ao seu sustento digno e do seu agregado familiar, cabendo ao tribunal fazer uma apreciação do caso concreto.

V- Apenas tendo ficado provado que o agregado familiar do insolvente é composto apenas pelo próprio, que vive em casa arrendada, pagando de renda de casa a quantia mensal de € 300,00 e mesmo considerando que terá que suportar despesas com alimentação, água, luz, gás, telecomunicações, alimentação, vestuário, higiene e transportes, não existem elementos que permitam fixar o rendimento indisponível em quantia superior a uma remuneração mínima garantida.

2024-09-13 - Processo nº 1279/24.8T8SNT-C.L1 - Relatora: Manuela Espadaneira Lopes

Adjuntas: Amélia Rebelo/Paula Cardoso

I- O pedido de exoneração do passivo restante tem como objectivo primordial conceder ao devedor pessoa singular a exoneração dos créditos sobre a insolvência que não forem integralmente pagos no respectivo processo ou nos três anos posteriores ao encerramento deste.

II- Na determinação do rendimento indisponível o legislador estabeleceu dois limites: um limite mínimo, correspondente ao sustento minimamente condigno do devedor e seu agregado familiar, a preencher pelo juiz consoante as circunstâncias concretas do devedor e um limite máximo (equivalente a três salários mínimos nacionais), o qual, excepcionalmente, poderá ser excedido em casos que o justifiquem.

III- Subjacente ao instituto da exoneração do passivo está a ideia de existência de um equilíbrio entre os interesses dos credores na satisfação dos seus créditos e o interesse do devedor, de perdão de dívidas, o que implica sacrifícios de ambas as partes.

IV- O montante mensal que deverá ser dispensado ao insolvente no período da cessão há-de corresponder ao mínimo necessário ao seu sustento digno e do seu agregado familiar, cabendo ao tribunal fazer uma apreciação do caso concreto.

V- Tendo ficado provado que a insolvente reside em casa arrendada com a filha e a neta, pagando mensalmente o montante de 600,00€ correspondente a metade da renda mensal, a qual partilha com a filha, a que acrescem as demais despesas inerentes à sua subsistência, incluindo a quantia mensal de € 60,00 com medicamentos, deve ser fixado como rendimento indisponível à mesma a quantia correspondente a uma remuneração mínima garantida, acrescida de metade.

2024-09-13 - Processo nº 1361/07.6TYLSB-B.L1 - Relatora: Paula Cardoso

Adjuntas: Renata Linhares de Castro/Amélia Rebelo

I- As nulidades de sentença constituem vícios intrínsecos da própria decisão, de deficiente estrutura da mesma, não se confundindo com erros de julgamento. A integração jurídica de determinada factualidade na lei vigente à data da prolação da sentença, sem cuidar de apreciar a sucessão de leis no tempo, não consubstancia uma nulidade de sentença, mas sim um erro de julgamento, base central do recurso intentado.

II- É pela lei em vigor à data da prática dos factos suscetíveis de caracterizar a insolvência como culposa que a mesma deve ser apreciada.

III - A Lei n.º 16/2012 de 20/04 (com entrada em vigor em 21/05/2012), que alterou a redação da al. b-) do n.º 2 do art.º 189.º do CIRE, aditando ainda a tal preceito uma nova alínea, a e), estabelecendo os pressupostos para a constituição do direito de indemnização a favor dos credores, apenas tem aplicação aos factos que tiveram lugar após a sua entrada em vigor, de acordo com o disposto no art.º 12.º n.º 1 e n.º 2 do C.Civil.

IV- Não obstante a Lei n.º 9/2022, que entrou em vigor em 11/04/2022, ser aplicável aos processos pendentes, como resulta do n.º 1 do seu art.º 10.º, a mesma não tem aplicação nos autos, pois que todos os factos suscetíveis de caracterizar a insolvência como culposa ocorreram na vigência do DL 53/2004, de 18/03, diploma à luz do qual deverão ser apreciados os efeitos que essa qualificação culposa deve acarretar para o afetado.

V- Tendo assim aplicação nos autos o art.º 189.º do CIRE na redação originária, não pode o afetado ser alvo da medida prevista naquela al. b), de inabilitação, em face da declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral pelo Acórdão n.º 173/2009, de 02/04 (publicado no DR, série I, n.º 85, de 04/05/2009), não

podendo igualmente ser alvo de condenação em inibição para administração do património de terceiro, por falta de normativo que então sustentasse tal sanção, que não pode ser aplicada por violação do art.º 12.º do CC.

VI- Igualmente não pode o afetado ser condenado a indemnizar os credores da insolvente até ao montante máximo dos créditos não satisfeitos, considerando as forças do seu património, por tal normativo não existir àquela altura, não podendo igualmente, por força do disposto no art.º 12.º do CPC, aplicar-se a nova lei retroativamente.

VII- A norma do art.º 189.º, n.º 2, al. c), do CIRE, na redação do Decreto-Lei nº 53/2004, de 18/03, que hoje se mantém, quando estabelece o dever de se decretar a inibição para o exercício do comércio e desempenho de determinados cargos, por determinado período (2 a 10 anos), das pessoas afetadas pela qualificação da insolvência como culposa, não é inconstitucional.

VIII- Para a fixação da duração do período de inibição, além da gravidade da conduta do afetado e do número de circunstâncias qualificadoras preenchidas, com vista a aferir o contributo daquele para a situação de insolvência, se determinado diretamente se apenas agravado, deve também atender-se ao tempo decorrido entre a prática dos factos que levaram à qualificação da insolvência e a data da sentença em que esta foi proferida.

IX- Neste sentido, não obstante a efetiva gravidade da conduta adotada pelo afetado, que esteve na causa da insolvência, no preenchimento das alíneas d), e) e f) do n.º 2 do art.º 186.º do CIRE, o que aquele não questionou em recurso, os 18 anos decorridos sobre a prática das condutas que levaram à qualificação da insolvência sem que haja notícia nos autos de qualquer fator que possa desabonar o afetado, tem que ser relevado para efeitos da fixação de uma menor duração daquela inibição.

2024-09-13 - Processo nº 1031/12.3TYLSB-U.L1 - Relatora: Renata Linhares de Castro

Adjuntas: Paula Cardoso Manuela Espadaneira Lopes

I. Tendo sido deduzida impugnação à lista apresentada pelo administrador de insolvência para efeitos do artigo 129.º do CIRE após o decurso do prazo legalmente previsto, mas ainda dentro dos três primeiros dias úteis subsequentes ao seu termo, como permitido pelo artigo 139.º, n.º 5, do CPC, sem que, no entanto, tenha sido demonstrado o comprovativo de pagamento da respectiva multa, deverá a secretaria, oficiosamente, notificar o credor impugnante para liquidar a mesma, acrescida da penalização que no caso se imponha, como exigido pelo n.º 6 do mesmo preceito.

II. Tendo o AI, para efeitos da lista a que alude o artigo 129.º do CIRE, reconhecido a dois credores distintos direitos de retenção sobre as mesmas fracções autónomas, independentemente de ter ou não existido impugnação quanto a tais direitos, não poderá ser proferida sentença de verificação e graduação de créditos sem que, previamente, o juiz dirima tal conflito, solicitando para o efeito os competentes esclarecimentos ao AI e, se necessário for, produzindo a prova que entenda por pertinente, por forma a reunir os elementos imprescindíveis à qualificação de tais créditos e subsequente graduação”.

2024-09-13 - Processo nº 8444/20.5T8LSB-A.L1 - Relatora: Renata Linhares de Castro

Adjuntos: Pedro Brighton/Amélia Sofia Rebelo

I. Em face do disposto no n.º 1 do artigo 186.º do CIRE, são requisitos cumulativos da insolvência culposa: a) o facto inerente à actuação, por acção ou omissão, do devedor ou dos seus administradores (tanto de direito, como de facto), nos três anos anteriores ao início do processo de insolvência; b) a culpa qualificada (dolo ou culpa grave); e c) o nexa causal (provado ou presumido) entre aquela actuação e a criação ou o agravamento da situação de insolvência.

II. A alienação de um veículo automóvel pela devedora a uma sociedade devidamente identificada, pela qual foi pago o competente preço, não preenche a qualificativa prevista na al. a) do n.º 2 do artigo 186.º, porquanto não estamos perante qualquer acto de destruição, danificação, inutilização, ocultação ou desaparecimento (paradeiro desconhecido ou inacessível) desse bem.

III. Tal alienação igualmente não integra a previsão da al. d) do mesmo n.º 2, se, não estando demonstrado existir uma situação de insolvência iminente, a compradora é uma sociedade terceira (sem qualquer relação

de proximidade com a insolvente ou com o seu sócio gerente), pagou o preço ajustado e este integrou o património/contabilidade da sociedade devedora, património esse que assim não foi reduzido.

IV. A tal conclusão não obsta o facto de a devedora, decorrido mais de um ano sobre a alienação do referido veículo, ter liquidado parcialmente o crédito de que o seu sócio gerente detinha sobre a insolvência (decorrente do facto de o mesmo ter liquidado dívidas da sociedade), quando, para além deste, apenas existia o crédito da credora requerente da insolvência, e em momento anterior ao do início da produção de prova e da prolação da decisão referente ao incidente de qualificação da insolvência, a massa insolvente dispunha já de valores pecuniários suficientes à satisfação do crédito dessa mesma credora (bem como das despesas e dos demais créditos entretanto graduados).

V. A al. f) do n.º 2 do artigo 186.º não versa sobre a prática de actos de disposição de bens.

VI. Da situação descrita não resultou violação dos interesses da sociedade devedora, nem qualquer prejuízo para os credores (designadamente para a credora requerente da insolvência, aqui apelante).

2024-09-13 - Processo nº 244/12.2TYLSB-M.L1 - Relatora: Renata Linhares de Castro

Adjuntos: Pedro Brighton/Amélia Sofia Rebelo

I. A elaboração e outorga pelo Administrador da Insolvência de documento autenticado denominado “termo de adjudicação”, do qual resulta ter sido aceite uma proposta de aquisição de determinadas fracções autónomas, mais se indicando quais as condições impostas para a celebração da subsequente escritura pública de compra e venda, não corresponde a qualquer venda no âmbito da liquidação, sendo que para o efeito se mostra necessário o competente título de transmissão ou instrumento de venda, os quais apenas são emitido/lavrado depois de demonstrado o pagamento integral do preço e o cumprimento das inerentes obrigações fiscais (artigo 827.º do CPC).

II. Nessa medida, não se está perante uma qualquer “anulação de venda” no caso de o Administrador da Insolvência ter dado sem efeito a referida “adjudicação” com fundamento no facto de a propriedade dos imóveis em causa se encontrar registada a favor de terceira pessoa, registo esse que se encontra em vigor e é anterior à data da declaração da insolvência (logo, da própria apreensão para a massa insolvente), mais constando do processo que o titular inscrito defende que os imóveis lhe pertencem.

III. Apenas podem ser apreendidos para a massa insolvente os bens do devedor que integrem o seu património, nos termos previstos pelo artigo 601.º do CCivil, artigo 46.º, n.º 2 do CIRE e artigo 735.º do CPC”.

2024-09-13 - Processo nº 926/24.6T8SNT.L1 - Relator: Nuno Teixeira

Adjuntas: Isabel Maria Brás Fonseca/Renata Linhares de Castro

I – Se a empresa que apresente pedido especial de revitalização (PER) não instrui o requerimento inicial com os documentos a que se referem os artigos 17º-C, nºs 1 e 2 do e 17º-S, nº 2 do CIRE (declaração escrita, datada e assinada por todos os declarantes, de encetarem negociações conducentes à revitalização da empresa e declaração de contabilista certificado ou revisor oficial de contas, co menos de 30 dias, atestando que não se encontra em situação de insolvência actual, à luz dos critérios previstos no artigo 3º), ou, instruindo-o após prolação de despacho de aperfeiçoamento, os referidos documentos não cumprem os requisitos legais previstos naquelas normas, o “pedido” de revitalização não cumpre os requisitos legais, o que legitima o indeferimento liminar do requerimento.

II – É revelador de má fé processual, com culpa grave (aferida de acordo com os critérios estabelecidos no nº 2 do artigo 487º do Código Civil), consubstanciada na omissão de factos relevantes para a decisão da causa, o comportamento da sociedade que se apresenta a processo especial de revitalização (PER), omitindo no requerimento inicial que um mês antes se havia apresentado à insolvência, juntando acta da respectiva assembleia geral na qual havia sido aprovado por unanimidade “o pedido de insolvência porquanto a mesma não tem qualquer atividade há já alguns anos e face aos débitos existentes a sociedade não consegue solver os seus compromissos.

2024-09-13 - Processo nº 17165/18.8T8LSB-C.L1- Relator: Nuno Teixeira

Adjuntas: Fátima Reis Silva/Amélia Sofia Rebelo

I – Estando em causa uma das presunções do nº 2 do artigo 186º do CIRE., basta provar-se um dos vários factos constantes das suas várias alíneas, para se presumir, de forma inilidível, que a insolvência é culposa e que existe nexo de causalidade entre a actuação do administrador de direito ou de facto (ou o insolvente pessoa singular) e a criação ou agravamento do estado de insolvência.

II – A previsão legal constante da alínea a) do nº 2 do artigo 186º do CIRE trata da subtração de bens ou direitos da massa insolvente de forma clandestina ou sem título que a justifique. Ou seja, estamos perante a subtração total ou em parte considerável do património do devedor, realizada através de comportamentos meramente factuais, de forma clandestina, sem sequer gerar a aparência de uma saída de bens causalmente baseada em actos jurídicos ou transações fictícias, subtração essa executada para evitar a responsabilidade financeira do devedor.

III – Por sua vez, com a previsão da alínea b) do n.º 2 do artigo 186.º pretende-se combater a existência de negócios sem contrapartidas, bem como o prosseguimento de actividade ou prática de actos com vista à satisfação de interesses pessoais e/ou de terceiros, exigindo-se ainda que tenha ocorrido criação ou agravamento artificial de passivos ou prejuízos ou de redução de lucros da insolvente.

IV – Integra o fundamento de qualificação da insolvência como culposa, previsto na alínea b) do nº 2 do artigo 186º do CIRE, o comportamento da insolvente de celebrar com uma outra empresa um aparente contrato de compra e venda, transferindo a sua mercadoria para a compradora, sem dela receber o respectivo preço.

V- Não recai sobre um administrador de facto o dever de requerer a declaração da insolvência da sociedade, quando esta tem administrador de direito. VI – Para efeito da qualificação da insolvência como culposa, deve ser considerado “administrador de facto” quem geria com total autonomia e liberdade a sociedade insolvente, exercendo efectivamente os poderes de gestão no âmbito do objecto social, no lugar da “gerente de direito”, sua mãe, que era já idosa e de saúde frágil, não se provando que o fizesse cumprindo ordens ou instruções dela.

DECISÃO INDIVIDUAL – 10-09-2024

2024-09-10 - Processo nº 2136/20.2T8VFX-G.L1 - Relatora: Paula Cardoso

1. A Lei n.º 31/2023, de 04/07, determinou, de forma expressa, a cessação de vigência de leis publicadas no âmbito da pandemia da doença COVID-19.

2. Declarada cessada a suspensão da instância por aplicação da aludida lei, avançando os autos para venda do imóvel, não fere o caso julgado formal o despacho que indefere o pedido da insolvente para imediata suspensão do leilão em curso, para conceder à insolvente o prazo de 30 dias que havia sido requerido para que fosse apresentada uma proposta de cumprimento dos créditos efetivos e reclamados.

3. Aquele pedido de prazo de 30 dias para apresentação de proposta e de suspensão do leilão de determinado imóvel consubstancia um pedido de suspensão que a lei proíbe nos termos do art.º 8.º do CIRE.

4. Não obsta ao prosseguimento do incidente de liquidação, que não perde qualquer utilidade, a alegação da recorrente de tem património suficiente para o passivo reclamado e reconhecido, e que deixou de estar em situação de insolvência, não podendo tal alegada situação ser enquadrada no regime jurídico de alteração das circunstâncias previsto no art.º 437.º do CC, em face do quadro legal e finalidades do processo de insolvência”.

DECISÕES INDIVIDUAIS – 30-08-2024

2024-08-30 - Processo nº 628/14.1TBALQ-O.L1 - Relatora: Paula Cardoso

1. A litispendência tem essencialmente como finalidade evitar que o afirmado pelo tribunal numa ação seja depois reproduzido, infirmado ou contrariado pelo que se venha a declarar por esse mesmo tribunal ou qualquer outro em sede de outra ação.
2. Pressupõe assim a repetição de uma causa em dois processos distintos, tendo como critério formal a tríplice identidade enunciada no art.º 581.º n.º 1 do CPC, isto é, a verificação cumulativa da identidade de sujeitos, do pedido e da causa de pedir.
3. Não obstante, para averiguar o preenchimento desses requisitos deverá atender-se, não simplesmente a critérios formais, mas à materialidade objetiva e substancial inerente à causa, avalizando o interesse jurídico que as partes têm na mesma, ocorrendo litispendência se, cumulativamente, nas ações em apreciação, intervierem as mesmas partes, sob a mesma qualidade jurídica, visando obter, nessas ações, o mesmo efeito jurídico tendo por base o mesmo facto jurídico.
4. Requerendo o credor/adjudicatário, no apenso de liquidação ao processo de insolvência, que a remição exercida pelo cônjuge sobrevivente sobre determinadas verbas seja considerada nula, porque exercida de modo fraudulento e/ou simulado, bem como de todos os atos resultantes do exercício desse direito, intentando depois nova ação com vista a obter aquela mesma nulidade, em novo apenso, antes de transitar em julgado a decisão proferida naquele incidente, materializada está a repetição de causa pendente, que constitui exceção dilatória que tem/deve ser declarada na segunda ação.

2024-08-30 - Processo nº 5136/21.1T8FNC-C.L1 - Relatora: Paula Cardoso

- I- O segredo profissional não é um segredo absoluto, como decorre do disposto pelo art.º 417.º, n.º 4 do CPC, podendo ser dispensado através do incidente processual de quebra do segredo profissional, onde devem ser ponderados dois interesses públicos essenciais na administração da Justiça: o princípio da confiança no advogado e na sua função e o princípio da cooperação de todos para a descoberta da verdade material e boa decisão da causa.
- II- O princípio da prevalência do interesse preponderante, consagrado no n.º 3 do art.º 135.º do CPP, para onde remete aquele normativo do processo civil, impõe então ao tribunal superior a ponderação desses interesses em conflito, a fim de ajuizar qual deles deverá prevalecer.
- III- Estando em causa nos autos, não só mas também, aferir se havia necessidade de injeção de capital externo no capital social de duas das sociedades rés, ou se a operação a tanto subjacente se traduziu apenas e tão só numa ardilosa apropriação da posição da autora naquelas sociedades, afigura-se necessário e imprescindível o depoimento do advogado que acompanhou toda a situação, com vista a esclarecer o contexto da busca de soluções para a situação financeira em que se encontravam as aludidas rés (que o dispensam daquele sigilo), e o que, verdadeiramente, terá estado na base das ditas operações, explicando igualmente os seus aspetos técnicos e necessidade das mesmas”.

2024-08-30 - Processo nº 22397/22.1T8LSB-B.L1 - Relatora: Paula Cardoso

1. A existência de um crédito litigioso, em discussão em juízo, que não se confunde com um crédito condicional a que apela o art.º 50.º do CIRE, não dispensa o credor de reclamar o aludido crédito nos autos de insolvência, se neles quiser obter pagamento, em face do que decorre dos arts.º 90.º e 128.º do CIRE. 2. Após a declaração de insolvência do devedor e aberta a fase processual de reclamação de créditos, com vista à sua ulterior verificação e graduação no âmbito do respetivo processo de insolvência, deixa de ter qualquer interesse e utilidade o prosseguimento de quaisquer ações declarativas, pois que os alegados créditos têm que ser objeto de reclamação no processo de insolvência e discutido no âmbito desse mesmo processo, mediante o seu reconhecimento ou não, por parte do AI, na lista de créditos apresentada nos autos, e possibilidade de impugnação com posterior decisão.

3. Não obsta à natureza privilegiada dos créditos laborais, prevista no art.º 333.º do CT, que à data da reclamação desses créditos a reclamante não fosse já trabalhadora da insolvente, quando a mesma viu extintas as ações em que discutia o mobbing de que afirmava ser alvo e a cessação ilícita do seu contrato de trabalho.
4. O art.º 128º n.º 1 al. a) do CIRE exige apenas que na reclamação de créditos seja indicada a sua proveniência, o que terá justificação no facto de ser determinante para a qualificação do crédito a sua origem, independentemente da natureza que o reclamante lhe atribua; como tal, não sendo contestada a origem dos valores reclamados, subsumíveis à previsão do art.º 333.º do Código do Trabalho, dúvidas não restam que aos referidos créditos deve ser atribuída natureza privilegiada.

DECISÕES INDIVIDUAIS – 27-08-2024

2024-08-27 - Processo nº 2619/19.7T8VFX-F.L1 - Relatora: Paula Cardoso

1. Deduzido incidente de habilitação de cessionário, a parte contrária é notificada para contestar, podendo, na contestação, impugnar a validade do ato ou alegar que a transmissão foi feita para tornar mais difícil a sua posição no processo, estando, como tal, a contestação limitada aos factos atinentes à validade formal ou material do ato de cessão ou de transmissão, ou à circunstância de ele apenas visar dificultar a posição do contestante na causa principal, tal como resulta do estatuído no art.º 356.º, n.º 1, alínea a) do CPC.
2. Tal incidente serve assim apenas para julgar habilitado o cessionário nos exatos termos do cedente, sem interferir com a discussão do mérito quanto ao objeto da causa, mormente sobre o tipo de garantias prestadas, que não têm qualquer relevância concreta para a decisão do incidente.
3. Tendo-se na sentença recorrida, quanto a uma das requeridas, considerado que tal incidente foi deduzido contra si por lapso claro e evidente, determinando-se a eliminação à sua referência nos autos, independentemente da bondade do assim decidido, nenhum sentido útil advém do recurso da mesma com vista a ser declarada parte ilegítima nos autos com a sua absolvição da instância.

2024-08-27 - Processo nº 1811/12.0TYLSB.L1 - Relatora: Paula Cardoso

1. As contas apresentadas nos autos pelo administrador da insolvência não têm que ser pessoalmente notificadas aos credores, tal como resulta do art.º 64.º do CIRE, que delas são notificados por éditos e anúncio.
2. A proposta de distribuição e de rateio final apresentada nos autos pelo administrador da insolvência não tem que ser pessoalmente notificada aos credores, tal como resulta do art.º 182.º do CIRE, mas apenas publicitadas.
3. Não obrigando a lei a qualquer notificação pessoal a qualquer dos credores reconhecidos, a invocada falta de notificação não consubstancia a omissão de qualquer formalidade essencial que impeça o exercício do direito do contraditório por parte dos recorrentes nem afeta de invalidade a decisão de encerramento dos autos.
4. Acresce ainda que, se após o despacho do juiz a validar a proposta, tal como resulta do n.º 4 daquele art.º 182.º, e a ordenar a notificação do AI para comprovar os pagamentos a realizar aos credores nos autos, o credor vem aos mesmos alegar que após aquela notificação nada recebeu do AI, demonstrando assim conhecer aquele despacho de validação, nada suscitando então contra a falta da notificação daquela proposta e suas consequências, encerrado que foi o processo, intempestivo sempre seria vir em recurso arguir aquela falta de notificação da proposta de rateio, entretanto validada por despacho judicial.

DECISÃO INDIVIDUAL – 13-08-2024

2024-08-13 - Processo nº 24163/15.1T8LSB-J.L1 - Relatora: Manuela Espadaneira Lopes

I – No caso de indeferimento liminar da petição inicial do recurso extraordinário de revisão nos termos previstos no nº 1 do art.º 699º do C.P.Civil, o meio processual adequado para reagir é o recurso de apelação e não a reclamação prevista no art.º643º do mesmo diploma legal.

II- Tratando-se a decisão reclamada de um indeferimento liminar do recurso de revisão, a reclamação não configura o meio legal próprio para reagir contra a decisão em causa e não tendo o reclamante formulado quaisquer conclusões no requerimento em que deduziu a reclamação, o Tribunal nem sequer pode aproveitar a pretensão reclamatória como se tratasse de recurso - cfr. art.º641º, nº2, alínea b), do C.P.Civil.

DECISÕES INDIVIDUAIS – 31-07-2024

2024-07-31 - Processo nº 3840/24.1T8LSB-C.L1 - Relator: Nuno Teixeira

I – O incidente adaptado de pedido de diferimento de desocupação de casa de habitação onde resida habitualmente o insolvente, segue a tramitação prevista nos artigos 864º e 865º do CPC e é decidido de acordo com “o prudente arbítrio do tribunal”, devendo o juiz tomar em consideração, entre outros critérios, “as exigências de boa fé, a circunstância de o arrendatário não dispor imediatamente de outra habitação, o número de pessoas que habitam com o arrendatário, a sua idade, o seu estado de saúde e, em geral, a situação económica e social das pessoas envolvidas” (artigo 864º, nº 2 do CPC).

II – Resultando provado que ainda antes da apreensão do imóvel para a massa insolvente, já a insolvente procurava casa para arrendar, que o seu agregado familiar, para além de numeroso (cinco pessoas), inclui a sua mãe, que é pessoa idosa, doente, necessitada do acompanhamento da filha, e atendendo a que a insolvente apenas auferia o salário mínimo nacional, não é exagerado fixar o prazo do deferimento da desocupação em cinco meses, prazo este que não representará um sacrifício desproporcional dos direitos e interesses dos credores da insolvência”.

2024-07-31 - Processo nº 13867/20.7T8SNT-E.L1 - Relator: Nuno Teixeira

I – O administrador de insolvência goza de liberdade de actuação quanto à escolha da modalidade de venda bem como à fixação do valor base, excepto se estiver em causa a venda de bens que se encontrem onerados com garantia real, uma vez que, nestas situações, o credor titular desse direito real de garantia deve, sob pena de nulidade, ser ouvido sobre a modalidade da alienação e informado do valor base que tenha sido fixado para a venda ou do preço projectado da alienação a uma entidade determinada (artigo 164º, nº 2 do CIRE).

II – Por essa razão, não tem o administrador de insolvência de se cingir aos valores fixados no processo executivo, nem de obter o acordo quer do executado, quer da insolvente, quer dos demais credores, para realizar aquela venda.

2024-07-31 - Processo nº 4576/23.6T8FNC-E.L1 - Relator: Nuno Teixeira

Não se pode considerar justificada a falta da parte a uma tentativa de conciliação, quando ela se limita a invocar doença passada, que a obrigou a internamento hospitalar, mas da qual já teve alta médica há mais de sete meses, sem apresentar atestado médico que comprovasse o seu actual estado de saúde, alegando tão simplesmente que a sua condição de saúde (sequelas de um AVC) “são factos notórios.

2024-07-31 - Processo nº 18062/15.4T8SNT-F.L1 - Relator: Nuno Teixeira

I – Para efeitos de exercício do direito de preferência previsto no artigo 2130º do CC, a filha do insolvente é co-herdeira, por transmissão, em virtude de o chamado à herança (o insolvente) ter falecido após o autor da sucessão (pai do insolvente), sem haver aceite ou repudiado a herança (artigo 2058º do CC).

II – Relativamente aos titulares de direito de preferência, legal ou convencional com eficácia real, em caso de venda por negociação particular, o administrador da insolvência deverá notificar o preferente dos termos acordados com o negociante particular.

III - Não existindo tal notificação, o preferente poderá intentar a acção de preferência, nos termos do artigo 1410º do Código Civil, uma vez que tal omissão, ou irregularidade da comunicação, não gera nulidade processual.

IV – Na venda por negociação particular o direito de remição só pode ser exercido até ao momento da entrega dos bens ou da assinatura do título que documenta essa entrega (cfr. artigo 843º, nº 1, alínea b) do CPC).

2024-07-31 - Processo nº 14210/24.1T8LSB.L1 - Relator: Nuno Teixeira

I – Se o apresentante à insolvência reside em França, a resposta à questão da competência internacional dos tribunais portugueses para conhecer do seu pedido de declaração de insolvência é dada pelo Regulamento 2015/848, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Maio de 2015, que é directamente aplicável nos Estados-Membros da União Europeia e, nomeadamente em Portugal, por força do disposto no artigo 59º do CPC.

II - Segundo o artigo 3º do Regulamento 2015/848, são competentes para abrir o processo de insolvência os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro em cujo território se encontre localizado o “centro dos interesses principais do devedor”, entendido este como “o local em que o devedor exerce habitualmente a administração dos seus interesses de forma habitual e cognoscível por terceiros”.

III - Em relação a pessoas singulares como o Requerente, que não exerce uma actividade profissional independente, presume-se, até prova em contrário, que o centro dos seus interesses principais é o local da sua residência habitual, que se situa em França (artigo 3º, nº 1 do mencionado Regulamento).

IV – Daí que, relativamente a pedidos de abertura de processos de insolvência como o do Requerente, não relevam como factores de atribuição de competência internacional, quer o local onde foram praticados os factos que servem de fundamento ao pedido de insolvência, quer o local de origem do passivo e o local onde os credores têm a sua sede.

2024-07-31 - Processo nº 7671/21.2T8SNT-H.L1 - Relator: Nuno Teixeira

I – Se o apresentante à insolvência reside em França, a resposta à questão da competência internacional dos tribunais portugueses para conhecer do seu pedido de declaração de insolvência é dada pelo Regulamento 2015/848, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Maio de 2015, que é directamente aplicável nos Estados-Membros da União Europeia e, nomeadamente em Portugal, por força do disposto no artigo 59º do CPC.

II - Segundo o artigo 3º do Regulamento 2015/848, são competentes para abrir o processo de insolvência os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro em cujo território se encontre localizado o “centro dos interesses principais do devedor”, entendido este como “o local em que o devedor exerce habitualmente a administração dos seus interesses de forma habitual e cognoscível por terceiros”.

III - Em relação a pessoas singulares como o Requerente, que não exerce uma actividade profissional independente, presume-se, até prova em contrário, que o centro dos seus interesses principais é o local da sua residência habitual, que se situa em França (artigo 3º, nº 1 do mencionado Regulamento).

IV – Daí que, relativamente a pedidos de abertura de processos de insolvência como o do Requerente, não relevam como factores de atribuição de competência internacional, quer o local onde foram praticados os factos que servem de fundamento ao pedido de insolvência, quer o local de origem do passivo e o local onde os credores têm a sua sede”.

DECISÕES INDIVIDUAIS – 19-07-2024

2024-07-19 - Processo nº 2826/22.5T8BRR-D.L1 - Relatora: Fátima Reis Silva

- 1 – Dada a tensão entre interesses contrapostos, de satisfação dos credores e recomeço livre de dívidas do devedor, que se fazem sentir no instituto da exoneração do passivo restante, não tem apoio legal a tese de que o rendimento mínimo necessário para o sustento do devedor seja sempre o das despesas por ele suportadas.
- 2 - O nível de rendimentos do devedor não é um dos fatores a considerar para a fixação do rendimento indisponível para cessão como resulta claramente da al. b) do nº3 do art.º 239º do CIRE. O rendimento indisponível para cessão é fixado indiferentemente caso o devedor não disponha de qualquer rendimento ou quando dispõe de um rendimento elevado.
- 3 - A denominada “escala de Oxford”, tem servido de referência, mas não de modelo exato. É um ponto de referência, uma escala de equivalência que pode servir como padrão, mas que não afasta a necessidade de apuro casuístico.

2024-07-19 - Processo nº 5768/19.8T8FNC-K.L1 - Relatora: Renata Linhares de Castro

- I. O vício decorrente da anexação de um errado ficheiro informático ao formulário destinado à junção de um requerimento, apenas poderá ser suprido desde que o apresentante requeira a sua correcção ou suscite o incidente de justo impedimento junto do juiz titular do processo.
- II. Se assim não suceder, antes se optando pela interposição de recurso do despacho pelo qual se desconsiderou o requerimento apresentado (com fundamento no facto de o mesmo não se reportar ao processo), nada sendo requerido ou junto (designadamente a peça processual que deveria ter sido efectivamente anexada), mostra-se de todo inviabilizada a possibilidade de ser junta a peça processual correcta (impugnação ao mapa de rateio), não estando o tribunal a quo obrigado a convidar a apresentante para que viesse juntar novo requerimento, porquanto, à data da prolação do despacho, sequer seria perceptível qual o ficheiro pretendido juntar (para além de, nesse momento, se mostrar já decorrido o prazo para apresentação da invocada impugnação).

DECISÃO INDIVIDUAL – 18-07-2024

2024-07-18 - Processo nº 18588/16.2T8LSB-AA.L1 - Relatora: Fátima Reis Silva

- 1 – O processo de liquidação judicial de instituições de crédito é uma execução universal, com incidências de natureza declarativa que visa a satisfação dos credores mediante a liquidação de todo o património do devedor.
- 2 – A regra de determinação do direito subsidiário ao processo de liquidação judicial de instituições de crédito funciona pela seguinte forma: i) em 1º lugar aplicam-se as regras próprias do Decreto Lei nº 199/2006; ii) em 2º lugar, as regras próprias do CIRE que se mostrem compatíveis com as regras do Decreto Lei nº 199/2006; e iii) em 3º lugar – as regras do CPC se não contrariarem as regras do Decreto Lei nº 199/2006 e as regras específicas do CIRE e se não contrariarem as regras gerais e comuns do CIRE e; iv) se necessário, adaptadas às regras gerais e comuns do CIRE e do Decreto Lei nº 199/2016.
- 3 – O art.º8º nº1 do CIRE é diretamente aplicável ao incidente de qualificação da insolvência intentado por apenso a um processo de liquidação judicial de uma instituição de crédito, sendo vedado o recurso direto ao direito subsidiário de segunda linha, o disposto no art.º272º do CPC.
- 4 – A aplicabilidade do art.º8º nº1 do CIRE apenas poderá ser afastada quando a suspensão da instância seja correta, adequada, proporcional e realize o interesse coletivo dos credores, ou seja, garanta as finalidades próprias do processo de insolvência, e nunca quanto ao próprio processo de insolvência e incidentes nele processados.
- 5 – Não há qualquer utilidade ou conveniência na suspensão da instância em incidente de qualificação da insolvência até à decisão de processo crime em 1ª instância, sem trânsito em julgado, atento o disposto nos arts. 623º e 624º do CPC.

6 – O incidente de qualificação da insolvência e o processo crime visam finalidades diversas, têm pressupostos e consequências diversos e são totalmente autónomos entre si, ainda que estejam em causa em ambos exatamente os mesmos factos (não demonstrado) – cfr. arts. 185.º e 300.º do CIRE.

DECISÕES INDIVIDUAIS – 17-07-2024

2024-07-17 - Processo nº 8309/23.9T8SNT-A.L1 - Relatora: Isabel Maria Brás Fonseca

O privilégio concedido ao credor requerente do processo de insolvência previsto no art.º 98.º, n.º 1 do CIRE confere ao titular preferência no pagamento pela generalidade do património mobiliário do devedor, inexistindo quando a apreensão para a massa incidiu sobre o direito ao usufruto de um bem imóvel (cfr. os arts. 204.º, n.ºs 1, alíneas a) e d) e 205.º do Cód. Civil e art.º 783.º do CPC) que era da titularidade do insolvente.

2024-07-17 - Processo nº 251/14.0TJLSB-F.L1 - Relatora: Isabel Maria Brás Fonseca

A remuneração do fiduciário deve ser fixada em função do disposto no número 1 do art.º 60.º, aplicável ex vi do disposto no art.º 240.º, n.º 2 do CIRE e do art.º 28.º do Estatuto do Administrador Judicial.

DECISÃO INDIVIDUAL – 16-07-2024

2024-07-16 - Processo nº 5136/21.1T8FNC-B.L1 - Relatora: Renata Linhares de Castro

“I. O procedimento cautelar assume natureza instrumental, provisória e dependente com relação à causa a que respeita, porquanto visa assegurar a efectividade do direito na mesma invocado.

II. Entre o procedimento cautelar e a acção principal da qual o mesmo depende tem de ocorrer identidade subjectiva de partes.

III. Tendo o procedimento cautelar sido intentado por apenso e na pendência da acção principal (numa fase na qual a instância se encontrava já estabilizada subjectiva e objectivamente), e no mesmo figurando como requerido quem nessa acção não foi demandado, não poderá a providência ser intentada e decretada quanto àquele, porquanto nunca o mesmo poderá ser condenado no processo principal”.

DECISÕES INDIVIDUAIS – 15-07-2024

2024-07-15 - Processo nº 845/14.4TYLSB-B.L1 - Relatora: Isabel Maria Brás Fonseca

1. Constando da sentença proferida, em sede de dispositivo, que “[n]a elaboração do mapa de rateio serão consideradas as decisões de habilitação proferidas nos autos e identificadas na sentença que antecede na qual se indicaram os credores originários para melhor compreensão”, esse segmento de texto salvaguarda todas as modificações subjectivas da instância ocorridas anteriormente à prolação da sentença de verificação e graduação de créditos e aí sinalizadas, em ordem a que as mesmas sejam devidamente ponderadas pelo administrador da insolvência aquando da elaboração do rateio e com vista ao pagamento aos credores (arts. 172.º a 184.º do CIRE).

2. Invocando a devedora/apelante que determinados créditos foram julgados verificados e graduados por valores superiores àqueles que são devidos, limitando-se a indicar que tal acontece porque ocorreram pagamentos, sem cuidar de concretizar os mesmos, indicando, com precisão, a entidade que procedeu aos pagamentos, a quem, a data respetiva e quais os valores pagos e acrescentando ainda que se trata de “retificações” que “resultam dos autos”, afirmação que não se mostra suportada no processo, improcede essa alegação.

3. Tanto mais que se a devedora entende que a lista apresentada pelo administrador da insolvência padecia de erro na indicação do valor dos créditos, podia/devia ter deduzido em tempo oportuno impugnação

porquanto tinha legitimidade para o fazer (art.º130.º, n.º1 do CIRE), o que não aconteceu, pelo que optando por suscitar tal questão no processo por via do recurso da sentença de verificação e graduação de créditos, fá-lo de forma inoportuna e inadequada.

4. Constatando-se a venda de uma das verbas apreendidas (imóvel) a um credor que a adjudicou, procedendo ao depósito de parte do preço devido e sendo dispensado do depósito do remanescente, daí não resulta que o juiz deva consignar na sentença proferida em sede de verificação do passivo qualquer diminuição do valor do crédito em função dessa adjudicação, facto que só releva a final, na fase do pagamento e aquando da elaboração do mapa de rateio.

2024-07-15 - Processo nº 3542/23.6T8VFX-B.L1- Relatora: Isabel Maria Brás Fonseca

1. No art.º 239º, nº3, al) b, i do CIRE o legislador estabeleceu a moldura do valor do sustento minimamente digno, mas apenas no seu limite máximo, fixando-o no triplo do salário mínimo nacional – valor que pode, fundamentadamente, ser excedido; quanto ao limite mínimo, deve reportar-se o mesmo ao montante equivalente a um salário mínimo (nacional ou regional), valor de referência em sede de penhora, nos termos do art.º 824º, nº2, do CPC, por similitude de razões;

2. Esta interpretação, na medida em que salvaguarda o limiar mínimo de subsistência, definido pelo legislador ordinário através da regulamentação alusiva ao RMMG, é a única compatível com o princípio constitucional do respeito pela dignidade da pessoa humana, na sua vertente económica e social (arts. 1.º e 59º, nº2, alínea a) da Constituição);

3. A contabilização do valor necessário para o sustento minimamente digno do devedor, para efeitos de fixação do montante a entregar ao fiduciário, durante o período de cessão e no âmbito do incidente de exoneração do passivo restante (art.º 239.º, nº3, alínea b) i) do CIRE), deve ser feita ponderando a inclusão dos valores auferidos pelo insolvente a título de subsídio de férias e de subsídio de Natal; assim, fixando o juiz o rendimento indisponível em montante equivalente a 1 (uma) retribuição mínima mensal garantida, o valor a entregar mensalmente pelo insolvente é alcançado pela fórmula: $RMMG \times 14 : 12$.

SESSÃO DE 11-07-2024

2024-07-11 - Processo nº 7630/17.0T8LSB-A.L1 - Relator: Manuel Ribeiro Marques

Adjuntas: Fátima Reis Silva/Renata Linhares de Castro

1. No caso de empreendimentos turísticos em pluripropriedade, a entidade exploradora deverá obter de todos os proprietários um título jurídico que a habilite à exploração da totalidade das unidades de alojamento, o qual deverá, designadamente, prever os respectivos termos de exploração turística e as condições de utilização das mesmas pelos proprietários – art.º 45º, n.º 3, do Dec. Lei n.º 39/2008, de 7/03 (regime jurídico dos empreendimentos turísticos).

2. Independentemente da qualificação jurídica dada pelas partes, o contrato destinado à exploração turística de fracções integrantes de um empreendimento turístico deve ser qualificado como contrato inominado previsto nos diplomas legais que regulam a actividade de exploração de apartamentos para fins turísticos.

3. No RJET não se estabelece qualquer prazo de duração dessa cedência de exploração, nem que a mesma é por tempo indeterminado.

4. Salvo raras excepções - como no contrato de arrendamento e no contrato de trabalho, em que a denúncia está condicionada, só sendo possível ser invocada pelo senhorio e pelo empregador nos casos previstos na lei -, se um contrato se protela no tempo, sem constar qualquer limite temporal, qualquer das partes poderá fazê-lo cessar, denunciando-o.

5. Tendo-se extinguido o contrato com base no qual a ora autora explorava as unidades de alojamento pertença do FUNDO, não poderá aquela prosseguir a exploração, por falta de um título de todos os proprietários das unidades de alojamento.

2024-07-11 - Processo nº 11118/20.3T8LSB-E.L1 - Relator: Manuel Ribeiro Marques

Adjuntas: Amélia Sofia Rebelo/Renata Linhares de Castro

1. O n.º 2 do art.º 186.º do CIRE estabelece, em complemento da noção geral antes fixada no n.º 1, presunções inilidíveis que, como tal, não admitem prova em contrário, conduzindo, assim, necessariamente, os comportamentos aí referidos à qualificação da insolvência como culposa.
2. O n.º 3 do art.º 186.º do CIRE não dispensa a demonstração donexo causal entre o comportamento (presumido) gravemente culposodo devedor ou dos seus administradores e o surgimento ou o agravamento da situação de insolvência.
3. A obrigação de manutenção da contabilidade organizada a cargo da gerência apenas cessa com a sentença de declaração da insolvência da sociedade.
4. A responsabilidade indemnizatória do afectado pela qualificação da insolvência deve conter-se na medida do dano que o mesmo, com a sua específica conduta, causou à massa insolvente e, reflexamente, aos credores reclamantes.
5. Credores da insolvência são apenas os que virem os seus créditos reconhecidos nos autos.

2024-07-11 - Processo nº 766/22.7T8LSB-A.L1 - Relatora: Teresa de Jesus S. Henriques

Adjuntos: Nuno Teixeira/Fátima Reis Silva

1. O direito social à informação é um direito autónomo e não meramente instrumental ou acessório dos restantes direitos pois está associado ao elemento do contrato de sociedade "atividade em comum".
2. O usufruto de participações sociais constitui um direito real menor de gozo sobre a acções” pelo que não pode reservar para si, de forma exclusiva, o direito à informação uma vez que este só lhe é concedido porque tem o poder-dever de administração da participação social (ou quota).
3. O accionista radiciário ou nu-proprietário, mesmo sem direito de voto, continua a ser, em conjunto com o usufrutuário, titular do direito à informação.

2024-07-11 - Processo nº 19458/22.0T8LSB-A.L1 - Relatora: Teresa de Jesus S. Henriques

Adjuntas: Isabel Maria Brás Fonseca/Fátima Reis Silva

1. O juiz é o guardião último da legalidade, competindo-lhe fiscalizar o cumprimento das normas aplicáveis como requisito da homologação do plano, sendo irrelevante que o plano tenha sido aprovado por uma esmagadora maioria dos credores.
2. A omissão no PER dos mapas de fluxos financeiros da empresa previstos, a que alude a alínea h) do n.º1 do artigo 17º-F do CIRE, conducente ao parecer do AJP de que não é possível concluir que plano de recuperação apresenta perspectivas razoáveis de evitar a insolvência da empresa ou de garantir a viabilidade da mesma, conduz necessariamente à recusa do mesmo.

2024-07-11 - Processo nº 4231/22.4T8FNC.L1 - Relatora: Teresa de Jesus S. Henriques

Adjuntas: Isabel Maria Brás Fonseca/Fátima Reis Silva

1. A omissão de depósito das contas sociais na CRCom durante dois anos consecutivos após a alteração introduzida pelo DL n.º 250/12, 23.11, constitui, causa autónoma de dissolução da sociedade.
2. A entrega de IES não substitui o depósito da prestação de contas na CRCom.
3. O depósito da prestação de contas após a decisão de dissolução não altera a mesma.

2024-07-11 - Processo nº 11885/23.2T8SNT.L1 - Relatora: Isabel Maria Brás Fonseca - Conferência

Adjuntas: Paula Cardoso/Teresa de Jesus S. Henriques

Não estabelecendo o plano de recuperação aprovado e objeto de homologação por decisão do tribunal de primeira instância, qualquer redução do crédito da Segurança Social (capital e juros), estabelecendo-se apenas

um pagamento fracionado cujo número de prestações se contém nos limites estabelecidos pelo legislador (cfr. os arts. 196.º e 199.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário), deve entender-se que nada obsta à homologação desse plano.

2024-07-11 - Processo nº 2484/24.2T8SNT.L1 - Relatora: Isabel Maria Brás Fonseca

Adjuntos: Pedro Brighthon/Fátima Reis Silva

1. O legislador conferiu expressamente àquele que se arroga a qualidade de credor, “ainda que condicional e qualquer que seja a natureza do seu crédito” a legitimidade para requerer a declaração de insolvência (art.º 20.º, n.º 1 do CIRE), tratando-se de regulação que remete para o campo da legitimidade processual, de cariz adjetivo, aferindo-se em termos similares aos que decorrem do processo civil, ponderando o conceito expresso no art.º 30.º, sendo que a legislação processual civil é subsidiariamente aqui aplicável, como decorre do art.º 17.º, n.º1 do CIRE; exige-se, pois, que o requerente da insolvência alegue a fonte da obrigação da devedora, justificando a origem, natureza e montante do crédito de que se arroga titular.

2. Estando fixado no processo que, posteriormente à instauração da ação a requerida, logo que citada, procedeu ao pagamento do crédito da requerente, conforme veio invocar no articulado de oposição que apresentou, esse facto superveniente releva para aferir da legitimidade processual da requerente: se a requerente da insolvência perde, na pendência do processo de insolvência, a qualidade de credora que tinha à data da propositura da ação, qualidade que se arrogava titular e que a legitimava a intervir, ocorre uma situação de ilegitimidade superveniente para continuar a intervir no processo, justificando-se declarar a mesma com a consequente absolvição da requerida da instância e não do pedido (arts. 576.º n.ºs 1 e 2 e 577.º alínea e) do CPC).

3. Nesse contexto, não é viável a continuação da tramitação do processo para se averiguar se a requerida se encontra, ou não, em situação de insolvência, ponderando os critérios identificados pelo legislador no art.º 3.º do CIRE.

2024-07-11 - Processo nº 18714/23.5T8LSB.L1 - Relatora: Isabel Maria Brás Fonseca

Adjuntos: Manuela Espadaneira Lopes/Pedro Brighthon

1. Proferindo o tribunal sentença homologatória do plano aprovado e alegando as apelantes que se impunha a não homologação porquanto o plano apresentado representa uma alternativa mais prejudicial para os Credores do que a posição que estes teriam num cenário de liquidação, deve o juiz apreciar da verificação desse fundamento à luz do art.º 216.º, n.º1, alínea a) do CIRE e ainda do art.º 17.º-F, n.ºs 7 e 8 do CIRE, este na redação introduzida pela Lei 9/2022 de 11-01, mormente os seus n.ºs 7 e 8 .

2. Com a Lei 9/2022 a ratio do regime legal, na sua essência, mantém-se, mas acentuou-se o grau de escrutínio do Juiz, que deve aplicar, com as necessárias adaptações, nomeadamente, o referido art.º 216.º, “aferindo” – é essa a terminologia da lei – da verificação dos vários elementos enunciados no número 7 do art.º 17.º-F.

3. Como resulta do número 8 do art.º 17.º-F, na redação da LN, o legislador introduziu ainda a possibilidade do juiz, previamente à prolação da decisão de homologação/recusa, determinar “a avaliação da empresa, por um perito”, não devendo o juiz deixar de determinar a produção desse tipo de prova sempre que (i) se verificarem os pressupostos de natureza formal assinalados, a saber, que se verifique existir algum credor “discordante”, que tenha formulado pedido de não homologação, fundamentando esse pedido na circunstância da sua situação ao abrigo do plano ser menos favorável que seria num cenário de liquidação da empresa e (ii) materialmente, a mesma se revele necessária e imprescindível para o juiz formar, conscienciosamente, a sua convicção quanto ao valor da empresa e, conseqüentemente, proferir decisão, fundamentada, de homologação/não homologação do plano aprovado.

4. Para um estado de incerteza quanto ao valor da empresa, elemento fundamental para concluir, num juízo de prognose, se a situação dos credores discordantes ao abrigo do plano é ou não “menos favorável do que seria num cenário de liquidação da empresa” (art.º 17.º - F, n.º 8, alínea a), o legislador apontou a solução legal que é a que consta do referido preceito, que atribui ao juiz o poder (poder/dever) de determinar “a avaliação da empresa.

2024-07-11 - Processo nº 2997/14.4TCLRS- I.L1 - Relatora: Isabel Maria Brás Fonseca

Adjuntas: Paula Cardoso/Manuela Espadaneira Lopes

1.O conceito de justa causa a que alude o art.º 56.º, n.º1 do CIRE é um conceito indeterminado, omitindo o legislador a indicação de qualquer parâmetro relevante de preenchimento, mormente por via da enunciação casuística (e não taxativa) de hipóteses integradoras (tipificação), como usualmente acontece.

2. Improcede o pedido de destituição do administrador da insolvência formulado por um credor se os elementos constantes do processo não permitem concluir que aquele atuou desrespeitando flagrantemente, de forma reiterada e muito acentuada as regras relativas, nomeadamente, à apreensão e liquidação de bens, com violação dos deveres do cargo, em termos de fundar um juízo negativo quanto à sua (in)aptidão para o exercício das funções respetivas.

3. Particularmente quando as falhas apontadas ao administrador da insolvência se reportam, essencialmente, à fase inicial do processo, tendo sido praticadas sem que os credores e/ou o juiz, a quem compete o dever de controlo e fiscalização da atividade do administrador judicial (arts. 55.º, 58.º e 68.º do CIRE) nelas imediatamente atentassem, assinalando-as em tempo oportuno e convocando o administrador à prática dos atos em falta, ou intimando-o a prestar as informação e esclarecimentos necessários, e é o credor apelante quem, na fase final do processo, tendo sido habilitado para prosseguir nos autos em substituição do credor primitivo, vem deduzir o incidente de destituição, insurgindo-se, então, contra a atuação do administrador.

4. A participação dos credores na assembleia de credores convocada para discutir e votar a proposta do plano de insolvência apresentada pela credora/apelante e admitida liminarmente (arts. 193.º, n.º 1 e 209.º, n.º 1 do CIRE), envolve a faculdade de assistir, discutir, propor e votar; o credor habilitado que apresentou essa proposta não pode ser impedido de exercer o direito de votar com fundamento nessa qualidade de proponente, limitação que não decorre da lei.

2024-07-11 - Processo nº 12350/23.3T8SNT.L1 - Relatora: Fátima Reis Silva

Adjuntos: Pedro Brighton/Renata Linhares de Castro

1 - Quando um plano prestacional integrado num plano de pagamentos prevê o pagamento integral, sem qualquer redução, do crédito da Segurança Social em 36 prestações, o que se contém dentro dos limites previstos na lei tributária como admissíveis, a falta de autorização e de acordo do credor público constitui uma violação negligenciável do princípio da indisponibilidade dos créditos tributários.

2 – Entendimento diverso desembocaria no reconhecimento aos credores públicos de um direito de veto que a lei não lhes concede.

3 – A determinação da negligenciabilidade de uma violação de uma norma procedimental não impede a homologação do plano nem dá lugar à ineficácia do mesmo.

2024-07-11 - Processo nº 1932/11.6TYLSB.1.L1 - Relatora: Fátima Reis Silva

Adjuntas: Renata Linhares de Castro/Amélia Sofia Rebelo

1 – A simples alegação da existência de ativo supervenientemente conhecido não permite seja intentada execução contra a generalidade dos sócios, nos termos do disposto no art.º 163º do CSC, quando se mostra apurado que nenhum dos sócios recebeu qualquer bem, direito ou quantia em partilha, dado que a liquidação da sociedade ocorreu em processo de insolvência encerrado por rateio final, sem que tenham sido apurado produto suficiente para a satisfação de todos os credores.

2 - Encerrado o processo de insolvência por realização do rateio final, sendo o devedor insolvente uma sociedade comercial, extingue-se nos termos do disposto no art.º 234º n.º3 do CIRE, o que significa que, não se extinguindo os créditos não satisfeitos, eles já não poderão ser exigidos ao devedor insolvente.

3 - Os créditos apenas poderão ser exigidos a terceiros no cumprimento das regras aplicáveis, designadamente, e quanto aos sócios de sociedades comerciais de responsabilidade limitada, as regras da limitação de responsabilidade, como é o caso do art.º 163º n.º1 do CSC.

4 - A sentença de verificação e graduação de créditos é título executivo, mas não se pode, com base na mesma, intentar ação executiva contra quem figura no título (a insolvente) por se ter extinto e, para poder intentar execução contra pessoas diversas de quem figura no título (a generalidade dos sócios representados pelo liquidatário), tem que ser possível demonstrar que os sócios receberam bens ou direitos da sociedade em partilha, cenário, à partida, arredado em processo de insolvência encerrado por rateio final em que o produto da liquidação não foi suficiente para pagar aos credores verificados e graduados.

2024-07-11 - Processo nº 11617/23.5T8SNT-B.L1 - Relatora: Fátima Reis Silva

Adjuntas: Amélia Sofia Rebelo/Renata Linhares de Castro

1 – O balancete é um elemento de trabalho interno das empresas, um passo na elaboração das demonstrações financeiras que pode ser usado para fins informativos, pela própria empresa e por terceiros, mas não integra os documentos contabilísticos e não é uma demonstração financeira.

2 – O apuramento de incumprimento por parte da devedora para com quatro trabalhadores que não se demonstrou serem os únicos trabalhadores da requerida, nos seis meses precedentes, não permite a conclusão pelo incumprimento generalizado previsto na subalínea iii), al, g), do nº 1 do art.º 20º do CIRE.

3 – Tal incumprimento é demonstrativo, acrescido das circunstâncias que o rodearam, como o tempo decorrido, o facto de ter sido com todos celebrado acordo de pagamento prestacional incumprido e a diminuição de atividade mediante alienação de parte da empresa, da factualidade prevista na al. b) do nº1 do art.º 20º do CIRE.

2024-07-11 - Processo nº 1490/22.6T8FNC-B.L1 - Relatora: Fátima Reis Silva

Adjuntas: Isabel Maria Brás Fonseca/Amélia Sofia Rebelo

1 - Demonstrada a citação do executado, na qualidade de responsável subsidiário, em processo de execução fiscal, por uma das modalidades de citação previstas por lei antes do decurso do prazo de oito anos previsto no nº 1 do art.º 48º da LGT, opera a interrupção da prescrição dos créditos tributários.

2 – Consequentemente, tais créditos deverão ser reconhecidos em reclamação de créditos no processo de insolvência do referido responsável subsidiário.

2024-07-11 - Processo nº 28333/23.0T8LSB-E.L1 - Relatora: Amélia Sofia Rebelo

Adjuntos: Manuela Espadaneira Lopes/Nuno Teixeira

I – Na aferição do montante dos rendimentos a excluir do objeto de cessão determinada no âmbito do incidente de exoneração do passivo restante importa considerar que o sustento minimamente condigno não se reduz a um mínimo de sobrevivência física nem, por outro lado, corresponde ao que seria necessário para manter o nível de vida que o devedor detinha antes da declaração da sua insolvência, se superior ao necessário a uma vivência humanamente condigna.

II - Na tarefa da determinação do montante dos rendimentos a excluir da cessão é irrelevante a consideração do montante dos rendimentos auferidos pelo devedor posto que, independentemente de se cifrarem neste ou naquele valor, o que releva para efeitos de quantificação do rendimento excluído da cessão (o indisponível) é o montante das despesas atendíveis, que serão sempre as mesmas independentemente dos rendimentos que aufera.

III – O sacrifício a que o devedor voluntariamente se sujeita ao recorrer ao incidente da exoneração do passivo restante e que o onera a comprimir as suas despesas ao necessário a uma adaptação do padrão de vida ao estatuto conferido pela insolvência, é justificado pelo sacrifício que o benefício que dele colhe impõe aos seus credores, importando ter sempre presente que na outra face do benefício que pretende obter através deste incidente está o direito económico à propriedade privada dos credores, de verem satisfeitos os seus direitos de crédito pelo património do devedor, e que a alternativa ao sacrifício deste é o direito de os credores prosseguirem com a cobrança coerciva dos seus créditos após o encerramento do processo de insolvência, com o conseqüente constrangimento de ver os seus rendimentos penhorados e afetados até ao pagamento da totalidade do seu passivo.

IV - O montante necessário ao sustento minimamente condigno corresponderá à soma dos encargos de subsistência que, pela sua natureza indistintamente quotidiana, regular ou periódica se assumem comuns a todos e que, num padrão de normalidade ditada pela experiência geral, são passíveis de igual quantificação para a generalidade das pessoas, para o que o valor da RMMG (remuneração mínima mensal garantida) se tem como o necessário e suficiente enquanto expressão numérica do que o legislador ordinário, no contexto sócio-económico em que é fixado, entendeu como o mínimo para salvaguardar uma vivência condigna.

V - Às despesas gerais e comuns a todos poderão crescer outras em função de condições sócio-familiares e profissionais particulares do devedor, como por exemplo, o número de pessoas que integram o respetivo agregado familiar e que dele dependam ou, ao invés, que contribuam com rendimentos para despesas comuns, um regime alimentar ditado por razões de saúde, a necessidade de acompanhamento e de tratamento médico e medicamentoso ditado por patologias crónicas, deslocações para o trabalho quando suscetíveis de se particularizarem em relação à generalidade das pessoas (seja pela distância, seja pela ausência de rede de transportes públicos suscetível de servir as necessidades de deslocação do devedor), necessidade de assistência ou de prestação de cuidados por terceira pessoa, etc.

VI - Ainda que a RMMG tenda a garantir o mínimo indispensável ao sustento condigno de cada um, o encargo com o arrendamento de habitação exclui-se dessa equação, quer pelos valores atualmente praticados no mercado da habitação, quer por corresponder a despesa fixa e necessária que por regra mais onera o agregado familiar e que não é passível de compressão ou, pelo menos, de ajustamento proporcional ao número de elementos que no agregado familiar auferem rendimentos e para ela contribuem, além de que varia consideravelmente consoante a região em que se resida e da maior ou menor proximidade do local com os centros urbanos.

VII - A exclusão do valor de €1.780,00 para despesas com alimentação, vestuário, calçado, limpeza e tratamento de roupa, contratos de fornecimento doméstico, e deslocações do devedor em situação de reforma e cujo agregado familiar se reduz a ele próprio, afronta o direito dos credores à satisfação dos seus créditos à custa dos recursos patrimoniais do devedor, bem como a realidade sócio económica do país por referência ao valor do rendimento médio auferido pela maioria das pessoas, com o qual, ainda que de forma modesta, provêm ao seu sustento condigno e do respetivo agregado familiar

VIII - Entre pais e filhos existe um dever natural de assistência recíproca, mas a obrigação de alimentos a que alude o art.º 2003º do C.C. só nasce em caso de necessidade do alimentando, o que pressupõe a falta ou insuficiência de recursos patrimoniais deste, e em função das possibilidades económicas do devedor, tendo em consideração, designadamente, as obrigações por ele contraídas perante outras pessoas.

IX - Na pendência do processo de insolvência a prestação de alimentos a cargo do devedor só poderá ser atribuída e fixada nos termos dos arts. 84º e 93º do CIRE.

X - Não existindo elementos que permitam considerar as despesas médicas e medicamentosas com periodicidade regular mensal a integrar no rendimento indisponível de modo genérico e indistintamente válido para todos os meses/anos, apenas deverão ser excluídas se e quanto realizadas e pelo montante em que forem documentalmente comprovadas, nos termos previstos pelo art.º 239º, nº 3, al. b), iii) do CIRE.

2024-07-11 - Processo nº 34873/15.8T8LSB.L1 - Relatora: Amélia Sofia Rebelo

Adjuntos: Isabel Maria Brás Fonseca/Nuno Teixeira

I - Com as alterações introduzidas no art.º 244º do CIRE pela Lei nº 9/2022 de 11.01, a decisão ali prevista e devida proferir no termo do período de cessão passou a comportar uma de três vias: a concessão da exoneração do passivo restante, a recusa da exoneração ou, como alternativa a esta recusa, a prorrogação do período de cessão e conseqüente diferimento da prolação da decisão final para o termo da prorrogação.

II - Dependendo da fase em que é requerida ou apreciada, a prorrogação do período de cessão nos termos prevista pelo art.º 242º-A do CIRE surge como alternativa à decisão da cessação antecipada do período de cessão, nos casos em que este ainda está em curso, ou como alternativa à decisão de recusa da exoneração nos casos em que aquele período já atingiu o seu termo.

III - No decurso do período de cessão e para evitar a cessação antecipada, o prazo para requerer a sua prorrogação é de 6 meses desde a data em que são conhecidos os fundamentos do pedido; se apresentado no termo desse período e para evitar a recusa definitiva da exoneração do passivo restante, o prazo é de 10 dias

a partir da notificação prévia à decisão final da exoneração para audição dos interessados nos termos previstos pelo art.º 244º, nº 1 do CIRE.

IV - A prorrogação do período de cessão pode ser decretada se se verificarem as seguintes situações, cumulativas: i) violação de alguma das obrigações impostas pelo art.º 239º, nº4, conforme previsto pelo art.º 243º, nº 1 al. a) e 3 do CIRE; ii) requerimento fundamentado do devedor, de algum credor da insolvência, do administrador da insolvência ou do fiduciário; e iii) probabilidade séria de cumprimento, pelo devedor, das obrigações previstas pelo art.º 239º, nº 4 no decurso do período adicional de cessão.

V - A prorrogação do período de cessão não comporta a obrigação/ónus de cumprimento da quantia 'devida' entregar à fidúcia referente ao período de cessão decorrido, pelo que não há que considerar esse montante para avaliar a probabilidade de o devedor cumprir os deveres do período de cessão durante a sua prorrogação, mas apenas fixar o prazo desta, durante o qual se mantêm em vigor as 'obrigações' que lhe são legalmente inerentes, incluindo a 'obrigação' de entregar os rendimentos disponíveis, que se restringem aos auferidos durante esse (novo) período.

VI - A probabilidade de cumprimento também não tem necessariamente que ser aferida por referência ao valor dos rendimentos excluídos da cessão fixado no despacho inicial e/ou outro em vigor à data do termo do período de cessão, já que pode ser revisto e alterado em função dos elementos revelados nos autos à data em que é apreciada a prorrogação.

VII - A probabilidade séria do cumprimento das 'obrigações' no período da prorrogação é de apreciação casuística e, de um modo geral, verifica-se se a conduta adotada pelo devedor durante o período decorrido, associada ou não a circunstâncias externas à sua vontade, revelam comprometimento com o procedimento que ele próprio requereu, que não votou à desconsideração as vicissitudes do mesmo, no sentido de não excluir uma derradeira oportunidade para demonstrar que não é desmerecedor do benefício que requereu.

VIII - A lei admite a possibilidade da sua prorrogação por uma única vez e com a duração máxima de 3 anos a partir do termo do período de cessão inicial (cfr. art.º 242.º-A), pelo que, no caso e considerando que por efeito automático da entrada em vigor da Lei nº 9/2022 o período de cessão inicial terminou em 11.04.2022, a prorrogação só pode estender-se até abril de 2025.

2024-07-11 - Processo nº 3643/22.8T8VFX-D.L1 - Relatora: Amélia Sofia Rebelo

Adjuntos: Isabel Maria Brás Fonseca/Renata Linhares de Castro

I - A causa de indeferimento do pedido de exoneração previsto pelo art.º 238º, nº 1, al. e) do CIRE remete para elementos que indiciem com toda a probabilidade a existência de culpa do devedor na criação ou agravamento da situação de insolvência, nos termos do artigo 186.º

II - Da prova de qualquer um dos factos complexos descritos no art.º 186º, nº 2 do CIRE resulta adquirida, por presunção absoluta, a ilicitude do facto, a existência de culpa grave, e o nexo de causalidade entre o facto (ato ou omissão) e a criação ou agravamento da insolvência, prescindindo uma apreciação judicial autónoma de cada um daqueles pressupostos de insolvência culposa.

III - Tratando-se a doação de um ato jurídico tipicamente translativo do direito de propriedade e, assim, de disposição gratuita desse direito em benefício de terceiro, enquadra sem dificuldade interpretativa na al. d) do art.º 186º, nos termos do qual Considera-se sempre culposa a insolvência do devedor, que não seja uma pessoa singular quando os seus administradores, de direito ou de facto, tenham: d) Disposto dos bens do devedor em proveito pessoal ou de terceiros.

IV - A prática desse facto numa situação de insolvência atual ou iminente configura atuação dolosa ou pelo menos com culpa grave do devedor no agravamento dessa situação por importar óbvia diminuição da garantia patrimonial dos seus credores, que o torna desmerecedor do benefício da exoneração do passivo restante e injustificado o sacrifício que àqueles impõe.

2024-07-11 - Processo nº 3064/19.0T8BRR.L1 - Relatora: Amélia Sofia Rebelo

Adjuntas: Fátima Reis Silva/Manuela Espadaneira Lopes

I - Nos termos conjugados dos arts. 243º, nº 1 e 244º, nº 2 do CIRE, são requisitos da cessação antecipada do procedimento de exoneração e da recusa da sua concessão, i) a violação das obrigações previstas no art.º 239º

do CIRE , ii) com dolo ou culpa grave, iii) o prejuízo para a satisfação dos créditos sobre a insolvência, iv) e o nexo de causalidade entre a conduta dolosa ou gravemente negligente do devedor e o dano para a satisfação dos credores da insolvência.

II - Os pressupostos da cessação antecipada e da recusa da concessão da exoneração previstos pelos arts. 243º e 244º constituem requisitos negativos por impeditivos da concessão da exoneração, pelo que esta será concedida, exceto se dos autos resultarem elementos de facto suscetíveis de preencherem os pressupostos para a sua recusa, recaindo sobre o interessado na recusa o ónus de alegar e demonstrar os respetivos pressupostos.

III - Ciente da dificuldade de prova dos pressupostos do incumprimento das obrigações idóneo a fundamentar a recusa, a lei estabelece sobre o devedor o ónus de comprovar o seu cumprimento através da prestação das informações que concretamente e para esse efeito lhe sejam solicitadas nos termos do art.º 243º, nº 3.

IV - O incumprimento desse específico dever de informação, e sem motivo razoável que o justifique, constitui fundamento de recusa da exoneração que, nesse caso, prescinde da demonstração do prejuízo para os credores, que se pode considerar como legal e implicitamente presumido, e que mais não consubstancia do que uma situação de inversão do ónus da prova, nos termos previstos pelo art.º 344º, nº 2 do Código Civil.

V - O que resulta das als. a) e d) do nº 4 do art.º 239º do CIRE é que, por iniciativa ou mote próprio do devedor, este só está onerado a informar dos rendimentos auferidos, da mudança de domicílio e de condições de emprego, pelo que óbvio é que esse dever de informação (por iniciativa do devedor) só existe quando auferir rendimentos, muda de domicílio ou de condições de trabalho.

VI - Outras informações pertinentes ao período de cessão só são devidas prestar se e quando solicitadas pelo fiduciário ou pelo tribunal.

VII – As declarações/informações de ausência de rendimentos do devedor certificadas pela Autoridade Tributária e pela Segurança Social são idóneas a documentar esse facto, recaindo sobre o fiduciário e sobre os credores o ónus de alegar e provar que, apesar de não declarados ao Estado, o devedor auferiu rendimentos durante o período de cessão.

VIII - A falta de inscrição no Centro de Emprego (ou ausência de manutenção dessa inscrição) não permite sem mais presumir que o devedor que na Segurança Social e na Autoridade Tributária consta sem rendimentos não cumpriu o ónus de procurar exercer atividade remunerada, já que a procura ativa de emprego também é demonstrada por outras vias, como por exemplo, comprovativo de envio de candidaturas espontâneas e resposta a anúncios de emprego.

IX – Demonstrada a ausência de procura ativa de emprego pelo devedor, mais se impõe demonstrar que por isso prejudicou a satisfação dos créditos sobre a insolvência, o que impõe demonstrar, pelo menos com um juízo de forte probabilidade, que se assim se dispusesse teria granjeado uma atividade remunerada e que, granjeando-a, esta lhe permitiria auferir rendimento de valor superior ao fixado como o necessário à sua subsistência e do respetivo agregado familiar e/ou dos que de si legalmente dependem.

2024-07-11 - Processo nº 5353/17.9T8SNT.L2 - Relatora: Amélia Sofia Rebelo

Adjuntas: Paula Cardoso/Manuela Espadaneira Lopes

I - Da conjugação dos elementos literais dos arts. 36º, nº 1, al. g), 149º, nº 1, 150º, nº 1 e 158º do CIRE com a natureza (coletiva e universal), finalidade (otimização da satisfação dos direitos dos credores) e características do processo de insolvência (celeridade e desjudicialização das atividades de apreensão e liquidação) e, mais especificamente, dos poderes-deveres do administrador da insolvência sobre os bens penhoráveis do devedor em benefício daquela finalidade, resulta que o CIRE não condiciona a realização das diligências de efetiva apreensão dos bens à prévia autorização do órgão juiz da insolvência, no que se inclui o recurso ao auxílio da força pública, faculdade que a lei reconhece ao administrador da insolvência e da qual este servidor da justiça pode oficiosamente lançar mão sem que careça de prévio despacho ou autorização judicial nesse sentido,

II - Competindo ao administrador da insolvência decidir de acordo com critérios objetivos de oportunidade e de racionalidade o que reputar conveniente no que respeita à efetiva apreensão dos bens e, especificamente e conforme expressamente prevê a al c) do nº 4 do art.º 150º do CIRE, aquilatar oficiosamente da necessidade do recurso ao auxílio da força pública para ingressar na posse dos bens sem que para tanto careça de prévio despacho judicial que o autorize, forçoso será concluir que não é ilegal o despacho que se limite a reconhecer

e a consignar o que a lei prevê, sendo certo que para aquele efeito, ainda que não careça de autorização judicial, carecerá de certificar a sua qualidade de administrador da insolvência nomeado nos autos junto da autoridade policial, o que o despacho recorrido se limitou a antecipar e a acautelar.

2024-07-11 - Processo nº 8294/23.7T8SNT.L1 - Relatora: Manuela Espadaneira Lopes

Adjuntas: Paula Cardoso/Fátima Reis Silva

I- O processo especial de revitalização destina-se a permitir à empresa que, comprovadamente, se encontre em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente, mas que ainda seja susceptível de recuperação, estabelecer negociações com os respectivos credores, de modo a concluir com estes, acordo conducente à sua revitalização.

II- Por força do disposto no art.º 195º, nºs 1 e 2, do CIRE, o plano de revitalização apresentado pelo devedor deve, além de indicar a sua finalidade, descrever as medidas necessárias à sua execução e conter todos os elementos relevantes de modo a garantir a possibilidade de ponderação das vantagens que se estima resultarem da sua aprovação, quer pelos credores, quer pelo tribunal.

III- Prevendo-se no plano a venda de um posto de abastecimento de combustível, por um determinado valor mínimo que será utilizado para pagamento a dois credores que beneficiam de hipoteca sobre o mesmo e o restante aos demais credores sem que resulte ter tido lugar uma avaliação fidedigna relativa ao valor comercial de tal imóvel, nem tão pouco a data em que a escritura seria realizada, tem que se considerar que o mesmo não observa o disposto no normativo referido em II- e, como tal, não pode ser homologado.

IV- O princípio da igualdade dos credores estabelecido no art.º 194º do CIRE é um princípio estruturante na regulação do plano de revitalização e que, muito embora não tenha carácter absoluto, só pode ser derogado por “razões objectivas”, justificadas no próprio plano.

V- A ofensa, pelo plano, do princípio da igualdade dos credores constitui uma violação não negligenciável e, conseqüentemente, determina que o mesmo não possa ser homologado.

2024-07-11 - Processo nº 4258/23.9T8VFX.L1-A - Relatora: Manuela Espadaneira Lopes

Adjuntas: Fátima Reis Silva/Paula Cardoso

I- Os procedimentos cautelares tratam-se de processos judiciais instaurados como preliminares a uma acção, ou na pendência desta como seu incidente, destinados a prevenir ou a afastar o perigo resultante da demora a que está sujeito o processo principal e que revestem a natureza de urgentes.

II- No âmbito de um procedimento cautelar em que na oposição não foi invocada matéria de excepção, o facto de, após o decurso do prazo de 10 dias da notificação deste articulado ao requerente, ter sido proferida decisão deferindo a providência, sem que haja sido previamente anunciada por parte do juiz tal intenção às partes, não consubstancia violação do princípio do contraditório.

III- O procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos específicos: (1) ser o requerente sócio da sociedade que tomou a deliberação; (2) ser essa deliberação contrária à lei, estatutos ou ao pacto social e (3) resultar da sua execução dano apreciável.

IV- A exigência legal de alegação e demonstração de que a execução da providência pode causar dano apreciável, implica a alegação de factos concretos que permitam aferir a existência de prejuízos e da correspondente gravidade.

V- Tal alegação (e posterior demonstração ainda que em termos indiciários) não se confunde a alegação de factos que integrem a ilicitude da deliberação, por contrária à lei ou ao pacto social, nem se pode ter por verificada com a invocação de meras hipóteses genéricas não alicerçadas em factos concretos.

VI- Não permitindo os factos alegados pelo requerente fazer um juízo de forte probabilidade de dano iminente em decorrência da execução da deliberação, não pode o procedimento deixar de ser julgado improcedente.

2024-07-11 – Processo nº 10877/20.8T8LSB-C.L1 - Relatora: Manuela Espadaneira Lopes

Adjuntas: Amélia Sofia Rebelo/Paula Cardoso

I- A sentença declaratória de insolvência pode ser impugnada, alternativa ou cumulativamente, através de embargos ou de recurso.

II- Os embargos destinam-se a alegar factos novos ou a requerer novos meios de prova e o recurso destina-se à discussão das razões de direito e do juízo valorativo feito pelo tribunal quanto aos factos em causa no processo de insolvência.

III- Não permitindo os factos alegados infirmar os pressupostos de decretamento da insolvência, nem sendo os meios de prova requeridos aptos a permitir tal infirmação, deverá, nessa parte, ser proferido despacho de indeferimento liminar dos embargos.

2024-07-11 - Processo nº 14878/16.2T8LSB-G.L1 - Relatora: Manuela Espadaneira Lopes

Adjuntos: Renata Linhares de Castro/Nuno Teixeira

I. O administrador de insolvência tem direito a ser remunerado pelos actos praticados, sendo essa remuneração composta por uma parte fixa e, caso venha a ser aprovado um plano de recuperação ou a liquidação da massa insolvente, por uma parte variável.

II. A redacção dada pela Lei nº 9/2022, de 11 de Janeiro, ao art.º 23º do Estatuto do Administrador Judicial, no tocante à forma de cálculo da remuneração variável, é de aplicação imediata nos processos pendentes, pelo que sempre que a fixação da remuneração variável ocorra após a data de entrada em vigor do diploma, deve ser calculada nos termos da nova redacção do mesmo.

III. O limite previsto no art.º 23º, nº 10, do aludido Estatuto do Administrador Judicial - € 100.000,00 - é aplicável à remuneração variável total, compreendendo a majoração, nos processos em que a remuneração variável seja calculada sobre o resultado da liquidação da massa insolvente e funciona como limite da mesma.

IV. Em consequência, sendo o valor que resulta da operação de cálculo prevista na al. b) do nº4 e no nº6 do aludido artigo 23º superior a € 100.000,00, deve a remuneração ser reduzida em conformidade e já não ter lugar à aplicação da majoração estabelecida no nº 7 do artigo em referência.

2024-07-11 - Processo nº 6622/12.0TCLRS-F.L1 - Relatora: Manuela Espadaneira Lopes

Adjuntas: Renata Linhares de Castro/Fátima Reis Silva

I- Atenta a remissão operada pelo art.º 150º, nº 1, do CIRE, é aplicável à entrega da coisa em processo de insolvência o disposto no artigo 862º do Código de Processo Civil e, por via deste, os artigos 859º a 861º, com as alterações dos artigos 863º a 866º do mesmo diploma.

II- De acordo com o disposto no nº 6 do art.º 861º, tratando-se de casa de habitação principal do insolvente e, “caso se suscitem sérias dificuldades no realojamento do executado, o agente de execução comunica antecipadamente o facto à câmara municipal e às entidades assistenciais competentes.

III- O que este normativo impõe é que previamente à realização da diligência de entrega se comunique às entidades competentes a necessidade de realojamento do executado/insolvente e não que esta não possa ter lugar enquanto os serviços sociais não derem resposta a tal necessidade.

2024-07-11 - Processo nº 22332/09.2T2SNT-AN.L1 - Relatora: Paula Cardoso

Adjuntas: Renata Linhares de Castro/Isabel Maria Brás Fonseca

I- As nulidades de um despacho, por falta de fundamentação e excesso de pronúncia, previstas no art.º 615.º n.º 1 als. b) e d-) do CPC, verificam-se quando a fundamentação exarada é de moldes a não permitir a compreensão das razões que motivaram a decisão e quando esta é tomada sem previamente se cumprir o contraditório nos autos.

II- Por outro lado, proferido despacho a determinar a suspensão do incidente de liquidação por apenso a insolvência (ao determinar-se que os autos aguardem a tramitação de um recurso pendente nos autos principais), sem que contra o mesmo houvesse reacção, tal despacho torna-se imutável até à decisão daquele

aludido recurso, sendo no processo inadmissível decisão posterior sobre a mesma questão que ponha aquela em causa.

III- Tendo-se na primeira decisão, transitada em julgado, ordenado simplesmente a suspensão da liquidação (até que fosse proferida decisão no recurso intentado nos autos principais), já não poderia ser proferido o segundo despacho a determinar o prosseguimento dos autos para venda ainda que limitada a determinadas verbas (sem que aquela decisão de recurso tivesse sido proferida).

2024-07-11 - Processo nº 23994/16.0T8LSB-B.L1 - Relatora: Paula Cardoso

Adjuntas: Fátima Reis Silva/Manuela Espadaneira Lopes

I- Tendo o recorrente usado o direito à impugnação da lista de credores reconhecidos, a que alude o normativo inserto no art.º 130.º do CIRE, o que foi depois objeto de apreciação em sede de sentença de verificação e graduação de créditos, com a improcedência da impugnação apresentada pelo recorrente, não há como não reconhecer ao mesmo a legitimidade ad recursum resultante do art.º 631.º n.º 1 do CPC para interpor o presente recurso.

II- Acresce que, o reconhecimento desses créditos comuns, que o recorrente considera indevidamente reconhecidos, sempre lhe causaria um prejuízo direto e efetivo, na medida em que, sendo ele também titular de um crédito comum, verás, necessariamente, reduzida a sua quota-parte no produto da liquidação do património da insolvente, que se mostra insuficiente para a satisfação integral de ambos os créditos reconhecidos, pelo que, também por aqui, assegurada estaria a legitimidade ad recursum resultante do art.º 631.º n.º 2 do CPC para interpor o presente recurso.

III- Sendo o Estado Português titular de um direito de crédito sobre o BPP, tendo visto no âmbito do processo de liquidação do mesmo verificado e reconhecido o seu crédito, nada impede que, à luz dos arts.º 491.º e 501.º do CSC., em face da existência de relação de domínio entre a aqui insolvente e o BPP, e demais pressupostos ali previstos, o mesmo Estado reclame e veja reconhecido o mesmo crédito no âmbito do processo de insolvência da sociedade dominante.

IV- Por outro lado, também a Comissão liquidatária do BPP, em face daquela relação de domínio, poderá exigir e reclamar, à luz do art.º 502.º do CSC, a compensação das suas perdas no âmbito do processo de insolvência da sociedade dominante.

V- As normas previstas nos arts.º 501º e 502º do CSC, ao abrigo das quais o Estado Português e a Comissão liquidatária do BPP, respetivamente, reclamaram créditos sobre a aqui insolvente, enquanto sociedade dominante, não são normas alternativas cuja aplicação cumulativa implique, in casu, o reconhecimento duplicado ou redundante de um mesmo crédito, já que as perdas anuais de um determinado exercício económico, enquanto prejuízo anual, não contemplam necessariamente o passivo da sociedade subordinada, sendo diferentes as causas de pedir de um e outro crédito, não evidenciando os autos o “erro manifesto” que a lei exige para retificação da lista apresentada e homologada pela sentença recorrida.

VI- Ainda que se possa entender que o art.º 82.º n.º 3 do CSC estabelece uma inibição temporária (enquanto durar o processo de insolvência), tal inibição é para propor ações diretamente, ações judiciais que correm por apenso ao processo de insolvência, tal como resulta do n.º 6 do aludido preceito, e não para reclamar créditos à luz do art.º 128.º do mesmo código.

VII- A legitimidade exclusiva do administrador da insolvência para propor aquelas ações contra os responsáveis legais pelo pagamento, tendo em vista o aumento da massa insolvente, não impede nem retira a legitimidade ao credor de exercer o direito que o art.º 501º, n.º 1 do CSC lhe confere, apresentando a sua reclamação de créditos (de que é titular perante a sociedade dominada, que não cumpre as suas obrigações) no âmbito do processo de insolvência da sociedade dominante.

VIII- E é precisamente por os credores poderem sempre reclamar os seus créditos no processo de insolvência, nos termos do art.º 36.º, n.º 1, alínea j) do CIRE, enquanto credores da insolvência (art.º 47.º do CIRE), que o citado preceito não é inconstitucional, permitindo o mesmo tratamento e igualdade material a todos os credores que estejam nessa situação.

IX- A existência de um crédito litigioso, em discussão em juízo, que não se confunde com um crédito condicional a que apela o art.º 50.º do CIRE, não dispensa o credor de reclamar o aludido crédito nos autos de insolvência, se nele quiser obter pagamento, em face do que decorre dos arts.º 90.º e 128.º do CIRE.

X- Após a declaração de insolvência do devedor e aberta a fase processual de reclamação de créditos, com vista à sua ulterior verificação e graduação no âmbito do respetivo processo de insolvência, deixa de ter qualquer interesse e utilidade o prosseguimento de quaisquer ações declarativas, pois que os alegados créditos têm que ser objeto de reclamação no processo de insolvência e discutido no âmbito desse mesmo processo, mediante o seu reconhecimento ou não, por parte do AI, na lista de créditos apresentada nos autos, e possibilidade de impugnação com posterior decisão.

2024-07-11 - Processo nº 3814/19.4T8LSB-J.L1 - Relatora: Paula Cardoso

Adjuntos: Nuno Teixeira/Isabel Maria Brás Fonseca

I- Apenas são suscetíveis de recurso de apelação autónoma as decisões finais ou interlocutórias previstas no artigo 644.º, n.ºs 1 e 2 do CPC, sendo as demais recorríveis juntamente com a decisão que ponha termo à causa, tal como resulta do n.º 3 do mesmo preceito legal.

II- De acordo com o art.º 410.º do CPC, a instrução tem por objeto os temas da prova enunciados ou, quando não tenha de haver lugar a esta enunciação, os factos necessitados de prova.

III- Integrando os temas da prova, os «pagamentos efetuados» no âmbito do negócio resolvido pelo AI e impugnado, estando juntos aos autos os documentos de quitação assinados, nenhum sentido faz notificar as pessoas que assinaram tais documentos para informar quais os valores recebidos e em que momento, quando as mesmas podiam ser inquiridas em julgamento sobre essa matéria, se tivessem sido arroladas como testemunhas, consubstanciando assim aquela notificação uma obtenção encapotada de um depoimento escrito fora dos formalismos legais.

IV- Integrando os temas da prova, apurar o «valor da fração» objeto do negócio resolvido pelo AI e impugnado nos autos, a realização de prova por perícia para apurar esse valor de mercado não se afigura impertinente nem dilatória, pelo que deve ser admitida.

2024-07-11 - Processo nº 18094/21.3T8LSB-B.L1 - Relatora: Paula Cardoso

Adjuntos: Isabel Maria Brás Fonseca/Renata Linhares de Castro

I- Tendo o Fundo de Garantia Salarial pago parte dos créditos de ex-trabalhadores da insolvente, o crédito remanescente dos mesmos e o crédito do Fundo, que fica sub-rogado na medida do que pagou, devem ser graduados a par, tal como resulta do art.º 4.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 59/2015, de 21 de abril.

II- Se por decisão interlocutória do processo o tribunal recorrido gradua de forma distinta tais créditos, no confronto um com o outro, tal decisão, não consubstanciando nenhuma das que alude os n.ºs 1 e 2 do art.º 644.º do CPC, pode ser objeto de impugnação com a decisão definitiva, como resulta do n.º 3 do aludido preceito.

III- Se pelas alegações de recurso se verifica que o recorrente se insurge contra a qualificação jurídica do tribunal na apreciação da graduação de créditos que realiza naquele despacho interlocutório, que depois se limita a reproduzir na sentença recorrida, integrando-a, na interpretação da sua pretensão recursória, deve ser admitida a impugnação também daquele aludido despacho.

IV- O tribunal não está sujeito à qualificação jurídica que as partes fazem das suas pretensões, nomeadamente quanto aos moldes da efetivação da graduação dos créditos verificados; ainda que o reclamante faça errada interpretação da lei que determina aquela graduação, a que depois o tribunal recorrido dá cobertura, nada impede, ainda assim, que aquele reclamante recorra a final dessa mesma qualificação, inserta na decisão recorrida, assim viabilizando que este tribunal possa condenar em objeto diverso do inicialmente pedido.

2024-07-11 -Processo nº 27560/21.0T8LSB.L1 - Relatora: Paula Cardoso

Adjuntas: Manuela Espadaneira Lopes/Isabel Maria Brás Fonseca

I- A cessação antecipada do procedimento de exoneração, nos termos do disposto no art.º 243.º, n.º 1, alínea a), do CIRE, pressupõe a violação, de forma dolosa ou com grave negligência, das obrigações impostas ao insolvente por força da admissão liminar do pedido de exoneração, prejudicando, com esse comportamento, a satisfação dos créditos sobre a insolvência.

II- Preenche os requisitos para aquela cessação a violação pelo insolvente, logo no 1.º ano do período da cessação, da obrigação de entregar ao fiduciário o seu rendimento disponível, sem que tenha alegado para o efeito qualquer justificação válida.

III- Tendo, por força desse comportamento, sido requerida nos autos por um credor a cessação antecipada do procedimento de exoneração, cumprido que foi o art.º 243.º, n.º 3 do CIRE, na sequência do que o devedor veio informar que o valor em dívida à fidúcia seria entregue em cinco dias úteis, o que não fez, nada dizendo, justificando ou requerendo nos autos, não tinha o tribunal que determinar, mais uma vez, a audição do devedor para efeitos de cessação antecipada do procedimento em curso.

IV- Age de forma negligente o insolvente que incumprir aquele dever principal de entrega, sem que tenha demonstrado fundamento razoável para tal falta, após ter informado nos autos que o valor em dívida seria entregue em cinco dias úteis, o que não fez, nada requerendo ou justificando, verificando-se assim, e sem mais, os pressupostos para que haja lugar a cessação antecipada da exoneração.

2024-07-11 - Processo nº 22332/09.2T2SNT-AN.L1 - Relatora: Paula Cardoso

Adjuntas: Renata Linhares de Castro/Isabel Maria Brás Fonseca

I- As nulidades de um despacho, por falta de fundamentação e excesso de pronúncia, previstas no art.º 615.º n.º 1 als. b) e d-) do CPC, verificam-se quando a fundamentação exarada é de moldes a não permitir a compreensão das razões que motivaram a decisão e quando esta é tomada sem previamente se cumprir o contraditório nos autos.

II- Por outro lado, proferido despacho a determinar a suspensão do incidente de liquidação por apenas a insolvência (ao determinar-se que os autos aguardem a tramitação de um recurso pendente nos autos principais), sem que contra o mesmo houvesse reação, tal despacho torna-se imutável até à decisão daquele aludido recurso, sendo no processo inadmissível decisão posterior sobre a mesma questão que ponha aquela em causa.

III- Tendo-se na primeira decisão, transitada em julgado, ordenado simplesmente a suspensão da liquidação (até que fosse proferida decisão no recurso intentado nos autos principais), já não poderia ser proferido o segundo despacho a determinar o prosseguimento dos autos para venda ainda que limitada a determinadas verbas (sem que aquela decisão de recurso tivesse sido proferida).

2024-07-11 - Processo nº 30528/23.8T8LSB.L1 - Relatora: Renata Linhares de Castro

Adjuntas: Manuela Espadaneira Lopes/Amélia Sofia Rebelo

I. Resulta do disposto no artigo 380.º, n.º 1 do CPC serem requisitos cumulativos do procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais: a) a qualidade de sócio do requerente; b) a ilegalidade da deliberação (por violação da lei, dos estatutos ou do contrato); c) a existência de dano apreciável causado pela execução da deliberação (para o sócio ou para a sociedade); e d) que o prejuízo da suspensão não seja superior ao prejuízo da execução.

II. O dano apreciável terá de ser valorado em função da demora do julgamento da acção principal e não da execução da deliberação em si mesma.

III. E, para que seja possível concluir pela existência de um dano e aferir da inerente gravidade, mostra-se imprescindível que tenham sido alegados e demonstrados factos concretos (não apenas com relação à execução ou aos efeitos da deliberação, mas essencialmente com relação aos prejuízos decorrentes da demora na tomada da decisão definitiva acerca da invalidade daquela), assumindo-se como destituída de relevância a alegação de meras conjecturas hipotéticas ou receios/inquietações.

IV. Não estando demonstrada a existência de qualquer dano (mesmo que indiciariamente), não poderá o procedimento cautelar ser decretado.

V. Apenas poderá haver lugar à inversão do contencioso, nos termos previstos pelos artigos 369.º, n.º 1 e 376.º, n.º 4, ambos do CPC, nas situações nas quais o procedimento cautelar tenha sido decretado.

2024-07-11 - Processo nº 354/23.0T8BRR-C.L1 - Relatora: Renata Linhares de Castro

Adjuntas: Teresa de Jesus S. Henriques/Amélia Sofia Rebelo

I. Não obsta à apreensão para a massa insolvente de um veículo automóvel cuja propriedade esteja registada a favor do insolvente, o facto de sobre o mesmo se encontrar inscrita uma reserva de propriedade a favor da entidade mutuante, que não foi alienante (a qual apenas financiou a aquisição desse veículo, sendo que a vendedora nenhuma reserva de propriedade estipulou em seu favor).

II. A cláusula assim estipulada padece de nulidade, porquanto juridicamente impossível (já que o mutuante nunca foi proprietário do veículo, não o tendo vendido, e apenas o alienante pode suspender os efeitos translativos do bem de que era proprietário).

2024-07-11 - Processo nº 16754/23.3T8SNT.L1 - Relatora: Renata Linhares de Castro

Adjuntas: Amélia Sofia Rebelo/Manuela Espadaneira Lopes

1. Constituiu obstáculo ao prosseguimento de uma acção pela qual o devedor (pessoa singular) se apresentou à insolvência o facto de ter já existido uma anterior apresentação na sequência da qual foi a insolvência declarada por sentença proferida meses antes, com fundamento nos mesmos factos concretos que se invocam na nova acção (e sem que se tenha alterado o circunstancialismo fáctico entre ambos os momentos).

2. Nessa situação deverá o segundo pedido de declaração de insolvência ser liminarmente indeferido com fundamento na verificação da excepção dilatória de caso julgado, por ocorrer identidade de sujeitos, de pedido e de causa de pedir – cfr. artigo 27.º, n.º 1, al. a), do CIRE e artigos 576.º, n.º 2, 577.º, al. i), 578.º, 580.º, 581.º, e 590.º, n.º 1, todos do CPC.

3. A causa de pedir corresponderá aos factos susceptíveis de permitir concluir pela impossibilidade de o devedor cumprir com as suas obrigações vencidas, para tanto havendo que avaliar o seu activo, o passivo existente e as circunstâncias pessoais que permitam afirmar, no momento, essa mesma impossibilidade.

4. Sendo o novo pedido de insolvência liminarmente indeferido, não poderá a pretensão referente ao benefício de exoneração do passivo restante ser apreciado, porquanto se trata de um incidente que apenas poderá ter lugar caso a acção de insolvência tenha prosseguido os seus termos (já que dela depende).

2024-07-11 - Processo nº 6144/24.6T8SNT-B.L1 - Relator: Nuno Teixeira

Adjuntas: Renata Linhares de Castro/Paula Cardoso

I – No caso de o administrador judicial provisório concluir pela insolvência do devedor que se apresentou a processo especial para acordo de pagamento, o artigo 222º-G, nº 5 do CIRE apenas prevê a notificação do devedor para os efeitos nele previstos, designadamente, o de deduzir oposição, não tendo os credores de se pronunciar sobre o parecer do administrador judicial provisório.

II – Não ocorre nulidade por falta de “citação” do devedor, quando, após emissão do parecer do administrador judicial provisório a concluir pela insolvência do devedor, a secretaria notificou o devedor para no prazo de cinco dias, deduzir oposição, por mero requerimento, ou para, querendo, e caso se mostrassem preenchidos os respectivos pressupostos, apresentar plano de pagamentos nos termos dos artigos 249º e ss. do CIRE ou requer a exoneração do passivo restante nos termos do disposto nos artigos 235º e ss. do CIRE.

III – O tribunal deve declarar a insolvência do devedor que se apresentou a processo especial para acordo de credores, que, apesar de notificado nos termos do disposto no nº 5 do artigo 222º-G do CIRE, não deduziu oposição, não provando a “inexistência da situação de insolvência”.

2024-07-11 - Processo nº 1523/24.1T8LSB.L1 - Relator: Nuno Teixeira

Adjuntas: Paula Cardoso/Renata Linhares de Castro

I – Se o condómino (devedor) deixou de pagar a sua quota-parte nas despesas de condomínio, pertence ao condomínio (credor) decidir, representado em juízo pelo seu administrador (artigo 1437º, nº 1 e 2 do Código Civil), qual o meio processual mais adequado ao seu dispor para obter a satisfação do seu crédito, se a acção executiva, se a acção de insolvência, sendo certo que, na segunda, como credor, está legitimado para requerer a declaração de insolvência apenas tendo de alegar e provar um dos factos-índices de insolvência enunciados

nas várias alíneas do nº 1 do artigo 20º do CIRE. II – Para tanto, o administrador do condomínio não necessita de prévia autorização da assembleia de condóminos, quando já consta do Regulamento do Condomínio que poderá propor “a competente acção judicial exigindo a totalidade do débito mencionado no artigo anterior acrescido da pena pecuniária de 15% e juros legais”.

DECISÃO INDIVIDUAL – 10-07-2024

2024-07-10 - Processo nº 10485/20.3T8SNT-H.L1 - Relatora: Isabel Maria Brás Fonseca

Justifica-se a quebra do sigilo bancário, no âmbito de um incidente de qualificação da insolvência, em ordem a que a entidade bancária preste informação referente aos titulares de determinada conta bancária identificada, onde foi depositado determinado cheque, com vista a conhecer a identidade do(s) respetivo(s) beneficiário(s), numa situação em que o sócio maioritário e gerente da Insolvente procedeu à venda do único imóvel da sociedade, por € 250.000,00 e se desconhece o destino de pelo menos € 20.000,00, uma vez que não entraram nas contas bancárias da insolvente e não foram entregues pelo gerente os elementos contabilísticos da insolvente.

DECISÕES INDIVIDUAIS – 09-07-2024

2024-07-09 - Processo nº 3643/22.8T8VFX-A.L1 - Relatora: Paula Cardoso

I- Decorre do art.º 186.º n.º 1 do CIRE que, para a qualificação de uma insolvência como culposa, impõe-se, cumulativamente, que seja demonstrado nos autos uma atuação ilícita e culposa do devedor ou dos seus administradores, nos três anos anteriores ao início do processo de insolvência e o nexo causal entre aquela atuação e a criação ou o agravamento da situação de insolvência.

II- Verificada, porém, qualquer uma das situações descritas nas diversas alíneas do n.º 2 daquele art.º 186.º, fica imediatamente estabelecido o juízo normativo de culpa, sem necessidade de demonstração do nexo causal entre a atuação ali elencada e a situação de insolvência ou o seu agravamento.

III- Estando apurado nos autos que cerca de dois anos antes de se apresentar à insolvência o devedor doou aos seus filhos a nua propriedade do único prédio de que era titular, ainda que reservando para si o usufruto, encontra-se preenchida a presunção inilidível de insolvência culposa do aludido art.º 186.º, n.º 2, nas suas als. a) e d).

2024-07-09 – Processo nº 11062/18.4T8LSB.L1 - Relatora: Isabel Maria Brás Fonseca

O devedor insolvente que não procedeu à entrega de parte do seu rendimento disponível ao fiduciário, no período alusivo ao primeiro ano do período de cessão, invocando dificuldades económicas para assim justificar a omissão, age com negligência grave. Em virtude desse facto, tendo os credores deixado de receber um valor que era devido, no montante de 3.832,91€, conclui-se que se mostra preenchido o condicionalismo previsto no artº 243º nº 1, al. a) do CIRE, justificando-se a prolação de decisão final de recusa da exoneração do passivo restante.

SESSÃO DE 25-06-2024

2024-06-25 - Processo nº 970/12.6TYLSB-I.L1 - Relator: Manuel Ribeiro Marques

Adjuntas: Paula Cardoso/Renata Linhares de Castro

“1. No art.º 188º, n.º 1, al. e) do CPC, a ilisão do conhecimento do acto de citação é expressamente admitida, com o tratamento próprio da falta do acto, nos casos de citação equiparada à citação pessoal, desde que o desconhecimento do acto não seja imputável ao réu.

2. A citação edital constitui no nosso direito processual uma presunção júris et de jure de conhecimento da acção pelo réu.

3. A entender-se que esta interpretação das normas atinentes à citação edital, como estabelecendo uma presunção absoluta ou inilidível de conhecimento (ou cognoscibilidade) do acto de citação, não é a mais conforme com o chamado princípio da proibição da indefesa, plasmado no art.º 20º da Constituição, havendo que interpretar extensivamente a norma do art.º 188º, n.º 1, al. e) do CPC, por ser precisamente nos casos de citação edital aquele em que o réu menor probabilidade tem de adquirir, sem culpa, o conhecimento do acto de citação, ainda assim cumpre ao citado demonstrar a alegada falta de conhecimento do acto de citação e que tal lhe não é imputável.

4. Não tendo o proposto afectado pela qualificação da insolvência comunicado ao tribunal a alteração da residência que lhe foi judicialmente fixada e demonstrado ter actuado com a diligência de um bom pai de família, não se mostra provado que a alegada falta de conhecimento do acto de citação lhe não é imputável”.

2024-06-25 - Processo nº 122/22.7T8BRR-J.L1 - Relator: Manuel Ribeiro Marques

Adjuntas: Isabel Maria Brás Fonseca/Fátima Reis Silva

“1. Através do regime de incentivos ao financiamento plasmado no art.º 17º-H do CIRE visa-se garantir a viabilidade do devedor e assegurar, com êxito, o seu processo de recuperação, evitando a sua insolvência.

2. No que toca à protecção conferida pelo art.º 17º-H, n.ºs 2e 3, esta apenas faz sentido se o financiamento for realizado no decurso do procedimento tendente a um plano de recuperação/revitalização, como decorre da letra da lei.

3. De outro modo, estar-se-iam a prejudicar, sem qualquer controlo, os demais credores existentes à data da constituição do crédito.

4. Esta interpretação é a única posição conciliável com o regime da resolução em benefício da massa insolvente, designadamente, com o previsto na alínea c) do n.º1 do artigo 121.º do CIRE, onde se prevê expressamente a possibilidade de resolução em benefício da massa de actos relativos à “constituição de garantias reais relativas a obrigações preexistentes ou de outras que as substituam”, salvaguardando-se apenas, nos termos do n.º 6 do art.º 120º do mesmo diploma, os negócios jurídicos celebrados no âmbito do processo especial de revitalização, cuja finalidade seja prover o devedor com meios financeiros suficientes para viabilizar a sua recuperação”.

2024-06-25 - Processo nº 15276/17.6T8LSB-A.L1 - Relator: Manuel Ribeiro Marques

Adjuntos: Pedro Brighton/Renata Linhares de Castro

“1. Tendo o reclamante apresentado prova documental, sujeita à livre apreciação do tribunal, só em sede de julgamento, que não no despacho saneador, poderá o tribunal valorar a mesma e considerar a respectiva factualidade provada ou não provada, nos moldes definidos no art.º 607º, n.º 4, do CPC.

2. A hipótese de julgamento da causa no saneador tem como seu pressuposto a desnecessidade de mais provas, sendo que, no caso, o reclamante poderia ainda requerer a tomada de declarações de parte, juntar documentos até à realização da audiência de julgamento e o tribunal, ao abrigo do princípio do inquisitório, poderia e deveria tomar declarações ao AI (arts. 11º, 17º, e 139º do CIRE e dos arts. 423, n.ºs 2 e 3, e 466º, n.º 1, CPC).

3. Encontram-se abrangidos pelo privilégio imobiliário especial previsto na al. b) do n.º 1 do art.º 377º do CT os imóveis do empregador que se encontram afectos à sua actividade empresarial, constituindo o suporte físico desta, integrando o seu activo corpóreo.
4. Pese embora não tenha sido alegada na reclamação a conexão entre aqueles imóveis e a actividade dos trabalhadores, atenta a peculiar natureza do processo de insolvência, de natureza eminentemente executiva, cuja finalidade essencial é a satisfação dos interesses dos credores, e em que também participa, além dos credores e do devedor, o administrador da insolvência, nada obsta a que se possam ter por adquiridos para o processo outros factos decorrentes da actividade do tribunal e/ou do administrador, nos termos dos arts 11º do CIRE e 413º do CPC.
5. Na graduação de créditos em processo de insolvência a regra fundamental está contida no art.º 140 nº 2 do CIRE que determina que a graduação é geral para os bens da massa insolvente e é especial para os bens a que respeitem direitos reais de garantia e privilégios creditório”.

2024-06-25 - Processo nº 10291/23.3T8SNT.L1 - Relator: Manuel Ribeiro Marques

Adjuntas: Renata Linhares de Castro/Teresa de Jesus S. Henriques

- “1. Os contabilistas certificados estão obrigados ao sigilo profissional sobre os factos e documentos de que tomem conhecimento no exercício das suas funções, o qual visa, além do mais, proteger a reserva da actividade empresarial das empresas clientes de tais profissionais e salvaguardar a relação de confiança que deve rodear o exercício profissional dos mesmos, à semelhança do sigilo profissional inerente ao exercício de outras profissões (ex: médicos, advogados, jornalistas), a cujos profissionais são revelados factos, na confiança de que tais segredos não serão tornados públicos.
2. Não há que distinguir entre o conteúdo dos documentos a que o contabilista certificado tem acesso e os factos relativos às solicitações para a entrega de documentos necessários à contabilidade, posto que aquele acedeu a esses factos em razão da sua actividade profissional, isto é, por causa da sua profissão.
3. O depoimento prestado em violação do sigilo profissional é nulo (art.º 195º, n.º 1, do CPC).
4. Apesar de o tribunal apreciar livremente as declarações das partes como meio de prova, não podemos ignorar que elas são produzidas por quem tem um manifesto e directo interesse na acção, podendo, por isso, ser declarações interessadas, parciais ou não isentas, pelo que, em princípio, sem o auxílio de outros meios de prova, aquelas declarações são insuficientes para o tribunal formar a sua convicção e considerar os respectivos factos provados.
5. O pedido cautelar formulado na acção especial, proposta ao abrigo do disposto no art.º 1055º do CPC, de suspensão do cargo gerente, constitui um incidente semelhante ao procedimento cautelar comum previsto nos arts. 362º a 376º do CPC, sendo o instrumento processual colocado ao serviço da previsão substantiva, constante do artº 257º do CSC;
6. A “justa causa” de destituição do gerente é toda a acção praticada pelo gerente que merece a abominação generalizada dos demais associados e que, devido à reprobabilidade individual daquela sua conduta, faz desaparecer a habitual segurança e boa-fé que antes e até aí existia, deste modo tornando impraticável a prossecução desta habitual ligação funcional e, inexoravelmente, reclamada para uma fortalecida administração da sociedade.
7. A discórdia entre os dois sócios não é do interesse da sociedade e poderá reflectir-se na boa marcha dos negócios, mas as desavenças entre sócios, não constitui, só por si, violação dos deveres de gerente”.

2024-06-25 - Processo nº 33118/15.5T8LSB.L2 - Relator: Pedro Brighton

Adjuntas: Amélia Sofia Rebelo/Isabel Maria Brás Fonseca

- I- No contrato de intermediação financeira, não pode a obrigação de conhecimento das características dos produtos, assim como a obrigação de prestação aos clientes de todas as informações relacionadas com aquelas características ser imputada aos seus funcionários, que naquele contrato são meros “mensageiros” da entidade bancária.
- II- Agindo os funcionários do Banco, na sua veste profissional, de boa fé e com lealdade para com os clientes, na convicção de que as obrigações financeiras cuja venda intermediavam eram seguras e que não ofereciam

risco para os subscritores, e não comunicando à Autora as características de risco dos produtos financeiros transaccionados, por não o saberem, não violaram eles o dever de informação leal e verdadeira, nem contrariaram os padrões de diligência, lealdade e transparência exigíveis.

III- A responsabilidade do Banco depende da prova, por parte do demandante, da sua ilicitude por incumprimento do dever de informação quanto às características do produto, bem como da prova, cujo ónus cabe também ao investidor, do nexo de causalidade entre a conduta ilícita e a subscrição do produto financeiro que se revelou ruinoso”.

2024-06-25 -Processo nº 7016/22.4T8LSB.L1 - Relatora: Teresa de Jesus S. Henriques

Adjuntas: Isabel Maria Brás Fonseca/Fátima Reis Silva

“1. Um dos requisitos obrigatórios para o pedido de inquérito judicial a sociedade é a efectiva qualidade de sócio à data do mesmo (cfr. art.º 1048º, n.1, CPC e art.º 216ºe 292ºCSC)

2 – O interesse processual pressupõe a legitimidade processual, “no sentido de que se as partes na ação não forem partes legítimas nem sequer se coloca a necessidade de análise do interesse processual.”

2024-06-25 - Processo nº 784/06.2TYLSB-V.L1 - Relatora: Isabel Maria Brás Fonseca

Adjuntos: Pedro Brighton/Renata Linhares de Castro

“1. Do regime previsto nos arts. 129.º a 136.º do CIRE decorre que a verificação do passivo passa, num primeiro plano, pelo crivo do administrador da insolvência (fase da apresentação das listas – art.º 129.º), depois pelo crivo dos interessados, credores e devedor (fase da impugnação - arts. 130.º a 135.º) e, por último, pelo crivo do juiz, que não pode eximir-se ao dever de escrutínio que impende sobre si, nomeadamente na deteção e correção dos casos de “erro manifesto” (art.º 130.º, n.º 3 e 136.º, n.º 1).

2. Se for evidente ou notório – é esse o significado da expressão manifesto que consta dos citados preceitos – , que os elementos constantes do processo patenteiam, de forma flagrante, que o administrador da insolvência cometeu um lapso, ou que se verifica alguma incongruência no juízo do administrador da insolvência vertido nas listas apresentadas, então impõe-se que o juiz o corrija podendo, para o efeito, diligenciar por obter, previamente, os elementos pertinentes a essa aferição; se não o faz, o tribunal de primeira instância incorre, por essa razão, em erro de julgamento.

3. As decisões judiciais devem privilegiar o mérito ou a substância sobre a forma porquanto, sem prejuízo da necessária concatenação desse princípio com outros, nomeadamente o princípio da preclusão e da autorresponsabilização das partes, foi essa a vontade do legislador na reforma introduzida ao Código de Processo Civil, como se retira da “Exposição de Motivos” constante da Proposta de Lei nº 113/XII (PL 521/2012 - 2012.11.22).

4. A solução propugnada pela primeira instância, numa situação como a que aqui se nos depara – o AI reconheceu na sua quase totalidade o valor dos créditos reclamados pelos dois credores/apelantes, na qualidade de antigos trabalhadores da devedora, estando em causa dívida por créditos laborais, mas esses créditos foram incluído na “[r]elação dos créditos não reconhecidos” e não, como se impunha, nessa parte, na “[r]elação de créditos reconhecidos”, por erro manifesto do AI na transcrição/inclusão respetiva – no sentido de que o juiz não pode julgar verificados tais créditos porque os credores visados não deduziram impugnação, peticionando a transposição daquela indicação de uma lista para outra, é uma solução que contraria o princípio aludido, acolhido pelo legislador no novo CPC, de prevalência da substância sobre a forma e, como tal, não é uma solução que este TRL possa aceitar”.

2024-06-25 - Processo nº 9284/11.8TBCSC.L2 - Relatora: Isabel Maria Brás Fonseca

Adjuntos: Teresa de Jesus S. Henriques/Nuno Teixeira

“A devedora insolvente que não procedeu à entrega do seu rendimento disponível ao fiduciário, no período de cessão, age com negligência grave. Em virtude desse facto, tendo os credores deixado de receber o valor que era devido, no montante de 31.443,68€, conclui-se que se mostra preenchido o condicionalismo previsto

no art.º 243º nº 1, al. a) do CIRE, justificando-se a prolação de decisão final de não concessão da exoneração do passivo restante”.

2024-06-25 - Processo nº 14318/16.7T8SNT.L1 - Relatora: Isabel Maria Brás Fonseca

Adjuntas: Amélia Sofia Ribeiro/Paula Cardoso.

“O devedor insolvente que não procedeu à entrega do seu rendimento disponível ao fiduciário, no período de cessão, pese embora até tenha visto deferida, durante esse período, pretensão de aumento da quantia fixada inicialmente pelo tribunal como correspondendo ao rendimento indisponível (art.º 239.º, nº3, alínea b, i) do CIRE), invocando dificuldades económicas para assim justificar a omissão, age com negligência grave. Em virtude desse facto, tendo os credores deixado de receber o valor que era devido, no montante de 6.917,61€ (seis mil novecentos e dezassete euros e sessenta e um cêntimos), conclui-se que se mostra preenchido o condicionalismo previsto no art.º 243º nº 1, al. a) do CIRE, justificando-se a prolação de decisão final de não concessão da exoneração do passivo restante”.

2024-06-25 - Processo nº 631/14.1T8SNT-C.L1 - Relatora: Fátima Reis Silva

Adjuntos: Paula Cardoso/Renata Linhares de Castro

“1 – Não podem ser arguidas diretamente em recurso nulidades processuais que não tenham sido arguidas ante o tribunal recorrido, fora dos casos em que a prática ou omissão do ato ou formalidade tenham sido ordenados, autorizados ou cobertos por despacho. Reclamação e recurso não são meios de impugnação concorrentes cabendo à parte reclamar previamente para suscitar a prolação de despacho sobre a nulidade.

2 – O «direito à meação de bens comuns» não é um bem disponível e suscetível de ser penhorado em sede executiva ou apreendido em insolvência, seja durante o casamento ou após a sua dissolução enquanto não ocorrer a partilha do património comum.

3 – Atento o disposto nos art.ºs 740º e ss. do CPC, aplicáveis nos termos do art.º 17º nº1 do CIRE, feita uma leitura integrada do art.º 159º do CIRE, na insolvência de apenas um dos cônjuges em regime de comunhão, devem ser apreendidos os bens comuns, sendo o cônjuge não insolvente citado para requerer a separação de bens ou comprovar a pendência da mesma.

4 - Reconhecido e exercido o direito à separação mediante a instauração de inventário para separação de meações terá a liquidação dos bens comuns apreendidos que aguardar a partilha, ficando suspensa a respetiva liquidação, nos termos previstos no nº2 do art.º 740º do CPC, aplicável ex vi art.º 17º nº1 do CIRE.”

2024-06-25 - Proc. nº 2520/21.4T8VFX-A.L1 - Relatora: Fátima Reis Silva

Adjuntas: Paula Cardoso/Manuela Espadaneira Lopes

“1 - A hipoteca constituída sobre um determinado imóvel que integra um património comum conjugal não confere ao respetivo credor qualquer preferência relativamente ao produto da venda que seja efetuada do direito à meação, na medida em que o bem sobre o qual incide a hipoteca (bem imóvel) não corresponde ao bem que está a ser – ou foi – vendido (o direito à meação).

2 – Consequentemente, a hipoteca que incida sobre qualquer dos bens integrantes do património comum, sendo vendido o direito à meação, mantém-se, não caducando nos termos do art.º 824º do CC.

3 - Sempre que, mesmo estando apreendido o direito à meação, os concretos bens sobre que incide a garantia sejam vendidos noutros autos, sejam de execução, sejam de insolvência e ingresse na massa insolvente a quota parte do produto da venda desses concretos bens, o credor hipotecário tem o direito de ser pago com prioridade, nos termos do art.º 686º do CC quanto a esse produto da venda.

4 - Se necessário, tendo já sido proferida sentença de verificação e graduação de créditos, terá que ser proferida nova decisão efetuando a graduação especial no tocante a este novo bem que ingressa na massa insolvente (quota parte de produto da venda de bem que estivera integrado na comunhão conjugal).”

2024-06-25 - Processo nº 842/17.8T8VFX-G.L1 - Relatora: Fátima Reis Silva

Adjuntos: Paula Cardoso/Pedro Brighton

“1 – As funções e estatuto dos agentes de execução e dos administradores de insolvência são diversos, bem como o respetivo regime remuneratório que assenta em pressupostos diversos: os valores obtidos numa execução singular, por um lado, e os valores obtidos numa execução universal, por outro. Não há entre estes dois regimes, igualdade que demande tratamento igual, estando as diversidades de regime ancoradas na natureza e funções diversas de uns e outros.

2 - A liberdade de iniciativa económica do administrador judicial, sofre limitações legais, desde logo pelo legislador ordinário, sabendo o administrador, à partida, que vai exercer uma atividade regulada e opta por a exercer no quadro legal existente. A proteção do direito de propriedade privada da sua liberdade de iniciativa económica e do seu direito à remuneração, devem ser sopesadas face ao direito de propriedade e liberdade de iniciativa económica dos credores, cuja satisfação a lei elegeru em interesse principal protegido pelo processo de insolvência.

3 - A lei é geral e abstrata, e criá-la compete ao poder legislativo. Para que resolva casos concretos carece de ser interpretada e aplicada e esse é o núcleo essencial de competências dos tribunais, que, nessa atividade, não violam o princípio constitucional da separação de poderes.

4 - A Diretiva 2019/1023 não visou harmonizar as regras dos Estados-Membros relativas à fixação da remuneração dos profissionais de reestruturação e insolvência (entre nós administradores da insolvência), não contendo nesta matéria qualquer regra incondicional, clara e precisa que proíba o estabelecimento de um teto máximo ou a fixação de remuneração em valor inferior aos critérios legais, ou impondo a inexistência desse teto ou dessa possibilidade que pudessem ser considerados como tendo efeito direto vertical.

5 - O limite previsto no art.º 23º nº10 do Estatuto do Administrador Judicial é aplicável à remuneração variável total, compreendendo a majoração, nos processos em que a remuneração variável seja calculada sobre o resultado da liquidação da massa insolvente, funcionando como limite da mesma e não apenas da parcela achada com a operação de cálculo prevista na al. b) do nº4 e no nº6 do mesmo artigo”.

2024-06-25 - Processo nº 11780/22.2T8SNT-A.L1 - Relatora: Fátima Reis Silva

Adjuntos: Manuela Espadaneira Lopes/Amélia Sofia Rebelo

“1 – Os privilégios creditórios são sempre atribuídos por lei, não podendo resultar de outra fonte, designadamente de negócio jurídico, pelo que, quer no caso do Imposto Único de Circulação (art.º 23º nº2 do CIUC), quer no caso das taxas de portagens (art.º 17º-A nº2 da Lei nº 25/2006, de 30/06), apenas tendo sido legalmente previsto o privilégio mobiliário especial nos termos em que o foi, tal implica que, quando não sejam apreendidos os veículos sobre que incidem, se tratará tais créditos a concurso como comuns.

2 – Também os créditos reclamados como beneficiando de privilégio mobiliário especial sobre mais do que um veículo apreendido sem discriminação, terão que ser considerados créditos comuns.

3 - A referência da al. a) do nº1 do art.º 747º do Código Civil, no tocante a créditos do Estado com privilégio mobiliário geral, apenas releva face aos privilégios mobiliários gerais previstos na al. f) do preceito.

4 - Um crédito que beneficie de privilégio mobiliário especial prevalece sobre um crédito dotado de privilégio mobiliário geral, no tocante ao produto da venda do bem sobre que incide o primeiro privilégio”.

2024-06-25 - Processo nº 21036/17.7T8SNT-G.L1 - Relatora: Amélia Sofia Rebelo

Adjuntas: Fátima Reis Silva/Manuela Espadaneira Lopes

“I - De cada um dos elementos da interpretação normativa – literal, histórico, sistemático e teleológico - resulta que a lei configura a remuneração variável do administrador judicial como única e que para o valor remuneração variável da liquidação o legislador quis estabelecer um limite máximo absoluto, inultrapassável, de €100.000,00, valor a partir do qual considerou falecer qualquer correspondência/sinalagma com a atividade devida desenvolver pelo administrador da insolvência.

II - Para valores que pela aplicação dos coeficientes legais ultrapassem o montante de €50.000,00, a partir deste e até ao máximo de €100.000,00 o legislador confiou ao julgamento casuístico do juiz do processo a

atribuição de remuneração sinalagmática por recurso a fatores qualitativos, que exemplificou, assim dignificando a função judicial de controlo, designadamente, do princípio constitucional da proporcionalidade.

III - A remuneração variável atribuída ao administrador da insolvência visa retribuir o exercício de uma atividade legalmente regulada, e não atribuir o direito de quinhoar/participar nas receitas por ela obtidas.

IV - A limitação da remuneração variável do administrador da insolvência liquidatária ao valor máximo de €100.000,00 não viola Direito Comunitário previsto pela Diretiva nº2019/1023 de 20.06.2019 do Parlamento Europeu e do Conselho, nem os valores constitucionalmente tutelados, da liberdade de iniciativa económica privada, do direito à remuneração, da igualdade, e da separação de poderes”.

2024-06-25 - Processo nº 24908/19.0T8LSB-H.L1 - Relatora: Amélia Sofia Rebelo

Adjuntas: Isabel Maria Brás Fonseca/Paula Cardoso

“I - De cada um dos elementos da interpretação normativa – literal, histórico, sistemático e teleológico - resulta que a lei configura a remuneração variável do administrador judicial como única e que para o valor remuneração variável da liquidação o legislador quis estabelecer um limite máximo absoluto, inultrapassável, de €100.000,00, valor a partir do qual considerou falecer qualquer correspondência/sinalagama com a atividade devida desenvolver pelo administrador da insolvência.

II - Para valores que pela aplicação dos coeficientes legais ultrapassem o montante de €50.000,00, a partir deste e até ao máximo de €100.000,00 o legislador confiou ao julgamento casuístico do juiz do processo a atribuição de remuneração sinalagmática por recurso a fatores qualitativos, que exemplificou, assim dignificando a função judicial de controlo, designadamente, do princípio constitucional da proporcionalidade.

III - A remuneração variável atribuída ao administrador da insolvência visa retribuir o exercício de uma atividade legalmente regulada, e não atribuir o direito de quinhoar/participar nas receitas por ela obtidas.

IV - A limitação da remuneração variável do administrador da insolvência liquidatária ao valor máximo de €100.000,00 não viola Direito Comunitário previsto pela Diretiva nº2019/1023 de 20.06.2019 do Parlamento Europeu e do Conselho, nem os valores constitucionalmente tutelados, da liberdade de iniciativa económica privada, do direito à remuneração, da igualdade, e da separação de poderes”.

2024-06-25 - Processo nº 6347/17.0T8LSB-J.L1 - Relatora: Amélia Sofia Rebelo

Adjuntos: Nuno Teixeira/Manuela Espadaneira Lopes

“I - De cada um dos elementos da interpretação normativa – literal, histórico, sistemático e teleológico - resulta que a lei configura a remuneração variável do administrador judicial como única e que para o valor remuneração variável da liquidação o legislador quis estabelecer um limite máximo absoluto, inultrapassável, de €100.000,00, valor a partir do qual considerou falecer qualquer correspondência/sinalagama com a atividade devida desenvolver pelo administrador da insolvência.

II - Para valores que pela aplicação dos coeficientes legais ultrapassem o montante de €50.000,00, a partir deste e até ao máximo de €100.000,00 o legislador confiou ao julgamento casuístico do juiz do processo a atribuição de remuneração sinalagmática por recurso a fatores qualitativos, que exemplificou, assim dignificando a função judicial de controlo, designadamente, do princípio constitucional da proporcionalidade.

III - A remuneração variável atribuída ao administrador da insolvência visa retribuir o exercício de uma atividade legalmente regulada, e não atribuir o direito de quinhoar/participar nas receitas por ela obtidas.

IV - A limitação da remuneração variável do administrador da insolvência liquidatária ao valor máximo de €100.000,00 não viola Direito Comunitário previsto pela Diretiva nº2019/1023 de 20.06.2019 do Parlamento Europeu e do Conselho, nem os valores constitucionalmente tutelados, da liberdade de iniciativa económica privada, do direito à remuneração, da igualdade, e da separação de poderes”.

2024-06-25 - Processo nº 25280/16.6T8LSB-A.L1 - Relatora: Amélia Sofia Rebelo

Adjuntos: Paula Cardoso/Nuno Teixeira

“I - O rateio final previsto pelo art.º 182º do CIRE cumpre em definitivo o objeto do processo de insolvência e é organizado logo que se encontrem cumulativamente verificadas e cumpridas as seguintes condições: trânsito

em julgado da sentença de verificação e graduação de créditos, conclusão da liquidação, e cumprimento dos demais atos necessários ao apuramento do montante disponível para pagamento aos credores da insolvência (julgamento das contas da liquidação, apuramento das custas do processo, e determinação do montante da remuneração variável devida pagar ao administrador da insolvência).

II - A elaboração do rateio parcial previsto pelo art.º 178º do CIRE tem como pressupostos sine qua non a existência de liquidez na massa insolvente e a ausência de condições para elaboração de rateio final e, como objetivo, a mais rápida satisfação dos créditos sobre a insolvência na medida em que a liquidez em cada momento gerada pela massa insolvente o permita.

III – Não há identidade de objeto entre o despacho previsto pelo art.º 178º e a sentença de verificação e graduação de créditos – o primeiro tem como objeto a verificação das condições legais para elaboração de mapa de rateio parcial e, na positiva, das condições legais para pagamento de cada um dos créditos ou categorias de créditos neles consideradas; o segundo tem como objeto a verificação judicial da existência, qualificação e montantes dos créditos inscritos nas listas de créditos elaboradas pelo administrador da insolvência.

IV – O caso julgado formado pelo despacho que autoriza o rateio parcial não vincula o tribunal à verificação, qualificação e graduação dos créditos nos termos pressupostos pela inclusão e ordenação dos mesmos no mapa de rateio parcial (autoridade de caso julgado); ao invés, é a decisão de verificação e de graduação de créditos proferida no apenso de reclamação de créditos que determina a inclusão e ordenação dos créditos no mapa de rateio parcial.

V – “A única condição que o legislador estabeleceu para a classificação como subordinados de créditos detidos por pessoas especialmente relacionadas com o devedor foi a de que essa relação com o devedor já existisse aquando da constituição do crédito”.

2024-06-25 - Processo nº 5260/09.9TBFUN-L.L1 - Relatora: Amélia Sofia Rebelo

Adjuntas: Isabel Maria Brás Fonseca/Manuela Espadaneira Lopes

“I – Na venda de cada bem da massa insolvente cumpre ao administrador da insolvência acautelar e exigir o pagamento da totalidade do preço e proceder ao respetivo depósito na conta da massa insolvente para a final ou logo na pendência da liquidação (através de rateio parcial), e salvaguardando o devido e necessário para satisfação das dívidas da massa, cumprir a oportuna distribuição do produto da venda pelos credores.

II – Os créditos a pagar pelo produto da liquidação, a ordem pela qual são pagos, e os respetivos montantes, são os que resultam da lei e do processo, mais concretamente, da sentença de verificação e graduação de créditos transitada, que não está na disponibilidade do AI, dos credores, e dos compradores, alterar.

III - A dispensa de depósito do preço prevista pelo art.º 815º do CPC corresponde a uma forma de imediata satisfação (total ou parcial) do crédito, que o art.º 165º do CIRE apenas concede e restringe ao credor com reconhecida garantia real sobre o bem a que aquele preço respeita.

IV - O credor comum que apenas depositou parte do preço acordado e declarado pela aquisição de um ou mais bens no âmbito da liquidação da massa insolvente, permanece devedor do preço em falta e está obrigado a proceder ao respetivo pagamento à vendedora massa insolvente.

V - A imputação proporcional das dívidas da massa ao produto de cada bem da massa insolvente (cfr. art.º 172º, nº 2 do CIRE) só se impõe e justifica quando, a par com outros credores, existem credores com garantia real e/ou privilégios creditórios sobre cada um desses mesmos bens.

VI - Na contabilização das receitas/produto da massa insolvente para apuramento do resultado da liquidação e montante disponível para distribuição pelos credores incluem-se todos os valores angariados para a massa insolvente, incluindo os que foram objeto de dispensa de depósito (de parte do preço); e na elaboração do mapa de rateio inclui-se o valor total do crédito beneficiou dessa dispensa”.

2024-06-25 - Proc. nº 5937/20.8T8LSB-R.L1 - Relatora: Manuela Espadaneira Lopes

Adjuntas: Fátima Reis Silva/Paula Cardoso

“1- Atento o princípio do inquisitório consagrado no art.º 11º do CIRE, no processo de insolvência, incluindo a sua qualificação, a decisão do juiz pode ser fundada em factos que não tenham sido alegados pelas partes,

o que inclui o poder de o tribunal investigar livremente e recolher as provas e informações que entenda convenientes.

2- Devem ser admitidos os meios probatórios com interesse para o apuramento da realidade dos factos relevantes para a decisão a proferir, ou seja, pode ser objecto da instrução tudo quanto possa interessar à prova dos factos com relevância para a decisão, segundo as várias soluções plausíveis da questão de direito.

3- Fica, todavia, vedada a produção de prova que se apresentar como irrelevante (impertinente) para a causa concreta a decidir.

4- Uma diligência de prova requerida, concretamente, a prestação de informações por terceiro, que não assumam relevância para a decisão a proferir será impertinente e como tal não poderá ser determinada pelo tribunal”.

2024-06-25 - Processo nº 22017/18.9T8SNT-D.L1 - Relatora: Manuela Espadaneira Lopes

Adjuntas: Fátima Reis Silva/Teresa de Jesus S. Henriques

“1- A acção de impugnação da resolução em benefício da massa é uma acção de simples apreciação negativa, uma vez que com ela se pretende, apenas, obter a declaração da inexistência do direito à resolução exercido pelo administrador de insolvência.

2- No que se refere ao ónus da prova relativo a esta acção compete ao administrador da insolvência a prova dos factos que invocou como fundamento da resolução do contrato – art.º 343º, nº 1, do C. Civil -, enquanto que o demandante fica onerado com a prova dos factos impeditivos, modificativos ou extintivos desse direito, de acordo com o princípio geral estabelecido no n.º 2 do art.º 342.º do mesmo Código.

3- O exercício de tal direito de resolução depende do preenchimento de determinados requisitos legais. Esses requisitos são os contemplados nos artigos 120.º - resolução condicional - e 121.º - resolução incondicional - do CIRE.

4- Fora dos casos previstos no artigo 121.º, nº 1, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, a resolubilidade dos actos prejudiciais à massa insolvente pressupõe que:

- i. o acto praticado pelo insolvente seja prejudicial à massa.
- ii. tenha sido praticado nos dois anos anteriores ao início do processo de insolvência e
- iii. o terceiro tenha agido de má-fé.

5- Tendo ficado demonstrado que a insolvente procedeu, nos dois anos anteriores ao início do processo de insolvência, à venda de uma fracção inscrita na conservatória do registo predial a seu favor, que o terceiro comprador tinha conhecimento que os credores da insolvente iriam exigir judicialmente daquela o pagamento das quantias em dívida por parte da mesma e que esta não tinha meios disponíveis para proceder a esse pagamento e ainda que o objectivo da celebração do negócio foi o de subtrair do alcance dos credores o imóvel objecto da escritura, encontram-se preenchidos os requisitos para a resolução nos termos do art.º 120º e, como tal, a resolução operada pela Administradora da Insolvência com a invocação desses fundamentos é perfeitamente lícita.

6- Não tendo ficado demonstrado que as quantias entregues à insolvente pela compradora o foram a título de pagamento do preço respeitante à venda, tem que improceder o pedido subsidiário formulado pela compradora de condenação da massa insolvente na restituição de tais quantias”

2024-06-25 - Processo nº 4480/23.8T8LSB.L1 - Relatora: Manuela Espadaneira Lopes

Adjuntos: Isabel Maria Brás Fonseca/Nuno Magalhães

“I. Os sujeitos passivos do direito a remuneração do Administrador Judicial são o devedor insolvente, com excepção quanto a este das situações de insuficiência da massa insolvente para suportar tal remuneração, e o devedor requerente do PEAP (como também do PER).

II. Quando o devedor beneficie de protecção jurídica na modalidade de apoio judiciário abrangendo a dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo, tem lugar o adiantamento dos encargos, onde se inclui a remuneração do Administrador, pelo IGFEJ (art.º 532.º, nº1 do CPC e art.º 19.º, nº 1 do RCP) e, posteriormente, o referido Instituto tem direito ao reembolso do que pagou (art.º 16.º, nº 1, alínea a) do RCP), integrando esse encargo as custas do processo, a ser considerado aquando da elaboração da conta.

III. Estando-se em face de um PEAP em que, não obstante não ter sido aprovado o plano de pagamentos, os autos não prosseguiram para insolvência e a requerente não beneficia de apoio judiciário na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo, não há fundamento para que a remuneração fixada ao Administrador Judicial Provisório seja adiantada pelo IGFEJ”.

2024-06-25 -Processo nº 1094/11.9TYLSB-X.L1 - Relatora: Paula Cardoso

Adjuntos: Manuela Espadaneira Lopes/Nuno Teixeira

“1- Da leitura conjugada dos n.ºs 4 al. b), 6, 7, 8 e 10 do art.º 23.º do Estatuto do Administrador Judicial, à luz da redação dada pela Lei n.º 9/2022 de 11/01, resulta que nos casos em que a remuneração variável do administrador judicial nomeado pelo juiz, em processo de insolvência, exceda o montante de €50.000 por processo, este possa determinar que o valor devido, para além desse montante, seja inferior ao que resultaria da aplicação dos critérios legais estabelecidos, nunca podendo, contudo, a remuneração variável, no seu todo, incluindo a majoração, ser fixada em valor superior a €100.000,00.

2- Para tal ponderação, deve o juiz avaliar os serviços prestados pelo AI, e a diligência empregue no exercício das suas funções, os resultados obtidos e a complexidade do processo.

3- Se, no âmbito do processo de insolvência, e seus apensos, a AI demonstrou empenho e cuidado no exercício das suas funções, apreendendo diversos bens móveis e imóveis para a massa insolvente, diligenciando pela sua pronta liquidação, resolvendo um contrato de permuta de um imóvel, após o que procedeu à sua apreensão e venda, discutida posteriormente em apenso dos autos, em ação intentada também contra a massa, com intervenção da AI, e que veio a culminar em decisão final de absolvição desta, após recurso para o STJ, prédio vendido pelo valor de €1.210.000,00, importando depois o resultado final das receitas apuradas para a massa em €2.195.733,77, justifica-se que a remuneração da AI seja fixada naquele limite máximo previsto por lei”.

2024-06-25 - Processo nº 13995/16.3T8SNT-K.L1 - Relatora: Paula Cardoso

Adjuntos: Manuela Espadaneira Lopes/Pedro Brighton

“I- O incidente de prestação de contas da liquidação, regulado pelos art.ºs 62.º a 64.º do CIRE, visa estabelecer o montante das receitas obtidas para a massa insolvente e o montante das despesas efetuadas, assim se apurando o saldo disponível para a satisfação dos créditos sobre a insolvência, depois de satisfeitas todas as dívidas da massa.

II- A nulidade, por omissão de pronúncia, prevista no art.º 615.º n.º 1 al. d-) do CPC, verifica-se nos casos em que há omissão absoluta de conhecimento, quando foi suscitada uma questão que devia ter sido conhecida e não teve qualquer tipo de tratamento, apreciação ou decisão; é o caso em que, apresentadas as contas, as mesmas foram julgadas validamente prestadas sem que o tribunal tomasse posição sobre a pronúncia da insolvente sobre as aludidas contas, em que pedia que nas mesmas não fossem consideradas determinadas despesas.

III- Verificada essa nulidade, à luz do n.º 3 do art.º 665.º do CPC, ouvidas as partes, pode o tribunal da Relação logo apreciar aquela reclamação, reunidos que se encontram nos autos todos os elementos necessários a esse efeito.

IV- Assim, importa então ter em atenção, no âmbito do incidente de prestação de contas, que o reembolso definitivo, quer das despesas adiantadas pelo administrador judicial, quer da contabilização final das pagas por recurso direto às disponibilidades da massa, têm como pressuposto o prévio julgamento e aprovação daquelas aludidas despesas.

V- De acordo com os critérios legais previstos pelo art.º 60.º n.º 1 do CIRE, apenas são passíveis de aprovação as despesas que o AI, no exercício das suas funções, tivesse necessariamente que suportar, por serem úteis ou indispensáveis à tramitação e cumprimento de cada processo.

VI- Tendo a massa insolvente como destino a satisfação dos credores da insolvência, depois de pagas as suas próprias dívidas, nos autos, considerando a data da declaração de insolvência (2017) e tendo por certo que apenas são dívidas da massa as vencidas posteriormente à referida data, não o sendo as referentes ao

pagamento do IMI de 2016, devem as mesmas ser retiradas do elenco das despesas nas contas apresentadas, por não constituírem, de todo, dívidas da massa.

VII- Deverá ser em sede de pagamento e rateio, e não ao nível da prestação de contas, como, de resto, resulta dos art.ºs 182.º e sgs. do CIRE, que deverá ter-se em conta o valor referente ao credor garantido que beneficiou da dispensa do depósito do preço ao adquirir um bem apreendido para a massa, naturalmente descontando a importância em causa ao crédito do adjudicante.

VIII- O valor da conta de custas, considerado como despesa nas contas apresentadas, não pode ser discutido no incidente de prestação de contas, devendo ser oportunamente discutido à luz do art.º 31.º do RCP.

IX- Estando os atos notariais sujeitos a tributação, a obrigação do seu pagamento recai sobre quem tiver requerido a prestação de serviços ao notário. Não resultando dos autos que os aludidos custos tivessem sido contemplados nas condições anunciadas para venda, e comunicadas aos potenciais compradores, terão os mesmos de ser suportados, como foram, por quem agendou a escritura, sendo assim aprovadas as despesas que a massa suportou com aqueles atos”.

2024-06-25 - Processo nº 15910/17.8T8LSB-Q.L1 - Relatora: Paula Cardoso

Adjuntos: Amélia Rebelo/Fátima Reis Silva

“I- A apresentação de documentos fora dos articulados, ainda que possível nos termos estatuídos no art.º 423.º do CPC, depende sempre do ónus de justificação tardia por parte do apresentante e da indicação dos factos que tais documentos visam provar.

II- Só assim pode o tribunal verificar da pertinência/impertinência ou necessidade/desnecessidade daquela junção tardia, análise a que deve proceder de acordo com o consagrado nos art.ºs 6.º n.º 1 e 443.º, também do CPC.

III- Não tendo o apresentante indicado qualquer razão para justificar a junção tardia dos documentos que apresentou nos autos em requerimento que lhes dirigiu após a petição inicial, tanto mais que, contrariamente ao que naquele requerimento fez constar, em nada a junção de tais documentos se destinava a dar cumprimento ao que lhe fora ordenado por despacho do tribunal, aquela admissão está assim condicionada ao pagamento de multa, que o tribunal recorrido deverá fixar, depois de verificar da pertinência ou necessidade da aludida junção.

2024-06-25 - Processo nº 19991/21.1T8LSB.L2 - Relatora: Paula Cardoso

Adjuntos: Pedro Brighton/Renata Linhares de Castro

“I- O direito a informações preparatórias da assembleia geral de uma sociedade anónima destina-se a permitir aos acionistas preparar a sua participação naquela assembleia em moldes consistentes, exercendo o seu direito de voto de forma consciente e fundamentada.

II- Provando-se nos autos que a autora, designada data para a assembleia geral da ré, se deslocou à sede da mesma, por duas vezes, com vista à consulta da documentação subjacente à prevista ordem de trabalhos - Relatório de Gestão e Contas do Exercício em 31 de Dezembro de 2020, Relatório e Parecer do Fiscal Único - e que enviou dois pedidos escritos para que tal documentação lhe fosse facultada, sem êxito, concluiu o tribunal a quo que foi violado o dever de informação por parte da ré, na vertente de prestação de informações preparatórias, por violação do disposto no art.º 289.º, n.º 1, alínea e), e n.º 3, do CSC, o que acarreta a anulabilidade das deliberações sociais tomadas na indicada assembleia, nos termos do art.º 58.º, n.º 1, alínea c), n.ºs 3 e nº 4, do mesmo diploma legal.

III- Considerando que a pretensão recursória da revogação da decisão assim proferida, nos termos expostos em recurso, dependia integralmente da alteração da decisão sobre a matéria de facto tomada pelo tribunal a quo, improcedendo esta, e não se impondo tecer quaisquer considerações quanto à bondade e acerto da decisão recorrida no que ao enquadramento jurídico foi feito, é de considerar o disposto pelo art.º 608.º n.º 2, aplicável ex vi do n.º 2, do art.º 663.º, ambos do CPC, com a imediata improcedência do recurso, sem mais”.

2024-06-25 - Processo nº 2510/23.2T8VFX-B.L1 - Relatora: Paula Cardoso

Adjuntos: Pedro Brighton/Fátima Reis Silva

“I- Na fixação do rendimento indisponível deverá atender-se, como limite mínimo de referência, o correspondente à retribuição mínima nacional garantida, valor que o legislador considerou como um valor mínimo para salvaguardar uma vivência condigna do insolvente.

II- Tratando-se de um valor a fixar casuisticamente pelo tribunal, em face das específicas circunstâncias do insolvente e do seu agregado familiar, as despesas a atender deverão assim ser as abstratamente adequadas a assegurar aquela vivência condigna, no padrão de um juízo de normalidade e experiência comum, reclamado pela comunidade em geral, e não aquelas que o devedor invoca como necessárias, sem prejuízo de serem atendidas despesas concretas e especiais de determinado devedor, como saúde e transportes para o trabalho.

III- O montante mensal que deverá ser dispensado ao insolvente no período da cessão deverá assim corresponder ao mínimo necessário ao seu sustento digno e do seu agregado familiar, considerando a sua profissão e necessidades específicas da mesma, a saúde do devedor e o facto de ter uma filha menor que apenas fica consigo de 15 em 15 dias, pagando o mesmo, à progenitora, uma pensão de alimentos”.

2024-06-25 - Processo nº 4197/16.0T8LSB-A.L1 - Relatora: Renata Linhares de Castro

Adjuntos: Manuel Ribeiro Marques/Fátima Reis Silva

“I. Apenas admitem recurso de apelação autónoma as decisões finais ou interlocutórias previstas no artigo 644.º, n.ºs 1 e 2 do CPC, sendo as demais apenas recorríveis juntamente com a decisão que ponha termo à causa - n.º 3 do mesmo preceito.

II. Na eventualidade de se estar perante alguma das previsões elencadas no n.º 2, a interposição de recurso para além do prazo legal (15 dias) acarreta a sua extemporaneidade, com a consequente não admissão e não conhecimento do respectivo objecto.

2024-06-25 - Processo nº 6762/18.1T8LSB.L1 - Relatora: Renata Linhares de Castro

Adjuntas: Fátima Reis Silva/Amélia Sofia Rebelo

“A segunda parte do n.º 3 do artigo 243.º do CIRE constitui uma causa autónoma de cessação antecipada e de recusa de exoneração que não se subsume aos requisitos previstos no n.º 1 do mesmo preceito.

Trata-se de uma sanção para o exonerando que se coloca em situação de não permitir sequer que se averiguem os referidos requisitos: violação das obrigações - dolosa ou gravemente negligente - e causa de prejuízo para a satisfação dos créditos sobre a insolvência”.

2024-06-25 - Processo nº 25513/16.9T8LSB-J.L1 - Relatora: Renata Linhares de Castro

Adjuntos: Fátima Reis Silva/Nuno Teixeira

“Uma vez assentes os montantes correspondentes às receitas da liquidação e às despesas/dívidas da massa insolvente, os quais estiveram subjacentes ao cálculo da remuneração variável do administrador da insolvência para efeitos do artigo 23.º, n.º 4, al. b), e n.º 6 do EAJ, serão esses mesmos montantes que terão de ser considerados para efeitos de cálculo da majoração prevista no n.º 7 do mesmo artigo”.

2024-06-25 - Processo nº 12296/23.5T8SNT-F.L1 - Relatora: Renata Linhares de Castro

Adjuntos: Amélia Sofia Rebelo/Pedro Brighton

“I. Em sede de incidente de exoneração do passivo restante, e para vigorar durante o período da cessão, é fixado ao devedor um rendimento (rendimento indisponível) que ficará excluído dos montantes a ceder à fidúcia (rendimento disponível) e que deverá salvaguardar o necessário ao sustento minimamente digno daquele e do respectivo agregado familiar - artigo 239.º, n.º 3, al. b)-i), do CIRE.

II. Para tanto, ter-se-á como valor de referência a RMMG, sem prejuízo de se atender igualmente às circunstâncias que, no caso, se verificam (rendimentos existentes e despesas que terão necessariamente de continuar a ser suportadas).

III. Recebendo os insolventes (os quais são casados entre si) rendimentos mensais certos, o apuramento das quantias a ceder e a própria cessão deverão ser efectuados mês a mês, tendo-se subjacente que, para o rendimento indisponível fixado ao casal - dois salários mínimos nacionais, acrescidos de $\frac{1}{4}$ -, sempre se atenderá ao montante que resultar da fórmula: $RMMG \times 14:12$ (e, no caso, multiplicada depois por dois) - porquanto a RMMG engloba a remuneração mensal e aos subsídios de férias e de Natal (não sendo de valorar para efeitos do conceito de SMN um montante inferior ao que resulta dessa operação)”.

2024-06-25 - Processo nº 11702/13.1T2SNT-XD.L1 - Relatora: Renata Linhares de Castro

Adjuntos: Isabel Maria Brás Fonseca/Manuel Ribeiro Marques

“I. Considerando que o sigilo bancário não corresponde a um direito absoluto, deverá o mesmo ceder quando assim o exijam as necessidades de realização da justiça, designadamente quando tenha sido solicitada uma informação bancária que se revele imprescindível para apuramento de factos relevantes para a causa, isto é, para a descoberta da verdade material.

II. A dispensa do dever de sigilo bancário – artigo 135.º, n.º 3 do CPP ex vi artigo 417.º, n.º 4 do CPC – exige sempre que seja efectuada uma ponderação (casuística) dos interesses em confronto, de acordo com o princípio da prevalência do interesse preponderante.

III. Estando a prestação de contas da administração da insolvência dependente do esclarecimento de uma transferência bancária, não documentada, efectuada a partir da conta bancária titulada pela massa insolvente, deverá a instituição bancária da conta creditada fornecer a identificação completa do destinatário do montante transferido, por forma a que o mesmo possa ser interpelado para esclarecer se tal operação bancária se assume como justificada, tanto mais que apenas aquela instituição poderá prestar tal contributo com fidedignidade e dessa contribuição nenhum dano resulta para o referido destinatário que se possa ter por excessivo”.

2024-06-25 - Processo nº 1054/14.8TYLSB-A.L1 - Relator: Nuno Teixeira

Adjuntos: Pedro Brighton/Fátima Reis Silva.

“I – Nos casos previstos nos artigos 39º, nº 1 e 232º, nº 5 do CIRE , tanto o administrador da insolvência, como qualquer interessado poderá, no prazo peremptório de 45 dias, contado da data da sentença de declaração de insolvência, alegar por escrito, em requerimento autuado por apenso, o que tiver por conveniente para efeito da qualificação da insolvência como culposa e indicar as pessoas que devem ser afectadas por tal qualificação (artigos 191º, nº 1 e 188º, nº 1 do CIRE). II - A palavra “perentório” utilizada no artigo 188º, nº 1 do CIRE tem como significado o constante do nº 3 do artigo 139º do CPC, implicando que “o decurso do prazo perentório extingue o direito de praticar o acto”. III – Se a prática de um acto após o termo do respectivo prazo implica a extinção, por caducidade, do direito de o praticar, estamos perante uma excepção peremptória extintiva, que não depende da sua invocação pelo interessado, porque, sendo estabelecida em matéria excluída da disponibilidade das partes, é apreciada oficiosamente pelo tribunal (artigo 333º, nº 1 do Código Civil). IV – Sendo de conhecimento oficioso, cumpre ao juiz dela conhecer, ou no despacho saneador ou na sentença final (artigos 595º, nº 1, alínea a) e 608º, nº 2 ambos do CPC), sob pena de a sentença ser nula, de acordo com o disposto no artigo 615º, nº 1, alínea d) do CPC”.

DECISÃO INDIVIDUAL – 21-06-2024

2024-06-21 - Processo nº 10639/18.2T8LSB.L1 - Relator: Nuno Teixeira

“I – O juiz deve recusar a exoneração do passivo restante quando se verificarem os seguintes requisitos: a reiterada existência de negligência grave ou dolo no cumprimento das obrigações; a ocorrência de prejuízo efectivo para a satisfação dos créditos; e, a verificação de umnexo causal entre a violação das obrigações cometidas ao insolvente e a criação do dano na esfera jurídica dos credores.

II – Viola a obrigação constante da alínea a) do nº 4 do artigo 239º do CIRE, com negligência grave, o insolvente que, apesar de solicitado pelo fiduciário e pelo tribunal para esse efeito, não procedeu à entrega dos comprovativos referentes aos rendimentos auferidos durante os três primeiros anos do período de cessão, nem apresentou qualquer justificação razoável para esse comportamento omissivo”.

DECISÕES INDIVIDUAIS – 20-06-2024

2024-06-20 - Processo nº 17694/19.6T8SNT.L1 - Relatora: Isabel Maria Brás Fonseca

“1. Na delimitação do valor correspondente ao sustento minimamente digno do devedor, tendo em vista o disposto no art.º 239.º, nºs 2 e 3, alínea b) i) do CIRE, entende-se, quanto ao limite mínimo, que não foi objetivado no preceito, que deve reportar-se o mesmo ao montante equivalente a um salário mínimo nacional, valor de referência em sede de penhora, nos termos do art.º 738.º, nº3 do CPC; no entanto, o legislador optou pela utilização de um conceito indeterminado, cabendo ao intérprete e aplicador do direito a tarefa de fixar o respetivo conteúdo tendo em conta as particularidades das situações da vida.

2. A contabilização do valor necessário para o sustento minimamente digno do devedor, para efeitos de fixação do montante a entregar ao fiduciário, durante o período de cessão e no âmbito do incidente de exoneração do passivo restante deve ser feita ponderando a inclusão dos valores auferidos pelo insolvente a título de subsídio de férias e de subsídio de Natal, pelo que o valor a entregar mensalmente pelo insolvente é alcançado pela fórmula: $RMMG \times 14: 12$ ”.

2024-06-20 - Processo nº 867/11.7TYLSB-D.L1 - Relator: Nuno Teixeira

“I – Segundo o nº 3 do artigo 62º do CIRE (na redacção dada pela Lei nº 9/2022, de 11 de Janeiro) a contas a prestar pelo administrador de insolvência devem ser elaboradas sob a forma de conta-corrente, contendo um resumo de todas as receitas e despesas – incluindo os pagamentos realizados em rateios parciais efectuados nos termos do artigo 178º, destinado a retratar sucintamente a situação da massa insolvente – e ser acompanhadas de todos os documentos comprovativos, devidamente numerados, indicando-se, nas diferentes verbas, os números dos documentos que lhes correspondem. II – Não se mostram cumpridos os critérios constantes daquela norma quando as contas apresentadas não justificam os valores recebidos e pagos pela devedora durante o período de tempo em que não encerrou o estabelecimento, nem incluem os recebidos dos honorários auferidos pelo administrador de insolvência pela gestão daquele estabelecimento e das despesas de armazenamento da contabilidade. III – Não é condenatória (artigo 703º, nº 1, alínea a) do CPC) a sentença que não aprova as contas apresentadas pelo administrador de insolvência e que, simultaneamente, declara que determinada quantia correspondente a remunerações deve ser reposta na conta da massa insolvente”.

DECISÃO INDIVIDUAL – 17-06-2024

2024-06-17 - Processo nº 277/20.5T8RGR-S.L1 - Relator: Nuno Teixeira

“O incidente de liquidação a requerer nos termos do nº 1 do artigo 359º do CPC, visa concretizar o objeto da ação declarativa, funcionando como um complemento da anterior sentença condenatória, estando o resultado daquela delimitado pelos termos do pedido formulado na ação declarativa, no preciso teor em que esse pedido mereceu acolhimento, não sendo possível às partes tomar uma posição diferente ou mais favorável do que a já assumida na ação declarativa”.

DECISÃO INDIVIDUAL – 11-06-2024

2024-06-11 - Proc. nº 160/24.5T8AGH-A.L1 - Relatora: Fátima Reis Silva

“A norma do n.º 2 do artigo 30.º do CIRE, quando interpretada no sentido de que, sem que seja dada a oportunidade do respetivo suprimento, a oposição deduzida por devedor que não junte (ou justifique a ausência) da lista dos seus cinco maiores credores, não pode ser recebida, é inconstitucional por violação do princípio do processo equitativo, consagrado no artigo 20.º, n.º 4 da CRP.”

SESSÃO DE 04-06-2024

2024-06-04 - Processo nº 25578/23.7T8LSB-C.L1 - Relator: Manuel Ribeiro Marques

Adjuntas: Fátima Reis Silva/Paula Cardoso

1. A exoneração do passivo restante não assenta na desresponsabilização do devedor, o qual deve comprimir ao máximo as suas despesas, reduzindo-as ao estritamente necessário, em contrapartida do sacrifício imposto aos credores na satisfação dos seus créditos, por forma a se encontrar um equilíbrio entre dois interesses contrapostos.
2. No art.º 239º, nº 3, al) b, i do CIRE o que está em causa é a fixação de um valor que garanta, nas circunstâncias em que se encontra o insolvente/devedor, a tutela do valor supremo da dignidade da pessoa humana.
3. Para efeitos da fixação daquele montante, o que está em causa não é o valor que o insolvente despende com as suas despesas e do seu agregado familiar, mas sim o valor de que necessita para o seu sustento com um mínimo de dignidade, posto que algumas daquelas despesas são comprimíveis (ex: despesas de alimentação, calçado e vestuário).
4. Os factos novos ocorridos após a apresentação das alegações (celebração de um contrato de arrendamento com efeitos a 1/05/2024 e mudança de residência do insolvente e seu agregado) não podem ser considerado por esta Relação no presente recurso, sem prejuízo do devedor poder vir a solicitar em 1ª instância a alteração do montante destinada ao seu sustento digno e do seu agregado familiar, com fundamento na alteração das circunstâncias.
5. A decisão de exoneração do passivo restante (em que se determina o montante a excluir do rendimento disponível) à semelhança das decisões proferidas na jurisdição graciosa, goza de uma imutabilidade “diminuída”, podendo ser alterada, se circunstâncias supervenientes o impuserem, isto é, se se alterar a situação que ela visa regular.

2024-06-04 - Processo nº 3557/17.3T8BRR.L1 - Relator: Manuel Ribeiro Marques

Adjuntos: Nuno Teixeira/Manuela Espadaneira Lopes

1. Após a declaração de insolvência o insolvente continua a ser um sujeito passivo de imposto, designadamente, de IRS.
2. Para que um crédito se possa qualificar como crédito sobre a massa tem de se enquadrar numa das situações previstas na lei, nomeadamente no art.º 51º, n.º 1, do CIRE.

3. A mais-valia gerada pela alienação do imóvel antes da declaração da insolvência não beneficiou a massa insolvente, pelo que a dívida de IRS não é consequência do processo de insolvência, não sendo de qualificar como dívida da massa.

4. Em qualquer caso, decretado o encerramento do processo após a realização do rateio final, nos termos do artigo 230º, n.º 1, alínea a), e com os efeitos do artigo 233º, n.º 1, alíneas a) a d), todos do C.I.R.E, a massa insolvente já não pode responder pelo pagamento do crédito em referência.

2024-06-04 - Processo nº 992/14.2 TYLSB-G.L1 - Relator: Pedro Brighton

Adjuntas: Manuela Espadaneira Lopes/Isabel Maria Brás Fonseca

I- O privilégio imobiliário especial concedido pelo art.º 333º do Código do Trabalho aos créditos laborais abrange todos os imóveis do empregador afectos à sua actividade empresarial, não sendo de exigir uma específica conexão entre o trabalhador e o imóvel.

II- O Acórdão de Uniformização de Jurisprudência do STJ, de 23/2/2016, fixou a seguinte orientação:

“Os imóveis construídos por empresa de construção civil, destinados a comercialização, estão excluídos da garantia do privilégio imobiliário especial previsto no art.º 377º n.º 1, al. b) do Código do Trabalho de 2003”.

III- Não tem lugar a aplicação desse Acórdão de Uniformização de Jurisprudência do STJ quando está em causa proceder a graduação tendo por objecto o produto da venda de imóvel que constitui um “lote de terreno para construção”, não dando o credor apelante informação de aí ter sido edificada qualquer construção pela empresa insolvente e que se dedicava à construção civil.

2024-06-04 - Processo nº 2416/20.7T8BRR-B.L1 - Relatora: Isabel Maria Brás Fonseca

Adjuntas: Paula Cardoso/Manuela Espadaneira Lopes

1. São pressupostos da qualificação da insolvência como culposa que:

- O devedor – ou o seu administrador, na aceção do art.º 6º do CIRE –, pratique ato que tenha criado ou agravado a situação de insolvência;

- O ato seja praticado nos três anos anteriores ao início do processo de insolvência, relevando o disposto no art.º 4º do CIRE;

- Que o devedor – ou o administrador – tenha agido com dolo ou culpa grave;

2. O nº2 do art.º 186.º do CIRE consagra presunção inilidível ou iuris et de iure (artº 350.º nº 2, in fine, do Cód. Civil), como decorre da letra do preceito, cujo alcance se estende não apenas à existência de culpa, mas também à existência do nexu causal entre a atuação do devedor insolvente e a criação ou agravamento do estado de insolvência;

3. É sobre quem pretende que o demandado seja afetado pela qualificação da insolvência como culposa que impende o ónus de alegação e prova de que aquele exerceu a sua atividade como gerente da sociedade, praticando, de facto, atos com o conteúdo funcional que decorre do regime fixado nos arts. 192.º, 259.º, e 260.º do Código das Sociedades Comerciais (CSC), para além do período que decorreu entre 05-12-2018 e 10-05-2019, período em que, assumidamente, foi gerente de direito da sociedade (art.º 342.º, n.º 1 do Cód. Civil).

4. As expressões em causa (gerente/administrador de facto e de direito) são de cariz conclusivo, reconduzindo-se até à terminologia legal (cfr. os arts. 186.º, nº1 e 2 (proémio) e 189.º, nº2, alínea a) do CIRE) pelo que podem constar da fundamentação jurídica da decisão, mas não podem ser vertidas, nesses precisos termos, em sede de fixação dos factos provados no contexto da presente ação, em que o thema decidendum passa também por aferir dos atos alegadamente praticados pelos propostos afetados e a qualidade em que agiram, nessa assinalada aceção ampla.

5. Não tendo sido alegados por qualquer interveniente (credor requerente do presente incidente, pelo administrador da insolvência e pelo Ministério público), nos articulados apresentados, factos que permitam concluir que o recorrente agiu como gerente de facto da sociedade, nem podendo considerar-se provados quaisquer factos pertinentes que resultem da instrução da causa desde logo porque os intervenientes nunca deduziram, em tempo oportuno, aquando da audiência de julgamento, incidente com vista à ampliação da matéria de facto objeto do litígio (cfr. o art.º 5.º, nº. 1 e 2, alíneas a) e b) do CPC), não há fundamento para ponderar a afetação do demandado à luz daquela invocada atuação.

2024-06-04 - Processo nº 18711/16.7T8LSB-J.L1 - Relatora: Isabel Maria Brás Fonseca

Adjuntos: Nuno Teixeira/Manuel Ribeiro Marques

1. A fixação da remuneração variável devida ao administrador da insolvência pelos serviços prestados no processo de insolvência, deve ser aferida em face da lei nova (Lei 9/2022 de 11-01, que alterou a redação do art.º 23.º do Estatuto do Administrador Judicial), se à data da entrada em vigor dessa lei (11-04-2022), que operou uma revogação substitutiva, fixando um novo regime jurídico para o cômputo da remuneração variável, o administrador da insolvência ainda se encontrava em exercício de funções e a decisão de fixação da remuneração foi proferida pelo Juiz da primeira instância em pleno domínio de aplicação da LN.

2. A conjugação da regulação estabelecida nos diferentes números do art.º 23.º do referido Estatuto, com a redação dada pela Lei 9/2022, maxime nos números 8 e 10 permite, segundo o entendimento que se perfilha, extrair a seguinte regra, devendo ler-se o número 10 do referido preceito nestes termos, de forma integrada, sendo esta a teleologia da norma e a solução que o legislador seguramente pretendeu (art.º 9.º do Cód. Civil): Se, por aplicação do disposto nos números 4, alínea b), 6 e 7 do art.º 23.º a remuneração do administrador judicial nomeado pelo juiz em processo de insolvência exceder o montante de (euro) 50 000 por processo, o juiz pode determinar que a remuneração devida para além desse montante seja inferior à resultante da aplicação dos critérios legais, tendo em conta, designadamente, os serviços prestados, os resultados obtidos, a complexidade do processo e a diligência empregue pelo administrador judicial no exercício das suas funções, não podendo no entanto essa remuneração ser fixada em valor superior a 100.000,00€.

3. Considerando-se que a solução legislativa, na aludida interpretação, é materialmente justificada, não se encontram razões que permitam ter como infringido qualquer dos subprincípios do princípio da proporcionalidade: adequação da medida para concretizar a finalidade visada, idoneidade para a sua realização, assim como proporcionalidade em sentido estrito, pois não se vê que o resultado seja excessivo, ultrapassando o necessário para a finalidade perseguida pelo legislador.

2024-06-04 - Processo nº 26074/20.0T8LSB-H.L1 - Relatora: Fátima Reis Silva

Adjuntos: Manuela Espadaneira Lopes/Nuno Teixeira

1 – Os despachos de mero expediente e os despachos proferidos no uso de um poder discricionário são irrecorríveis.

2 - A cláusula de salvaguarda que, nos termos do nº2 do art.º 630º do CPC, afasta a irrecorribilidade sempre que esteja em causa a violação do princípio da igualdade das partes, do princípio do contraditório, das regras sobre a aquisição processual de factos ou sobre a admissibilidade dos meios de prova, apenas abrange as decisões ali previstas: as decisões de simplificação, agilização processual e adequação formal e as decisões de arguições de nulidades secundárias.

3 – O despacho que declara que o processo está em condições para conhecimento de mérito e concede prazo às partes para alegarem, previamente à prolação da correspondente decisão de mérito, é um despacho de expediente, processualmente provisório que não faz caso julgado formal, não sendo recorrível.

2024-06-04 - Processo nº 1545/09.2TYLSB-L.L1 - Relatora: Fátima Reis Silva

Adjuntas: Isabel Maria Brás Fonseca/Paula Cardoso

1 - O produto da liquidação inclui todas as receitas obtidas, sejam provenientes de vendas, de cobranças de créditos, da celebração de negócios em curso, das receitas da empresa mantida em atividade como forma de liquidação, dos rendimentos das aplicações financeiras das quantias que vão sendo percebidas pela massa, enfim, todos os montantes recebidos que se destinem à satisfação dos credores.

2 – Incluem-se nas receitas a considerar para efeitos de fixação de remuneração do administrador da insolvência as quantias que um credor com garantia real adquirente tenha sido dispensado de depositar, nos termos do art.º 815º do CPC, aplicável ex vi art.º 165º do CIRE.

3 - A majoração de 5% prevista no nº7 do art.º 23º do Estatuto do Administrador Judicial deve ser calculada sobre a percentagem dos créditos verificados que venha a ser satisfeita com o montante disponível para a satisfação dos créditos, e não sobre o montante destes.

4 – O limite previsto no art.º 23º nº10 do Estatuto do Administrador Judicial é aplicável à remuneração variável total, compreendendo a majoração, nos processos em que a remuneração variável seja calculada sobre o resultado da liquidação da massa insolvente, funcionando como limite da mesma e não apenas da parcela achada com a operação de cálculo prevista na al. b) do nº4 e no nº6 do mesmo artigo.

5 – A Diretiva 2019/1023 não visou harmonizar as regras dos Estados-Membros relativas à fixação da remuneração dos profissionais de reestruturação e insolvência (entre nós administradores da insolvência), não contendo nesta matéria qualquer regra incondicional, clara e precisa que proíba o estabelecimento de um teto máximo ou a fixação de remuneração em valor inferior aos critérios legais, ou impondo a inexistência desse teto ou dessa possibilidade que pudessem ser considerados como tendo efeito direto vertical.

6 - A lei é geral e abstrata, e criá-la compete ao poder legislativo. Para que resolva casos concretos carece de ser interpretada e aplicada e esse é o núcleo essencial de competências dos tribunais, que, nessa atividade, não violam o princípio constitucional da separação de poderes.

7 – Num processo cuja liquidação durou vários anos, se revestiu de complexidade e em que foi obtida uma percentagem de satisfação de créditos de cerca de 50%, justifica-se que, entre um limite mínimo de € 50.000,00 (art.º 23º nº8 do EAJ) e um limite máximo de € 100.000,00 (art.º 23º nº10 do EAJ), a remuneração variável seja fixada em € 90.000,00.

8 – A previsão do nº8 do art.º 23º do EAJ estabelece que os critérios quantitativos de cálculo da remuneração podem ser afastados por razões qualitativas, que o preceito não prevê de forma taxativa, mas exemplificativa, referindo que o juiz, para esse efeito pode ter em conta «designadamente, os serviços prestados, os resultados obtidos, a complexidade do processo e a diligência empregue pelo administrador judicial no exercício das suas funções.»

9 – Da comparação entre o nº 11 do art.º 23º do EAJ, completado com o nº6 do mesmo preceito, com o nº8, resulta que na fixação da proporção da remuneração variável devida ao administrador que cessou funções antes do encerramento não intervêm, à partida, critérios qualitativos, relevando apenas o resultado da liquidação à data da cessação de funções.

2024-06-04 - Processo nº 3767/22.1T8VFX-C.L1 - Relatora: Amélia Sofia Rebelo

Adjuntas: Fátima Reis Silva/Isabel Maria Brás Fonseca

I - A aplicabilidade do plano de insolvência a devedor singular - e intrínseca inadmissibilidade do recurso ao incidente do plano de pagamentos aos credores previsto pelos arts. 251º e ss. do CIRE -, tem como condição primeira a qualidade de empresário do devedor.

II - Do art.º 249º, nº 1 do CIRE resulta que o incidente do plano de pagamentos aos credores aplica-se a todos os devedores singulares não empresários independentemente da natureza, quantidade e volume do respetivo passivo; e aplica-se a todos os devedores singulares titulares de pequenas empresas.

III - A al. b) do nº 1 do art.º 249º do CIRE não detém a virtualidade de qualificar uma pessoa singular como empresário pelo simples facto de se apresentar com mais de 20 credores, e/ou com passivo total superior a €300k e de, nesses casos, a excluir do âmbito subjetivo do Capítulo II do Título XII.

IV - As subalíneas da al. b) do nº 1 do art.º 249º do CIRE são de verificação cumulativa e apenas visam delimitar ou definir o que o legislador considera devedor singular titular de pequena empresa abrangido pelo Capítulo II do Título XII do CIRE (por recurso à natureza, quantidade e volume do respetivo passivo); não visa excluir do âmbito deste Capítulo qualquer devedor singular cujo passivo não enquadre nos requisitos cumulativos da al. b), mas apenas os que, nesse caso, sejam titular de empresa.

V - Das qualidades de sócio e/ou de gerente de sociedade comercial não decorre nem é ‘transmitida’ a qualidade de empresário ou, mais rigorosamente, a qualidade de titular de empresa e/ou da sua exploração.

2024-06-04 - Processo nº 29958/23.0T8LSB-C.L1 - Relatora: Amélia Sofia Rebelo

Adjuntas: Fátima Reis Silva/Manuela Espadaneira Lopes

1. Os documentos contabilísticos (IES, balanços ou balancetes) produzidos posteriormente ao encerramento da audiência de julgamento de pedido de insolvência não cumprem os requisitos da novidade nem da superveniência exigidos pelos arts. 655º e 425º do CPC posto que:

i) A necessidade da junção de documento(s) determinada pelo julgamento operado pela 1ª instância resulta da novidade da questão que fundamenta a decisão recorrida e não, contrariamente ao que parece ser pressuposto pela recorrente, do facto de lhe ter sido desfavorável, à laia de uma segunda oportunidade para demonstrar o que não demonstrou mas poderia demonstrar ou era exigível que estivesse em condições de o fazer até ao encerramento da audiência;

ii) Como é evidente, a questão da solvabilidade (ou da falta dela) constitui a questão objeto do julgamento da fase inicial (declarativa) do processo de insolvência e do pedido que nele é deduzido, que ao tribunal é ab initio submetido a apreciação e decisão;

iii) É a própria lei que no art.º 30º, nº 4 do CIRE expressamente prevê e determina que o destinatário de pedido de insolvência só por recurso à sua contabilidade devidamente organizada e arrumada - o que vale por dizer, atualizada - pode augurar demonstrar a sua solvência;

iv) De entre os limites (gerais ou casuísticos) que podem colocar-se na reapreciação da matéria de facto pela Relação, à cabeça figura o princípio do dispositivo previsto pelo art.º 5º do CPC, no sentido de excluir a apreciação de factos que, não tendo sido alegados no momento processual oportuno, não podem fundamentar um qualquer pedido de reapreciação ou de modificação da decisão de facto nesse sentido;

v) O facto de à data da audiência de julgamento e até ao seu encerramento a requerida não dispor da contabilidade atualizada para demonstração da sua solvabilidade apenas a si se imputa, no mínimo, por falta da diligência devida no cumprimento de obrigação legal que sobre si recaía de, em cada momento, assegurar pela manutenção da sua contabilidade atualizada devidamente organizada e arrumada.

2. [S]e está obrigado a escrituração e não a tem devidamente arrumada e organizada, o devedor não pode já demonstrar ser solvente.

3. As als. a) e b) do nº 1 do art.º 20º do CIRE preveem factos presuntivos de situação de insolvência autónomos entre si preveem e cujos pressupostos normativos não se confundem: o facto índice de insolvência previsto pela al. a) do nº 1 do art.º 20º pressupõe uma paralisação no cumprimento que abrange a generalidade das obrigações vencidas do devedor; o previsto pela al. b) pode bastar-se com o incumprimento de uma só obrigação vencida, mas impõe que seja acompanhado de circunstâncias que revelem a impossibilidade de o devedor satisfazer pontualmente a generalidade das suas obrigações vencidas.

2024-06-04 - Processo nº 18083/22.0T8SNT-C.L1 - Relatora: Manuela Espadaneira Lopes

Adjuntos: Pedro Brighton/Nuno Teixeira

I- De acordo com o disposto no art.º 573º do C.P.Civil, aplicável ao processo de insolvência ex vi do art.º 17º, nº1, do CIRE, toda a defesa deve ser deduzida na oposição (princípio da concentração da defesa na contestação), exceptuando-se os incidentes que a lei mande deduzir em separado.

II- Depois da contestação, só podem ser deduzidas as excepções, incidentes e meios de defesa que sejam supervenientes, ou que a lei expressamente admita passado esse momento, ou de que se deva conhecer oficiosamente.

III- O articulado apresentado nos autos de insolvência pelo requerido, após o decurso do prazo para dedução de oposição e no qual o mesmo invoca factos que, a resultarem provados, poderiam levar a concluir que o mesmo não se encontra em situação de insolvência, é extemporâneo e não pode ser considerado.

IV- De igual modo, não pode ser admitida a junção de documento apresentado com esse articulado.

2024-06-04 - Processo nº 1207/20.0T8SNT-A.L1 - Relatora: Manuela Espadaneira Lopes

Adjuntas: Renata Linhares de Castro/Fátima Reis Silva

I- Contrariamente ao que se verifica relativamente ao tipificado no nº3 do art.186º do CIRE - que apenas consagra uma presunção “juris tantum” de culpa grave -, o apuramento de factualidade integradora do previsto

nas alíneas d) e h) do nº 2 – e nas demais alíneas desse normativo - consubstancia presunção inilidível ou presunção jure et de jure, da qualificação da insolvência como culposa, sem necessidade de prova do nexo de causalidade entre o facto e a insolvência ou o seu agravamento.

II- Naturalmente que esta presunção não determina que o afectado fique impedido de alegar e provar que não se verificaram os factos que a lei, pela sua gravidade, ali associa à existência de uma insolvência culposa, estando dessa forma garantido o direito previsto constitucionalmente a um processo equitativo.

III- Tendo ficado demonstrado que o requerido, gerente da insolvente, dentro do período correspondente aos três anos anteriores à declaração de insolvência, transferiu para outra sociedade a propriedade de um veículo daquela, com valor não inferior a € 7.500,00 e que a transacção não foi facturada pela insolvente à adquirente do veículo e ainda que não existem reportes contabilísticos que comprovem a entrada nas contas da insolvente do respectivo montante, verifica-se a disposição dos bens da sociedade insolvente em proveito pessoal ou de terceiro e como tal encontra-se preenchida a presunção de insolvência culposa prevista na alínea d) do nº 2 do aludido artigo 186º.

IV- Na alínea f) do mesmo normativo encontra-se previsto o uso do crédito ou de bens de uma pessoa colectiva, não no interesse desta, mas em proveito dos administradores ou de terceiros.

V- A factualidade referida em III- não consubstancia uso dado ao veículo automóvel pelo gerente da sociedade susceptível de integrar o disposto na alínea f) supra referida, mas a transmissão do direito de propriedade sobre tal veículo, o que se enquadra, como se viu, no disposto na alínea d) do aludido normativo e não na alínea f).

VI- Tendo ficado também provado que na contabilidade da sociedade devedora relativa ao aludido período de três anos não se encontravam reflectidos a integralidade dos montantes facturados e suportados pela mesma, não permitindo tal contabilidade saber o destino de quantias que deviam ter sido recebidas e suportadas pela sociedade, encontra-se verificada a presunção prevista na alínea h) do nº2 do mesmo artigo 186º do CIRE.

VII- O despacho de arquivamento do inquérito é da exclusiva competência do Ministério Público, tratando-se de decisão não jurisdicional e, conseqüentemente, não é susceptível de caso julgado.

VIII – O facto de ter sido proferido despacho de arquivamento, nos termos do art.º 277º, nº2, do CPP, do inquérito instaurado na sequência de queixa apresentada contra o gerente da devedora por factos susceptíveis de integrar a prática de um crime de insolvência dolosa, p. e p. pelo art.º 227º, nº1, do Código Penal, não impede que, verificadas as presunções referidas em III- e VI-, a insolvência da sociedade devedora seja qualificada como culposa e por esta afectado o respectivo gerente.

2024-06-04 - Processo nº 10599/23.8T8SNT.L1 - Relatora: Paula Cardoso

Adjuntos: Nuno Teixeira/Pedro Brighton

I- À credora, requerente da insolvência, incumbe alegar e provar qualquer dos factos-índices da insolvência previstos no n.º 1 do artigo 20.º do CIRE, tal como decorre do consagrado no artigo 23.º n.º 1 do mesmo código.

II- Não logrando a requerente demonstrar a existência de qualquer desses factos, em face da insuficiência da prova trazida aos autos, impõe-se absolver a requerida do pedido de insolvência.

III- Não compete ao tribunal encetar diligências probatórias de forma oficiosa relativamente a matéria alegada pela requerente, que a mesma podia facilmente comprovar, não o fazendo nem alegando qualquer dificuldade nessa atividade probatória, não solicitando sequer ao tribunal que encetasse diligências com vista à obtenção de documentos que a mesma não conseguia por alguma razão juntar.

IV- O princípio do inquisitório que vigora no processo de insolvência, previsto pelo art.º 11.º do CIRE, permite ao julgador tomar em consideração factos que não foram alegados pelas partes, mas que integram as previsões normativas convocadas para a verificação da situação de insolvência, permitindo o art.º 411.º do CPC (aplicável por força do art.º 17.º do CIRE), por sua vez, realizar de forma oficiosa as diligências necessárias ao apuramento da verdade e à justa composição do litígio, não servindo, contudo, qualquer um dos aludidos preceitos, para que o tribunal se substitua às partes, colmatando qualquer deficiência ou fracasso na prova por aquelas produzida.

2024-06-04 - Processo nº 3770/19.9T8FNC-B.L1 - Relatora: Renata Linhares de Castro

Adjuntas: Fátima Reis Silva/Paula Cardoso

I. Os créditos de que sejam titulares pessoas especialmente relacionadas com o devedor não poderão ser classificados como créditos subordinados se os mesmos beneficiarem de privilégios creditórios, gerais ou especiais, que não se extingam em consequência da declaração de insolvência – artigo 47.º, n.º 4, al. b), do CIRE.

II. Tratando-se de um crédito de natureza laboral detido por trabalhadora da sociedade insolvente com um vínculo que perdurou entre Dezembro de 2008 e Agosto de 2019, e não obstante a mesma ter exercido funções como gerente dessa sociedade (sociedade por quotas da qual nunca foi sócia) no período decorrente entre 25/11/2013 e 02/08/2019, terá o mesmo de ser classificado como crédito privilegiado, assim devendo ser verificado e graduado – artigo 333.º do CT e artigo 97.º do CIRE.

2024-06-04 - Processo nº 15910/17.8T8LSB-A.L1 - Relatora: Renata Linhares de Castro

Adjuntos: Manuela Espadaneira Lopes/Pedro Brighton

Maioria

I. A lista definitiva de créditos reconhecidos e não reconhecidos a que alude o artigo 129.º do CIRE não é susceptível de ser posteriormente alterada, salvo se ocorrer uma situação de erro manifesto ou se for julgada procedente impugnação que à mesma tenha sido apresentada – artigo 130.º do CIRE.

II. O disposto no ponto anterior não obsta a que sejam rectificadas evidentes lapsos materiais que a lista apresente (porquanto os mesmos não acarretam qualquer alteração substancial dos créditos, não interferindo no desfecho da sentença de verificação e graduação de créditos), sem que tal rectificação tenha algum reflexo no decurso dos prazos que estiverem em curso.

III. Considerando que os artigos 128.º a 131.º do CIRE estatuem um regime de prazos concatenados uns com os outros, tendo a mencionada lista sido apresentada pelo Administrador da Insolvência no prazo previsto pelo n.º 1 do artigo 129.º do CIRE, não tem a mesma que ser notificada aos credores, notificação essa que apenas se impõe nos casos previstos no n.º 4 do mesmo preceito.

IV. Não estando um crédito contemplado na lista de créditos reconhecidos, nem na lista de créditos não reconhecidos, deverá o seu titular impugnar tal omissão nos 10 dias subsequentes àquele em que a lista tiver sido disponibilizada para consulta.

V. Na eventualidade de o credor dever ser avisado nos termos previstos pelo artigo 129.º, n.º 4, do CIRE e tal formalidade não ter sido cumprida, deverá aquele suscitar tal irregularidade (a qual consubstanciará nulidade processual susceptível de influir na decisão de verificação e graduação de créditos a proferir) no prazo de 10 dias após dela ter tido conhecimento ou de ter intervindo no processo, sob pena de a mesma se considerar sanada – artigos 195.º, n.º 1, 197.º, n.º 2 e 199.º, n.º 1, ambos do CPC.

DECISÕES INDIVIDUAIS – 03-06-2024

2024-06-03 - Processo nº 9587/23.9T8LSB-C.L1 - Relatora: Manuela Espadaneira Lopes

Os créditos por IVA não gozam de privilégio imobiliário, mas apenas de privilégio mobiliário geral e, como tal, não podem ser pagos de forma privilegiada pelo produto de um bem imóvel, mas apenas como créditos comuns.

2024-06-03 - Processo nº 18886/19.3T8LSB.L1 - Relator: Nuno Teixeira

I – A competência afere-se em função dos termos da acção, tendo em consideração a pretensão formulada pelo autor e os respectivos fundamentos, tudo independentemente da idoneidade do meio processual utilizado e do mérito da pretensão. II – Quando na alínea c) do nº 1 do art.º 128º da Lei de Organização do Sistema Judiciário se refere “acções relativas ao exercício de direitos sociais”, está a pensar-se e a referir-se às acções que emergem do regime jurídico das sociedades comerciais, em que estão em causa e são invocados os direitos sociais emergentes de tal regime jurídico, sendo que podem ser titulares de tais direitos sociais quer os sócios, quer a sociedade, quer os credores sociais, quer mesmo terceiros. III – Se, numa acção com processo comum se pede a liquidação de uma sociedade, entretanto, já dissolvida administrativamente, mas sem ter sido aberto procedimento administrativo de liquidação, e sendo esta proprietária de dois prédios urbanos e de um rústico, onerados com hipotecas registadas a favor da Autora, a competência material para o respectivo conhecimento está deferida aos juízos de comércio, nos termos do disposto no artigo 128º, nº 1, alínea c) e e) da Lei de Organização do Sistema Judiciário.

DECISÃO INDIVIDUAL – 31-05-2024

2024-05-31 - Processo nº 2929/19.3T8BRR.L2 - Relatora: Paula Cardoso

I- Deduzido pedido de exoneração do passivo restante, não havendo motivo para indeferimento liminar, é proferido despacho inicial, ficando o devedor, durante o período de cessão, obrigado ao cumprimento dos deveres consignados no n.º 4 do artigo 239.º do CIRE.

II- A exoneração, ao abrigo do que dispõe o artigo 244.º n.º 2 e 243.º n.ºs 1, alínea a) e 3, do CIRE, é sempre recusada se o devedor se tiver recusado a fornecer quaisquer informações que comprovem o cumprimento das obrigações a que se encontra adstrito, não se exigindo, neste caso, o prejuízo para a satisfação dos direitos dos credores.

III- Interpelada várias vezes pelo fiduciário e pelo tribunal para juntar documentos comprovativos da sua situação económico-financeira, sem nunca os ter fornecido no prazo indicado para o efeito, e sem invocar qualquer motivo razoável, a devedora não adotou um comportamento adequado a poder beneficiar da exoneração do passivo restante.

IV- Situando-se o período dos três anos de cessão entre 2020 e 2023, a simples junção aos autos, depois de muitas insistências, em 10/03/2022, de um comprovativo de desemprego, datado de 15/10/2021, que certifica a situação de desemprego desde 08/01/2019, não chega para o cumprimento dos deveres de informação que impediam sobre a devedora durante a totalidade daquele período de cessão e para o que foi interpelada, não servindo, para justificar aquela omissão, uma alegada doença da devedora sem a junção de qualquer comprovativo que o ateste.

DECISÃO INDIVIDUAL – 28-05-2024

2024-05-28 - Processo nº 10476/23.2T8LSB.L1 - Relator: Manuel Ribeiro Marques

1. A decisão implícita é aquela que está subentendida noutra que foi expressamente tomada.

2. Apesar de na sentença recorrida não ter sido abordada, por forma expressa, a questão da competência territorial do tribunal e a questão da legitimidade das partes, há decisão implícita, ainda que tabelar, com o valor de decisão expressa, no sentido de que o foi.
3. Não pode, assim, deixar de entender-se que o Juiz julgou, implicitamente, ser o tribunal competente e possuírem as partes legitimidade, pois que, se assim não fosse, não teria conhecido da questão de fundo.
4. Nos casos de impugnação judicial da decisão do conservador de dissolução e liquidação administrativa de uma sociedade comercial, a competência territorial do tribunal é determinada pela área de circunscrição a que pertence a conservatória e não pela sede da entidade comercial – art.º 101º do CRComercial, aplicável por analogia.
5. Desde o dia 1/01/2007 foi eliminada a competência territorial das conservatórias do registo comercial, podendo os actos ser praticados em qualquer conservatória.
6. No regime jurídico dos procedimentos administrativos de dissolução e de liquidação de entidades comerciais (RJPADLEC), instituído pelo Dec-Lei n.º 76-A/2006, de 29/03, quanto ao processo de impugnação, o legislador não fixou o regime subsequente do recurso, havendo que aplicar, por analogia, o regime especificamente regulado no Código de Registo Comercial.
7. Assim, a impugnação judicial da decisão do conservador segue os seguintes trâmites: apresentação da petição de impugnação na conservatória (art.º 101º-A, n.º 2); emissão pelo conservador de despacho de sustentação ou reparação da decisão (art.º 101º-B, n.º 1); notificação dessa decisão ao recorrente acompanhada do envio ou entrega de fotocópia dos documentos juntos ao processo (art.º 101º-B, n.ºs 1 e 2); sendo sustentada a decisão, o processo deve ser remetido ao tribunal, no prazo de cinco dias, instruído com fotocópia autenticada do despacho recorrido e dos documentos necessários à sua apreciação (n.º 3 do mesmo normativo); aberta vista ao MP para emissão de parecer (art.º 105º, n.º 1); prolação da sentença (art.º 106º, n.º 1).
8. O despacho de sustentação, juntamente com os documentos que o acompanham, tem de ser notificado ao impugnante sob pena de nulidade (art.º 3º, n.º 3, do CPC).

DECISÃO INDIVIDUAL – 24-05-2024

2024-05-24 - Proc. nº 1170/15.9T8VFX-J.L1 - Relatora: Fátima Reis Silva

1 - A segunda parte do nº3 do art.º 243º do CIRE constitui uma causa autónoma de cessação antecipada e de recusa de exoneração que não se subsume aos requisitos previstos no nº1 do mesmo preceito. Trata-se de uma sanção para o exonerando que se coloca em situação de não permitir sequer que se averiguem os referidos requisitos: violação das obrigações dolosa ou cometida com negligência grave e causa de prejuízo para a satisfação dos créditos sobre a insolvência.

2 – Deve ser revogado o despacho que cessou antecipadamente o procedimento de exoneração do passivo restante nos termos da parte final do nº3 do art.º 243º do CIRE, proferido no desconhecimento de que, no momento da sua prolação, a devedora havia já satisfeito, junto do Fiduciário, as obrigações de informação que sobre si impendiam.

2024-05-24 - Processo nº 2100/23.0T8VFX.L1 - Relatora: Paula Cardoso

I- Constituindo o recurso um meio de impugnação de uma concreta decisão judicial com vista à sua alteração, revogação ou anulação por um tribunal superior, estará destinada a fracassar a apelação que contém alegações e conclusões que não contrariam, no concreto, a decisão recorrida, com lapsos evidentes, fazendo menção a decisão que não foi proferida nos autos, apelando a argumentos manifestamente descontextualizados e terminando a formular uma pretensão sem sentido.

II- Num caso como o dos autos, à luz do art.º 656.º do CPC, o recurso ter-se-á por manifestamente infundado, pois que, da avaliação sumária dos fundamentos recursivos, se concluiu, sem margem para dúvidas, que aqueles em nada contendem com a decisão proferida nos autos, carecendo o recurso de qualquer apoio fáctico e / ou legal.

III- Tendo por referência a factualidade dada por apurada, que não mereceu qualquer impugnação por parte do recorrente, preenchida se encontra a alínea g) do n.º 1 do art.º 238.º do CIRE, fundamento do indeferimento liminar de exoneração do passivo restante, onde, no caso concreto, o tribunal a quo sustentou a sua decisão, não minimamente contrariada pelos fundamentos do recurso.

DECISÃO INDIVIDUAL – 23-05-2024

2024-05-23-Proc. nº 2484/23.0T8VFX.L1 - Relatora: Fátima Reis Silva

1 - A causa de pedir em processo de insolvência de pessoa natural é constituída pelos factos que permitem caracterizar a respetiva impossibilidade de cumprimento das suas obrigações vencidas. Trata-se de uma causa de pedir complexa, que inclui o passivo vencido, mas que também inclui as circunstâncias da vida do devedor das quais se retira que não tem liquidez suficiente para proceder ao pagamento desse passivo.

2 – Na aferição da tríplice identidade exigida pelo caso julgado, ao ponderar a identidade de causa de pedir entre duas apresentações à insolvência, além do passivo vencido têm que ser ponderadas as concretas circunstâncias da vida dos devedores que permitem concluir pela incapacidade de cumprimento, num e noutro momentos.

3 – Concluindo-se que o devedor se encontra insolvente porque neste momento não consegue cumprir as suas obrigações vencidas, e não porque não o logrou fazer no momento da anterior apresentação à insolvência, não pode considerar-se ocorrer exceção de caso julgado, devendo a insolvência ser decretada.

SESSÃO DE 21-05-2024

2024-05-21 - Processo nº 751/22.9T8VFX.L1 - Relator: Manuel Ribeiro Marques

Adjuntas: Amélia Sofia Rebelo/Manuela Espadaneira Lopes

1. A exoneração do passivo restante não assenta na desresponsabilização do devedor, o qual deve comprimir ao máximo as suas despesas, reduzindo-as ao estritamente necessário, em contrapartida do sacrifício imposto aos credores na satisfação dos seus créditos, por forma a se encontrar um equilíbrio entre dois interesses contrapostos.

2. No art.º 239º, nº3, al) b, i do CIRE o que está em causa é a fixação de um valor que garanta, nas circunstâncias em que se encontra o insolvente/devedor, a tutela do valor supremo da dignidade da pessoa humana.

3. Para efeitos da fixação daquele montante, o que está em causa não é o valor que o insolvente despende com as suas despesas e do seu agregado familiar, mas sim o valor de que necessita para o seu sustento com um mínimo de dignidade, posto que algumas daquelas despesas são comprimíveis (ex: despesas de alimentação, calçado e vestuário).

4. Integrando o agregado do insolvente uma companheira, que aufere o SMN, e uma filha menor, e sendo a renda de casa do montante de €720,00, a quantia fixada em 1ª instância para vigorar no ano de 2023 (equivalente a €1.393,33), acautela o seu sustento minimamente digno.

2024-05-21 - Processo nº 11344/18.5T8SNT-A.L2 - Relator: Manuel Ribeiro Marques

Adjuntos: Nuno Teixeira/Manuela Espadaneira Lopes

1. Os acórdãos de uniformização de jurisprudência, conquanto não tenham a força obrigatória geral que era atribuída aos assentos pelo revogado art.º 2º do CC, têm um valor reforçado que deriva não apenas do facto de emanarem do Pleno das Secções Cíveis do Supremo Tribunal de Justiça, como ainda de o seu não acatamento pelos tribunais de 1ª instância e Relação constituir motivo para a admissibilidade especial de recurso, nos termos do art.º 629º, nº 2, al. c), do CPC.

2. Ainda que destituída de força obrigatória geral, por via de imposição constante em norma legal, a jurisprudência uniformizadora acaba por se impor aos tribunais inferiores e até ao próprio STJ em recursos posteriores, na medida em que persistam os pressupostos que a determinaram.

3. Para decidir em sentido contrário a um acórdão uniformizador é necessário trazer uma argumentação nova e ponderosa, quer pela via da evolução doutrinal posterior, quer pela via da actualização interpretativa.

4. Inexistem argumentos novos capazes de contrariar os motivos que levaram o Supremo Tribunal a fixar a jurisprudência que ficou expressa no AUJ nº 1/2022: “A preclusão do direito de requerer a dispensa do pagamento do remanescente da taxa de justiça, a que se reporta o n.º 7 do artigo 6.º do Regulamento das Custas Processuais, tem lugar com o trânsito em julgado da decisão final do processo.

2024-05-21 - Processo nº 2500/23.5T8BRR-A.L1 - Relatora: Isabel Maria Brás Fonseca

Adjuntas: Manuela Espadaneira Lopes/Fátima Reis Silva

1. O denominado efeito *standstill* associado à prolação do despacho liminar que assegura o prosseguimento do PER, decorre do disposto no número 1 do art.º 17.º-E do CIRE, nos termos do qual os credores ficam, durante o prazo máximo de quatro meses, impedidos de instaurar contra a devedora quaisquer ações executivas, suspendendo-se ainda, por igual período, as execuções que estiverem em curso.

2. Perante determinado tipo de atos ou procedimentos extrajudiciais, que tenham a virtualidade/potencialidade de afetar negativamente o património da empresa e diminuir os seus ativos, dificultando em abstrato a adoção de medidas tendentes à aprovação do plano de recuperação conducente à revitalização da empresa, impõe-se interpretar extensivamente a norma do art.º 17.º-E, n.º 1, do CIRE, na redação dada pela Lei 9/2022 de 11-01, procurando “uma formulação que traduza correctamente a regra contida na lei”, o que passa por abarcar essa tipologia de atos no âmbito de aplicação do referido preceito; efetivamente, o que está em causa é adotar a solução interpretativa que tenha em conta a ratio do preceito e a filosofia do sistema, em ordem a salvaguardar os vários interesses em jogo, sendo certo que se exige que todos os credores sejam tratados com igualdade (princípio par conditio creditorum) e que todos os intervenientes atuem de boa-fé, de forma cooperante e com lealdade, em conformidade com os Princípios Orientadores aprovados pela Resolução do Conselho de Ministros 43/2011, de 25 de outubro.

3. Assumindo a entidade bancária (apelante) que a garantia foi acionada pelo beneficiário em 08-11-2023, ou seja, depois da prolação do despacho inicial (proferido em 31-10-2023 e publicitado em 02-11-2023) e, portanto, no período previsto no n.º 1 do art.º 17.º -E do CIRE, não podia alhear-se do condicionalismo inerente à situação em que a empresa devedora se encontrava por virtude da instauração do presente processo, refletindo esse cumprimento de uma obrigação que é própria e que assumiu quando prestou a garantia, na esfera jurídica da devedora, como fez, fazendo-se cobrar, em 24-11-2023, do valor que pagou (150.000,00€) por compensação bancária em conta da titularidade da devedora existente no Banco credor. A singela invocação de que se limitou a agir em conformidade com o que lhe era permitido e de acordo com as condições gerais estabelecidas no contrato de garantia outorgado com a devedora em 29-04-2010 não tem cabimento, nesse contexto e em face da referida circunstância superveniente.

2024-05-21 - Processo nº 18752/23.8T8LSB-E.L1 - Relatora: Fátima Reis Silva

Adjuntos: Paula Cardoso/Nuno Teixeira

1 – A formulação do nº2 do art.º 195º do CIRE indica que os elementos enunciados nas várias alíneas constituem um conteúdo mínimo imperativo do plano de insolvência, sendo que a falta de algum ou alguns desses elementos, com a possível exceção dos elementos referidos nas atuais alíneas a) e i), se o plano for, ainda assim, admitido, votado e aprovado, é causa de não homologação nos termos do art.º 215º do CIRE – trata-se da violação não negligenciável de regra aplicável ao conteúdo do plano.

2 - O juiz deve ponderar a falta de qualquer dos elementos em causa ao proferir o despacho liminar previsto no art.º 207º, e, em obediência à al. a) do nº1 do preceito, convidar o proponente à junção dos elementos em falta, em prazo razoável.

3 - Caso tais elementos não sejam juntos após concessão de prazo para o efeito, a admissão da proposta de plano deve ser recusada por violação dos preceitos sobre o conteúdo do plano não sanado em prazo razoável e por a homologação ser manifestamente inverosímil – als. a) e b) do nº1 do art.º 207º do CIRE.

4 – A descrição da situação patrimonial, financeira e reditícia do devedor, prevista na al. b) do nº2 do art.º 195º do CIRE não se satisfaz com a junção dos (sintéticos) documentos de prestação de contas, havendo que

juntar uma descrição sobre a situação patrimonial (o património da sociedade), a situação reditícia (os rendimentos, o retorno que a sociedade gera) e a situação financeira (quanto se gasta e quanto se ganha) ao tempo da apresentação da proposta de plano.

5 – O plano de investimentos, a conta de exploração previsional (demonstração de resultados previsional) e a demonstração previsional de fluxos de caixa previstos na al. d) do nº2 do art.º 193º do CIRE têm que abranger todo o período de ocorrência dos pagamentos previstos no plano.

6 - A fundamentação para os pressupostos subjacentes às previsões feitas, exigida também pela al. d) do nº2 do art.º 195º do CIRE, é essencial para que os credores, destinatários do plano, formem uma opinião fundamentada sobre as mesmas.

7 – A exigência do balanço pró-forma, igualmente constante da al. d) do nº2 do art.º 195º do CIRE, possibilita a aferição pelos credores de se as medidas propostas são suficientes para afastar a situação de insolvência atual da devedora e em que medida.

8 – Nos termos da alínea e) do nº2 do art.º 195º do CIRE, a proposta de plano apresentada por uma insolvente que não tenha trabalhadores a seu serviço deve efetuar essa menção, como justificativo para a não indicação das exigências ali refletidas. Não fazendo qualquer menção nem à inexistência de trabalhadores, nem ao cumprimento do disposto no preceito fica em falta a junção de um elemento de junção obrigatória.

9 – A al. f) do nº2 do art.º 195º do CIRE implica a formulação de um exercício de comparação entre o cenário da aprovação do plano e o cenário de ausência de qualquer plano de insolvência.

2024-05-21 - Processo nº 18752/23.8T8LSB-F.L1 - Relatora: Fátima Reis Silva

Adjuntos: Renata Linhares de Castro/Nuno Teixeira

1 - Nem o texto da lei nem a sua leitura sistemática à luz das exigências de fundamentação da sentença, impõem que o administrador da insolvência indique, na relação prevista no art.º 129º do CIRE, as razões do reconhecimento dos créditos reconhecidos, bastando o cumprimento das exigências do nº2 do referido artigo.

2 - A discordância com relação de créditos reconhecidos apresentada pelo Administrador da Insolvência nos termos do art.º 129º do CIRE exerce-se mediante a impugnação da referida relação, nos termos do art.º 130º do CIRE.

3 – Não tendo sido a relação sido impugnada e não resultando da mesma ou dos elementos dos autos nenhuma hipótese de erro manifesto quanto ao crédito (apenas posteriormente) posto em crise, deve tal crédito ser verificado e graduado de acordo com a referida relação de créditos reconhecidos.

2024-05-21 - Processo nº 2375/21.9T8BRR.L1 - Relatora: Fátima Reis Silva

Adjuntos: Isabel Maria Brás Fonseca/Renata Linhares de Castro

A segunda parte do nº3 do art.º 243º do CIRE constitui uma causa autónoma de cessação antecipada e de recusa de exoneração que não se subsume aos requisitos previstos no nº1 do mesmo preceito. Trata-se de uma sanção para o exonerando que se coloca em situação de não permitir sequer que se averiguem os referidos requisitos: violação das obrigações dolosa ou cometida com negligência grave e causa de prejuízo para a satisfação dos créditos sobre a insolvência.

2024-05-21 - Processo nº 3516/18.9T8BRR-Q.L1 - Relatora: Amélia Sofia Rebelo

Adjuntos: Nuno Teixeira/Fátima Reis Silva

I - A indivisão do património comum conjugal distingue-se da indivisão que caracteriza a compropriedade porque aquele é objeto de um direito único de propriedade titulado por ambos os cônjuges e a esta corresponde a coexistência de mais do que um direito de propriedade sobre o mesmo bem, e porque, contrariamente ao que sucede na compropriedade, o direito dos cônjuges sobre o património comum não tem como objeto uma quota ideal ou a metade de cada um dos bens que o integram, mas sim todo o património, em bloco, estando-lhes por isso vedada a possibilidade de, cada um dos cônjuges, alienar ou onerar bens ou parte especificada de bens comuns ou de qualquer quota ideal sobre os mesmos.

II - Correspondendo o direito de propriedade sobre o património comum do casal a comunhão patrimonial, a meação de cada cônjuge incide sobre a totalidade e não sobre parte de cada bem que o integra, pelo que não é possível a apreensão nem, conseqüentemente, a separação da meação sobre um concreto bem do património comum do casal porque, juridicamente, não existe.

III - Os arts. 141º, 144º e 146º do CIRE regulam os termos do pedido de reconhecimento/verificação do direito à separação de meações, enquanto o art.º 740º do CPC regula ou remete para os termos em que este direito deve ser exercido – por recurso a procedimento legal de partilha para separação de bens -, pelo que a citação nos termos do art.º 740º do CPC pressupõe que quem a cumpre reconhece já o direito do cônjuge não insolvente à separação da sua meação nos bens comuns, dispensando por inútil o recurso àqueles procedimentos declarativos especialmente previstos no CIRE.

IV - O reconhecimento do direito à separação de meações não dá lugar ao levantamento da apreensão para restituição dos bens comuns do casal ao cônjuge (ou ex-cônjuge) não insolvente posto que são igualmente propriedade do insolvente e respondem pelas dívidas (comuns e/ou singulares) deste.

V - No processo falimentar perde pertinência e aplicação o regime da subsidiariedade entre patrimónios próprio e comum dos cônjuges previsto pelo art.º 1696º nº 1 do CC na precisa medida em que a finalidade daquele obriga à excussão de todo o património penhorável do devedor para máxima satisfação de todo o seu passivo, independentemente da natureza comum ou singular do ativo e do passivo.

VI - Sendo o objetivo da atribuição e reconhecimento do direito à separação de meações conferir ao cônjuge não devedor a possibilidade de impedir que a sua meação venha a responder por dívidas próprias do outro cônjuge, não é de reconhecer o direito à separação de meações quando se constate que são comuns as dívidas garantidas pelo(s) bem(ns) comum(ns) apreendido(s) para a massa.

VII - A falta de notificação para o exercício de direito de preferência não inquina a venda realizada com o vício da nulidade ou qualquer outro que a invalida ou obste à produção dos respetivos efeitos, investindo apenas o preferente preterido no direito de instaurar ação judicial contra o vendedor e o comprador para o reconhecimento e exercício desse direito de preferência que, além do mais, pressupõe a validade da venda.

2024-05-21 - Proc. nº 16969/23.4T8LSB-C.L1 - Relatora: Manuela Espadaneira Lopes

Adjuntas: Renata Linhares de Castro/Paula Cardoso

I- O princípio da indisponibilidade a que estão sujeitos os créditos da Autoridade Tributária, por força do disposto no n.º 2 do artigo 30.º da LGT, impede que sejam os mesmos extintos ou reduzidos fora das situações legalmente previstas para o efeito.

II- A previsão em Plano de Insolvência do pagamento de 100% dos créditos tributários não é, por si só, reveladora de excesso ou desproporção e como tal, havendo que comparar o nível de pagamento dos demais credores e verificar se há na diferença estabelecida violação do princípio da igualdade estabelecido no art.º 194º do CIRE.

III- A dimensão material do princípio da igualdade impõe que sejam tratadas por igual situações iguais e de forma distinta situações distintas.

IV- Não constando do plano qualquer razão justificativa para tal, comporta violação do princípio da igualdade, na vertente de tratamento igual do que é desigual, a circunstância de os créditos garantidos ou privilegiados ficarem submetidos a regime idêntico ao dos créditos comuns.

2024-05-21 - Proc. nº 2075/24.8T8SNT.L1 - Relatora: Manuela Espadaneira Lopes

Adjuntos: Pedro Brighton/Isabel Maria Brás Fonseca

I – Na acção de insolvência, a causa de pedir é constituída pela factualidade essencial que integra a previsão da norma do art.º 3º do CIRE ou pelos factos essenciais que integram um dos factos índices de insolvência previstos numa das alíneas do n.º 1 do art.º 20º.

II – Incumbe ao credor que requer a insolvência a alegação (e a prova) dos factos cuja verificação faz presumir a situação de insolvência.

III – Não permitindo os factos alegados na petição inicial, caso resultassem provados, concluir pelo preenchimento de qualquer dos factos-índice supra referidos, verifica-se a ineptidão da petição inicial da insolvência por falta de causa de pedir.

IV – Atento o disposto no artigo 27º, nº1, al. a) do C.I.R.E., verificando-se a excepção dilatória de ineptidão da petição inicial deve haver lugar ao indeferimento liminar do pedido de declaração de insolvência, não podendo ter lugar qualquer convite ao aperfeiçoamento.

V- O indeferimento liminar da petição inicial por verificação de excepção dilatória dispensa, por manifesta desnecessidade, a audição da parte, diligência que, a ter lugar, se traduziria na prática de um acto inútil e, como tal, proibido.

2024-05-21 - Processo nº 1983/18.0T8VFX-E.L1 - Relatora: Paula Cardoso

Adjuntos: Manuela Espadaneira Lopes/Pedro Brighton

I- Decorre do artigo 186.º n.º 1 do CIRE que, para a qualificação de uma insolvência como culposa, impõe-se, cumulativamente, que seja demonstrado nos autos uma atuação ilícita e culposa do devedor ou dos seus administradores, nos três anos anteriores ao início do processo de insolvência e o nexo causal entre aquela atuação e a criação ou o agravamento da situação de insolvência.

II- No n.º 3 do mesmo preceito é, porém, estabelecida uma presunção de culpa reportada, unicamente, a um dos pressupostos daquela qualificação, a culpa.

III- Para se concluir depois pela efetiva insolvência culposa, por violação do dever de requerer a insolvência, nos termos da alínea a) daquele n.º 3, necessário se mostra então a demonstração do nexo de causalidade entre este facto (de não requerer atempadamente a insolvência) e a criação ou agravamento da situação de insolvência.

IV- O art.º 18.º do CIRE, por seu lado, obriga o devedor a requerer a declaração da sua insolvência dentro dos 30 dias seguintes à data do conhecimento da situação de insolvência, tal como descrita no n.º 1 do artigo 3.º, ou à data em que devesse conhecê-la, presumindo-se tal conhecimento, quando titular de uma empresa, decorridos pelo menos três meses sobre o incumprimento generalizado de obrigações de algum dos tipos referidos na alínea g) do n.º 1 do art.º 20.º do CIRE.

V- Resultando dos factos provados que o requerido era membro do Conselho de Administração da insolvente desde julho/2012, e seu administrador único desde junho/2017, que a sociedade estava em insolvência técnica desde finais de 2014 e em insolvência desde finais de 2015 (data a partir da qual estava impossibilitada de cumprir com as suas obrigações vencidas), que ainda se venceram obrigações entre os anos de 2016 e 2018, entre elas dívidas fiscais, e que a apresentação à insolvência ocorreu apenas em 07/06/2018, verificada está a mencionada presunção de culpa e o exigido nexo de causalidade, impondo-se assim a qualificação culposa da insolvência, por força do disposto na convocada al. a) do n.º 3 do art.º 186.º do CIRE.

2024-05-21 - Processo nº 20106/23.7T8SNT.L1 - Relatora: Renata Linhares de Castro

Adjuntos: Manuel Ribeiro Marques/Isabel Maria Brás Fonseca

Maioria

I. A competência material dos tribunais afere-se em função do pedido deduzido e dos fundamentos que lhe estão subjacentes (causa de pedir).

II. Sendo os juízos do comércio competentes para, entre outras matérias, conhecerem e decidirem das acções referentes ao exercício de direitos sociais – artigo 128.º, n.º 1, al. c), da LOSJ -, por tais direitos dever-se-ão entender todos aqueles que emergem do regime jurídico das sociedades comerciais (CSC ou contrato de sociedade).

III. Tal competência abrange os procedimentos cautelares respeitantes a tais acções – n.º 3 do mesmo artigo 128.º e artigo 78.º, n.º 1, al. c), do CPC.

IV. Estando em causa uma pretensão cautelar que tem em vista a instauração de acção tendente a obter a declaração de nulidade de um negócio de compra e venda de imóveis da sociedade, cujos fundamentos não assentam em vícios que se assumam como única e especificamente societários, o seu conhecimento e decisão compete aos juízos especializados cíveis e não aos juízos especializados de comércio.

2024-05-21 - Processo nº 11855/23.0T8SNT.L1 - Relator: Nuno Teixeira

Adjuntos: Manuel Ribeiro Marques/Paula Cardoso

Um acordo de pagamento que, no respeitante aos créditos da Autoridade Tributária, Segurança Social e de um banco (garantido), prevê o pagamento de forma integral (incluindo capital e juros), respectivamente, em 3 anos, 8 anos e 4 meses e, relativamente ao último, de acordo com as condições inicialmente contratadas, enquanto para os créditos comuns prevê o pagamento do capital em dívida em duas partes iguais (50% a ser pago em 240 prestações mensais e sucessivas e os outros 50% de uma só vez na data do vencimento da 240ª prestação mensal), sendo, no entanto, perdoada a totalidade dos juros vencidos bem como outros encargos financeiros, nomeadamente imposto de selo, comissões e outros, enferma de clara discriminação negativa, não justificada no acordo, quanto aos créditos comuns, violando, assim, o princípio da igualdade material dos credores e justificando a sua não homologação.

2024-05-21 - Processo nº 11856/23.9T8SNT.L1 - Relator: Nuno Teixeira

Adjuntas: Isabel Maria Brás Fonseca/Paula Cardoso

Quando um acordo de pagamento de credores prevê o pagamento integral, sem qualquer redução, do crédito da Segurança Social, em 36 prestações mensais, iguais e sucessivas de pelo menos 10 UC cada uma, – cumprindo assim o pagamento em prestações previstos na lei tributária –, a falta de autorização e de acordo do credor público constitui uma violação negligenciável do princípio da indisponibilidade dos créditos tributários, sob pena de o direito de voto dos credores públicos poder ser exercido como um direito de veto, de que claramente não dispõem.

DECISÃO INDIVIDUAL - 17-05-2024

2024-05-17 - Proc. n.º26074/20.0T8LSB-G.L1 - Relator: Nuno Teixeira

I – No incidente de habilitação de cessionário, cabe ao requerente o ónus da prova dos factos tendentes a demonstrar a existência do contrato de cessão e o seu objecto.

II – Tal prova, sendo necessariamente documental, deve identificar o crédito de molde a permitir saber qual seja o objecto da cessão.

III – No caso de o título comprovativo da cessão junto com o requerimento inicial não demonstrar com segurança a alegada cessão, o juiz deve, em cumprimento do disposto nos artigos 6º, nº 2, 411º e 590º, nº 3 e 4 todos do CPC, antes de decidir o incidente, proferir despacho de aperfeiçoamento, convidando o requerente da habilitação a juntar documento ou título idóneo da invocada cessão ou a completá-lo ou, caso já esteja nos autos, e seja ilegível, a juntar cópia legível, de molde a que se conheça, com segurança, o objecto da cessão.

DECISÕES INDIVIDUAIS - 14-05-2024

2024-05-14 - Processo nº 25/15.1T8HRT-M.L1 - Relatora: Isabel Maria Brás Fonseca

1. Tendo o TRL proferido acórdão anulando a decisão recorrida com vista a que, para além do mais, fosse ouvido um interveniente processual accidental sobre a pretensão formulada por outro interveniente processual accidental, porquanto a intervenção de ambos no processo se restringe à fase da venda, assumindo na(s) diligência(s) de venda de imóveis interesses conflituantes e que o tribunal foi convocado a dirimir, acórdão já transitado em julgado, não dando a primeira instância cabal cumprimento a esse aresto, proferindo nova decisão sem essa audição, proferiu uma decisão surpresa, verificando-se a nulidade prevista no art.º 615.º, n.º 1, alínea d) do CPC (vício de excesso de pronúncia).

2. Consequentemente, não podendo esta Relação proferir sentença substitutiva (art.º 655.º do CPC), impõe-se (novamente) a anulação da decisão recorrida, com vista a que o tribunal de primeira instância dê cabal cumprimento àquele (primeiro) acórdão.

2024-05-14 - Processo nº 11885/23.2T8SNT.L1 - Relatora: Isabel Maria Brás Fonseca

Não estabelecendo o plano de recuperação aprovado e objeto de homologação por decisão do tribunal de primeira instância, qualquer redução do crédito da Segurança Social (capital e juros), estabelecendo-se apenas um pagamento fracionado cujo número de prestações se contém nos limites estabelecidos pelo legislador (cfr. os arts. 196.º e 199.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário), deve entender-se que nada obsta à homologação desse plano.

2024-05-14 - Processo nº 12221/23.3T8SNT.L1 - Relatora: Paula Cardoso

I- No âmbito do processo especial para acordo de pagamento, o juiz pode oficiosamente, à luz do art.º 215.º do CIRE, recusar a homologação do acordo, nos casos em que, ainda que aprovado em assembleia de credores, se verifique uma violação não negligenciável de regras procedimentais ou das normas aplicáveis ao seu conteúdo (preceito aplicável por força do estatuído no artigo 222.º -F n.º 5 do CIRE).

II- O princípio da indisponibilidade dos créditos tributários - previsto no art.º 30.º n.º 2 da Lei Geral Tributária - não obriga a que seja oficiosamente recusado o plano - aprovado por maioria legal de credores – quando no plano prestacional está previsto o pagamento integral, sem qualquer redução, do crédito da Segurança Social, em 36 prestações, fixadas dentro dos limites previstos na lei tributária como admissíveis.

III- A falta de autorização e de acordo daquele credor público não constitui uma violação não negligenciável de norma procedimental ou aplicável ao conteúdo do plano, constituindo a mesma mera violação de normas procedimentais referentes à necessária autorização, o que é absolutamente negligenciável e não obsta assim à sua homologação com plena eficácia para todos os credores envolvidos.

DECISÃO INDIVIDUAL - 10-05-2024

2024-05-10 - Proc. nº 50/18.0T8BRR-D.L1 - Relatora: Manuela Espadaneira Lopes

1 – Para efeitos do nº 5 do art.º 24º da Lei de Apoio Judiciário (Lei 34/04, de 29/7), enquanto não estiver decidida a impugnação judicial apresentada pelo requerente do benefício de apoio judiciário na modalidade de nomeação de patrono da decisão de indeferimento pelos serviços de segurança social que envolva tal nomeação, o prazo judicial em curso mantém-se interrompido até notificação da decisão dessa impugnação.

DECISÃO INDIVIDUAL - 09-05-2024

2024-05-09- Processo nº 12350/23.3T8SNT.L1 - Relatora: Fátima Reis Silva

1 – O princípio da igualdade obriga a que se trate por igual o que for necessariamente igual e como diferente o que for essencialmente diferente.

2 – O montante do crédito, desde que não atinja diferentes patamares de número de prestações admissíveis, de acordo com as regras legais imperativas aplicáveis, não é uma razão objetiva suficiente para tratar de forma desigual dois créditos de igual natureza (tributários).

3 - Quando um plano prestacional prevê o pagamento integral, sem qualquer redução, do crédito da Segurança Social em 36 prestações, o que se contém dentro dos limites previstos na lei tributária como admissíveis, a falta de autorização e de acordo do credor público constitui uma violação negligenciável do princípio da indisponibilidade dos créditos tributários, sob pena de o direito de voto dos credores públicos poder ser exercido como um direito de veto, de que claramente não dispõem.

SESSÃO DE 07-05-2024

2024-05-07 - Processo nº 3054/22.5T8BRR-A.L1 - Relator: Manuel Ribeiro Marques

Adjuntas: Manuela Espadaneira Lopes/Fátima Reis Silva

“1. O meio próprio para a arguição da nulidade da sentença declaratória da insolvência é o recurso e não os embargos.

2. Nos casos de apresentação do devedor à insolvência, se a resolução da causa revestir manifesta simplicidade, na sentença o juiz pode limitar-se a uma fundamentação sumária da decisão declaratória da insolvência, à semelhança da situação regulada no art.º 567º, n.º 3, do CPC (para as situações de revelia), aplicável ex vi do art.º 17º do CIRE, não estando a sentença sujeita ao rigor imposto pelo art.º 607º, n.ºs 2, 3 e 4 do CPC.

3. Após a declaração de insolvência, o agente de execução deixa de ter poderes para dispor dos bens penhorados do insolvente (art.º 81º do CIRE).

4. A possibilidade económica de cumprimento de obrigações já vencidas deve aferir-se face à liquidez do património do devedor e à sua capacidade de acesso a crédito líquido (art.º 3º, n.º 1, do CIRE).

5. Tendo-se provado que a devedora tem em dívida uma quantia superior a €1.100.000,00, vencida há mais de 6 anos, sem que se tenha demonstrado possuir meios líquidos para proceder a esse pagamento, tal revela a penúria da devedora e a impossibilidade de cumprir as suas obrigações vencidas.

6. O direito de acção está compreendido no direito fundamental de acesso aos tribunais consagrado no art.º 20º da C.R.P.

7. O exercício de tal direito, como o de qualquer outro, pode não ser tolerado pela ordem jurídica, posto que se verifiquem os requisitos do artigo 334º do Código Civil.

8. Não ocorre uma situação com esses contornos se não se apurar ter a devedora iniciado o processo de insolvência não para a realização de qualquer fim legítimo, mas para a obtenção de uma vantagem ilegítima ou simples imposição de um sacrifício aos seus credores”.

2024-05-07 - Processo nº 355/24.1T8PDL.L1 - Relatora: Isabel Maria Brás Fonseca

Adjuntas: Manuela Espadaneira Lopes/Fátima Reis Silva

“1. A tramitação subsequente à apresentação da petição inicial do processo especial para acordo de pagamento (PEAP) passa por uma “apreciação liminar”, dispondo o art.º 27.º, nº1, alínea a) do CIRE, preceito que rege o processo de insolvência e é aplicável, com as necessárias adaptações, ao PEAP (art.º 222.º-A, n.º 3 do CIRE), sobre os casos em que o juiz deve indeferir liminarmente a petição inicial.

2. Decorre do preceito (art.º 27.º, n.º 1, alínea a) do CIRE) que os fundamentos do indeferimento liminar da petição se podem reconduzir, à semelhança do que acontece no processo civil, a vícios de forma, usualmente atinentes a requisitos de ordem processual, mormente à verificação de exceções dilatórias insanáveis e a vícios de conteúdo (vícios de fundo) que se prendem com a concatenação que é suposto existir entre a pretensão formulada e a fundamentação de facto e de direito que a suporta.

3. Em ambas as hipóteses estamos, como expressamente consta do preceito, perante um critério normativo de evidência, sendo esse o comando que o legislador dá ao aplicador, daí que o despacho deva ser proferido em face da simples inspeção da petição inicial; por essa razão consideramos que, em princípio, e sem prejuízo da adoção de outras soluções se tal se justificar em casos com especial e diferente enquadramento daquele que se nos depara, a prolação dessa decisão não exige a prévia convocação do destinatário, requerente do processo, para se pronunciar, por desnecessidade (art.º 3.º, n.º 3 do CPC).

4. A petição inicial em que o devedor se apresentar a PEAP deve ser objeto de despacho de indeferimento liminar por manifesta improcedência da pretensão formulada quando, em face da alegação vertida nessa petição e dos documentos que a acompanham se concluiu que o requerente se encontra em situação de insolvência atual, entendida como a impossibilidade de cumprimento de obrigações vencidas, e não em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente, únicas hipóteses em que o legislador consentiu a instauração do PEAP (número 1 do art.º 222.º-A do CIRE).

5. O devedor que pretende recorrer a algum dos mecanismos previstos no CIRE deve posicionar-se em função da sua situação concreta, optando pelo processo adequado ao seu caso, uma vez que aqueles mecanismos têm diferentes pressupostos e também propõem diferentes medidas: nas situações denominadas de pré-insolvência, consoante se trate de empresas ou pessoas singulares, respetivamente, o PER (art.ºs 17º-A a 17º J) e o PEAP (art.ºs 222º-A a 222º), ambos do CIRE, com regimes muito similares, nas situações de insolvência, o processo adequando é o processo de insolvência, com vista à liquidação do património”.

2024-05-07 - Processo nº 4987/23.7T8LSB.L1 - Relatora: Isabel Maria Brás Fonseca

Adjuntos: Fátima Reis Silva/Pedro Brighthon

“1. Do regime fixado nos números 2 e 3 do art.º 1055.º do CPC resulta que o requerente pode cumular a pretensão de destituição com um pedido de suspensão, assumindo esta natureza cautelar; verifica-se, pois, um evidente paralelismo com o regime dos procedimentos cautelares no que diz respeito à relação entre o procedimento cautelar – leia-se, o pedido de suspensão – e a ação principal – isto é, o pedido de destituição – , afigurando-se que não é admissível a formulação de pedido (cautelar) de suspensão sem que, em simultâneo, se deduza pedido de destituição.

2. Tendo o tribunal proferido decisão cautelar de suspensão, prosseguindo depois os autos com a audição do requerido, tendo por objeto quer a providência cautelar requerida pela autora e já provisoriamente decretada, quer o pedido de destituição formulado, não podia o tribunal socorrer-se da prova (testemunhal) anteriormente produzida e que suportou o juízo formulado em sede cautelar, para a avaliar/ponderar também agora na perspetiva do julgamento de facto pertinente à decisão de destituição, sem previamente sinalizar essa intenção aos intervenientes, permitindo-lhes, perante essa concreta conformação da ação, adotar as soluções jurídicas que melhor se adequem aos respetivos interesses subjetivos, mormente o demandado, com vista a requerer, a esse propósito, o que tivesse por conveniente (cfr. o art.º 516.º, n.º 2 do CPC), assim se salvaguardando o parâmetro constitucional da garantia do processo equitativo (art.º 20.º, n.º 4 da CRP).

3. Não o tendo feito, proferindo decisão final em que manteve a decisão cautelar e apreciou o pedido de destituição, julgando-o procedente, com base, essencialmente, nos factos que anteriormente havia dado por provados na decisão cautelar proferida sem audiência do requerido, motivando o julgamento de facto na ponderação global dos depoimentos prestados, incluindo, pois, as testemunhas inquiridas anteriormente, indicadas pelo autor, proferiu uma decisão surpresa, verificando-se a nulidade prevista no art.º 615.º, n.º 1, alínea d) do CPC (vício de excesso de pronúncia).

4. Consequentemente, não podendo esta Relação proferir sentença substitutiva (art.º 655.º do CPC), impõe-se a anulação da decisão recorrida, devendo prosseguir a audiência de julgamento, com o mesmo tribunal e aproveitando-se todos os atos já praticados, com vista a que seja dada a palavra ao requerido para, a propósito da prova testemunhal arrolada pelo autor e inquirida em momento anterior, exercer a respetiva instância, com vista a que tais testemunhas completem e/ou prestem os esclarecimentos pertinentes, nos termos do art. 516.º, n.º2 do CPC”.

2024-05-07 - Processo nº 10229/23.8T8SNT-A.L1 - Relatora: Fátima Reis Silva

Adjuntos: Pedro Brighton/Nuno Teixeira

“1 – Não se confundem o negócio jurídico de transmissão da coisa, direito ou dever em litígio com a substituição processual que se opera quando o cessionário requer e vê deferida a habilitação.

2 - O direito de voto em PER é o exercício de um direito na dimensão processual do procedimento, que só pode ser efetuado pelo titular de um crédito que conste da lista de créditos pelo que só poderá ser exercido pelo adquirente de um crédito naquelas condições após a decisão (favorável) da habilitação.

3 – A cessão de créditos é o efeito translativo do direito de crédito que deriva de um negócio jurídico causal e tem como requisitos específicos: i) um acordo entre o credor e o terceiro; ii) consubstanciado num facto transmissivo (fonte da transmissão); e iii) a transmissibilidade do crédito.

4 – Um acordo de cessão de créditos que se analisa numa compra e venda de determinado crédito implica a transmissão desse crédito, independentemente do teor do conteúdo da cláusula de fixação do respetivo preço.

5 – Não é possível considerar que visa um fim proibido por lei, nos termos e para os efeitos do art.º 612º do CPC, a cessão de um crédito relacionado em PER e a habilitação do terceiro para que se não evidencie a especial relação entre a credora originária e a devedora, quando esse crédito consta da lista definitiva de créditos como comum, não sendo tal natureza suscetível de alteração”.

2024-05-07 - Processo nº 15105/23.1T8SNT-B.L1 - Relatora: Fátima Reis Silva

Adjuntos: Manuel Ribeiro Marques/Amélia Sofia Rebelo

“1 – Dada a tensão entre os interesses contrapostos que no instituto da exoneração do passivo restante se fazem sentir, não tem apoio legal a tese de que o rendimento mínimo necessário para o sustento do devedor seja sempre o das despesas por ele suportadas.

2 – No contexto do incidente de exoneração, em que se impõe aos credores um sacrifício adicional, não se negando que um pai deve, enquanto obrigação natural, ajudar a sustentar o seu filho maior que desse sustento necessite, impõe-se o respeito pelas regras aplicáveis.

3 - Estando o devedor declarado insolvente, a obrigação de prestação de alimentos é regulada nos termos dos art.ºs 84º e 93º do CIRE, não sendo correta a consideração do respetivo eventual beneficiário como membro do agregado familiar para o efeito de fixação do rendimento disponível.

4 – Não sendo a renda de casa uma despesa comprimível, num caso concreto em que esta atinja cerca de 43% do rendimento auferido pelo insolvente, é adequado excluir do rendimento disponível o montante correspondente a 1,2 vezes a retribuição mínima mensal garantida, num agregado familiar composto por uma pessoa”.

2024-05-07 - Processo nº 5937/20.8T8LSB-Q.L1 - Relatora: Manuela Espadaneira Lopes

Adjuntos: Fátima Reis Silva/Pedro Brighton

“1 – Atento o disposto no art.º 432º do C.P.Civil, para que seja ordenada a junção de documento em poder de terceiro têm de estar verificados cumulativamente três requisitos: o requerente tem de identificar o documento, tem de indicar os factos que por meio dele pretende provar e estes factos devem ter interesse para a decisão da causa.

2- Uma diligência de prova requerida, concretamente a notificação de terceiro para proceder à junção de determinados documentos, será impertinente e como tal não poderá ser determinada pelo tribunal, se não se destinar a provar factos com relevância para a decisão”.

2024-05-07 - Processo nº 1798/22.0T8BRR-B.L1 - Relatora: Manuela Espadaneira Lopes

Adjuntas: Isabel Maria Brás Fonseca/Renata Linhares de Castro

“I- O apuramento de factualidade integradora do previsto nas alíneas a) e d) do nº2 do artigo 186º do CIRE consubstancia presunção inilidível ou presunção jure et de jure, da qualificação da insolvência como culposa, sem necessidade de prova do nexos de causalidade entre o facto e a insolvência ou o seu agravamento.

II- Naturalmente que tal presunção não determina que o afectado fique impedido de alegar e provar que não se verificaram os factos que a lei, pela sua gravidade, ali associa à existência de uma insolvência culposa, estando dessa forma garantido o direito previsto constitucionalmente a um processo equitativo.

III- Considera-se sempre culposa a insolvência do devedor quando este, pessoa singular, ou os respectivos administradores, em caso de pessoa colectiva, tenham, entre outras circunstâncias previstas na alínea a) do nº 2 do art.º 186º supra referido, feito desaparecer, no todo ou em parte considerável, o património do devedor.

IV- Tendo ficado demonstrado que quatro dias antes da apresentação à insolvência a devedora contraiu um empréstimo no valor de € 15.000,00 e declarada que foi a insolvência, a insolvente não entregou qualquer quantia para apreensão, nem informou o Sr. Administrador da Insolvência da existência de saldo bancário passível de ser apreendido, não se pode deixar de concluir que aquela subtraiu a quantia em causa à possibilidade de ser apreendida e ingressar na disponibilidade fáctica do aludido Administrador, enquadrando-se a conduta em causa no disposto na supra referida alínea a) do nº 2 do art.º 186º do CIRE”.

2024-05-07 - Processo nº 122/22.7T8BRR-Q.L1 - Relatora: Paula Cardoso

Adjuntos: Isabel Maria Brás Fonseca/Manuel Ribeiro Marques

I- No apenso de reclamação de créditos no âmbito do processo de insolvência, a impugnação da lista de credores reconhecidos referente à inclusão ou exclusão de créditos, seus montantes e qualificação, tem que ser obrigatoriamente deduzida no momento processual a que se reporta o n.º 1 do art.º 130.º do CIRE.

II- A apresentação posterior, a coberto de um pedido de retificação da lista, por existência de um erro na mesma, não pode ser admitida, por manifestamente intempestiva.

III- Consequentemente, os créditos assim reclamados devem ser declarados verificados nos termos reconhecidos pelo administrador da insolvência, pelos respetivos montantes e qualificação, ainda que sem prejuízo da sindicância por parte do juiz em caso de erro manifesto evidenciado pela própria lista ou pela análise dos elementos juntos aos autos.

IV- Não é esse o caso quando determinados credores/trabalhadores reclamam os seus créditos laborais, o AI reconhece os mesmos na lista apresentada, que depois não sofre impugnação nessa parte, nada obstando assim a que o juiz os possa logo julgar verificados, com valor de sentença, à luz do art.º 136.º do CIRE”.

2024-05-07 - Processo nº 6685/23.2T8SNT.L1- Relatora: Paula Cardoso

Adjuntos: Fátima Reis Silva/Manuel Ribeiro Marques

I- Aprovado pelos credores o plano de recuperação, deve depois o juiz decidir se o deve homologar ou recusar a sua homologação, tal como resulta do n.º 7 do art.º 17.º-F do CIRE.

II- Nesse controle que faz, o juiz está vinculado ao dever de aferir da legalidade do plano aprovado pelos credores, devendo recusar a sua homologação, mesmo oficiosamente, quando ocorrer violação não negligenciável de regras procedimentais ou das normas aplicáveis ao seu conteúdo.

III- Dentre as normas de conteúdo aplicáveis ao plano, encontra-se o art.º 194.º do CIRE, que consagra o princípio da igualdade entre os credores, e que, em caso de violação, tratando-se de norma imperativa, ter-se-á como não negligenciável conducente assim à recusa da homologação do aludido plano.

IV- Aferindo-se a violação desse princípio na ponderação global de cada caso concreto, deve a homologação ser recusada quando existe no plano um tratamento preferencial de um determinado credor, sem que a hipoteca de que é beneficiário justifique, só por si, essa situação de vantagem.

V- Estando previsto no plano o pagamento prestacional dos créditos da AT, em prestações que não asseguram o valor mínimo legal que cada uma deve ter, resultando também do plano o perdão de créditos tributários, o que não acontece com os demais credores reconhecidos, fazendo o plano referência formal à constituição de garantias idóneas, que não concretiza, e prevendo a extinção dos processos executivos e levantamento de penhoras, sem mais, impõe-se concluir por uma modificação restritiva do conteúdo daqueles créditos, o que constitui violação não negligenciável das normas aplicáveis ao seu conteúdo, violadora dos princípios de legalidade tributária e da igualdade de tratamento entre os credores, suscetíveis de sustentar uma recusa de homologação do plano apresentado pela devedora.

VI- A existência de um acordo entre a devedora e os AJP nomeados nos autos quanto ao pagamento dos respetivos honorários não é questão que deva/tenha que ser inserida no plano de recuperação da empresa, pois que apenas os créditos a que aludem os art.ºs 17.º-D n.º 2 e 17.º-F n.º 11 do CIRE dele devem constar, sendo assim inócuo tal acordo para a recusa ou homologação do plano.

VII- O plano pode prever a conversão de créditos dos credores comuns sem a anuência destes, nos casos especificados no art.º 223.º do CSC.

VIII- Para que se verifique a recusa de homologação prevista na alínea a) do n.º 1 do art.º 216.º do CIRE, o interessado requerente tem que manifestar no processo a sua oposição em momento anterior à homologação do plano, tendo também de demonstrar que a sua situação ao abrigo do plano é previsivelmente menos favorável do que seria na sua ausência.

IX- Não tendo sido invocado nem pedido nos autos, por qualquer um dos credores, a recusa da homologação do plano por a situação dos credores ao abrigo do plano ser previsivelmente menos favorável do que a

existente na ausência deste, tal questão não é de conhecimento oficioso e não integra as questões enumeradas no art.º 215.º do CIRE.

X- No controlo que faz, o juiz deve também, do ponto de vista do mérito, aferir se o plano de recuperação proposto apresenta perspectivas razoáveis de evitar a insolvência da empresa ou de garantir a viabilidade da mesma, recusando oficiosamente a sua homologação se assim o não entender, à luz dos art.ºs 215.º e 17.º-F n.º 7 al. g) do CIRE.

XI- Subsume-se nesta previsão o caso da devedora que tem dívidas de mais de dois milhões de euros e que após o plano mantém dívidas de mais de um milhão de euros, sem que sejam evidenciadas receitas oriundas da atividade desenvolvida, desconhecendo-se o valor do seu ativo, composto que ficará, após o plano, por dois imóveis cujos valores são desconhecidos.

2024-05-07 - Processo nº 919/23.0T8BRR-B.L1 - Relatora: Renata Linhares de Castro

Adjuntas: Manuela Espadaneira Lopes/Isabel Maria Brás Fonseca

“I – No âmbito do PER, à luz do artigo 215.º ex vi do artigo 17.ºF, n.º 7, ambos do CIRE, pode o juiz, oficiosamente, recusar a homologação do acordo quando, não obstante ter sido aprovado em assembleia de credores, do mesmo resulte violação não negligenciável de regras procedimentais ou das normas aplicáveis ao seu conteúdo.

II - O plano de revitalização deve respeitar o princípio da igualdade dos credores, com a salvaguarda de este último admitir tratamento diferente para situações, também elas, distintas e desde que assente em critérios objectivos e justificáveis.

III – O princípio da indisponibilidade a que estão sujeitos os créditos da Segurança Social, decorrente do n.º 2 do artigo 30.º da LGT ex vi do artigo 3.º, al. a), do CRCSPSS, impede que sejam os mesmos extintos ou reduzidos fora das situações legalmente previstas para o efeito, impedimento esse que vigora também em sede de PER.

IV – Contudo, tal proibição não abrange as situações nas quais o plano de revitalização assuma o pagamento total da dívida contributiva (capital e juros), pese embora acompanhado da sua regularização em prestações, desde que respeitados os limites abstractamente consignados nos artigos 189.º e 190.º do CRCSPSS, bem como no artigo 81.º do Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011 de 03/01.

V – Em face do constante do ponto anterior:

- Tendo o plano sido aprovado com respeito pelas maiorias legalmente exigíveis, não obstante o voto desfavorável da Segurança Social,

- Prevendo-se no plano, quanto ao crédito desta última, a sua regularização através do pagamento de 72 prestações, mensais e sucessivas, sem extinção ou redução da dívida, e com manutenção das garantias prestadas,

- Sendo que, com o anúncio do PER, a Segurança Social rescindiu o plano que, à data, se encontrava em curso e a ser regularmente cumprido pela devedora, faltando liquidar 72 prestações (das 120 prestações então previstas, 52 tinham já sido pagas),

- E que, na pendência do mesmo PER, a mesma credora comunicou à devedora que autorizava o pagamento fraccionado em 70 prestações (comunicação essa efectuada cerca de 15 dias antes da prolação da sentença que homologou o plano de recuperação),

Estamos em face de uma violação negligenciável, não violadora do referido princípio da indisponibilidade, nessa medida não constituindo impedimento, não só à homologação do plano, mas também à sua vinculação, razão pela qual se assume o mesmo como eficaz perante a credora Segurança Social”.

2024-05-07 - Processo nº 10229/23.8T8SNT.L1 - Relatora: Renata Linhares de Castro

Adjuntas: Amélia Sofia Rebelo/Teresa de Jesus S. Henriques

“I. Apenas os credores da devedora que integrem a lista de créditos definitivos podem ser detentores do direito de voto para efeitos de aprovação ou rejeição do plano de revitalização.

II. Requerido um incidente de habilitação de cessionário, apenas depois de proferida a sentença que a declare, com trânsito em julgado, poderá o cessionário intervir na posição processual que pretende substituir (anteriormente assumida pelo primitivo credor).

III. Não se considera aprovado o plano de revitalização cujo único voto favorável tenha sido emitido por quem não detém o estatuto processual de credor por não ter sido ainda habilitado em substituição do primitivo credor”.

2024-05-07 - Proc n.º 18819/23.2T8LSB-C.L1 - Relatora: Renata Linhares de Castro

Adjuntas: Isabel Maria Brás Fonseca/Manuela Espadaneira Lopes

“I. A componente fixa da remuneração do administrador da insolvência mostra-se legalmente estipulada no montante de 2.000€ - artigo 23.º, n.º 1 do EAJ -, sendo a mesma paga em duas prestações de igual montante, a primeira aquando da nomeação para o cargo e a segunda decorridos que sejam seis meses, mas nunca depois de encerrado o processo – artigo 29.º, n.º 2 do EAJ.

II. Não obstante a inexistência de bens que pudessem determinar o prosseguimento dos autos para liquidação, tendo o processo sido unicamente encerrado nos termos e para os efeitos previstos na al. e) do n.º 1 do artigo 230.º do CIRE, e não estando ainda decorrido o prazo de seis meses a que se alude no ponto anterior, mostra-se correcto o despacho que determinou o pagamento apenas da primeira prestação da remuneração, a suportar pelo IGFEJ, na medida em que a massa insolvente seja insuficiente para esse efeito”.

2024-05-07 - Processo nº 30360/23.9T8LSB.L1 - Relator: Nuno Teixeira

Adjuntas: Teresa de Jesus S. Henriques/Isabel Maria Brás Fonseca

“1. São requisitos do decretamento do procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais: a) estar em causa uma deliberação societária que seja inválida, por violar a lei, os estatutos ou o contrato; b) ter o requerente a qualidade de sócio ou de associado da pessoa colectiva em causa; c) não ter a deliberação sido já executada; e, d) resultar da execução dessa deliberação a produção de um dano apreciável. 2. O requisito do “dano apreciável” terá de ser consubstanciado no requerimento inicial através da alegação de factos concretos, precisos e concisos, dos quais seja razoável concluir pela emergência da providência requerida. 3. Não se mostra preenchido aquele requisito quando não se alegam factos consubstanciadores de que a execução das deliberações acarretará, com certeza, ou com uma probabilidade muito forte e séria, prejuízo apreciável, mas apenas se referem conjeturas, previsões subjetivas ou suposições antecipadas daquilo que poderá eventualmente suceder. 4. O despacho de indeferimento liminar do requerimento inicial, por o pedido ser manifestamente improcedente (em resultado de não se verificar o requisito “dano apreciável”, previsto no artigo 380º, nº 1 do CPC), não viola o acesso ao direito e à justiça consagrado no artigo 20º da Constituição Portuguesa. 5. E também não viola o princípio do contraditório, consagrado no artigo 3º do CPC, desde logo, porque o tribunal a quo não tinha a obrigação de, face à ineptidão do requerimento inicial, ordenar o aperfeiçoamento do articulado, em vez de o indeferir liminarmente”.

DECISÃO INDIVIDUAL – 03-05-2024

2024-05-03 - Processo nº 454/23.7T8VFX-F.L1 - Relatora: Paula Cardoso

“I- A nulidade, por omissão de pronúncia, prevista no artigo 615.º n.º 1 al. d-) do CPC, apenas se verifica nos casos em que há omissão absoluta de conhecimento, quando foi suscitada uma questão que devia ter sido conhecida e não teve qualquer tipo de tratamento, apreciação ou decisão, ou, no limite, quando a sua insuficiência é de moldes a tornar incompreensível para o destinatário da decisão o que dela resulta.

II- Não incorre nessa nulidade quando da decisão recorrida resulta que o tribunal entendeu que a pretensão dos devedores não tinha fundamento legal, à luz do art.º 239.º n.º 4 al. e) do CIRE, norma expressamente invocada para não dar cobertura ao pedido formulado, contrariamente aos outros dois pedidos formulados pelos devedores, como resulta da decisão no seu todo”.

DECISÃO INDIVIDUAL – 01-05-2024

2024-05-01 - Processo nº 18711/16.7T8LSB-J.L1 - Relatora: Isabel Maria Brás Fonseca

“1. A fixação da remuneração variável devida ao administrador da insolvência pelos serviços prestados no processo de insolvência, deve ser aferida em face da lei nova (Lei 9/2022 de 11-01, que alterou a redação do art.º 23.º do Estatuto do Administrador Judicial), se à data da entrada em vigor dessa lei (11-04-2022), que operou uma revogação substitutiva, fixando um novo regime jurídico para o cômputo da remuneração variável, o administrador da insolvência ainda se encontrava em exercício de funções e a decisão de fixação da remuneração foi proferida pelo Juiz da primeira instância em pleno domínio de aplicação da LN.

2. A conjugação da regulação estabelecida nos diferentes números do art.º 23.º do referido Estatuto, com a redação dada pela Lei 9/2022, maxime nos números 8 e 10 permite, segundo o entendimento que se perfilha, extrair a seguinte regra, devendo ler-se o número 10 do referido preceito nestes termos, de forma integrada, sendo esta a teleologia da norma e a solução que o legislador seguramente pretendeu (art.º 9.º do Cód. Civil): Se, por aplicação do disposto nos números 4, alínea b), 6 e 7 do art.º 23.º a remuneração do administrador judicial nomeado pelo juiz em processo de insolvência exceder o montante de (euro) 50 000 por processo, o juiz pode determinar que a remuneração devida para além desse montante seja inferior à resultante da aplicação dos critérios legais, tendo em conta, designadamente, os serviços prestados, os resultados obtidos, a complexidade do processo e a diligência empregue pelo administrador judicial no exercício das suas funções, não podendo no entanto essa remuneração ser fixada em valor superior a 100.000,00€.

3. Considerando-se que a solução legislativa, na aludida interpretação, é materialmente justificada, não se encontram razões que permitam ter como infringido qualquer dos subprincípios do princípio da proporcionalidade: adequação da medida para concretizar a finalidade visada, idoneidade para a sua realização, assim como proporcionalidade em sentido estrito, pois não se vê que o resultado seja excessivo, ultrapassando o necessário para a finalidade perseguida pelo legislador

SESSÃO DE 23-04-2024

2024-04-23 - Processo nº 349/23.4T8VFX-E.L1 - Relatora: Teresa de Jesus S. Henriques

Adjuntos: Manuela Espadaneira Lopes/Manuel Ribeiro Marques

“i) Provado(s) o(s) factos(s)-índice alegado(s) pelo requerente, a insolvência só não será declarada se o requerido ilidir a presunção dele(s) decorrente, demonstrando que, apesar da sua verificação, não se encontra impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas, isto é, provando a sua solvência. Por outro lado, não se provando o(s) factos(s)-índice alegado(s) pelo requerente, a insolvência não poderá ser declarada, nada precisando o requerido de provar.

ii) Verifica-se a insolvência da sociedade devedora que tem uma dívida à AT no valor de cerca de 8.000.0000,00€, há muito vencida e, à data da sentença, não menciona outro património para além de duas centenas de veículos, hipotecados à mesma AT, pelo montante de cerca de 134.000,00€, dos quais apenas 89 estão operacionais.

iii) Destinando-se os embargos a dar a conhecer ao tribunal factos novos que afastem os fundamentos da insolvência e não tenha sido considerados pelo tribunal, devem ser liminarmente indeferidas por manifesta improcedência as duas petições de embargos que para além de repetirem factualidade alegada na oposição e apreciada na sentença, mencionam factualidade inidónea para afastar a situação de insolvência, a primeira alega existência de património adicional, com ónus desconhecidos, que só liquidado poderá saldar a dívida e, a segunda invoca a existência de contratos de transporte em execução, quando na IES nada consta quanto a fluxos de caixa em termos operacionais”.

2024-04-23 - Processo nº 3903/17.0T8VFX-A.L1 - Relator: Manuel Ribeiro Marques

Adjuntos: Paula Cardoso/Nuno Teixeira

“1. Tendo o relatório a que alude o art.º 155º do CIRE sido apresentado no prazo estabelecido na sentença declaratória da insolvência, não pode deixar de se contar o prazo de 15 dias a que alude o art.º 188º, n.º 1, do mesmo diploma, a partir da junção do mesmo aos autos e não da sua notificação aos interessados.

2. A fixação em 15 dias do prazo em análise, contado nos termos sobreditos, não se revela uma medida excessiva, desrazoável, desnecessária ou desproporcionada, posto que a mera notificação da sentença que declara a insolvência, imposta no artigo n.º 2 do artigo 37.º do CIRE, colocará qualquer interessado em perfeitas condições de determinar o termo inicial do prazo de 15 dias que dispõe para requerer o incidente de qualificação da insolvência.

3. Só assim não seria se aquele relatório tivesse sido apresentado fora do prazo legal, caso em que se impunha a sua notificação aos interessados.

4. A Lei n.º 9/2022, de 11 de Janeiro, que veio expressar a natureza peremptória do prazo de 15 dias previsto no n.º 1 do art.º 188º do CIRE é uma lei interpretativa, integrando-se na lei interpretada, nos termos do art.º 13º do C. Civil, pelo que tal prazo deve ter-se como peremptório mesmo nas situações jurídicas verificadas antes da vigência dessa Lei.

5. Tendo o incidente de qualificação da insolvência sido deduzido fora do prazo legal, encontrando-se extinto o direito à prática do acto, o juiz não poderia declarar aberto o incidente”.

2024-04-23 - Processo nº 2784/19.3T8VFX-C.L1 - Relator: Manuel Ribeiro Marques

Adjuntas: Fátima Reis Silva/Manuela Espadaneira Lopes

“1. O n.º 3 do art.º 186.º do CIRE não dispensa a demonstração do nexa causal entre o comportamento (presumido) gravemente culposo do devedor ou dos seus administradores e o surgimento ou o agravamento da situação de insolvência.

2. Tendo o gerente único da sociedade insolvente incumprido o dever de apresentar esta à insolvência até finais de Janeiro de 2019 e tendo posteriormente se constituído e vencido novos créditos da ISS, IP e da AT, mostra-se provado, em termos naturalísticos (plano puramente factual), o nexa de causalidade entre a não apresentação à insolvência e os danos que daí decorreram (relação causa-efeito).

3. Esse agravamento da situação de insolvência constitui o desenvolvimento normal do incumprimento da obrigação de apresentação à insolvência (facto jurídico) e de cessação de actividade, nomeadamente para efeitos fiscais”.

2024-04-23 - Processo nº 1862/23.9T8VFX.L1 - Relator: Manuel Ribeiro Marques

Adjuntas: Renata Linhares de Castro/Teresa de Jesus S. Henriques

“1. A violação de normas referentes ao conteúdo do plano prende-se com a substância do plano de recuperação (aquilo que ele contém ou deve conter) e, portanto, essa violação será não negligenciável, de um modo geral, sempre que ela acarrete um resultado que a lei não permite, seja porque o conteúdo do plano viola disposições legais de carácter imperativo, seja porque viola regras legais que, apesar de não serem imperativas, visam tutelar e proteger determinados direitos sem que os respectivos titulares tivessem consentido ou renunciado à tutela que a lei lhes confere.

2. A procedência do pedido de não homologação do plano baseado no fundamento elencado na al. a) do n.º 1 do art.º 216º do CIRE depende da demonstração da existência de um prejuízo decorrente da sua homologação.

3. O plano de revitalização deve obedecer aos princípios da igualdade e da proporcionalidade.

4. O tratamento desigual deve ser justificado e a justificação cabe a quem apresenta o plano, sob pena de, não o fazendo, a discriminação se ter por injustificada, não cabendo ao juiz, no momento da homologação do acordo, entrar em suposições ou conjecturas sobre as razões do tratamento desigual, excepto se as mesmas forem notórias/patentes em face daquele.

5. Viola os princípios da igualdade e da proporcionalidade o plano de revitalização que não apresenta razões objetivas bastantes que possam dar respaldo jurídico à diferenciação de tratamento de credores, traduzida no

perdão de 60% dos créditos comuns e pagamento integral do crédito de outro, quando o crédito deste, no montante de €24.396,78, apenas se encontra garantido pelas acções dadas em penhor, no valor de €1.000,00”.

2024-04-23 - Processo nº 1620/22.8T8VFX-B.L1 - Relatora: Fátima Reis Silva

Adjuntos: Manuela Espadaneira Lopes/Nuno Teixeira

“1 – Em incidente de qualificação da insolvência, não é autonomamente recorrível o despacho que indefere a arguição de nulidade processual por omissão de apresentação do parecer do administrador da insolvência, previsto no art.º 188º nº 6 do CIRE, e determina o prosseguimento dos autos, mediante a prolação de despacho saneador, identificação do objeto do litígio, seleção dos temas da prova e marcação de dia e hora para a realização de audiência de julgamento.

2 – O parecer do administrador da insolvência previsto no nº 6 do art.º 188º do CIRE é obrigatório e corresponde a um dever funcional do administrador da insolvência, em todos os casos em que o incidente seja aberto, exceto no caso de ser ele a requerer a abertura.

3 - Correspondendo a apresentação do parecer ao cumprimento de um dever funcional e revestindo-se o parecer de grande utilidade para a decisão do incidente, o decurso do prazo não preclui a sua apresentação, tratando-se de um prazo processual de natureza não preclusiva.

4 – A extemporaneidade do parecer pode relevar para a destituição e a responsabilização do administrador da insolvência, mas não para a sua recusa ou dispensa.

5 – O prosseguimento do incidente de qualificação de insolvência sem o parecer do administrador da insolvência consubstancia a omissão de um ato prescrito por lei, viola o princípio do contraditório, atendo o regime do nº 9 do art.º 188º do CIRE, e prejudica o exame ou decisão da causa por prescindir do parecer fundamentado do órgão de insolvência mais bem colocado para o emitir, gerando assim, nulidade, nos termos do nº 1 do art.º 195º do CPC, aplicável ex vi art.º 17º nº 1 do CIRE.”

2024-04-23 - Processo nº 7843/23.5T8SNT.L1 - Relatora: Fátima Reis Silva

Adjuntas: Isabel Maria Brás Fonseca/Teresa de Jesus S. Henriques

“1 – A regra do art.º 212º nº2, al. a) do CIRE, onde se prevê que, em matéria de aprovação de plano de insolvência não conferem direitos de voto «Os créditos que não sejam modificados pela parte dispositiva do plano» é aplicável em processo especial para a obtenção de acordo de pagamento.

2 – Para se saber se um crédito foi modificado pela parte dispositiva do plano, analisam-se as diferenças entre as condições deste e as que preexistiam ao acordo, ou seja, delineando quanto deviam e como deviam pagar os devedores antes da aprovação deste plano e depois.

3 – Quando as modificações não se analisam em verdadeiras alterações e correspondem apenas a pequenas variações que, mantendo, no essencial, o mesmo crédito e as respetivas condições, o que apenas no concreto e em relação a cada crédito é possível concluir, apenas cumprem uma função de ultrapassagem da limitação de voto, pelo que se considera que o crédito não confere direito de voto.

4 - As taxas de portagens, respetivos juros, custas e encargos adicionais são créditos tributários, dado que representam taxas pela utilização de um bem público, sendo que o facto de a respetiva exploração estar concessionada não altera essa natureza.

5 – A possibilidade de pagamento de um crédito tributário em prestações é uma modificação substancial desse crédito, a única possível, atenta a natureza indisponível destes créditos que não permitem qualquer tipo de perdão.

6 – Uma moratória de um mês, num empréstimo celebrado por mais de 30 anos e que prosseguirá nas mesmas condições até ao final desse exato prazo, e a capitalização de algumas centenas de euros, são exatamente o tipo de alterações que não apresentam qualquer relevo nem contratual nem creditício para o devedor comparando a situação antes e depois do acordo – este crédito não sofre qualquer alteração relevante na parte dispositiva do plano, não conferindo, pois, direito de voto ao credor seu titular.

7 – Concluindo-se que determinado credor ou credores não têm direito de voto, tais créditos não entram no cômputo dos créditos com direito de voto sobre o qual se calculam o quórum e as maiorias necessárias.”

2024-04-23 - Processo nº 10169/17.0T8LSB-A.L1 - Relatora: Manuela Espadaneira Lopes

Adjuntas: Paula Cardoso/Isabel Maria Brás Fonseca

I- Contrariamente ao que se verifica relativamente ao tipificado no nº3 do mesmo art.186º do CIRE - que apenas consagra uma presunção “juris tantum” de culpa grave -, o apuramento de factualidade integradora do previsto na alínea d) do nº 2 – e nas demais alíneas desse normativo - consubstancia presunção inilidível ou presunção jure et de jure, da qualificação da insolvência como culposa, sem necessidade de prova do nexo de causalidade entre o facto e a insolvência ou o seu agravamento.

II- Naturalmente que esta presunção não determina que o afectado fique impedido de alegar e provar que não se verificaram os factos que a lei, pela sua gravidade, ali associa à existência de uma insolvência culposa, estando dessa forma garantido o direito previsto constitucionalmente a um processo equitativo.

III- Tendo ficado demonstrado que o devedor, dentro do período correspondente aos três anos anteriores à declaração de insolvência, doou uma fracção autónoma, bem como um veículo automóvel e motociclo a um dos seus filhos e deu em pagamento um terreno a uma terceira, não podem deixar tais actos deixar de ser considerados como actos de disposição de bens do devedor em benefício de terceiros e que não podiam ter sido atribuídos nas circunstâncias em que o foram, devendo, assim, a insolvência ser considerada culposa nos termos da supra referida alínea d) do nº 2 do art.º 186º do CIRE.

IV- Para além da dimensão preventiva de protecção do património de terceiros e do comércio, as medidas inibitórias previstas no art.º 189º, nº 2, do CIRE têm dimensão punitiva, intrínseca à tentativa de moralização do sistema.

V- A responsabilização do afectado pela insolvência para efeitos da condenação na indemnização estabelecida na alínea e) do nº 2 e nº 4 do mesmo artigo 189º do CIRE, deve ser efectuada de acordo com os pressupostos gerais da responsabilidade civil, de natureza ressarcitória, mas limitada pelo montante máximo dos créditos não satisfeitos”.

2024-04-23 - Processo nº 1011/19.8T8FNC.L1 - Relatora: Manuela Espadaneira Lopes

Adjuntos: Paula Cardoso/Manuel Ribeiro Marques

I- As nulidades da sentença são vícios da própria decisão, deficiências da estrutura da sentença e encontram-se previstas no art.º 615º, nº 1, do C.P.Civil, resultando da violação da lei processual civil pelo juiz aquando da prolação da decisão.

II- As nulidades processuais são desvios ao ritualismo processual estabelecido na lei, com relevância para o exame e discussão da causa e só se produzem quando a lei o declare ou quando tal falha possa influenciar o decurso da causa, devendo, em princípio, ser arguidas por via de reclamação para o próprio juiz.

III- O incidente de produção antecipada de prova trata-se de um incidente processual de natureza probatória e cautelar, constituindo uma excepção, pontual e justificada por uma ideia de concordância prática entre os vários interesses envolvidos, à norma geral constante do artigo 605º do Código de Processo Civil, onde se consagra o princípio da plenitude da assistência do juiz.

IV- A doutrina tem construído vários tipos de condutas activas ou omissivas que constituem exercício abusivo do direito subjectivo, entre eles, o venire contra factum proprium - quando o agente adopta uma conduta inconciliável com as expectativas adquiridas pela contraparte, em função do modo como antes actuara - e a inegabilidade pela parte de um vício formal do negócio jurídico, decorrente da preterição das normas imperativas que, com base em razões de interesse público, regem a forma do acto, quando a parte em causa tenha provocado intencionalmente a ocorrência do vício de que decorre, ou quando, embora não a tendo provocado, participou na sua prática.

V- Não se tendo provado a prática pelos autores de qualquer acto do qual resulte que os mesmos tenham adoptado anteriormente uma conduta susceptível de criar a expectativa legítima por parte dos RR. que não iria ser exercido o direito de invocação da nulidade das deliberações sociais aprovadas em assembleia não convocada e na qual o sócio impugnante não esteve presente, nem assinou a respectiva acta, não pode admitir-se a paralisação da invocabilidade da nulidade, com base num censurável venire contra factum proprium.

VI- De igual modo não pode ser decretada, ao abrigo do instituto do abuso de direito, a inalegabilidade pela parte do vício em causa”.

2024-04-23 - Processo nº 1337/22.3T8BRR.L1 - Relatora: Paula Cardoso

Adjuntos: Fátima Reis Silva/Manuel Ribeiro Marques

“I- A fixação de efeito suspensivo ao recurso depende da alegação dos factos necessários para sustentar um prejuízo considerável para os recorrentes da imediata execução da decisão recorrida e de ser desde logo deduzido incidente de prestação de caução, com indicação de valor oferecido e modo de prestação da caução; não o tendo feito os recorrentes, que não justificaram devidamente o invocado prejuízo nem indicaram valor da caução a prestar, deve ser fixado efeito meramente devolutivo ao recurso interposto pelos mesmos.

II- A propositura de uma ação por uma sociedade contra os seus gerentes e sócios, depende de uma deliberação prévia, tal como resulta do art.º 246.º, n.º 1, al. g), do CSC.

III- Estando dois sócios impedidos de votar a deliberação, por se encontrarem relativamente à matéria da deliberação, em situação de conflito de interesses com a sociedade, tal como resulta do n.º 1 do art.º 251º do CSC, a deliberação exigida por lei basta-se com a vontade dos outros dois sócios, tratando-se de sociedade com igualitária participação social.

IV- A lei societária pressupõe a validade da cessão de quotas entre cônjuges, tal como decorre do n.º 2, do art.º 228.º do CSC.

V- Tal cessão, que se traduz na transmissão entre vivos, por ato voluntário do respetivo titular, pode ser então realizada por doação.

VI- Não obstante, à luz do direito civil, as doações entre casados são legalmente permitidas apenas nos condicionalismos enunciados nos arts.º 1761.º e segs. do CC.

VII- Por ser assim, numa visão conjunta de todo o ordenamento jurídico, ajustando normas civis e normas societárias, harmonizando as suas disposições, integrando-se a cessão de quotas num contrato translativo, que poderá, como nos autos, ser uma doação, a mesma não será de admitir se a quota a ceder constituir um bem comum do casal, pois que da lei resulta que não são possíveis as doações entre cônjuges de bens comuns (art.º 1764.º).

VIII- Consequentemente, tratando-se de negócio jurídico que põe em causa as regras da comunhão, celebrado contra disposição legal de carácter imperativo, terá de afirmar-se a sua nulidade”.

2024-04-23 - Processo nº 20730/15.1T8SNT-B.L1 - Relatora: Renata Linhares de Castro

Adjuntos: Nuno Teixeira/Manuel Ribeiro Marques

“I. Serão tidos como créditos sobre a insolvência aqueles cujo fundamento já existia à data da declaração da insolvência (artigo 47.º do CIRE), sendo que serão já créditos sobre a massa insolvente os que se constituam na pendência do processo (artigo 51.º do CIRE).

II. Enquadram-se nestes últimos, entre outros, as dívidas emergentes dos actos de administração, liquidação e partilha da massa insolvente, bem como as dívidas resultantes da actuação do administrador da insolvência no exercício das suas funções – artigo 51.º, n.º 1, als. c) e d) do CIRE.

III. O facto de, num período inicial, a administração da massa insolvente ter ficado atribuída à devedora – artigo 224.º do CIRE –, não obsta a que as dívidas que, nesse âmbito tenham sido contraídas, sejam consideradas como crédito sobre a massa insolvente.

IV. A massa insolvente constitui-se a partir do momento em que a insolvência é declarada, com a mesma não se confundindo as subsequentes operações de apreensão de bens e de liquidação.

V. Mesmo nos casos em que a administração da massa insolvente é atribuída à devedora, incumbe ao Administrador Judicial nomeado fiscalizar a mesma, reportando ao processo qualquer acto que entenda ser prejudicial àquela – artigo 226.º, n.ºs 1 e 2 do CIRE.

VI. Estando em causa um crédito decorrente de honorários devidos a mandatário constituído pela insolvente no período em que a mesma esteve a administrar a massa insolvente, e não sendo sequer o mesmo questionado pelo Administrador da Insolvência (que aceitou ser devido o montante em causa), estamos perante um crédito sobre a massa insolvente”.

2024-04-23 - Processo nº 2948/21.0T8SNT-B.L1 - Relatora: Renata Linhares de Castro

Adjuntos: Amélia Sofia Rebelo/Pedro Brighton

“I. O caso julgado resultante do trânsito em julgado da sentença que declarou a insolvência não se estende aos factos que na mesma foram dados como provados, designadamente para efeito de os mesmos poderem ser considerados em sede de incidente de qualificação da insolvência.

II. Em face do disposto no n.º 1 do artigo 186.º do CIRE, são requisitos cumulativos da insolvência culposa: a) o facto inerente à actuação, por acção ou omissão, do devedor ou dos seus administradores (tanto de direito, como de facto), nos três anos anteriores ao início do processo de insolvência; b) a culpa qualificada (dolo ou culpa grave); e c) o nexos causal entre aquela actuação e a criação ou o agravamento da situação de insolvência.

III. Não obstante, verificando-se alguma das situações descritas nas diversas alíneas do n.º 2 do mesmo artigo, fica imediatamente estabelecido o juízo normativo de culpa, sem necessidade de demonstração do nexos causal entre a actuação ali elencada e a situação de insolvência ou o seu agravamento.

IV. Existe proveito pessoal ou de terceiros, nos termos previstos pela al. d) do n.º 2 do artigo 186.º do CIRE quando, através do acto de disposição, se atribui um benefício sem justa ou legítima correspondência prestacional.

V. Estando demonstrado que, nos dois anos anteriores a ter sido requerida a insolvência, a sociedade devedora vendeu ao Novo Banco, SA, pelo preço de 167.031,10€, o imóvel do qual era proprietária, montante que recebeu, depositou na conta por si titulada e depois canalizou para liquidação integral do crédito hipotecário de que aquela instituição bancária era titular (dessa forma permitindo o cancelamento da hipoteca voluntária que sobre o bem incidia), não se mostra preenchida a previsão do artigo 186.º, n.º 2, al. d), do CIRE porquanto sempre estaríamos perante um titular de crédito garantido que, em sede de insolvência, obteria preferência pelo produto da venda do imóvel, para além de não ter sido apurado que a venda tenha ocorrido por montante inferior ao seu valor de mercado (a tal conclusão não obstante o facto de ao imóvel ter sido atribuído um valor patrimonial de 219.878,40€).

VI. Tendo o Novo Banco, SA, após a aquisição do imóvel, celebrado um contrato de locação financeira imobiliária (tendo por objecto tal bem e pelo valor de 167.310,00€) com uma terceira sociedade, a qual tem como sócios os filhos dos então gerentes da sociedade insolvente, e mesmo que tal negócio se revele vantajoso à locatária, nem por isso se poderá, sem mais, concluir que para esta tenha resultado um benefício ilegítimo provocado pela anterior alienação efectuada pela sociedade insolvente ou sequer que, por via desse segundo negócio, tenha resultado algum prejuízo para a situação patrimonial desta última”.

2024-04-23 - Processo nº 11641/23.8T8LSB-D.L1 - Relatora: Renata Linhares de Castro

Adjuntas: Manuela Espadaneira Lopes/Teresa de Jesus S. Henriques

“I. Em sede de incidente de exoneração do passivo restante, e para vigorar durante o período da cessão, é fixado ao devedor um rendimento (rendimento indisponível) que ficará excluído dos montantes a ceder à fidúcia (rendimento disponível) e que deverá salvaguardar o necessário ao sustento minimamente digno daquele e do respectivo agregado familiar - artigo 239.º, n.º 3, al. b)-i), do CIRE.

II. Para tanto, ter-se-á como valor de referência a RMMG, sem prejuízo de se atender igualmente às circunstâncias que, no caso, se verificam (rendimentos existentes e despesas que terão necessariamente de continuar a ser suportadas).

III. Recebendo os insolventes (os quais são casados entre si) montantes mensais certos (pensões de reforma), o apuramento das quantias a ceder e a própria cessão deverão ser efectuados mês a mês, tendo-se, contudo, subjacente que o rendimento indisponível fixado ao casal (dois salários mínimos nacionais) nunca poderá ser inferior àquele que resulta da remuneração mínima anual dividida por doze (e, no caso, multiplicada depois por dois) - porquanto a RMMG engloba a remuneração mensal e aos subsídios de férias e de Natal”.

2024-04-23 - Processo nº 3598/18.3T8BRR-D.L1 - Relator: Nuno Teixeira

Adjuntos: Pedro Brighton/Renata Linhares de Castro

I – Quando a insolvência é requerida por um terceiro, que não o devedor, incumbe ao requerente alegar e provar a verificação de algum ou de alguns dos factos enunciados taxativamente nas várias alíneas que compõem o nº 1 do artigo 20º do CIRE.

II – O facto-índice da alínea b), do nº 1 do artigo 20º do CIRE impõe ao requerente da insolvência que prove, não apenas a falta de cumprimento de uma ou de mais obrigações por parte do devedor, mas também que, pelo seu montante ou pelas circunstâncias do incumprimento, este demonstra a impossibilidade de o devedor satisfazer pontualmente a generalidade das suas obrigações.

III – Mostra-se preenchido o facto-índice constante da alínea b) do nº 1 do artigo 20º do CIRE quando se prova que os devedores (marido e mulher) deixaram de pagar, por várias vezes, as prestações de vários contratos de mútuo, obrigando o Banco mutuante a instaurar outras tantas execuções para cobrança dos montantes em dívida e, pese embora tivesse penhorado os dois únicos prédios urbano propriedade dos Requeridos, aquelas execuções tiveram de ser sustadas quanto aos prédios penhorados, em virtude de subsistirem penhoras anteriores.

IV – Mesmo que o devedor possua um activo superior ao passivo, cabe-lhe demonstrar a sua “viabilidade económica”, ou seja, que tem capacidade bastante para assegurar o cumprimento das suas obrigações na data do respectivo vencimento”.

2024-04-23 - Processo nº 813/20.7T8PTM.L1 - Relator: Nuno Teixeira

Adjuntas: Manuela Espadaneira Lopes/Fátima Reis Silva

I – São nulas, por violação do disposto no artigo 56º, nº 1, alínea a) do Código das Sociedades Comerciais, as deliberações tomadas em assembleia não convocada, na qual apenas esteve presente um accionista que não detinha todas as acções que constituíam todo o capital social.

II – A Lei nº 15/2017, de 3 de Maio, estabeleceu a obrigação de conversão em nominativos dos valores mobiliários aos portador em circulação, no prazo de seis meses após a sua entrada em vigor (artigo 2º, nº 2), isto é, até ao dia 4 de Novembro de 2017, o denominado “período transitório”.

III – Durante o período transitório, a referida conversão poderia operar, por iniciativa e a expensas do emitente, na sequência da deliberação social prevista no nº 2 do artigo 2º do DL nº 123/2017, de 25 de Setembro, e publicações de anúncios prevista no artigo 3º do mesmo diploma.

IV – Os demais valores mobiliários ao portador que não tivessem sido convertidos em nominativos durante o período transitório, por iniciativa do emitente, tal como estipulava o nº 1 do artigo 7º do DL nº 123/2017 deveriam ser apresentados junto do emitente para efeitos da sua conversão, através de substituição ou alteração das suas menções.

V – Com a entrada em vigor da Lei nº 15/2017, de 3 de Maio, ficou ainda proibida a transmissão dos valores mobiliários (designadamente acções ao portador) que não tivessem sido convertidos em nominativos durante o período de transição (artigo 2º, nº 2, alínea a)).

VI – Caso a transmissão ocorresse, por qualquer forma, após 04/11/2017, seria nula com as consequências decorrentes da respectiva declaração de nulidade.

VII – A presunção derivada do registo comercial prevista no artigo 11º do Código do Registo Comercial pode ser ilidida mediante prova em contrário (artigo 350º, nº 2 do Código Civil)”.

SESSÃO DE 09-04-2024

2024-04-09 - Processo nº 17888/22.7T8LSB-C.L1 - Relator: Manuel Ribeiro Marques

Adjuntas: Paula Cardoso/Teresa de Jesus S. Henriques

“1. Tendo na citação de pessoa colectiva, após a devolução da carta, sido repetida a citação, em conformidade com o disposto no art.º 246º, n.º 4, do CPC (depósito da carta na caixa do correio da citanda), mostram-se observadas as formalidades previstas na lei.

2. É razoável supor-se a ocorrência de visitas frequentes ao receptáculo postal por parte da citanda, o que confere à citação realizada por simples depósito, desde que certificado pelo distribuidor postal, solidez bastante para suportar a presunção de recebimento (conhecimento) pela citanda do conteúdo do acto.
3. Não se encontrando em curso, aquando da dedução do pedido de apoio judiciário na modalidade de nomeação de patrono, o prazo para a dedução de oposição ao pedido de insolvência, por este já ter transcorrido, não poderia o tribunal a quo declarar o mesmo interrompido, nos termos do art.º 24º, n.º 4, da Lei do apoio judiciário.
4. Consequentemente, ao proferir a sentença declaratória da insolvência, o tribunal a quo não violou o princípio do contraditório ou o acesso ao Direito e tutela jurisdicional efectiva (art.º 20º da Constituição).
5. Os factos-índices elencados nas alíneas b) e e) do nº1 do art.º 20º do CIRE manifestam a insusceptibilidade de o devedor cumprir pontualmente as suas obrigações, sendo presuntivos da insolvência.
6. Nesta situação, pode afastar-se a declaração de insolvência através da demonstração de que, apesar da verificação daqueles factos-índices, o devedor não se encontra efetivamente em situação de insolvência (vide art.ºs 3º, n.º 1, e 30º, n.º 3, do CIRE).
7. Competia, pois, à Requerida/apelante alegar e provar não apenas que dispunha de activo suficiente para liquidar o passivo, mas, outrossim, a capacidade para cumprir, com regularidade e pontualidade, as suas obrigações, isto é a demonstração de que possuía crédito e património activo líquido suficiente para saldar o seu passivo”.

2024-04-09 - Processo nº 919/23.0T8BRR-A.L1 - Relator: Manuel Ribeiro Marques

Adjuntas: Amélia Sofia Rebelo/Teresa de Jesus S. Henriques

- “1. A violação de normas referentes ao conteúdo do plano prende-se com a substância do plano de recuperação (aquilo que ele contém ou deve conter) e, portanto, essa violação será não negligenciável, de um modo geral, sempre que ela acarrete um resultado que a lei não permite, seja porque o conteúdo do plano viola disposições legais de carácter imperativo, seja porque viola regras legais que, apesar de não serem imperativas, visam tutelar e proteger determinados direitos sem que os respectivos titulares tivessem consentido ou renunciado à tutela que a lei lhes confere.
2. Ainda que o plano de revitalização seja votado desfavoravelmente pela Segurança Social daí não decorre a inevitabilidade da sua ilegalidade, mas tão-só quando não respeite os requisitos ou limites da extinção ou redução das dívidas contributivas nos termos em que estas são legalmente autorizadas.
3. É admissível a medida de pagamento do crédito da Segurança Social em 96 prestações mensais e sucessivas, inserida em Plano de Recuperação aprovado por maioria legal de credores, não violando tal o princípio da indisponibilidade dos créditos tributários plasmado no art.º 30º, n.ºs 2 e 3, da LGT”.

2024-04-09 - Processo nº 2454/23.8T8VFX-A.L1 - Relator: Manuel Ribeiro Marques

Adjuntas: Renata Linhares de Castro/Teresa de Jesus S. Henriques

- “1. O artigo 9º, n.º 4, do CIRE, continua e acentua a preocupação com a celeridade e a segurança processuais, no domínio da insolvência.
2. O que se visa é a “rápida estabilização das decisões judiciais, que no processo de insolvência se faz sentir com particular intensidade”.
3. Todos os credores se consideram citados ou notificados da sentença na data da afixação do edital ou da publicitação do anúncio, conforme o acto que tenha ocorrido em último lugar, a não ser que a citação pessoal de qualquer deles tenha ocorrido em momento anterior. Se ocorrer em data posterior é desconsiderada pela lei essa data.
4. O prazo para a dedução de embargos à sentença declaratória da insolvência, conta-se a partir do acto que primeiramente ocorrer (citação pessoal do credor ou citação de todos os credores por anúncio e éditos, nos termos do art.º 37º, n.ºs 3 e 7 do CIRE).
5. A interpretação das normas legais no sentido apontado não viola o acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva estabelecido no art.º 20.º, n.ºs 1 a 5 da Constituição da República Portuguesa e o princípio da igualdade estabelecido no art.º 13.º, visto que à credora foi disponibilizado o conhecimento determinado pelo

art.º 37.º do CIRE, ficando ela em condições de exercitar os embargos à sentença declaratória da insolvência. Tal nada tem de irrazoável ou de excessivo em sede de procedimento insolvencial”.

2024-04-09 - Processo nº 2031/18.5T8VFX.L1 - Relator: Manuel Ribeiro Marques - Conferência

Adjuntos: Renata Linhares de Castro/Nuno Teixeira

“1. Constitui fundamento de recusa da exoneração do passivo restante, a conduta do devedor que “tiver dolosamente ou com grave negligência violado alguma das obrigações que lhe são impostas pelo artigo 239.º, prejudicando por esse facto a satisfação dos créditos sobre a insolvência” (al. a) do n.º 1, do art.º 243º e art.º 244º, n.º 2, ambos do CIRE).

2. A culpa grave apresenta-se como uma negligência grosseira e verifica-se sempre que o agente revela uma atitude particularmente censurável de leviandade ou de descuido perante o comando jurídico-legal.

3. A indemnização recebida pelo insolvente pela cessação do contrato de trabalho, constitui um rendimento que se integra no rendimento disponível.

4. É lícito ao devedor imputar parte dos rendimentos posteriormente recebidos nos meses anteriores do mesmo ano da cessão em que lhe advierem rendimentos inferiores aos que foram considerados necessários para o sustento minimamente digno dele e da sua família (mínimo de subsistência fixado pelo tribunal).

5. Porém, tendo transitado em julgado a decisão que fixou a quantia em dívida à fidúcia, não pode a Relação conhecer dessas questões, sob pena de violação do caso julgado formado.

6. Durante o período da cessão o devedor deve adoptar uma conduta recta, só assim se justificando que lhe seja concedido (a final) o benefício da exoneração, permitindo a sua reintegração plena na vida económica.

7. Constitui fundamento de recusa da exoneração do passivo restante, a conduta do devedor que com grave negligência viole a obrigação de entrega ao fiduciário dos rendimentos auferidos, na parte excedente ao valor judicialmente fixado como necessário para o sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar, causando aos credores um prejuízo”.

2024-04-09 - Processo nº 2289/11.0TBTVD-E.L1 - Relatora: Isabel Maria Brás Fonseca

Adjuntos: Teresa de Jesus S. Henriques/Pedro Brighton

“1. Nos termos do art.º 333º, nº 1, alínea b) do Código de Trabalho de 2009 os créditos do trabalhador emergentes de contrato de trabalho, ou da sua violação ou cessação gozam de privilégio imobiliário especial sobre bem imóvel do empregador no qual o trabalhador presta a sua atividade.

2. Adota-se a orientação, que atualmente é pacífica, a propósito da abrangência do privilégio imobiliário especial previsto no referido artigo, no sentido de que esse privilégio incide sobre qualquer imóvel que integre o património do empregador afeto à sua atividade empresarial.

3. No caso, os elementos constantes do processo permitem, por um juízo de inferência, considerar que o imóvel em causa – verba nº 19 – estava afeta à atividade da empresa, para o efeito assinalado: o imóvel tem as características apontadas, mais precisamente, trata-se de um terreno para construção, sem qualquer edificação implantada, sendo que o objeto social da insolvente é a construção civil, salientando-se que o apelante não apresentou qualquer impugnação relativamente à lista apresentada pelo administrador da insolvência nos termos do art.º 129.º do CIRE, lista em que o administrador caracterizou o crédito dos trabalhadores associando-os a esse tipo de privilégio.

4. O AUJ do STJ de 23-02-2016, estando em causa “saber se são abrangidos por esse privilégio [art.º 377.º, nº1, alínea b) do Cód. do Trabalho de 2003], os imóveis construídos por uma empresa de construção civil insolvente e destinados a comercialização”, firmou a seguinte orientação:

“Os imóveis construídos por empresa de construção civil, destinados a comercialização, estão excluídos da garantia do privilégio imobiliário especial previsto no art.º 377º, nº 1, al. b), do Código do Trabalho de 2003”.

5. Não tem cabimento a aplicação desse AUJ numa hipótese em que está em causa proceder a graduação tendo por objeto o produto da venda de imóvel que constitui um lote de terreno para construção, não dando o credor apelante nota de aí ter sido edificada qualquer construção pela empresa insolvente e que se dedicava à construção civil e assumindo, ao invés, que tal imóvel destina-se a construção para ulterior comercialização”.

2024-04-09 - Processo nº 1936/15.0T8VFX-V.L1 - Relatora: Isabel Maria Brás Fonseca

Adjuntas: Manuela Espadaneira Lopes/Fátima Reis Silva

“1.A pretensão formulada pelo requerente, representado por mandatária judicial, com vista ao reconhecimento dos vícios que aponta e consequente retificação ao registo comercial, só podia ser apresentada perante a entidade competente, a Conservatória do Registo Comercial, por qualquer das vias previstas no art.º 45.º do Cód. do Registo Comercial (CRC), a saber, pessoalmente, pelo correio ou por via eletrónica (número 1).

2. Não tendo recorrente utilizado qualquer dessas vias, porquanto se limitou a remeter à Conservatória uma comunicação escrita por meio de mensagem eletrónica, consubstanciando uma transmissão por correio eletrónico (e-mail), que não se confunde com a transmissão por via eletrónica, regulada pela Portaria n.º 1416-A/2006 de 19-06, implicando a troca de documentos por meios eletrónicos através da internet, no endereço próprio mantido para esse efeito pela Direção-Geral dos Registos e do Notariado.

3. Não usando o procedimento legal previsto para a entrega/apresentação do pedido formulado e respetivos documentos de suporte, entende-se que a irregularidade apontada tem como consequência a rejeição da apresentação do pedido, nos termos do art.º 46.º, n.º 1, alínea a do CRC, com o indeferimento liminar do requerimento”.

2024-04-09 - Processo nº 13523/19.9T8LSB-B.L1 - Relatora: Isabel Maria Brás Fonseca

Adjuntas: Teresa de Jesus S. Henriques/Fátima Reis Silva

“1. O processo de nomeação judicial de titulares de órgãos sociais previsto no 1053.º do CPC é um dos processos de jurisdição voluntária enunciados no Título XV, o que significa que comunga das características próprias deste tipo de processos, destacando-se o princípio segundo o qual as resoluções não assumem caráter definitivo, no sentido de que podem ser alteradas, sem prejuízo dos efeitos já produzidos, em face de circunstâncias supervenientes (art.º 988.º, n.º 1 do CPC).

2. Daí não segue que neste tipo de processos não deva operar o instituto do caso julgado, tendo em conta, nomeadamente, o seu alcance (art.º 621.º do CPC) e a prevalência da primeira decisão prevenindo uma situação de casos julgados contraditórios (art.º 625.º do CPC)”.

2024-04-09 - Processo nº 180/23.7T8VPV-A.L1 - Relatora: Isabel Maria Brás Fonseca

Adjuntos: Manuela Espadaneira Lopes/Pedro Brighton

“1. A nomeação do AJP no PER obedece aos critérios fixados nos art.ºs 17.º-C, n.º 5, e 32.º, n.º 1 do CIRE, e art.º 13.º do EAJ, constituindo um poder vinculado do juiz, que deve obediência à lei (art.º 8.º do Cód. Civil), extraíndo-se dos indicados preceitos que a regra é a de que a nomeação deve incidir sobre um administrador judicial constante de uma lista previamente definida, pretendendo o legislador que essa escolha seja feita de forma aleatória.

2. Só em duas situações pode o juiz afastar-se dessa regra e atender à indicação expressa feita pela sociedade devedora na petição inicial, a saber, (i) quando seja previsível a existência de atos de gestão que requeiram especiais conhecimentos e (ii) quando a devedora seja uma sociedade comercial em relação de domínio ou de grupo com outras sociedades cuja insolvência haja sido requerida e se pretenda a nomeação do mesmo administrador nos diversos processos.

3. Daqui se concluiu que a “falta de confiança” da sociedade devedora que se apresenta a um PER no administrador judicial provisório que havia sido nomeado pelo tribunal não constitui motivo ou razão que justifique a substituição desse administrador.

4. Impõe-se a aplicabilidade do regime da destituição previsto no art.º 56.º do CIRE para o administrador da insolvência, ao PER – com as necessárias adaptações –, atento o disposto no art.º 17.º-A, nº3 do CIRE e a ratio desse regime, assim facultando ao juiz e aos intervenientes processuais a utilização desse importante mecanismo de controlo e fiscalização da atividade do administrador judicial, tanto mais que ambos os processos comungam da (mesma) natureza urgente, sendo que a apreciação do exercício de funções dos

administradores judiciais, em que se incluem o AJP, como decorre do art.º 2.º do EAJ, está sujeita, quanto às infrações por estes cometidas, igualmente, ao mesmo regime sancionatório estabelecido nos art.ºs 17.º a 21.º do EAJ.

5. A disposição vertida no art.º 55.º do CIRE, que regula o exercício e funções do administrador da insolvência deve ser aplicada, em alguns segmentos de regulação, ao AJP no PER, atenta a sua ratio, que se nos afigura perfeitamente similar e comum às duas formas de processo: assim acontece com o vertido nos números 2 e 3 do preceito”.

2024-04-09 - Processo nº 17897/93.1TVLSB-A.L1 - Relatora: Fátima Reis Silva

Adjuntas: Manuela Espadaneira Lopes/Renata Linhares de Castro

“1 – Em sede de sentença de verificação e graduação de créditos em processo de falência, a discriminação da venda dos bens, do seu produto e distribuição, são operações de rateio e não conteúdo da sentença de verificação e graduação de créditos. A sentença deve verificar (ou não verificar, ou verificar parcialmente) os créditos reclamados e graduá-los nos termos do nº 2 do art.º 1235º do CPC e a secretaria deve discriminar o produto de venda de cada bem para o qual tenha sido efetuada graduação especial e o produto de venda de todos os bens sujeitos a graduação geral, rateando-os, nos termos do art.º 1259º do CPC.

2 – A consignação de rendimentos é uma garantia real que confere ao credor o poder de se fazer pagar do seu crédito pelo rendimento de bens certos e determinados, do devedor ou de terceiro, com preferência sobre os demais credores, comuns ou não especialmente garantidos.

3 - Após a declaração de falência, a garantia conferida pela consignação de rendimentos não se transfere para o produto da venda do imóvel consignado, apenas incidindo sobre eventuais rendimentos desses bens auferidos após a declaração de falência, sobre os quais o crédito reclamado com essa garantia, teria preferência no pagamento.

4 - Tais rendimentos, a existirem, não serão, porém, recebidos pelo credor no decurso do processo de falência, antes reverterão para a massa falida e sobre o montante daí resultante terá que ser efetuada uma graduação especial.

5 - A reclamação de créditos em falência (tal como, aliás, hoje em dia em insolvência) é um verdadeiro ónus do credor, sendo condição necessária para os créditos poderem ser considerados no processo de falência e, conseqüentemente, pagos pelas forças da massa falida.

6 – O ónus do credor abrange também o ónus de alegação e prova dos factos que permitam a qualificação do crédito como garantido ou privilegiado.

7 - Na correspondência entre os bens apreendidos e os bens dados em penhor mercantil, o que está em jogo é o carater garantido do crédito, mais precisamente, a respetiva prioridade no pagamento pelo produto da venda de determinados bens, pelo que é sempre ao credor reclamante que cabe alegar e provar que os bens que lhe foram dados em penhor são bens apreendidos e liquidados no processo de falência sendo, nessa exata medida, os seus créditos garantidos. Na ausência de tal prova, estaremos ante um crédito comum, que assim deve ser rateado e pago.

8 – Não cabe no objeto da verificação e graduação de créditos sobre a falida a indagação da destruição/perecimento das coisas dadas em penhor. A averiguar-se tal apenas se poderia extrair a consequência quanto ao carater garantido ou comum do crédito reclamado e não proferir decisão declarando extinto o penhor mercantil – pedido que nunca foi feito nos autos, sendo assim, uma questão nova, que neles não teria cabimento processual.

9 – À graduação em processo de falência de direitos de crédito laborais que se tenham constituído antes de 28 de agosto de 2004, no âmbito de contratos de trabalho extintos antes dessa data, não é aplicável o regime do art.º 377º do Código do Trabalho, mas sim o regime resultante dos art.ºs 12º, nº1, b), da Lei 17/86, de 14 de junho e 4º, nº1, al. b), da Lei 96/01, de 20 de agosto.

10 - Na impossibilidade de igual tratamento em matéria de sucessão de leis, o legislador do Código do Trabalho fez uma opção, a de não diferenciar o tratamento das relações laborais e suas consequências em função da data da respetiva constituição, mas sujeitando, à regra geral de que a lei vale para o futuro, todas as relações laborais já findas e totalmente cessadas, como no caso da declaração de falência da entidade empregadora

antes da entrada em vigor do diploma, o que não é em si discriminatório ou violador do princípio constitucional da igualdade.

11 - Os tribunais, quando julgam uma causa que lhe seja submetida não agem como titulares de um direito que possa ser ilegítimamente exercido nos termos do disposto no art.º 334º do CC.”

2024-04-09 - Processo nº 2189/20.3T8LSB.L1 - Relatora: Fátima Reis Silva

Adjuntas: Paula Cardoso/Manuela Espadaneira Lopes

“1 – A reclamação para a conferência, nos termos do art.º 652º, nº 3, do Código de Processo Civil, opera um direito potestativo de natureza processual que permite à parte sujeitar o despacho do relator à deliberação do coletivo sem qualquer outra motivação.

2 - Atento o disposto nos art.ºs 3º nº1, al. m), 14º nº2 e 70º nº2 do Código do Registo Comercial, os atos praticados pelo administrador único de uma sociedade anónima em nome desta são válidos e eficazes para terceiros, que incluem o tribunal, a tanto não obstando o registo e publicação posteriores da respetiva cessação de funções, mesmo que esta seja anterior.

3 - A previsão do recurso de revista per saltum permite ultrapassar um dos graus de jurisdição, verificados os requisitos cumulativos do nº 1 do art.º 678º do CPC, no pressuposto de que esteja estabilizada a decisão da matéria de facto.

4 - Quando a fixação da matéria de facto provada e não provada dependa unicamente da resolução de questões de direito, a respetiva impugnação nesses termos não afasta a possibilidade de recurso per saltum.”

2024-04-09 - Processo nº 914/14.0TYLSB-L.L1 - Relatora: Manuela Espadaneira Lopes

Adjuntos: Pedro Brighton/Renata Linhares de Castro

“I. O administrador de insolvência tem direito a ser remunerado pelos actos praticados, sendo essa remuneração composta por uma parte fixa e, caso venha a ser aprovado um plano de recuperação ou a liquidação da massa insolvente, por uma parte variável.

II. A redacção dada pela Lei nº 9/2022, de 11 de Janeiro, ao art.º 23º do Estatuto do Administrador Judicial, no tocante à forma de cálculo da remuneração variável, é de aplicação imediata nos processos pendentes, pelo que sempre que a fixação da remuneração variável ocorra após a data de entrada em vigor do diploma, deve ser calculada nos termos da nova redacção do mesmo.

III. Em caso de liquidação da massa insolvente, estabelece expressamente o nº 7 do referido artigo 23º que, para determinação da remuneração variável do Administrador de Insolvência nomeado pelo juiz, se deve atender ao grau de satisfação dos créditos reclamados e admitidos.

IV. Assim, o valor da majoração deve ser encontrado mediante a aplicação do elemento de cálculo previsto na lei (5%) à percentagem dos créditos reclamados e admitidos que foi satisfeita e não apenas por aplicação directa dos 5% sobre o montante disponível para a satisfação dos créditos.

V. De acordo com o estabelecido no nº 8 do artigo em referência, nos casos em que, por aplicação do disposto nos números anteriores relativamente a processos em que haja liquidação da massa insolvente, a remuneração exceder o montante de (euro) 50.000 por processo, o juiz pode determinar que a remuneração devida para além desse montante seja inferior à resultante da aplicação dos critérios legais, tendo em conta, designadamente, os serviços prestados, os resultados obtidos, a complexidade do processo e a diligência empregue pelo administrador judicial no exercício das suas funções.

VI. Por força do estabelecido no normativo em referência, o apuramento do montante concreto que será devido a título de remuneração variável será efectuado por recurso à equidade.

VII. Considerando que é diferente a natureza dos processos e as funções exercidas pelo agente de execução e pelo administrador da insolvência, não se mostra violador do princípio da igualdade previsto no art.º 13º da CRP o regime do nº 8 do aludido art.º 23º, no que respeita à possibilidade de redução dos honorários do AI nos termos aí previstos, por referência ao regime da remuneração adicional do Agente de Execução estabelecido na Portaria n.º 282/2013, de 29 de Agosto, Anexo VIII)”.

2024-04-09 - Processo nº 943/22.0T8ACB.L1 - Relatora: Manuela Espadaneira Lopes

Adjuntas: Teresa de Jesus S. Henriques/Paula Cardoso

I- As nulidades da sentença têm como causa a violação da lei processual pelo juiz ao proferir alguma decisão, circunscrevendo-se no âmbito da elaboração das decisões judiciais e desde que essa violação se enquadre num dos requisitos previstos no art.º 615º, nº1, do CPC. Já as nulidades processuais incidem sobre os restantes actos processuais e estão previstas nos art.ºs 186º e ss do CPC, respeitando a actos de tramitação e/ou de sequência processual e devem ser arguidas perante o tribunal onde terão sido cometidas.

II- A nulidade da sentença com fundamento em excesso de pronúncia por ter sido proferida com preterição das regras de direito probatório e do princípio do contraditório acobertada pelo julgador (art.º 615º, nº 1, d), do CPC) – a designada decisão surpresa -, acaba por se traduzir numa nulidade da própria decisão, ajustando-se então a interposição de recurso no âmbito do qual essa nulidade seja suscitada.

III- Estando-se no âmbito de uma acção especial para nomeação judicial de titular de órgão social, em que a requerente e o requerido indicaram pessoas diversas a serem nomeadas para o exercício do cargo, indicaram prova e não resultando dos autos desde já demonstrada a idoneidade de qualquer delas para tais funções, não pode o tribunal desde logo proceder à designação da pessoa indicado pelo requerido, sem que tenha tido lugar a produção de prova.

IV- A nomeação nesses termos consubstancia nulidade da decisão por excesso de pronúncia que não pode deixar de ser declarada”.

2024-04-09 - Processo nº 7941/22.2T8SNT-D.L2 - Relatora: Manuela Espadaneira Lopes

Adjuntas: Isabel Maria Brás Fonseca/Renata Linhares de Castro

I- Atenta a remissão operada pelo art.º 150º, nº1, do CIRE, é aplicável aos insolventes o benefício do deferimento da desocupação da casa de habitação previsto nos art.ºs 864º e 865º do C.P.Civil e ainda o regime dos nºs 3 a 5 do art.º 863º, que prevê a suspensão das diligências executórias quando a diligência puser em risco a vida de pessoas que se encontram no local por razões de doença aguda.

II- A lei, no nº2 do referido artigo 864º, confia a decisão ao prudente arbítrio do tribunal, mas aponta critérios decisórios, prevendo que devem tomadas em consideração:

- as exigências da boa-fé;
- a circunstância de o insolvente não dispor, imediatamente, de outra habitação;
- o número de pessoas que com ele habitam;
- a sua idade;
- o estado de saúde e
- a situação económica e social das pessoas envolvidas.

III- As referidas "razões sociais imperiosas" não permitem, por si só, obter a tutela legal, que pressupõe a verificação de, pelo menos, um dos fundamentos condicionantes taxativamente previstos nas als. a) e b) do referido nº2, do art.º 864º, ou seja:

a) Que se verifique uma situação de carência de meios por parte do insolvente, o que se presume relativamente ao beneficiário de subsídio de desemprego, de valor igual ou inferior à retribuição mínima mensal garantida, ou de rendimento social de inserção;

b) Que o mesmo seja portador de deficiência com grau comprovado de incapacidade superior a 60 %.

IV- Dentro das exigências da boa-fé não pode deixar de se atender ao tempo já decorrido desde o momento em que se tornou previsível a necessidade de obter uma alternativa para satisfazer a necessidade de habitação do insolvente”.

2024-04-09 - Processo nº 579/22.6T8BJA.L1 - Relatora: Paula Cardoso

Adjuntas: Isabel Maria Brás Fonseca/Teresa de Jesus S. Henriques

I- As nulidades da sentença constituem vícios intrínsecos da própria decisão, consubstanciando deficiências na sua estrutura, o que não ocorre quando a sentença que recusou a homologação do plano de recuperação apresentado pela devedora foi proferida para além do prazo fixado no n.º 7 do art.º 17.º-F do CIRE.

II- Os prazos fixados na lei para serem proferidos despachos judiciais ou sentenças assumem carácter meramente ordenador, não resultando assim, da sua inobservância, qualquer consequência de carácter processual.

III- Deste modo, não existe na lei qualquer lacuna que resulte da falta de previsão normativa que preveja uma qualquer consequência jurídica para a prolação de despachos ou sentenças para além do prazo legal, mormente o consignado no n.º 7 do art.º 17.º-F do CIRE, não se justificando assim qualquer integração à luz do art.º 10.º do Código Civil.

IV- Constando da sentença não homologatória do plano de recuperação os factos que demonstram a violação das normas procedimentais, designadamente as relativas à negociação, bem como as normas violadas pelo conteúdo do plano apresentado, nomeadamente a do princípio da igualdade dos credores, tal decisão não encerra em si qualquer nulidade por falta de fundamentação.

V- Pretendendo a recorrente impugnar, juntamente com a decisão final do processo, uma decisão interlocutória que não admitia recurso autónomo, à luz do n.º 2 do art.º 644º do CPC, deve a mesma, no requerimento e alegações conjuntamente apresentadas, revelar a intenção de impugnação também dessa decisão interlocutória, à luz do art.º 644.º n.º 3 do mesmo código.

2024-04-09 - Processo nº 3814/19.4T8LSB-K.L1 - Relatora: Renata Linhares de Castro

Adjuntos: Pedro Brighton/Fátima Reis Silva

“I. Apenas admitem recurso de apelação autónoma as decisões finais ou interlocutórias previstas no artigo 644.º, n.ºs 1 e 2 do CPC, sendo as demais apenas recorríveis juntamente com a decisão que ponha termo à causa (n.º 3 do mesmo preceito).

II. A al. h) do n.º 2 do artigo 644.º abrange apenas aqueles casos nos quais ocorra absoluta inutilidade da posterior decisão que viesse a julgar o recurso procedente, por a mesma perder qualquer eficácia em face da irreversibilidade do resultado que, entretanto, tivesse sido produzido (pela não apreciação imediata do recurso).

III. O alargamento do objecto de perícia apenas pode ser indeferido com fundamento na sua impertinência ou carácter dilatatório – artigos 476.º, n.º 1 e 477.º, ambos do CPC.

IV. Tendo os autores arrolado meios de prova com a Petição Inicial, assume-se tempestivo o requerimento de realização de prova pericial que seja deduzido em sede de audiência prévia realizada nos termos previstos pelos artigos 591.º ou 593.º, n.º 3, como estipulado pelo artigo 598.º, n.º 1, todos do CPC”.

2024-04-09 - Processo nº 2476/21.3T8STB-D.L1 - Relatora: Renata Linhares de Castro

Adjuntas: Teresa de Jesus S. Henriques/Isabel Maria Brás Fonseca

“I. Não padece do vício de nulidade por excesso de pronúncia o despacho que considera processualmente inadmissível a apresentação de um requerimento através do qual se junta a reclamação de créditos que havia sido dirigida ao AI (qualificando-se tal acto como nulo e ordenando-se o desentranhamento do requerimento) e, simultaneamente, considera que sempre tal reclamação seria extemporânea.

II. Apenas será possível reclamar créditos no âmbito de um processo insolvencial desde que seja respeitado o prazo e a tramitação a que se alude no artigo 128.º, n.º 1, do CIRE ou caso venha a ser intentada acção de verificação ulterior de créditos nos moldes consignados pelo artigo 146.º do mesmo código.

III. Credores da insolvência serão, não apenas os titulares de créditos de natureza patrimonial sobre o insolvente, mas também aqueles que detenham créditos de igual natureza garantidos por bens que integrem a massa insolvente e cujo fundamento seja anterior à data da declaração da insolvência”.

2024-04-09 - Processo nº 4360/22.4T8LSB.L1 - Relatora: Renata Linhares de Castro

Adjuntos: Pedro Brighton/Manuela Espadaneira Lopes

“I. Considerando que a acção social ut singuli a que alude o artigo 77.º do CSC é subsidiária da prevista no artigo 75.º do mesmo código (acção social ut universi) apenas poderá aquela ser intentada caso a sociedade não tenha exercido o seu direito de acção, seja por não ter deliberado no sentido de agir judicialmente contra

o respectivo gerente, seja por, apesar de o ter feito, não ter executado tal deliberação nos seis meses subsequentes à da sua aprovação.

II. Nessa medida, previamente à instauração da acção social ut singuli, deverá o sócio diligenciar no sentido de a sociedade tomar posição quanto a essa matéria – seja pela inclusão da questão em assembleia geral já convocada ou a convocar, seja solicitando a convocação para esse efeito (recorrendo, se necessário for, à acção especial para convocação judicial de assembleia prevista no artigo 1057.º do CPC) - só depois podendo ele próprio agir judicialmente (porquanto não se trata de uma acção de natureza pessoal)”.

2024-04-09 - Processo nº 10009/19.5T8LSB-H.L1 - Relator: Nuno Teixeira

Adjuntos: Manuel Ribeiro Marques/Teresa Jesus de S. Henriques

“I – Como decorre do artigo 595º, nº 3, 1ª parte do CPC, qualquer decisão sobre incompetência absoluta só constitui caso julgado formal “quanto às questões concretamente apreciadas”. II – A decisão em que o juiz aprecia a questão da incompetência absoluta em razão da matéria arguida pelo requerido de uma providência cautelar comum, depois de no despacho de decretamento da providência (sem audiência do requerido) ter declarado que o tribunal era competente, não viola o caso julgado formal. III – A competência afere-se em função dos termos da acção, tendo em consideração a pretensão formulada pelo autor e os respectivos fundamentos, tudo independentemente da idoneidade do meio processual utilizado e do mérito da pretensão. IV – Quando na alínea c) do nº 1 do art.º 128º da Lei de Organização do Sistema Judiciário se refere “acções relativas ao exercício de direitos sociais”, está a pensar-se e a referir-se às acções que emergem do regime jurídico das sociedades comerciais, em que estão em causa e são invocados os direitos sociais emergentes de tal regime jurídico, sendo que podem ser titulares de tais direitos sociais quer os sócios, quer a sociedade, quer os credores sociais, quer mesmo terceiros. V – Se a causa de pedir da pretensão cautelar, expressamente formulada no requerimento inicial, se funda na violação dos deveres fiduciários de lealdade do requerido, enquanto ex-administrador das sociedades requerentes, a competência material para o respectivo conhecimento está deferida aos juízos de comércio, nos termos do disposto no artigo 128º, nº 1, alínea c) e nº 3 da Lei de Organização do Sistema Judiciário”.

2024-04-09 - Processo nº 2814/23.4T8SNT.L1 - Relator: Nuno Teixeira

Adjuntas: Isabel Maria Brás Fonseca/Teresa de Jesus S. Henriques

“I – A opção do tribunal de valorar mais o depoimento de uma testemunha em detrimento dos demais, não pode ser censurada em sede de impugnação da matéria de facto, tendo em conta a regra da livre apreciação da prova, constante do nº 5 do artigo 607º do CPC. II - O facto de os balancetes juntos aos autos registarem gastos atribuídos ao gerente, só por si, não é suficiente para provar o valor das despesas, dado que seria sempre necessário confrontar esse registo com os documentos comprovativos dessas mesmas despesas. III – É sobre o credor que requeira a declaração de insolvência que recai o ónus de alegação e prova de algum ou alguns dos factos-índice previstos nas alíneas do nº 1 do art.º 20º do CIRE. IV – Se o credor não provar qualquer dos factos-índice, não tendo, por isso, o devedor qualquer presunção para ilidir, não lhe é exigível a prova da sua solvência (artigo 30º, nº 4 do CIRE). V – A conduta do Requerente de requerer a insolvência do Requerido suportada em documentos que nem sequer comprovavam a alegada constituição de uma dívida deste para com aquele, revela uma flagrante violação do seu dever de diligência (por não ter observado os deveres de indagação que sobre ele impendiam, antes de intentar a acção), com culpa grave (aferida de acordo com os critérios estabelecidos no nº 2 do artigo 487º do Código Civil), consubstanciada na alegação de factos, sem, para tanto, estar munido de prova documental ou testemunhal que os comprovasse minimamente. VI – Tal conduta preenche os pressupostos para a condenação de litigância de má fé, de acordo com o disposto no artigo 542º, nº 2, alíneas a) e b) do CPC.”